

Sala S.P.
Gab. —
Est. Ab
Tab. 6
N.º 25

~~R-13-4075~~

CONSTITVIÇÕES SYNODAES DO

BISPADO DO PORTO, *M. Coll. de S. Pedro.*

Ordenadas pelo muyto Illustre & Reuerendissimo Senhor Dom frey
Marcos de Lisboa Bispo do dito Bispado.&c.



Impressas em a cidade de Coimbra, por Antonio de Mariz impressor da Vniuersidade,
com licença & approvação do Conselho geral da sancta Inquisição. Anno de 1585.
Agora nouamente acrescentadas com o Estilo da Iustica, & impressas à custa
de Giraldo Mendez liureiro de sua Illustrissima Senhoria.
Taxadas em papel a

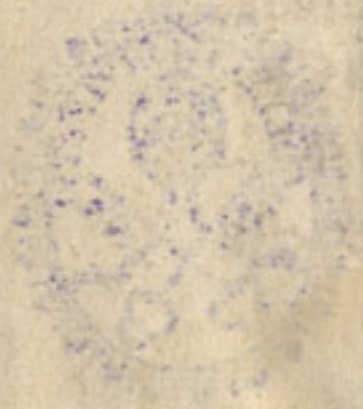
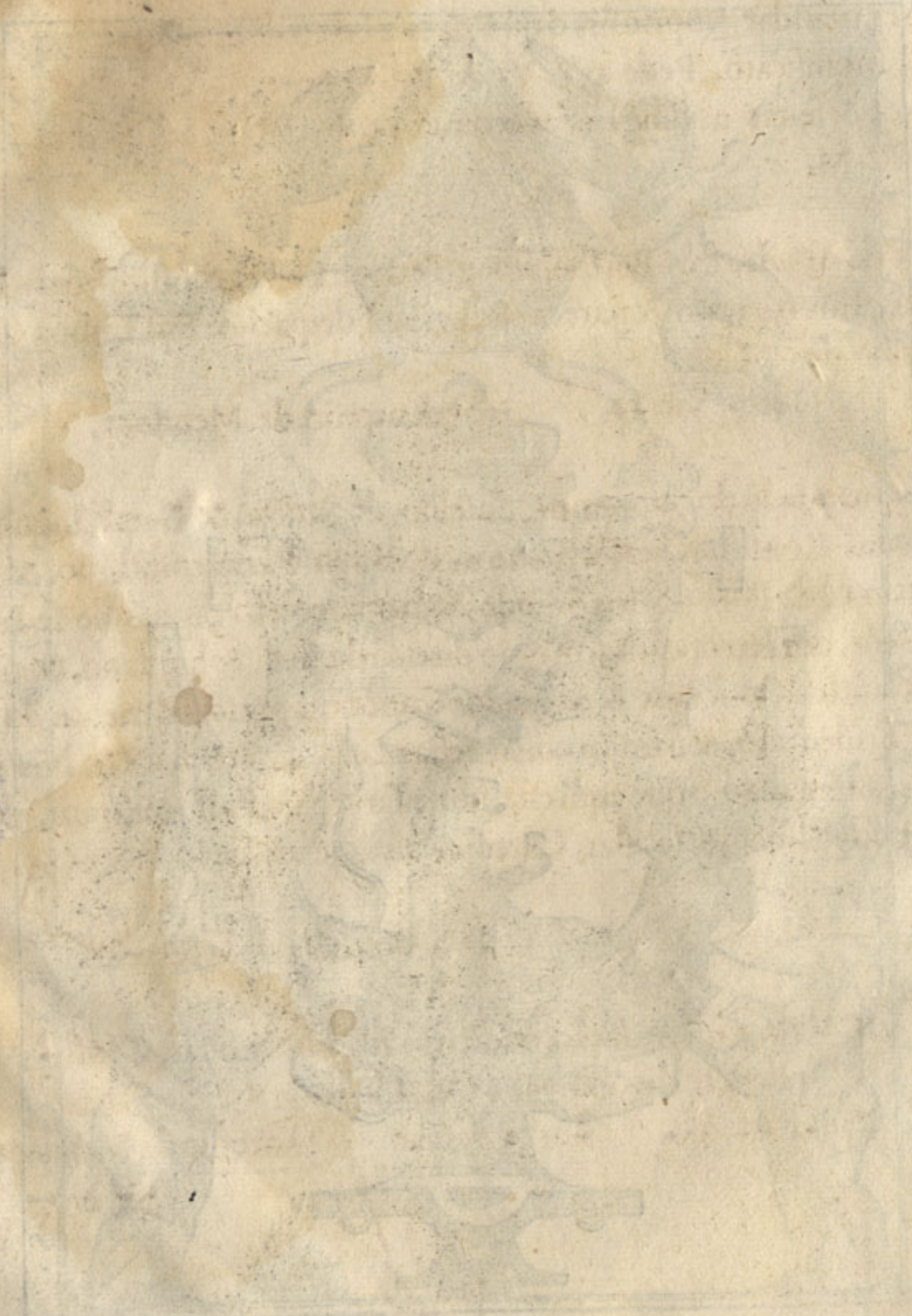
CONSTANTINOPLE

SYNONYMOGRAPHIC

1784

Order of the Empire of Constantinople

Printed in Constantinople



Printed in Constantinople
by the Order of the Empire of Constantinople
in the year 1784

DIZ Dom Frey Marcos de Lisboa Bispo do Porto. &c. Que elle pela obrigação de seu officio pastoral, & por as Constituições, que no dito seu Bispado auia, serem feitas antes da publicaçam do Sacro Confilio de Trento, & terem necessidade de serem mudadas & interpretadas. Em Synodo, que celebrou no presente Anno, publicou outras nouas conformes aos decretos do dito Sacro Concilio. Asquães foram aceitadas pelo Cabido & mais Clero do dito Bispado. E ora as quer mandar Imprimir, o que nam pôde sem Licença da Sancta & geral Inquiçam. Pede a V. V. M. M. Que tendo Respeito ao sobredito, & feitas as diligencias ordinarias, lhe façam M. da dita Licença & R. M.

¶ Veja o Padre frey Bertholameu Ferreira estas constituições. E com sua Informaçam & parecer se lhe dará despacho. Em Lisboa 4. de Junho de . 1585.

Iorge Sarrão.

Antonio de Mendoça.

Por mandado do Supremo Conselho, da Sancta, & Geral Inquiçam, vi estas Constituições, & statutos, do Bispo Reuerendissimo, & Illustrissimo, do Porto, & seu Sinodo, & me parecerão dignas de se Imprimirem, por serem conformes ao direito diuino, & humano, & tiradas dos sanctos Concilios & Sagrados Canones, principalmente do Concilio Tridentino, & nam ha cousa nestas Leis, contra a fee & bõs costumes, antes tudo o que aqui está, he nẽssario para a reformaçam, do estado Ecclesiastico, & secular, Certifico assi oje xij. de Junho. 1585.

Frei Bertholameu Ferreira.

¶ Vista a informação podem se Imprimir estas Constituições, em Lisboa. 15. de Junho de 85.

Paulo Afonso.

Iorge Sarrão.

Antonio de Mendoça.



P R O L O G O.

Ao pio Lector.



Om frey Marcos de Lisboa per merce de Deos & da sancta Igreja de Roma Bispo do Porto, do conselho delRey nosso Senhor. &c. A vos o Dayam, Dignidades, & Conegos, Cabido da nossa cathedral Igreja da Cidade do Porto; & a todos os Priores, Abbades, Reytos, Vigairos perpetuos, Beneficiados, Comendadores, Religiosos, & a todas as outras pessoas Ecclesiasticas, como seculares, de qualquer estado, & condiçam que sejam; Saude em Iesu Christo nosso Saluador. &c. Fazemos saber que considerando nos quã obligados sam os Prelados a ter contino cuidado das almas de seus subditos, & vigiar sempre que o culto diuino seja augmentado, & a Iustica inteiramente guardada, & a todos administrada, & os costumes, & vida dos Ecclesiasticos sejam taes, que nam menos possam aproueitar com seu virtuoso exemplo, que com os bons ensinos, & doutrina que sam obligados dar. E olhando mais como nesta nossa Igreja passaua de cinquenta annos se nam fizeram Constituições, & a muita falta que auia das antiguas, que ja se nam achauam, & quam necessario era pela mudança & variedade dos tempos mudadas, ou reformadas de nouo, mormente por que depois se celebrou o sagrado Concilio Tridentino, em que se alteraram, & mudaram muitas cousas. Por tanto querêdo nisso pro uer, como por direito somos obrígado. determinamos com a graça do Spiritu Sancto conuocar, & celebrar Synodo diæcesano nesta nossa Sé cathedral da Cidade do Porto, segundo custume, & ordenança antiga dos Sanctos padres, o qual celebramos neste anno presente de mil, & quinhentos, & oytenta, & cinco annos aos tres dias do mes de Feuereiro. E pera que de tam sancto, & solêne acto nasceste fruto de que nosso Senhor fosse seruido, vimos, & examinamos com muyta diligência, com conselho de Theologos, & Canonistas varões prudentes, & experimentados em virtude, & letras, as ditas Cõstituyções antiguas deste Bispado que fez o Bispo Dom Balthasar Limpo de boa memoria nosso predecessor: & conformandonos em quanto nos foy possi-
uel

PROLOGO.

uel com o seruiço de Deos, bem da Igreja, disposiçam dos Sanctos Canones, principalmente com as determinações do sagrado Concilio Tridentino, & Prouincial Bracharense: & mudando, tirando, & acréctado algũas das atigas, fizemos outras de nouo, segũdo vimos ser iusto, & necessario perabõ regimento das Igrejas, reformaçam dos costumes, emenda, & castigo dos excessos. As quaes, sendo publicadas no dito Synodo com parecer, & conselho dos ditos dignidades, & cabido, & aceitadas como justas, & honestas gèralmente por toda a cleresia, as mandamos imprimir neste presente liuro. Pello que auemos por bem, & com approuaçam do mesmo Synodo, mandamos, que daqui em diante se cumpram, & guardem inteiramente em juizo, & fora delle, em todo este nosso Bispado, & per ellas (& nam pellas antigas) se vse julgue, & determine, sem embargo de quaes quer costumes, prouisoões, & aluaras nossos, & de nossos antecessores de qualquer qualidade que sejam, passados antes da publicaçam dellas, por quanto os auemos todos, & cada hum delles aqui expressamente por reuogados, annullados, & as Constituições sam as seguintes.

100

De dignitate Sacerdotum.

Viri venerabiles, Sacerdotes Dei
præcones altissimi, lucernæ diei
charitatis radio, fulgentes & spei
auribus percipite verba oris mei.

Vos in sanctuario Deo deseruistis
vos vocauit palmites Christus vera vitis
cauete, ne steriles, aut inanes sitis
si, cum vero stipite viuere velitis.

Vos estis catholicæ legis protectores
sal terræ, lux hominum, ouium pastores
muri domus Israel, morum correctores
iudices Ecclesiæ, gentium doctores.

Si cadat protectio legis, lex labetur
si sal euauerit in quo salietur
nisi lux appareat via nescietur
nec si pastor vigilet, ouile frangetur.

Vos cœpistis vineam Dei procurare
quam doctrinæ riuulis debetis rigare,
spinas atque tribulos procul extirpare
vt radices fidei possint germinare.

Vos estis in area boues triturantes
prudenter apalea granum separantēs
vos habent pro speculo legem ignorantes
laici, qui fragiles sunt, & inconstantes.

Quicquid vident laici, vobis displicere
dicunt procul dubio sibi non licere
quicquid vos in opere vident adimplere
credunt esse licitum & culpa carere.

Cum pastores ouium sitis constituti
non estote desides sicut canes muti
vobis non deficient latratus acuti
lupus rapax inuidet ouium salutem.

De dignitate Sacerdotum.

Grex fidelis triplici cibo sustinetur
corpore dominico, quo salus augetur
Sermonis compendio, quod discretè detur
mundano cibario, ne periclitetur.

Quibus tenemini verum prædicare
Sed quid quibus, qualiter, vbi, quando, quare,
debetis sollicitè reconsiderare
ne quis in officio dicat vos errare.

Speçtat ad officium vestræ dignitatis
gratiæ petentibus dona, dare gratis
Sed si vnquam fidei munera vendatis
incurfuros giezi lepram vos sciatis.

Gratis Eucharistiam plebi ministrare
gratis confitemini, gratis baptizate
Secundum Apostolum cunctis gratis date
solum id quod fuerit vestrum conseruate.

Vestra conuersatio sit religiosa
munda conscientia, vita virtuosa
Regularis habitus mensq; gratiosa
nulla vos coinquinet labes criminosa.

Nullus factus deprimat vestræ signum mentis
gravis in intuitu habitus sit testis
Nihil vos illaqueet curis inhonestis
quibus clauis traditæ sunt regni cœlestis.

Estote breuiloqui, ne vos ad reatum
pertrahat loquacitas, nutrix vanitatum,
Verbum quod proponitis sit abbreviatum
nam in multiloquio non deest peccatum.

Estote beneuoli, sobrij prudentes
iusti, casti, simplices, pij patientes,
Hospitalis, humiles, subditos docentes
consolantes miseros prauos corrigentes.

Vtinam

De dignitate Sacerdotum.

Vtinam sic gerere curam Pastoralem
possitis adducere vitam spiritalem,
Ut cum exueritis chlamydem carnalem
induat vos dominus stolam æternalem.

Qui sedet in folio summæ majestatis
vos purget a vitio mundet a peccatis,
Vos sit auxilio vestræ pietatis,
vt Abrahæ ingremio tandem sedeatis. Amen.

TAVOADA DESTAS

Constituições.

- ¶ Titulo primeiro, da sancta Fé Catholica.* Fol. 1.
- ¶ Constituição primeira, que cousa he a fé, & o que em summa nos en-
fina. Fol. 1.
- ¶ Constituição segunda, que todos cream, & confessem a fé Catholica
firmeméte, como a cre, tem, & confessa a sancta madre Igreja, & co-
mo sam excômungados os q̄ o contrario tem, ou fazem. Fol. 1.
- ¶ Constituição terceira, de como se ha de denunciar o que se differ, ou
fizer contra a nossa sancta fé. Fol. 1.
- ¶ Titulo segundo, dos sacramentos em geral.* Fol. 2.
- ¶ Constituição vnica. Fol. 2.
- ¶ Titulo terceiro, do sacramento do Baptismo.* Fol. 2.
- ¶ Constituição primeira, do sacramento do Baptismo, & da materia,
forma, & ministro delle. Fol. 2.
- ¶ Constituição segunda, do modo, & diligencia que se fara no baptis-
mo em que ouer duvida. Fol. 3.
- ¶ Constituição terceira, quando, & porque, & onde se administra o sa-
cramento do baptismo. Fol. 4.
- ¶ Constituição quarta, quantos padrinhos, ou madrinhas se deuem to-
mar, & quaes ham de ser. Fol. 5.
- ¶ Constituição quinta, como se administrará o sacramento do Baptis-
mo. Fol. 6.
- ¶ Constituição sexta, como se dara o baptismo aos infieis, adultos, & a
filhos de escravos. Fol. 6.
- ¶ Constituição septima, que aja liuro em cada Igreja baptismal, em q̄
se escreuá os baptizados, chrisnados, casados, & defuntos. Fol. 7.
- ¶ Titulo quarto, do sacramento da Confirmaçam.* Fol. 9.
- ¶ Constituição primeira, da idade, & qualidade dos que ham de rece-
ber a Chrisma, & quem a pode dar, & o que os curas sobre isso ham
de amoestar a seus fregueses. Fol. 9.
- ¶ Constituição segunda, q̄ a este sacramento appresente hũ padrinho, ou
hũa madrinha sométe, & as pessoas q̄ nã podé appresentar. Fol. 10.
- ¶ Titulo quinto, do sacramento da Confissam.* Fol. 11.
- ¶ Con-

Tauoada destas Constituições.

- ¶ Constituição primeira, dos effectos da confissão, & da idade, & em q̄ tempo todo Christam se ha de confessar, & q̄ os curas amoestem a seus fregueses que se confessem, & façam os roles, & os mandem, & como se procederá contra os que se nã confessarem. Fol. 11.
- ¶ Cõstituição segūda, qual deue ser o cõfessor, & algũs auisos pera a cõfissão: & da pena q̄ auera o sacerdote q̄ nã tiuer poder pa isso. Fol. 13.
- ¶ Constituição terceira, em q̄ maneira & tempo, se ham de cõfessar os sacerdotes q̄ cada dia celebrá: & assy os outros beneficiados, ou monges, q̄ nã celebrá cõtinuamēte, ou clerigos de ordēs sacras. Fol. 14.
- ¶ Constituição quarta, que os medicos, & çirurgiães, deuem amoestar aos doentes que se confessem & cõmunguem, & deixar de curar os que no terceiro dia da visitaçam o nam tiuerem cumprido & que os curas visitem aos doentes de sua freguesia, & lhes acõselhem as coufas de sua saluaçam. Fol. 16.
- ¶ Constituição quinta, que os confessores dilatem a confissão dos que nam souberem a doutrina Christam, & dos que estiuerm em algũ mau costume, & estado de peccado mortal, tē se emendarem, saluo no artigo da morte. Fol. 17.
- ¶ Constituição sexta, da maneira q̄ ha de ter o confessor nos casos reservados, & quaes sam, & da forma da absoluiçã da excõmunhã, & dos peccados. Fol. 18.
- ¶ Cõstituição septima, do segredo & sello da cõfissão, & da pena q̄ auerã os confessores q̄ descobrẽ o q̄ lhes he dito em confissão. Fol. 19.
- ¶ Constituição oçtaua, q̄ em todas as Igrejas curadas aja confesionarios em lugares publicos, & apparentes. Fol. 20.
- ¶ Constituição nona, q̄ os cõfessores nas Igrejas, & lugares onde cõfessare, não recebã dinheiro, nẽ coufa q̄ o valha, dos penitētes. Fol. 20.
- ¶ Constituição decima, da aduertencia que deue ter os confessores quando se concedem, ou publicam jubileos. Fol. 20.
- ¶ *Titulo sexto, do sanctissimo Sacramento da Cõmunham.* Fol. 21.
- ¶ Constituição primeira, das excellencias do sanctissimo Sacramento, & a que pessoas se deue dar, ou negar, & como se procederá contra os que nam cõmungarem. Fol. 21.
- ¶ Cõstituição segūda, da maneira q̄ terá os Reitores & curas, quãdo de-
- rem

Tauoada destas Constituições.

- re o sanctissimo sacramêto da Eucharistia a seus fregueles. Fo. 22.
- ¶ Constituiçam terceira, em que modo se leuarà o sanctissimo sacramêto da Cômunham aos enfermos, & a maneira que se terá quando o enfermo nam tiuer com que ornamentar a casa. Fol. 23.
- ¶ Constituiçam quarta, em que Igreja ha de auer sacratio em que esté sempre o sanctissimo Sacramento, & em que modo ha de estar, & com alampada acesa. Fol. 26.
- ¶ Constituiçam quinta, dos lugares, & maneira em que se encertará o sanctissimo Sacramento pelas endeenças. Fol. 26.
- ¶ Constituiçam sexta, que os Reitores, & curas, nam administrem a seus fregueles o sanctissimo sacramento da Cômunham da obrigaçã da Pascoa, fora de sua Igreja parrochial. Fol. 27.
- ¶ Constituiçam septima, que na procissam de dia de Corpus Christi, se nam façã nem digã, nem representé cousas deshonestas. Fol. 27.
- ¶ Constituiçam octaua, do sacratio em q̃ o sanctissimo Sacramento se deue leuar na procissam de dia de corpus Christi. Fol. 27.
- ¶ *Titulo septimo, do sacramento da Extrema vnçam.* Fol. 28.
- ¶ Constituiçã primeira, como se deue administrar o sacramêto da Extrema vnçã, & da pena dos q̃ per desprezo o deixã de receber. Fo. 28.
- ¶ *Titulo octauo, dos sanctos oleos.* Fol. 29.
- ¶ Constituiçam primeira, que se benzam os sanctos oleos em cada hũ anno nesta Sé, ou se tragã de outra, & o modo q̃ nisso se terá. Fol. 29.
- ¶ Constituiçam segunda, do q̃ se ha de fazer dos oleos velhos em cada hũ anno, & onde, & quando se ham de vir buscar os novos, & que os ha de repartir, & como ham de estar fechados. Fol. 30.
- ¶ *Titulo nono, do sacramento da Ordem.* Fol. 31.
- ¶ Constituiçam primeira, da dignidade do sacramento da Ordẽ, & do cuidado q̃ se deue ter na eleiçam dos q̃ se ham de ordenar. Fol. 31.
- ¶ Constituiçam segunda, do q̃ he necessario pera receber prima tósura, & quatro ordens menores. Fol. 32.
- ¶ Constituiçam terceira, do que he necessario pera receber a ordem de subdiacono. Fol. 32.
- ¶ Constituiçam quarta, do que he necessario pera ordens de Euágelho, & de missa. Fol. 34.

Tauoada destas Constituições.

- ¶ Constituição quinta, dos examinadores, & que nam recebam, nem se lhes de couza algũa. Fol. 34.
- ¶ Constituição sexta, como, & em q̄ forma se fará, & guardarã os roles, & matriculas dos ordenados, & como se faram as cartas das ordens. Fol. 35.
- ¶ Constituição septima, do exame dos que ham de dizer missa noua, & das demissorias dos que vem de fora do bispado. Fol. 36.
- ¶ *Titulo decimo, do sacramento do Matrimonio.* Fol. 37.
- ¶ Constituição primeira, do sacramento do Matrimonio, & do decreto do concilio Tridentino, que tira alguns abusos que se cometiam nelle, & a forma que nisso da. Fol. 37.
- ¶ Constituição segunda, das denunciações, & bannos que se deuem fazer na Igreja antes do matrimonio. Fol. 38.
- ¶ Constituição terceira, dos mais contingentes impedimentos, q̄ impedem, & dirimem o matrimonio: & que se lea a dita Cõstituição quando se fizerem as denunciações. Fol. 39.
- ¶ Constituição quarta, que se nam façam as denunciações, nẽ se casem os que nam tiuerem perfeita idade pera casar. Fol. 40.
- ¶ Cõstituição quinta, da idade que ham de ter os que prometem, & fazem esposouros de futuro, & da pena em que encorrẽ os esposados q̄ tem copula antes de serem legitimamente casados, ou os casados per palavra de presente com licença, antes de lhe serem feitas as benções na Igreja. Fol. 40.
- ¶ Constituição sexta, que se façam as benções nupciaes aos que casam, & q̄ nam se cometam a outro sacerdote senã per escrito. Fol. 41.
- ¶ Constituição septima, dos tempos em que o direito defende a solẽnidade dos casamentos, & como se entende. Fol. 41.
- ¶ Constituição octaua, dos que se casam em grao prohibido per direito, & dos que se casam segunda vez durando o primeiro matrimonio, & da pena que aueram. Fol. 41.
- ¶ Constituição nona, dos estrangeiros, & vagabundos, & como se lhes dara licença pera casarem, & dos que trazem consigo molheres sospeitas, ou sam casados em outras partes. Fol. 42.
- ¶ Constituição decima, como os escrauos podẽ casar, & ser recebidos e
face

Tauoada destas Constituições.

face de Igreja, entendendo o estado do matrimonio, & sabendo a doutrina Christã. Fol. 43.

¶ Constituição undecima, que nas duuidas q ouuer, assy do Concilio, como das Constituições, os Abbades, Reitores, & curas, o pratique com nosco, ou com o nosso Preuitor, ou Vigairo geral. Fol. 43.

¶ Constituição duodecima, q o Vigairo geral conheça das causas matrimoniaes, & faça per si as perguntas as partes no principio, & pergunte as testemunhas de vista, & o que se fara quando ouuer presunção de copluyo, & a pena dos que o fizerem. Fol. 43.

¶ *Titulo undecimo, dos dias de jejum, & festas do anno.* Fol. 44.

¶ Constituição primeira, das festas do anno, & dias de guarda, & de jejum. Fol. 44.

¶ Constituição segunda, que nos domingos, & festas, os fregueses vau ouuir missa a sua parochia, & leuem seus filhos, & familiares: & os reueis seram apontados por seu cura, o qual nam constira fregues alheo: & que se nam diga outra missa até se acabar a estaçã, nem se recebam no yuos em quanto estuuerem a pregação. Fol. 46.

¶ Constituição terceira, que nos dias que se m adam guardar, nam pe quem, nem talhem carne, nem cacem, nem tirem argaço, nem abram tendas, nem vendam outras cousas, inda que sejam de mantimento até acabada a pregação nesta cidade, & nas outras Igrejas, até leuantar a Deos. Fol. 47.

¶ *Titulo duodecimo, da prohibiçã da carne, & cousas de leite, na quaresma, & dias de jejum.* Fol. 48.

¶ Constituição primeira, que os officiaes do regimento secular, ordendem que se nam venda carne na quaresma, ou dias de jejum, que ná for necessaria pera os doentes. Fol. 48.

¶ Constituição segunda, que na quaresma se nam pregoem ouos, leite, manteiga, & queijos frescos. Fol. 48.

¶ Constituição terceira, da licença com que os doentes que nam estuuerem em cama poderam comer carne em dias defesos. Fol. 48.

¶ Constituição quarta, que os que tem estalajem, tauerna, ou veda em que dam de comer aos caminantes, nam dem, nem vendam carne nos dias defesos, saluo cõ licença em caso de necessidade. Fol. 49.

Tauoada destas Constituições.

- ¶ Titulo decimo tercio, dos Abbades, Reitores, & curas. Fol. 49.*
- ¶ Constituição primeira, que os Abbades, & beneficiados que tem cura de almas, residam pessoalmente em suas Igrejas, & os que sam escusos da residencia, os seus curas habitem na freguesia, & ajam salarios competentes. Fol. 49.
- ¶ Constituição segunda, que qualidades, & sufficiencia, ham de ter os q̄ tiuerem cura de almas, & do exame q̄ se lhes deue fazer. Fol. 52.
- ¶ Constituição terceira, em que tempo se ham de tirar as cartas de cura, & pena dos que curarem sem ellas, & tempo em que se ham de espidir os curas. Fol. 52.
- ¶ Constituição quarta, que os curas na quaresma nam sejam citados, & a que, & por q̄ tépo poderám dar cõmissam pera curar. Fol. 53.
- ¶ Constituição quinta, do silencio, & ordem que os curas guardarám, & farám guardar no tempo da missa. Fol. 54.
- ¶ Constituição sexta, do que os curas deuem ensinar, & fazer na estacãam. Fol. 55.
- ¶ Titulo decimo quarto, dos raçoeiros, & beneficiados de beneficios simplezes. Fol. 57.*
- ¶ Constituição primeira, como se ha de prouer de iconomo sufficiente, quando o raçoeiro nam residir por causa legitima: & ham de tirar carta de iconomia: como ha de ser espedido, & que nam acudam com fruitos aos que tiuerem priuilegios sem os mostrarem ao Vigairo. Fol. 54.
- ¶ Constituição segunda, que se nam passe carta de cura a raçoeiro, nem iconomo, fora da Igreja donde tiuer sua raçam, nem irá dizer missa fora que passe de mea legoa. Fol. 58.
- ¶ Constituição terceira, como, & em q̄ maneira seram apõtados os beneficiados, & iconomos: & como se repartirám os benefesses. Fol. 59.
- ¶ Constituição quarta, que nas Igrejas de raçoeiros aja thesoureiro, & nas outras aja quem tanja as horas, & Ave Marias, & feche a Igreja. Fol. 60.
- ¶ Constituição quinta, que se entreguem per inuentario os ornamentos, & cousas da Igreja. Fol. 61.
- ¶ Titulo decimo quinto, da vida, & honestidade dos clerigos. Fol. 61.*

¶ Con-

Tauoada destas Constituições.

- ¶ Constituiçam primeira, dos vestidos, cores, de que se ham de vestir os clerigos, & dos trajos a elles defesos. Fol. 61.
- ¶ Constituiçam segunda, como os que tem pensam sobre fruitos de beneficios ecclesiasticos, sam obrigados a rezar as horas de nossa Senhora, & andar em habito honesto. Fol. 62.
- ¶ Constituiçam terceira, que fala nas barbas, & cabellos. Fol. 63.
- ¶ Constituiçam quarta, que nenhum clerigo traga armas. Fol. 63.
- ¶ Constituiçam quinta, que os clerigos nam ande de noyte. Fol. 94.
- ¶ Constituiçam sexta, em que se defende todo genero de desafio, & que ninguem ameace a nenhũa pessoa. Fol. 64.
- ¶ Constituiçam septima, dos clerigos, & de outras pessoas que arrengam, ou descrem. Fol. 64.
- ¶ Constituiçam octaua, que nenhum clerigo, nem beneficiado, seja regatam. Fol. 64.
- ¶ Constituiçam nona, que os clerigos nam sejam procuradores, nem auogados, nem jurem ante os juizes seculares, nem possam acompanhar pessoa leiga per via de seruiço. Fol. 65.
- ¶ Constituiçam decima, que os clerigos nam sejam jograes, nem ande aos touros, nem entrem em tauernas, nem se tomem do vinho, ne façam vodas, nem vam a ellas. Fol. 65.
- ¶ Constituiçam vndecima, que os beneficiados nam sejam caçadores, nem leuem caes às Igrejas. Fol. 66.
- ¶ Constituiçam duodecima, que quando rezarem no Coro tenham sobrepeliz. Fol. 66.
- ¶ Constituiçam decima tercia, que os clerigos nam joguem cartas, ne dados, nem outros jogos. Fol. 66.
- ¶ Constituiçam decima quarta, da pena que aueram os clerigos que tem mancebas, molheres sospeitas, ou escrauas brancas, conforme ao Concilio. Fol. 67.
- ¶ Constituiçam decima quinta, que o filho, ou neto do clerigo, nam ajude à missa a seu pay, nem possam ser ambos beneficiados em hũa Igreja. Fol. 68.
- ¶ *Titulo decimo sexto, da vida, & honestidade dos monges, Conegos regrantes, & freiras.* Fol. 68.

Tauoada destas Constituições.

- ¶ Constituição vnica. Fol. 68.
- ¶ *Titulo decimo septimo dos beneficios.* Fol. 70.
- ¶ Constituição primeira, que todo beneficiado mostre o titulo per onde possue o beneficio que tem. Fol. 70.
- ¶ Constituição segunda, que se nam ponham os beneficios em corofsa, nem se cometa nelles symonia. Fol. 71.
- ¶ Constituição terceira, das penas que encorrem os que per qualquer modo, indiuidamente vsurpam, ou recebem os direitos, ou rendimentos, ou bens Ecclesiasticos, ou a yfso dam seu consentimento, ou fauor. Fol. 71.
- ¶ Constituição quarta, que todos os beneficiados, sendo de idade, se ordenem de ordens sacras, & de missa. Fol. 72.
- ¶ Constituição quinta, que nenhũa pessoa tenha mais que hum beneficio curado, & os mais que tiuer deixará em seis meses, & nam o cūprindo assy, se prouerám as pessoas idoneas, segundo forma do decreto do concilio Tridentino. Fol. 72.
- ¶ *Titulo decimo oçtauo, dos officios diuinos, & da seruentia das Igrejas, & assy tambem dos enterramentos, trintarios, saymentos, & missas dos defuntos.* Fol. 73.
- ¶ Constituição primeira, que todos rezem segundo o vfo Romão do Breuiario nouo de noue lições. Fol. 73.
- ¶ Constituição segunda, das penas que auerám os que nam rezam o officio diuino. Fol. 73.
- ¶ Constituição terceira, do modo que se deue ter no dizer das missas, & do sylencio, que na ygreja, & Sancristia, ham de ter os sacerdotes. Fol. 74.
- ¶ Constituição quarta, do modo, & ordem que se terá no dizer das missas aos domingos, & festas, & outros dias. Fol. 76.
- ¶ Constituição quinta, que se nam faça pacto, nem conuença, pellas missas, & diuinos officios, ou sepulturas. Fol. 77.
- ¶ Constituição sexta, que os sacerdotes nam aceitem mais missas que as que poderem per sy dizer, nem com hũa satisfaçam a diuerfas obrigações. Fol. 78.
- ¶ Constituição septima, que os sacerdotes nam confessem receber mais

Tauoada destas Constituições.

- mais esmola dos executores dos testamentos, & administradores das capellas, das missas que dizem, da que lhes pagam. Fol. 79.
- ¶ Constituíam octaua, como se ham de fazer os saymentos pelos finados á segunda feira. Fol. 79.
- ¶ Constituíam nona, onde, & per que maneira se ham de dizer as missas, que o defuncto manda dizer, quando nam o declara. Fol. 79.
- ¶ Constituíam decima, da notificaçam que se ha de fazer ao domingo, do dia em que se ha de começar o trintario, & dos abusos que nelles se ham de euitar. Fol. 80.
- ¶ Constituíam vndecima, como se ham de fazer os officios diuinos em tépo de interdicto geral, ou cessassam á diuinis geral. Fol. 82.
- ¶ Constituíam duodecima, que se nam ponha interdicto nas Igrejas pelos direitos Episcopaes, sem precederem as outras censuras. Fol. 85.
- ¶ *Titulo decimo nono, das Igrejas, & ermidas, & como se deue estar nellas, & dos ornamentos do altar, & cousas que ha de auer nas Igrejas, & como se ham de prouer, servir, alimpar, & concertar os altares, & Igrejas.* Fol. 86.
- ¶ Constituíam primeira, que nam se encostem nos altares, nem pia de baptizar, & a ordem dos assentos. Fol. 86.
- ¶ Constituíam segunda, que nam comam, nem balhem nas Igrejas, nem façam representações, nem ponham nellas, né nos adros, cousas profanas. Fol. 87.
- ¶ Constituíam terceira, que nam durmam, nem joguem nas Igrejas de noyte. Fol. 87.
- ¶ Constituíam quarta, que nam ponham nas Igrejas trigo, centeo, né outras cousas profanas. Fol. 87.
- ¶ Constituíam quinta, que nam se edifiquem Igrejas, mosteiros, ou ermidas, nem se diga missa nellas sem licença. Fo. 88.
- ¶ Constituíam sexta, que se nam façam feiras, nem almoedas, nem autos profanos, nas Igrejas, & ermidas. Fol. 88.
- ¶ Constituíam septima, que se nam pintem imagens por pintores ná conhecidos, & approuados por nos, ou pello Prouisor. Fol. 89.
- ¶ Constituíam octaua, dos ornamentos, & cousas que ha de auer em

Tauoada destas Cõstituyções.

- as Igrejas. Fol. 89.
- ¶ Constituiçam nona, que se nam armem as Igrejas, nem capellas, cõ panos, ou pinturas de imagens de herejes, nem de cousas indecetes, & deshonestas, nem menos as ruas pera as procissões. Fol. 91.
- ¶ Constituiçam decima, de que cousas se nam deue vsar no concerto do sepulchro da quinta feira da Cea. Fol. 91.
- ¶ Constituiçam vndecima, que o final da sancta Cruz se nam ponha, pinte, nem insculpa em parte deshonestas, ou que lhe ponham os pés. Fol. 91.
- ¶ Constituiçam duodecima, como se ham de lauar os corporaes, & a mais roupa de linho, & da limpeza dos ornamentos dos altares. Fol. 91.
- ¶ Constituiçam decima tercia, que os ornamentos, & cousas das Igrejas, nam se emprestem pera actos seculares, nem se vendam, nem empenhem. Fol. 92.
- ¶ Constituiçam decima quarta, que se fara dos ornamentos velhos, & da madeira & pedra que fica das Igrejas. Fol. 93.
- ¶ Constituiçam decima quinta, que a prata da Igreja se peze, & ponha em inuentario, & quem a guardará. Fol. 93.
- ¶ Constituiçam decima sexta, que se faça tombo em cada Igreja, ou mosteiro, dos bens & herdades onde estem todas escritas declaradamente, & assy os direitos & rendas que lhes pertencem. Fol. 94.
- ¶ *Titulo vigesimo, das procissões.* Fol. 95.
- ¶ Constituiçam primeira, do modo que se ha de ter nas procissões solenes, & nas outras, & dos obrigados a vir a ellas, & trazer suas cruces, & que os curas das Igrejas do Arcediagado da Maya, de hũa legoa ao redor desta cidade fomento, venham ás procissões das ladinhas. Fol. 95.
- ¶ Constituiçam segunda, que todos os religiosos vam nas procissões solenes. Fol. 96.
- ¶ Constituiçam terceira, que nam vam a outeiros, nam vsem de clamores, nem outras abusões nas procissões. Fol. 96.
- ¶ Constituiçam quarta, da pena que aueram os ecclesiasticos, que vam falando ou estoruando a procissam. Fol. 97.

Tauoada destas Constituições.

- ¶ Titulo vigesimo primo, dos emprazamentos.* Fol. 97.
- ¶ Constituição primeira, da pena que o sagrado Concilio da ás pessoas q̄ vsurpare os bens, direitos, & rendimētos das Igrejas. Fol. 97.
- ¶ Constituição segunda, de como se faram os emprazamentos, escambos, alienações, & innouações dos bens das Igrejas. Fol. 97.
- ¶ Constituição terceira, que os que possuem bens da Igreja, per quarenta annos como emphyteotas, sejam auidos por terceiras pessoas. Fol. 100.
- ¶ Constituição quarta, da pena dos que leuam entrada dos prazos, & q̄ nam sejam valiosos em prejuizo dos successores. Fol. 100.
- ¶ Constituição quinta, que se nam arrende p̄ do altar a leigo, nem tomem pera sy os ornamentos, & peças que se offerecerem por deuação, nem as taes cousas entrem em arrendamento. Fol. 100.
- ¶ Constituição sexta, que nam façam arrendamētos sem licença & confirmação, & nam seja por mais tēpo q̄ por tres annos. Fol. 101.
- ¶ Constituição septima, que nam empidam o arrēdar das rendas, nem se façam enganos, & conlujos. Fol. 101.
- ¶ Titulo vigesimo segundo, dos dizimos, & primicias.* Fol. 101.
- ¶ Constituição primeira, da amoestação do sagrado Concilio acerca da paga dos dizimos, em que manda que se pague inteiramente. Fol. 101.
- ¶ Constituição segunda, que nenhū dizime, nem leue o pam do agro, nem as outras cousas, sem chamar ao abbade, rendeiro, ou dizimeiro, & o que fara quando nam vierem, & que nam tirem semente, né custo algum, do que ouuerem de dizimar. Fol. 102.
- ¶ Constituição terceira, como se paga o dizimo dos gados, & das outras cousas, & as conhecenças, & dizimos pessoases. Fol. 103.
- ¶ Constituição quarta, da maneira que se terá no dizimo dos gados, & enxames q̄ pacé, & enxameam em diuersas freguesias. Fol. 105.
- ¶ Constituição quinta, das primicias, & a que Igreja se ham de pagar. Fol. 105.
- ¶ Titulo vigesimo tercio, da immuniidade das Igrejas, & exempçam das pessoas ecclesiasticas.* Fol. 105.
- ¶ Constituição primeira, que ninguem vsurpe a jurisdicção ecclesiastica,

Tauoada destas Constituições.

- ca, nem impetire letra pera citar os clérigos perante juizes seculares,
& dos que citam, & demandam perante elles. Fol. 105.
- ¶ Constituição segunda, que nenhũa justiça secular conheçam dos
excessos dos clérigos, nem os penhoem em seus bens. Fol. 106.
- ¶ Constituição terceira, que nenhũa justiça secular prenda os clérigos,
nem tomem as nossas justiças os q̄ riuereem presos. Fol. 106.
- ¶ Constituição quarta, que ninguem esbulhe os clérigos, & pessoas ec-
clesiasticas, de seus bens, ou de seus beneficios. Fol. 107.
- ¶ Constituição quinta, do modo que se tera na prouisão das Igrejas
curadas que vagarem, ainda que sejam de padroeiros, & que se nam
tome, nem de posse dellas a nenhũa pessoa sem nossa licença, & que
o Vigairo geral quando assy vagarem tome posse por nós, & nolo
faça logo laber. Fol. 107.
- ¶ Constituição sexta, que se nam façam castellos, nem cercas nas Igre-
jas, nem se lancem prisões, nem se faça vexaçam, nem se tirem per
força os que se acolhem a ellas. Fol. 108.
- ¶ Constituição septima, do que ham de guardar os que se acolhem as
Igrejas, & o tempo que nellas ham de estar. Fol. 109.
- ¶ Constituição octaua, que se nam façam estatutos, nem ordenações cõ
tra a liberdade da Igreja, ou pessoas ecclesiasticas. Fol. 109.
- ¶ Constituição nona, que se nam façam audiencias seculares nas Igre-
jas, nem outros autos judiciaes. Fol. 110.
- ¶ *Titulo vigesima quarto, dos testamētos, & testamēteiros.* Fol. 110.
- ¶ Constituição primeira, dos testamentos dos clérigos, & como podẽ
testar, & morrendo abintestado, como se diuidirãem, & distribuirãem
seus bens. Fol. 110.
- ¶ Constituição segunda, da maneira que ham de ter os curas, & outros
quaesquer clérigos, em fazer os testamentos das pessoas que lho re-
querem. Fol. 111.
- ¶ Constituição terceira, como se ham de fazer as exequias, & enterra-
mentos dos q̄ morrem abintestado, & dos menores. Fol. 112.
- ¶ Constituição quarta, dos rescriptos impetrados da S^e Apostolica, pe-
ra commutaçam de vltimas vontades. Fol. 112.
- ¶ Constituição quinta, q̄ os testamenteiros cumpram as vontades dos
defun

Tauoada destas Cõstituyções.

- ou defuntos dentro em hum anno & mes, & nam comprem nada do defunto, & a pena que auerem nam cumprindo, & como se fara quando o testador deu mais tempo. Fol. 112.
- ¶ Constituiçam sexta, quando a execuçam fica deuoluta ao residuo, como prouera o Vigairo acerca della. Fol. 113.
- ¶ Constituiçam septima, do modo q̄ se terá quando o testamẽteiro executou o testamẽto dentro do año, & mes, & pede quitaçã. Fol. 114.
- ¶ Constituiçam octaua, q̄ se escreuam as clausulas dos testamẽtos em q̄ se mandã dizer algũas missas, ou fazer algũa obra pia. Fol. 115.
- ¶ *Titulo vigesimo quinto, das confrarias.* Fol. 115.
- ¶ Constituiçam primeira, que se nam façam confrarias, nem estatutos dellas sem nossa licença, & que se nam guardem os feitos, sem nossa approuaçam. Fol. 115.
- ¶ Constituiçam segunda, que sejam todos confrades das confrarias do sanctissimo Sacramento, & do nome de Deos. Fol. 115.
- ¶ Constituiçam terceira, que os visitadores tomem conta aos mordomos, & administradores das confrarias. Fol. 116.
- ¶ *Titulo vigesimo sexto, da excõmunhã, & dos excõmũgados.* Fol. 116.
- ¶ Constituiçam primeira, quam graue pena he a excõmunham, & por que causas, & por quem, & como se deuem passar as cartas de excõmunham. Fol. 116.
- ¶ Constituiçam segunda, do modo que se guardará pera denunciar, & restituir os dãos, porq̄ se passar carta de excõmunham. Fol. 116.
- ¶ Constituiçam terceira, q̄ nenhũ sacerdote q̄ não tiuer jurisdicãm pera excõmungar, mande couisa algũa cõ pena de excõmunham, nẽ euite dos officios diuinos per sua propria authoridade. Fol. 117.
- ¶ Constituiçam quarta, contra as peffoas q̄ se deixam andar excõmungadas, ou euitadas dos officios diuinos. Fol. 117.
- ¶ Constituiçam quinta, q̄ os curas auisem ao pouo da excõmunham, & peccado q̄ per cõmunicã dos excõmũgados se encorre. Fol. 118.
- ¶ Constituiçam sexta, q̄ em todas as Igrejas aja hũa tauoa, em q̄ se escreuam os excõmũgados, & euitados. Fol. 119.
- ¶ Constituiçam septima, q̄ os excõmũgados se nã enterrem em sagrado, se nam forem primeiro absoltos da excõmunham. Fol. 119.

Tauoada destas Constituições.

- ¶ Sūmario dos casos per q̄ se encorre excōmunham mayor. Fol. 119.
- ¶ Excōmunhões da bulla da cea do Señor, ao Papa reseruadas. Fol. 120.
- ¶ Excōmunhões reseruadas ao Papa, alem das que se conthem na Bulla do Senhor. Fol. 121.
- ¶ Excōmunhões do direito nam reseruadas ao Papa, & sam reseruadas ao Prelado. Fol. 123.
- ¶ Excōmunhões é parte reseruadas ao Papa, é parte ao Bispo. Fol. 125.
- ¶ As excōmunhões do sagrado concilio Tridentino. Fol. 126.
- ¶ As excōmunhões destas Constituições. Fol. 126.
- ¶ *Titulo vigesimo septimo, dos sacrilegios.* Fol. 127.
- ¶ Constituiçam vnica. Fol. 127.
- ¶ *Titulo vigesimo oçtauo, dos questores, & pedidores das esmolas.* Fol. 128.
- ¶ Constituiçam vnica, que nam consintam pedir esmolas sem nossa licença. Fol. 128.
- ¶ *Titulo vigesimo nono, das demissorias.* Fol. 129.
- ¶ Constituiçam vnica, q̄ nenhū clerigo va pera fora do bispado sem demissoria, né algū de fora seja consentido celebrar sem mostrar licēça, & q̄ nenhū frade áde no bispado sé licēça mais de oito dias. Fol. 129.
- ¶ *Titulo trigessimo, de como se ham de guardar os mandados dos iuizes superiores.* Fol. 129.
- ¶ Constituiçam primeira, como se cūprirám os mandados dos Bispos, ou de seu Vigairo, & officiaes. Fol. 129.
- ¶ *Titulo trigessimo primo, dos peccados publicos.* Fol. 130.
- ¶ Constituiçam primeira, dos feiticeiros, bēzedeiros, & agoureiros, & dos que vam a elles. Fol. 130.
- ¶ Constituiçam segunda, dos blasfemos. Fol. 131.
- ¶ Constituiçam terceira, dos perjuros, & dos que testemunham falso. Fol. 131.
- ¶ Constituiçam quarta, dos barregueiros, assy casados, como solteiros, & da pena delles. Fol. 132.
- ¶ Cōstituiçã quinta, q̄ prohibe onzenas, & cōtratos vsurarios. Fol. 132.
- ¶ Constituiçam sexta, dos tafuis, & dos q̄ dá tauolagē de jogo. Fol. 134.
- ¶ Cōstituiçam septima, q̄ os Abbades, Reitores, & curas, tenham cuidado de

Tauçada destas Constituições.

- de saber os peccados publicos de suas freguesias. Fol. 134.
- ¶ Constituição octaua, que nam aja desafios publicos, nem secretos, & das penas em que encorrem os desafiados, padrinhos, & mais participantes. Fol. 134.
- ¶ *Titulo trigesimo segundo, das querellas, denunciações, & injurias feitas aos officiaes da justiça.* Fol. 135.
- ¶ Constituição primeira, de como se ham de tomar as querellas, pera que sejam perfeitas, & possam por ellas prender. Fol. 135.
- ¶ Constituição segunda, que nam recebam querellas, né denunciações dadas por inimigos. Fol. 136.
- ¶ Constituição terceira, que se nam tome querella, nem prendam por injurias, saluo nos casos nellas conteudos. Fol. 137.
- ¶ Constituição quarta, de quantas pessoas principaes se podem tomar querellas. Fol. 137.
- ¶ Constituição quinta, q̄ nam recebam querella contra o vencedor até nam ser a sentença de todo executada, nem de materia que ja foy allegada per artigos no feito. Fol. 137.
- ¶ Constituição sexta, dos que querellam, ou denunciam maliciosam. entre, ou nam prouam suas querellas. Fol. 138.
- ¶ Constituição septima, q̄ as accusações se façam em pessoa. Fol. 138.
- ¶ Constituição octaua, como se daram as cartas de seguro de mortos, ou feridos. Fol. 139.
- ¶ Constituição nona, do modo q̄ o Vigairo geral, & da vara, deue ter nas injurias a elles, ou a seus officiaes, feitas sobre seus officios. Fol. 139.
- ¶ *Titulo trigesimo tercio, da visitaçam, & visitadores.* Fol. 140.
- ¶ Constituição primeira, que a visitaçam se faça cada anno em todas as Igrejas isentas, & nam isentas. Fol. 140.
- ¶ Constituição segunda, que ao tempo que o visitador for visitar, estem prestes os abbades, ou seu procurador, rédeiro, & cura, & como se há de fixar cartas pera se saber o tempo em que ha de yr. Fol. 141.
- ¶ Constituição terceira, da procuraçam, ou gasalhado, que se deue dar aos visitadores. Fol. 141.
- ¶ Constituição quarta, em q̄ modo se cúprirám as visitações. Fol. 142.
- ¶ Constituição quinta, de algũas lébrãças pera os visitadores. Fol. 142.
- ¶ Ti.

Tauõada destas Constituições.

- ¶ Titulo trigesimo quarto, do Synodo.** Fol. 143.
¶ Constituiçam primeira, que todos venham ao Synodo quãdo forem chamados, & que habitos & insignias ham de trazer, & dos que sam obrigados fazer a notificaçam do Synodo, & de outros mandados. Fol. 143.
¶ Titulo trigesimo quinto de quem sera obrigado a ter estas Constituições, & quando se lerãm ao pouo. Fol. 144.
¶ Constituiçam primeira, que pessoas serem obrigadas a ter estas Constituições. Fol. 144.
¶ Constituiçam segunda, que o Abbade, Reitor, ou cura, lea na estaçam a seus fregueles as Constituições que a elles pertencem. Fol. 144.
¶ Titulo trigesimo sexto, das penas destas Constituições. Fol. 145.
¶ Constituiçam vnica, a quem pertencem as penas nam applicadas pelas Constituições : & quando se poderam commutar, ou moderar. Fol. 145.
¶ Como estas Constituições foram approvadas, & aceitadas. Fol. 145.

¶ Fim da Tauõada. ¶

❧ CONSTITVICOES

Synodales do Bispado do Porto.

❧ Titulo primeiro, da sancta Fee Catholica. ❧

¶ CONSTITVICAM PRIMEIRA.

Que couisa he á Fee, E o que em summa nos ensina.



A S ANCTA Fee catholica, sem á qual ^{Pera a} ^{ponho.} nenhum se pode salvar, he o principio da verdadeira vida, & fundamento de todo nosso bem: porque ella he a que nos ensina, & dá o certo, & verdadeiro conheciméto de nosso Deos: de como he trino, & vno, tres pessoas, & hum só Deos todo poderoso, Iusto, & Eterno; de como he nosso criador, iustificador, & glorificador: de como nos ama, & do que por nossa redempçam fez: de como pella morte, & paixão de nosso Redemptor nos offerece, & promete a eterna bemaumentação, pera que fomos criados: & Finalmente, de como pera a alcançar nos manda que o amemos de todo coração, & guardemos seus Sanctos mandamentos. As quaes cousas em summa nos mostra a Catholica & facta Fee nas escrituras factas tão louuada, & é comédada como celestial sabedoria do pouo Christão: pella qual ella se distingue dos infieis: conuen a saber: Hereges, Iudeus, Mouros, Turcos, Gentios & Pagãos. Pelo que acerca da Fee dos nossos subditos deve ser a nossa primeira, & principal vigilancia: especialmente em tempo de tantos erros, & tantas malditas heresias, das quaes Deos nosso senhor, por sua sancta misericordia, os queira guardar, & defender. Amen.

CONSTITVICAM SEGVNDA.

A

Que

Titulo .1. Da Fee Catholica.

*Que todos cream, & confessem a Fee Catholica firme
mente como a cre, tem, & confessa a Sancta
madre Igreja, & como sam excomungados os
que o contrario tem, ou fazem.*

*Pera o
povo.*



POR que o principal fim, a que estas nossas cõstituições se ordenam, he a saluação das almas de nossos subditos, pera a qual o verdadeyro caminho he ter, & creer firmemente a Fee Catholica, como a tem, & cre a Sácta madre Igreja, sem a qual Fee, & crença ninguem se pode salvar: querendonos conformar cõ os Sanctos Padres, & cumprir com a obrigaçam de nosso officio pastoral, da parte de Deos amoestamos a todos, que firme mente cream, tenham, & confessem tudo o que a sancta Igreja Catholica cre, tem, & confessa: noteficandolhes, ser excomungado pellos Sanctos Canones, & especialmente pella bulla da Cea do Senhor, todo aquelle que em algũa cousa teuer o contrario da nossa Sancta Fee, ou contra ella differ, ou della determinadamente duuidar, ou fauorecer as pessoas que o tal cometerem. Da qual excomunham (excepto no artigo da morte) nenhum pode ser absolto, senão pello Sancto Padre.

CONSTITVIÇAM TERCEIRA.

*De como se ha de denunciar o que se differ, ou
fizer contra a nossa Sancta Fee.*

*Pera o
povo.*

PERA Euitarmos tamanhos males, como sam os das heresias & erroneas contra a nossa Sácta Fee, que em toda a parte sam muyto perigosas, conuem termos nisso muyta vigilancia: por tanto mandamos a todas as pessoas de nosso Bispado, de qualquer qualidade, & condiçam que sejam, em virtude da sancta obediencia, & sobpena de excomunham mayor, ipso facto incurranda, cuja absoluiçam referuamos a nos, que sabendo algũa pessoa que o contrario tenha, ou crea, ou em algũa cousa da Fee Catholica discrepe, ou

nisso

Titulo. 2. Do sacramento do baptis. 2.

nisso seja ajudador, ou consentidor, que com a mays breuidade, & segredo possivel, nolo faça a saber, ou a nosso Prouisor, & Vigayro geral, pera nisso se prouer como for justiça. Porque nam o fazendo alsi, & encobrindoo, ou fauorecêdoo, ou cõsentindoo, auerão aquellas penas, que per direito aos tais sam ordenadas, alem da conta, que a Deos ham de dar, & pena que, pela tal culpa, delle ham de receber. E neste caso defencarregamos a nossa consciencia, & encarregamos as suas. E mandamos aos Abbades, Reytors, & Curas do dito nosso Bispado em virtude da sancta obediencia, que sejam diligentes em ler muytas vezes esta Constituiçam á estaçam, ao menos hum Domingo cada mes.

Titulo segundo dos Sacramentos em geral.

CONSTITVIÇAM VNICA.



S sanctos Sacramentos sam huns diuinos, & mysteriosos ^{Pera o} remedios ordenados por nosso Deos, como fontes, & ^{ponho.} canais do Saluador, de cuja morte, & payxam por elles nos vem, & mana a saluaçam de nossas almas: por quãto sam diuinamente instituidos pera remedio contra o peccado, o qual remedio causam viuificãdo a alma com agraca que dam, que he aquella agoa viua, & celestial, a qual (como diz o Saluador) he a que mata a sede da alma pera sempre, & causa merecimento da vida eterna. Pello qual elles como misteriosos, & significatiuos, lembrandonos a causa donde tem sua virtude, significam a morte, & paixam de nosso Redemptor, que he communicada aos que os recebem, & mostrando o que obra na alma, significam a graca que nella causam: & finalmente significam a gloria da vida eterna, como fruto, & fim, que por elles se alcança: os quaes sam sete, conuem a saber: cinco de necessidade, & dous de vontade, que ham de ser administrados aysi, & da maneyra, que pela Sancta Igreja esta ordenado: E delles como de parte mays digna, & necessaria, depois da nossa sancta Fee, logo trataremos em especial, & de cada hum em seu titulo.

Titulo. 3. Do sacramento do baptis.

Titulo terceyro do Sacramento do Baptismo.

¶ CONSTITVICA M PRIMEIRA.

*Do Sacramento do baptismo, & da materia,
forma, & ministro delle.*

*Pera o
pono.*



Sacramento do baptismo he o primeyro dos sete Sacramentos da Igreja, & fundamento, & porta delles, no qual se imprime caracter. E por isso não se pode dar nem receber mays que hũa vez na vida. Foy instituido por nosso Senhor Iesu Christo, quando foy baptizado no rio Iordam: & começou a obrigaçam delle depoy da paixam, & Resurreyçam de nosso Redemptor, quando mandou aos Apostolos: *Docete omnes gentes, baptizantes eos in nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti.* Pelo baptismo se faz o homẽ Christão, & professa a Fee Catholica, & ley Euangelica. A materia deste Sacramento he a Agoa natural elemental, & nam Agoa esulada, nem arteficial; A forma em latim sam estas palauras: *Ego te baptizo in nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti, Amen.* E em lingoagem: Eu te baptizo em nome do Padre, & do Filho & do Espirito sancto Amen. O ministro deste sacramento, que pode baptizar, he o proprio Reytor, ou Cura, a quẽ pertence baptizar de seu officio.

¶ Porem se a criança correr perigo de morte, pode ser baptizada por qualquer homem, ou molher, a inda que seja Pay, ou Máy, honde nam ouuer outro homem, ou molher: porque quando nam ha outrem que o faça podem baptizar os proprios pays sem ficarem compadres; o qual ministro, quando disser as palauras, lançara juntamente a Agoa sobre a cabeça, ou rosto da criança, de maneyra que toque a carne, dizendo, & fazendo, & tendo, tenção de fazer o que manda, & faz a Sancta madre Igreja; & nam digão

Titulo. 3. Do sacramento do baptis. 3.

as palauras primeyro, nem depoy, senam juntamente quando lanção a Agoa sobre a cabeça, ou a metem na Agoa.

2 ¶ Mas onde na tal neccessidade ouuer, homem, ou molher que o faça, nam deuem baptizar os proprios pays, nem molher onde estiuer homem, nem leigo honde estiuer clerigo de ordés sacras, nem o de ordés sacras honde estiuer sacerdote. Entendesse isto, quando os que estiuerem presentes o souberem fazer: porque se nam souberem, aquelle o fará, que melhor o souber fazer: ainda que seja molher em presença de homem.

3 ¶ E porque pode acontecer muytas vezes a dita neccessidade, que nam se ache clerigo pera poder logo baptizar: amostamos a todos nossos subditos, que procurem de saber como se administra o sacramento do baptismo, & a forma delle: & a todos os Reytores, & Curas sobpena de quinhentos reys, que lho ensinem a estaçam em latim, & lingoagem todos os Domingos, ate que o saibam, & depois algũas vezes pera que nam o esqueçam, dizendolhes, que tenham nisso o modo sobredito, quando na tal neccessidade se acharem presentes, & cõtençam de fazer o que a Sancta madre Igreja manda. E particularmete se acham nestes perigos, & neccessidades.

CONSTITVIÇAM SEGVNDA.

Do modo, & diligencia que se fará no baptismo em que ouuer duuida.

E POR que muytas vezes acontece perigarem as molheres de par ^{Peru. os} to sem poderem acabar de parir: mandamos aas parteyras que ^{Curas} aparecendo algum membro da criança, quando o tal perigo ouuer, a baptizem no tal membro que apparecer, ainda que nam seja, senam pee, ou mão, dedo. E em tal caso, ainda que a hy este homem, que o possa fazer, o deue fazer a parteyra, ou outra molher, por honestidade, sendo primeyro ensinada, se o nam souber.

Titulo .3. Do sacramento do baptismo.

- 1 **¶** E se o dito membro for parte principal do corpo, como cabeça, & for baptizada a criança na tal parte, nam se deue tornar a baptizar depois, quando acabar de nacer. Porem se o baptismo se fez em outra parte do corpo, deuese tornar a baptizar em duuida.
- 2 **¶** E o mesmo se guardara nos casos em que o sacerdote estiuer em duuida, se se fez baptismo, ou se faltou nelle algũa coisa substancial, como a contese, quando em caso de nescelsidade, por nascerem as crianças doentes, & temerse de sua morte, se baptizam em casa, por pessoas, que nam sabem forma, nem o sabem fazer, & os Curas pela enformaçam, que lhe dam, nam se sabem determinar, se foram baptizadas, ou nam. Nos taes casos duuidesos, o Cura tornara a baptizar as ditas crianças com todas as serimonias ordenadas pela sancta madre Igreja, como se contem no liuro manual, dizendo estas palauras: *Si es baptizatus, ego non te rebaptizo: & si non es baptizatus, ego te baptizo in nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti. Amen.*
- 3 **¶** E o mesmo fara com os engeytados, quando nam sabe se foram baptizados, ainda que tragam escritos, por nam auer certeza.
- 4 **¶** E pera melhor poder saber se foram baptizadas as ditas crianças, que por nescelsidade se baptizam em casa: mandamos a seus pays, ou a as pessoas que dellas cargo tiuerem, que logo naquelle mesmo dia que se baptizarem, ou a mays tardar, no dia seguinte, sobpena de trezentos reys, vam dizer ao Reytor, ou Cura de sua Parrochia, como se baptizou a dita criança, & a nescelsidade, & causa que ouue pera se baptizar, & quem a baptizou, & em cuja prezença, & se ouue padrinhos, & quem foram, pera que o dito Reytor, ou Cura se possa enformar logo da verdade. Ao qual mandamos sob a dita pena, que va logo tomar a dita enformaçam, & achando que foy bem baptizada a criança, & que se guardou a forma da Igreja, em nenhũa maneyra a tornara a baptizar com condiçam, nem sem ella: porque baptizandoa sem auer a dita duuida prouauel peccaria graue, & mortalmente: & encorreria em irregularidade. E achado que ouue algũa falta substacial, por onde o baptismo não foy bé feito, o tornara a fazer logo, se estiuer a criãça em perigo de morte, ou depois na Igreja aos oyto dias.

E se

¶ E se acontecer que os parentes da molher, que falecer de parto, a abrirem, por sentirem a criança viua, pera a tirarem: tirandoa viua a baptizaram logo, porem se sayr morta, ou morrer antes de se baptizar, nam se enterrarà a tal criança na Igreja, nem no adro, nem nenhũa outra que falecer sem baptismo: & o que o contrario fizer paguará mil reys. E as taes crianças, que nam forem baptizadas, seram sepultadas em algũa terra apartada do adro, & quando as leuarem, nam faram orações por ellas, nem darã, nem receberã offerta.

CONSTITVIÇAM TERCEIRA.

¶ Quando, & porque, & onde se administra
o Sacramento do baptismo.

CONFIRMANDONOS có o costume antigo, mādamos ^{Pera os Curas.} que do dia que as crianças nascerem ate oyto dias primeyros seguintes, seus paes, ou mãys, ou quem delles cargo tiuer, as façam baptizar nas pias baptismaes das Igrejas Parrochiaes onde forem fregueses. E nam ecumprindo assi, os auemos por condenados em trezentos reys. E se os sobreditos estiuerem outros oyto dias na dita negligencia, pagarã a pena em dobro. E durando em sua contumacia, serã castigados nas mais penas, que sua negligencia, & contumacia merecer. E na mesma pena encorrerã aquelles que as crianças que foram baptizadas em casa por necessidade, nam leuarem a poerlhes os Sanctos Oleos à igreja dentro de oyto dias, depois que conualecerem. E mandamos aos Reytors, ou Curas das taes Igrejas, que tenham cuidado de saber, se cumprem o sobredito, & que executem as ditas penas contra os negligentes, euitandoos dos Officios Diuinos, até virem a obediencia, & as paguarem: Saluo se mostrarem tam legitimo impedimento, que os escuse dellas, do qual conhecerã os ditos Curas: & tendo nisso duuida, farã saber a nos, ou a nossos Officiaes, pera se prouer como o caso requerer.

¶ E se as ditas crianças nacerem no tempo da Pascoa, antes de auer Oleos Sanctos nouos, mandamos sob a dita pena, que por es-

Titulo. 3. Do sacramento do baptif.

ta causa nam as deixem de levar a baptizar a igreja dentro do dito tempo: & assi deas tornar à igreja, pera lhes poer os Sanctos Oleos depois que osouuer.

2. ¶ E mandamos a todos os Reytores, & Curas, que sejam muy diligentes em administrar o dito Sacramento do baptifmo a seus freigueses; & que por sua causa nam se dilate; & que o administrem dentro da igreja, na pia della, nam em outra nenhũa parte, Saluo em caso de necessidade, ou se as crianças forem filhos legitimos de Reys, ou Principes, que, segundo direyto, podem ser baptizados onde seus Paes ordenarem. E sendo os ditos Curas negligentes, ou deixando de cumprir qualquer das cousas sobreditas, paguaram quinhentos reis, em que os auemos por condenados pera a obra da See, & Meyrinho. E se por sua culpa ou negligencia a contecesse (o que Deos nam premita) morrer algũa criança sem baptifmo, o auemos por condenado em dous mil reis, que pagará do Aljube, alem das mais penas, que por sua negligencia merecer.

3. ¶ E defendemos sob pena de quinhentos reis, que nenhum Reytor, Cura, nem outro Clerigo baptize freigues alheyo se licença do proprio Abbade, ou Cura (excepto em caso de necessidade) E se o pay, ou parentes da criança, por alguma justa causa, amizade, ou parentesco, tiuerem deuaçam que outro Sacerdote lha baptize, pedindo lhe licença pera nisso com a humildade deuida, mandamos q lha dé, sendo o tal Sacerdote, pera que se pede, idoneo, ou auendo tido Cura dalmas: & nam lha dando, nos lha auemos por dada, con tanto que nam seja Monge, ou Frade, ou Conego Regrante, que Cura dalmas nam tenha, porque aos taes nam consentira administrar o tal Sacramento em sua igreja, sobpena de dozentos reis por cada vez que o consentir, ou der licença: O qual Abbade, ou Cura, posto que nam baptize, será obrigado a assistir ao baptifmo; pera ver como se faz, & pera ministrar as cousas necessarias, & també pera escreuer a dita criança, & padrinhos no liuro dos baptizados: E a offerta do baptifmo será sempre pera a pessoa que esta em costume leuala.

E que

- 4 ¶ E queremos que na nossa See, quando ouuer de baptizar dignidade, ou Conego della, o possa fazer, com fazer lembrança primeyro ao Reytor, que ha de fazer o tal baptismo.
- 5 ¶ E defendemos sob pena de mil reis, que nenhũ Clerigo, a primeira, & segunda vez, que baptizar em igreja, & pia baptismal, não o faça sem estar presente o Cura, ou outro Clerigo exprimétado na administração dos Sacramentos, pera que assista ao dito baptismo, & o faça do modo, & maneyra que se costuma:
- 6 ¶ E posto que todos sejam obriguados à se baptizar em sua igreja Parrochial: Mandamos sob pena de mil reys que a contecendo que se aja de baptizar filho de algũa pessoa Ecclesiastica, que por euitar escandolo, sendo publico, ou sabido ser seu filho, se nam baptize na igreja onde seruir ou for Beneficiado, Capellam, ou Cura: E será baptizado em outra Freiguesia que estiuer mais chegada, nam sendo porrem a distancia mays de mea legua do lugar, em que a criança, nacer, sem pompa, & sem ser a acompanhado de mays pessoas, que os padrinhos ordena dos. E o Cura que a baptizar a assentará no liuro onde a mãy da tal criança for freigues, fazendo declaraçam, como foy baptizada em tal igreja, & que se escreue tambem em aquella, por ser sua freigues. E o Abbade, ou Cura que baptizar na sua igreja criança que nam for da sua Freiguesia, saluo nos casos acima ditos, ou quando por nos lhe for cometido, pague trezentos reys, ametade pera o Meyrinho, & a outra pera a igreja de cuja Freiguesia era a criança, & tornará a offerta, se a ouue.
- 7 ¶ E sob a mesma pena mandamos aos ditos Abbades, ou Curas, que nam consentam que seus filhos venham por padrinhos das crianças q elles ouuerem de baptizar, saluo se foram auidos de legitimo matrimonio, antes de ter ordés sacras.

CONSTITVICAM. QVARTA.

*Quantos padrinhos se deuem tomar, &
quaes ham de ser.*

Orde-

Titulo. 3. Do sacramento do baptif.

*Pera o
pouo. E
Pera os
Curas.
Sess. 24
Cap. 2.* **O**R DENAMOS, & mandamos que quando se baptizar algũa creatura, se nam tomem mais compadres, & comadres, que aquellas que dispoem o sagrado Concilio Tridentino na sessam vinte & quatro cujo theor he o seguinte.

- 1 **¶** Ordena, & manda o sagrado Concilio, que no baptifmo se nam receba mais que hum soo padrinho, ou hũa soo madrinha, ou ao mais se recebam até dous, conuem a saber, hum padrinho, & hũa madrinha, antre os quaes padrinhos, & o baptizado, & Pay, & Mãy do baptizado, & alsi antre o sacerdote que baptizar, & o baptizado, & seu Pay & Mãy se contrahe parentesco espirital, & impedimento Canonico. E o padrinho, nam serà menor de quatorze annos, & a madrinha de doze cumpridos.
- 2 **¶** E o Abbade, Reytor, ou Cura, ou qualquer Sacerdote que baptizar, primeyro que entre ao baptifmo, preguntará quaes ham de ser o padrinho, & a madrinha, & aquelle, ou aquellas, que se nomearem, sòmente admitirá a serem compadres, & tocarem a criança, & estes escreuerá no Liuro dos baptizados: & lhe declare acabado o baptifmo o parentesco espirital que contrahem, & o impedimento, que fica antre elles. E se algũas outras pessoas se ingerirem a serem padrinhos, madrinhas, ainda que toquem a criança, nam sendo hum soo, ou dous nomeados por quem pertencer nomealos, como dito he, nam auerá antre elles ninhum parentesco espirital, nem impedimẽto algum, nem se terã por cõpadres, nem comadres, no tal baptifmo:
¶ E se Aparteyra que leuar a criança se tomar em lugar de comadre, nam seja licito tomar outra.
- 3 **¶** Defendemos ao Sacerdote que nam tome por padrinho, ou madrinha no baptifmo, Frade, nem Freyra, nem Conego Regrante, nem, outro Religioso, nem Religiosa de qualquer Religiam que seja.
- 4 **¶** E qualquer Abbade, ou Cura, ou outro Sacerdote, que em cada hũa destas cousas sobreditas o contrario fizer, paguará por cada vez quatro centos reys, ametade pera o Meirinho, & a outra ametade pera as obras da See, & se lhe darà mais pena, se sua culpa, ou negligencia o merecer.
- 5 **¶** E mandamos aos ditos Abbades, Curas, & mais Sacerdotes que bapti-

baptizarem, que tanto que acabarem de baptizar, notefiquem aos padrinhos, & madrinhas, que sam obrigados ensinar a seus a filhados o pater noster, & Aue Maria, & Credo: & amoestalos que sejam curiosos do seruiço de Deos, & que amem a virtude.

¶ CONSTITUICAM QUINTA.

Como se administrará o Sacramento do baptismo.

TENDO dito nas Constituyções precedentes deste titulo a materia, forma, & minystro deste Sacramento, onde, & quando se deve administrar; mandamos que o administrem no modo, & ordem seguinte: conuem a saber: Que os Abbades, & Curas encomendandosse primeyro a Deos, estando com estolas sobre suas sobrepe-lizes façam, & digam o officio pelo liuro manual, & nam de cor, ou memoria; dizendo, & fazendo o que nelle se contem: conuem a saber, primeyro os exorcismos, & Cathecismos à porta da Igreja, & depois o baptismo na pia, & sabido o nome que lhe querem poer (que deve ser de sanctos canonizados q̄ sejão seus auogados, & não outros) quando no manual estuier esta letra. N. que se poem em lugar do nome da criança, pera que se nomee, nam diga o Cura, nomeayo, se não elle mesmo o nomee, se lhe lembrar do nome nos lugares em q̄ a tal letra estuier.

¶ E quando ouuer de baptizar a criança, a tomará com suas mãos por bayxo dos bracinhos, as costas viradas pera si, de maneyra que ao meter da pia na Agoa, vâ a boca pera bayxo, & com a tençam sobredita de a baptizar, como manda a Sancta madre Igreja, a immergerá debayxo da Agoa hũa só vez, com tal tento, que nam aconteça algum perigo, & dizendo juntamente as ditas palavras: *Ego te baptizo & cat.* E como a tirar da Agoa, a dará logo a comadre, pera que a cubra, & agazalhe: & tendoa ella afsi, & não sobre a pia, como alguns costumão, lhe poerá a chrisma na cabeça, como se contem no liuro manual. E a tira de pano, cõ que alimpar os sanctos Oleos, ficará na pia, & não a levará a criança aopescoço.

E não

Título. 3. Do sacramêto do baptismo.

- 2 ¶ E nam auendo de baptizar esse dia outra criança, tirará o torno á pia, pera que se suma a Agoa, & nam ficará de hum dia pera o outro. E terá o dito Cura a dita pia limpa, lauada, cuberta, & fecha da sempre com chaue.
- 3 ¶ E poreo o que esta dito, que este Sacramento se administre *per immersionem*, metendo a criança debayxo da Agoa, nam se entenderá nos casos seguintes, nos quaes se administrará per asperissam, & derramamento de Agoa, tomada com as mãos, ou com hũa taça, ou outro vaso, & derramandoa sobre a cabeça, & rosto do que se baptizar, de maneyra que chegue á carne: conuem a saber. O primeyro nos adultos, & crescidos, que se podem ter por seu pee. O segundo quando a criança nam podesse nascer do ventre de sua mãy, aparescendolhe algum membro, que baptizará na forma sobredita. O terceyro quando a criança nascesse tam debilitada, ou enferma, que por se temer de sua morte, fosse necessario baptizala logo, & nam esperar leuala á Igreja aos oyto dias. O quarto quando por grande frio, ou outra cousa se metesse notauel dano, ou perigo, metendosse a criança debayxo da Agoa. O quinto quando a Agoa for tam pouca, que nam se possa fazer nella baptismo per immersionem: O sexto quando o minystro do tal baptismo se achasse tam fraco, ou em tal disposciçam, que nam se atreua fazer a immersionem: nos quaes casos baptizará per asperissam, da maneira sobredita, sobre a cabeça, & rosto da criança.

CONSTITVIÇAM SEXTA.

¶ Como se dará o baptismo aos Infeis, adultos.
& a filhos de escauos.

Pera os
Curas.

POR que somos enformados, que os adultos que se querem converter á nossa sancta Fee Catholica, nam sam instruidos nella; nem nas cousas que o dereyto manda, antes sem entenderem bem o que fazem, nem o que professam, nem o que o Sacramento do baptismo obra, se lhes administra: querêdo a ello prouer como deuemos confor-

Titulo .3. Do sacramento do baptismo. 7.

conformandonos com o direyto; Mandamos a todos os Abbades, Reytores, & Curas, que nam baptizem os ditos adultos, nem os consintam baptizar em suas Igrejas, sem serem primeyro sufficiente mente instruydos em nossa sancta Fee, & constar lhes que com firme intençam se vem conuerter a ella, & que o pedem, & demãdam com instancia. E quanto ao tempo em que deuem ser enformados, & instruidos: porque huns aueram myster mays, & outros menos; o remetemos á prudencia, & consciencia dos ditos Reytores, & Curas: aos quaes mandamos, que quando estes casos acontecerem, o consultem, communicuem a nos, ou com nosso Prouisor, ou Vigayro geral, em quanto elles os ensinam, pera com seu parescer se fazer como mays conuenha, excepto se os taes adultos, & infieis, que assi pedem o Sancto baptismo, estiuere em perigo de morte, ou em tal necessidade, que esperando o dito tempo, poderiam morrer sem serem baptizados, porque em tal caso os poderiam baptizar logo per asperssam, como fica dito. E quando os Cathechizarem, ou baptizarem, & lhes fizer o Sacerdote, que os baptizar, as perguntas, responderam elles per sy juntamente com os padrinhos.

E encarregamos, & encomendamos muyto a todos os fieis Christãos que se seruem de homés, ou molheres catiuos, & Infieis que lhes lembrem que se conuertam á nossa sancta Fee, & conheçam o erro de sua Secta, & os mädé a Letrados Theologos, pera q̄ lho preguem, & in finem: & quando lhes nascerem filhos os façam logo aos oyto dias baptizar pelo modo, assima dito. Por que posto que os filhos dos Infieis nam deuan ser baptizados contra vontade de seus pays, em quanto nam chegam a idade de discricam, & o nam pedem per si mesmos, isto se entenderá quando forem liures, *Et sui iuris*, & nam sendo catiuos. E se quando os catiuaram, ou compraram, ouueram tambem alguns filhos delles, que ainda nam passam de sete annos, seram tambem baptizados, a inda que os ditos seus pays o contradigam. E passando de sete annos: & sendo inda moços os a partaram da conuertaçam dos pays, pera que mays facilmente se possam conuerter, & pedir o baptis-

Titulo. 3. Do sacramẽto do baptismo.

o baptismo: & assi os apartarãm delles depoy de serem Christãos, pera que os nam peruertam. E os ditos seus senhores os faram en finar como sam obrigados, pera serem bons Christãos.

2. ¶ E por que os negros, Brazis, & Indios communicam may com os Christãos pelo comercio que cõ elles lá se tem: & muytos se baptizão, & fazem Christãos lá em suas terras: & assi os negros quando nouamente os trazem: & outros tambem poderá ser que venham das ditas terras sem serem baptizados, ou que estarãm em duuida se o foram, ou nam, por nam se lembrarem: Mandamos que se faça muita deligencia pera se aueriguar a verdade: & nam se pondendo saber, em tal caso, sendo primeyro instructos na Fee se deuem tornar a baptizar em duuida per aspersam com a dita condiçam. *Si es baptizatus, non te rebaptizo: & si non es baptizatus, ego te baptizo, in nomine Patris & Filij, & Spiritus sancti. Amen.*

3. ¶ E porem os adultos Christãos, que sam filhos de Christãos, ou posto que sejam filhos de infieis, & foram nascidos em terra de Christãos, & criados & auidos por Christãos, por nenhum escrupulo, que tenham, deuem ser tornados a baptizar, por que he de crer, & ter por certo que estam baptizados, poys nascêram, & se criãram antre Christãos. E os Abbades, ou Curas, que nam comprirem esta Constituiçam, pagaram quatrocentos reys.

CONSTITVIÇAM SEPTIMA.

¶ Que aja liuro em cada Igreja baptismal em que se escreuam os baptizados chrisnados, casados, & defunctos.

Per os Curas. **E** PERA que do parentesco espirital, que nasce do sacramento do baptismo, de que ora tratamos, & do da chrisma, de que logo trataremos, aja melhor memoria, & lembrança pera cuitar os inconuenientes, & demandas, que se causam de não se saber, se ha an-

Titulo .3. Do sacramento do baptismo. 8.

re os que se querem casar o dito impedimento. Ordenamos, & mandamos que todos os Abbades, & comendadores dentro de dous meses da publicaçam destas nossas Constituições, ponham em todas suas igrejas, & capellas (onde ouuer fonte baptismal) hum liuro de cinco maõs de papel bom, & bem encadernado, com tauoas de pao, cubertas de Bezerro, ou cordauam do auesso com suas brochas sob pena de mil reys; o qual liuro será numerado, & asinado encima de todas as folhas por o nois o Prouisor, ou Vigayro, ou Visitadores, & feyro assento por qualquer delles, no fim delle, de quantas folhas sam, & como ficam asinadas, ficando hũa folha no principio em branco pera guarda das que a diante se escreuerem. O qual liuro se repartirá em quatro partes: conuem a saber; hũa pera o titulo dos baptizados; a segunda dos chrisnados: a terceyra dos casados: a deradeyra dos defunctos. ¶ E seram obrigados os ditos Abbades ou Curas das ditas Igrejas assentar no dito liuro, em seu titulo, todos os baptizados da sua Freyguesia cada anno per si na maneyra seguinte.

1 ¶ Ioam, filho de foam, freygueses desta Igreja, naçeo a tantos dias de tal mes, de tal anno, foy baptizado nella foram padrinhos foam, & foaã; Eu Reytor, ou Cura que o baptizei oje tantos dias de tal mes, & de tal anno. E asinará o dito assento, & fará declaraçam nelle, em que lugar sam moradores os pais dos baptizado, & assi os padrinhos, & os nomes das aldeas, ou ruas em que viuem. E se alguma outro clerigo de licença do Reitor, ou Cura fizer o dito baptismo, tambem fará a mesma declaraçam no dito assento: & o mesmo fará se por algũa necessidade, ou perigo de morte se baptizar algũa criança em casa, ou no campo: & se ouue padrinhos, & quem foram, & quem o baptizou, & se foy clerigo, ou leigo, ou molher, & donde & como se chama.

2 ¶ E procurará que os padrinhos que foram no baptismo que se fez no campo, ou em casa, esses mesmos sejam depouys na Igreja aos exorcismos, & Cathecismos, & ao poer dos Sanctos Oleos, & se não se poderem auer, faça essa declaraçam no dito assento, dizendo quais foram os Padrinhos do baptismo em casa, & quacs foram

do

Titulo .3. Do sacramento do baptismo.

do Cothecismo na igreja: por que he necessaria, a dita declaraçam, pelo impedimento do matrimonio, & pela differença que ha de hũa coufa à outra: porque o parentesco que se contrahe com os padrinhos do baptismo, impide, & dirime o matrimonio, & o parentesco que se contrahe com os padrinhos do Cathecismo, impide o matrimonio, mas se se fizer, nam o dirime. E se os ditos baptizados nam forem auidos de legitimo matrimonio, tambem se declarará no mesmo assento do liuro, nomeando seus pais, se for coufa notoria, & sabida. E nam se sabendo mais que o nome da Máy, se declarará. E se for filho dalgum ecclesiastico, nam se declarará o nome do Pay em sua Freguesia, porque nam se ha de baptizar nella, por euitar escandolo, como atraz, fica dito. Porem no dito liuro de sua Parrochia se fará assento, declarando nelle o nome da Máy, & a Igreja onde foy baptizado. E auendo algum engeitado que se aja de baptizar, a quem se nam saiba Pay, nem máy, tambem se fara no dito assento a dita declaraçam. E mandamos aos ditos Abbades, & Curas que tenham a bom recado o dito liuro, & o tenham fechado debaixo de sua chaue.

3 ¶ E nos outros titulos do mesmo liuro successiuamente assentará pelo mesmo modo os que da sua Freyguesia forem chrisnados, & quem os chrisnou, & o padrinho, ou madriuha que os apresentou, & o dia, mes, & Anno da chrisma. E o mesmo fara no titulo dos casados, & defuntos, declarando o dia, mes, & Anno em que forão recebidos, ou se faleceram, & os nomes dos testamenteyros, se fizeram testamento. E mostrara sempre em cada hum anno ao Visitador o dito liuro assi conscertado, pera saber se se cumpre esta nossa constituição, & pera tambem o dito Visitador saber se os tais testaméteyros tem cumpridos os testamentos. E se os nam tiuerem cumpridos, os ditos visitadores os daram em rol ao nosso Promotor da justiça. E alem disso sera o dito Reytor ou Cura obrigado, passado o anno, & dia, fazer saber ao nosso Vigayro geral os testamenteyros que nam cumpriram os testamentos.

4 ¶ E defendemos aos ditos Abbades, & Curas que nenhũa coufa escreuam no dito liuro per breues nem, per conta, & letras de algarismo,

antes

Titulo. 3. Do sacramêto do baptismo. 9.

antes farâm as partes, & dições inteiramente. Nem darâm certidam algũa dos ditos liuros que lhe seja pedida sem mandado especial do nosso Prouisor ou Vigayro.

5. ¶ E o Abbade ou Cura, que todo o sobredito afsi nam cūprir, ou nam tiuer o dito liuro pagará por cada vez trezentos reys. E a cabando de encher o dito liuro, o virá entregar ao nosso Vigayro Géral (o qual será obrigado a meter logo no cartorio da See, (& cobrará delle afsi nado, no qual diga como fica metido no dito cartorio, & se fará outro de nouo da maneyra que dito he. E no dito liuro nam escreuerá outra coufa algũa, se nam as contheudas nesta Cõstituição. E mádamos sob pena de excomunhão, & de mil reys, que nenhũa pessoa tire folha algũa do dito liuro. E applicamos as penas contheudas neste Titulo do Sacramento do baptismo pera a See, & Meirinho. E nas igrejas em que não residem Abbade, nem Reytor, o Cura será obrigado a por o dito liuro, & o Reytor a lho pagar sob a dita pena.

Titulo quarto do Sacramento da confirmaçam

CONSTITVIÇAM PRIMEIRA,

*Da idade, & qualidade dos que ham de receber a Chrisma,
& quem a pode dar: & o que os Curas sobre
isso ham de amoestar a seus Freigueses,*



Sacramento da chrisma, ou confirmação he de tanta excellencia, que somente os Bispos o podem ministrar: & he Sacramêto de necessidade, em esta maneira: que qual quer pessoa, que o deixar de tomar por desprezo, pecca mortalmente, & per elle somos confirmados na Fee de nosso Senhor Iesu Christo. E por tanto amoestamos, & mandamos a todos nossos subditos, que recebama este Sancto Sacramento depois que forem baptizados, & de idade de cinco annos por diãte: porque da tal idade se lembrarâm se o receberão: por ser Sacramento que se nam

Pera o
pouco.
B. pode

Titulo. 4. Do sacramêto da cõfirmação.

pode reiterar. E os que forem adultos, & de idade que possam peccar recebeloam com toda limpeza de consciencia: & por isso viram confessados, ou ao menos contritos, pera que em estado de graça o recebam, & em jejum assi da parte do Bispo como dos Chrismados, Saluo auendo a hi causa tal per que commodamente se não possa fazer. E o excomungado, ou ligado de algum graue peccado, o nam poderá receber. E se fará na igreja, ou outro lugar que ac Bispo parecer honesto: & se nam pedira por elle dinheyro, nem offerta: por fermos obrigados, por nos, ou por outrem, a graciosamente o ministrar. Nam tolhemos porem a cada hum por sua deuaçam podela dar: a qual applicamos à igreja, em cuja Parrochia se administrar. E os que forem baptizados, sendo adultos, podem ser Chrismados logo, sem esperar dia antre o baptismo, & Chrisma.

1 ¶ Os que ouueré de ser Chrismados poderam receber este Sacramêto de qualquer catholico Bispo que o ministrar, ainda que seja fora deste Bispado: porq̃ por esta nossa Cõstituyção lhe cometemos neste caso nos sas vezes. E os Chrismados se nam iram da igreja, ou lugar onde o tal Sacramento se ministrar até não receberem a benção do Bispo.

2 ¶ E pois este Sacramento da confirmaçam he tam excelente, & proueitofo: mandamos aos Abbades, Reytores, & Curas de nosso Bispado, que no tépo que souberem, & vier à sua noticia que se ha de administrar por nos, ou por outrem, amoestem a seus Freigueses, que nam forem Chrismados, que se venhão Chrismar, & tragam, ou mandem seus filhos, & outras quaelquer crianças q̃ tiueré em suas casas debaixo de sua administração a Chrismar, sendo da dita idade. E serão deligentes em lhes ensinarem, & declararem o proueito espiritual que delle se segue: lembrando lhes o dâno que ha quando por desprezo, ou negligencia se deixa de receber, & o premio que mais se alcãça pela graça que se a crecenta na confirmação, que a que soo pelo baptismo he alcançada: & como se não pode receber a comunhão sem proceder este, saluo quando ficar por sua culpa, ou em caso de necessidade. E lhes declarará as idades, & qualidades que ham de ter os que o ham de receber, que sam contheudos na Constituyçam a tras. E os padrinhos, & qua-

& qualidades delles, como a diante se dirà. Outro sy lhes declarará que este Sacramento se nam pode reiterar: & por isso se dá em idade que se possam lembrar delle. E que se alguns duuidarem se sam Chrismados, ou nam, todavia vam à Chrisma, & digam ao Bispo a duuida em que estam, & elle os Chrismará com protestaçam. E os que forem Chrismados, escreuerà no titulo do liuro que ha de ter em sua igreja, como dissemos na Cõstituição final do baptismo. E antes que nosso Visitador em cada hũ año, chegue a sua freiguesia, se enformará o dito Abbade, ou Cura da quãtidade das pessoas que em sua Parrochia estão por Chrismar, & lho declarará na visitaçam, pera nolo fazer a saber, & ordenarmos como seja administrado pela obrigação que a isso temos. E quãdo o dito Sacramento se administrar, o dito Abbade, ou Cura com muita diligencia ordenará, & fará prestes todas as cousas que pera o tal Acto sam necessarias. E o Abbade, ou Cura, que todo o sobredito nam cumpri, o auemos por condenado em quatro centos reys.

- 3 ¶ E bem assi mandamos ao nosso visitador, que em cada Freiguesia se enforme das pessoas que nam sam Chrismadas, & o faça saber a nos, pera prouermos o tal Sacramento.

CONSTITVICA M SEGVNDA.

Que a este Sacramento apresente hum padrinho, ou hũa madrinha sómente. E as penas que nam podem apresentar.

NESTE Sacramento da Chrisma se contrahe com paternidade, & cogaçam espiritual, como no baptismo: porque nelle hà de auer padrinho, ou madrinha que apresente o Chrismado. E o Prelado que o administra; & os padrinhos, ou madrinhas contrahem parentesco espiritual com os affilhados, & cõ seus paes, como fica declarado no Sacramêto do baptismo. E sam tirados todos os mais impedimêtos, que antigamente se cõtrahião por rezão deste Sacramêto, pelo sagrado Cõcilio Tridêtino. Pelo qual ordenamos que o que ouuer dreceber o tal Sacramêto, tome sómête hũ padrinho, ou madrinha q o

Pera e pouo

*Seff. 24
Cap. 2.*

Titulo. 4. Do sacramẽto da cõfirmação

apresente: o qual padrinho, ou madrinha, por aquella vez nam apresentara mais de dous, saluo se for Clerigo de ordẽs sacras, ou Beneficiado, que estes poderam apresentar quantos quiserem. E seram os que ouuerem de ser padrinhos, baptizados, & Chriismados: & seram moyores de quatorze anos: & as madrinhas mayores de doze, & não o sendo, nam seram a isso admittidos.

1 ¶ E bem assi nam seram admittidos Marido, ou Molher, Padre nem Madre, Irmão, nem Irmaã do que se Chriismar, nem os que foram se us padrinhos no baptismo, nem Monge, nem Monja, nem Frade, né Freira, nem Conego Regrante, saluo se actualmẽte tiuer Cura dalmas: nem Religioso de outra Religião, que voto solene de profissam feito tenha, nem excomungado. E o padrinho, ou madrinha, quando a presentar algum affilhado a Chriisma, poera sua mão direita sobre o hombro direito do affilhado, em quanto o Chriismarẽ: porque se requiere Acto no semelhante parentesco espirital. E sera o dito padrinho, ou madrinha obrigado a ensinarlhe o Pater noster, Aue Maria, & Credo, & as mais coufas que hum Chriistão ha de saber.

2 ¶ E porque neste Sacramento podem mudar o nome que lhes poseeram no baptismo, se algum o mudar, se fara em seu assento declaração como o mudou: & que chamandose antes tal nome, se chama, & lhe puferam nome foam, pera que concerta o assento da Chriisma com o do baptismo. E mandamos a todos os Abbades, & Curas que tenham muito cuidado de guardar a dita ordem, & fazer os ditos assentos em seus liuros, & escreuer todos os que se Chriismarem com as sobreditas declarações, sob pena que, sendo nisso descuidados, pagarã dozetos reys por cada vez que deixarem de escreuer?

3 ¶ E por que quando se administra este Sacramento, costumam vir de huns lugares a outros, & de huãs igrejas a outras: por que nam podem os Bispos tam facil mente discorrer por todas. Mandamos aos Curas das Igrejas, cujos Freigueses forem mandados vir a outras, pera receber o dito Sacramento da confirmação, que o Domingo antes lho tenham lido, & leão estas duas Constituyções, pera que sejam aduertidos do que se requiere pera o auer de receber; E que venham com elles & tragam o liuro dos baptizados, & Chriismados

Titulo. 5. Do sacramêto da confissam. II.

mandos de suas igrejas, pera nelle escreuerem cada hum seus Freigueses da maneira sobredita.

Titulo quinto Do sacramêto da Confissam.

CONSTITUICAM PRIMEIRA,

Dos effectos da confissam, & da idade, & em que tempo todo o Christão se ha de confessar, & que os Curas amoestem a seus Freigueses que se cõfessem, & fação os rôles & os mandem. E como se procederá cõtra os que se nam confessarem.



Sacramento da confissam, nam tam samente acrecenta a ^{Pera os} graça que se recebeo pelos Sacramêtos do baptismo, & cõ ^{Curas,} ^{e pouo.} firmacão; mas ainda a restitue aos que pelo peccado mortal a perdêram, & os liura da culpa delle, & da pena eterna que muda em temporal; & abre o paraíso, & da esperança de saluacão. Pelo que segundo direito, todo o fiel Christam, tanto que chega a annos de discricam, que he sendo de idade de sete annos cūpridos, he obrigado a confessar seus peccados a seu proprio Cura, ao menos hũa vez, no anno, no tempo da Quaresma; & comungar de quatorze, pela Pascoa. E pera que esta obrigaçam, & preceito da igreja se cumpra, & dêa execuçam neste nosso Bispado; ordenamos que todos os Abba-des, Reytores, & Curas delle, de qualquer ordem, Dignidade, & estado que sejam, tanto que em cada hũ anno vier a Septuagesima, amoestem, cada Domingo, seus freigueses, que se aparelhem pera receber este Sacramêto na Quaresma seguinte: declarandolhes a obrigaçam sobredita, em que todo o fiel Christão esta: & os effectos do dito Sacramento acima nesta Constituiçãõ postos, & que façam confessar todos seus filhos, & pessoas q̃ em sua casa & seu cargo tiuerê. E que ao menos o dia antes que cõfessem, & o dia da cõfissãõ, se desocupê dos trabalhos.

Titulo. 5. Do sacramêto da cõfissam.

temporaes, & cuidem somente em seus peccados, & se arrepêdam delles. E assi faram logo hum ról, que será acabado até a quinquagesima, em que escreueram per item todos seus freigueses, & seus nomes, & sobrenomes, & a rua, ou lugar, quintam, ou casal, em que viuerem: & viuendo com outrem; se sam filhos, criados, ou escrauos. Em hũa parte do dito ról poerá os que forem de idade de quatorze annos pera cima, & em outra os que forem de sete até quatorze. O qual rol fará o dito Abbade, Reytor, ou Cura, per si, sem o cometer a outrem, indo em pessoa por todas as ruas, partes, & casas de sua freiguesia, enfermãdofe mui particular mente do numero, & qualidade das pessoas, que há em cada casa, pera receber o dito Sacramento. E assi como cada hum pela Quaresma for confessado, assentará o dito Cura no ról: confessado per sua letra. E tambem assentará cada pessoa que comungar em seu lugar, dizendo: comungado.

1. ¶ E por tal maneira os amostem, & sejam nisso sollicitos, que quando vier dia de Pascoa da resurreyção, todos seus freigueses sejam confessados; & comungados, os que forem de quatorze annos; saluo se a algum de conselho do confessor, q o cõfessou, for dado termo, & lugar, pera que nam receba o sanctissimo Sacramento da comunhão, ou a absoluiçam da confissam, por ser incapas do entendimento, ou por algũa justa causa. E se o dito confessor nam for o seu proprio Cura, farllea saber o penitente, de como lhe he dado espaço pera nam tomar o Sacramento: & trará certidam do dito confessor, que o confessou, ao Cura, & com ella lhe pedira o dito penitente licença pera o dito espaço: por que sem licença de seu proprio Cura não esta seguro cõ o espaço que lhe dêr o que o confessou. Mandamos porem ao dito Cura, que dê a tal licença aquê lha pedir, da maneira sobredita, cõ tanto que o termo, & espaço nam passe do dia do Spiritu Sancto seguinte. E se tanta necessidade, ou causa for, que o dito confessado se não possa dispor, a auer de receber a dita comunhão, até o dito tẽpo, será remetido a nós, ou a nõsso Prouisor, pera lhe darmos remedio saudauel pera sua alma.

2. ¶ E o termo que per esta Constituyção assinamos aos ditos freigueses, pera se auerem de confessar, & comungar até dia de Pascoa de resurreyção, queremos que tenha força, & vigor de carta munitoria,

nam

nam o fazendo assi. E ainda pera os mais conuêcer, lhe damos até *Dominica in albis*; a qual Pascoa, poemos em pessoa de cada hum da quelles, que assi ficar por confessar, sendo de idade de quatorze annos, outambem por comungar, sendo da dita idade, sentença de excomunham, per esse mesmo feito, nestes presentes escritos: & della nam seram absoltos até nam pagarem por cada hum dia, que mais passar, dous reis. E deixando se andar por confessar por espaço de hum mes, pagarã mais hum arratel de cera. E sendo pessoa que esté sob poder, & fogueiam de outré, aquelle, em cujo poder estiuer, pagará a dita pena. E os menores, que se nam confessarem no dito tempo, pagarã hum real por cada dia, posto que os taes nam he nossa tençam encorrerem, pelo dito caso em excomunham. E a absoluiçam da dita excomunhão referuamos pera nos, ou nosso Prouisor, ou Vigayro Géral, saluo em artigo de morte, em o qual caso, qualquer Sacerdote os poderá confessar, & absoluer, assi desta excomunham, como de qualquer outra em quetenha encorrido: & de quaes quer outros casos, & peccados, com tanto que paguem a pena em que encorreram por se nã confessarem, se pera isso tiuerem faculdade, & tempo: com tal condiçam, & prometimento, que, auendo saude, ajam recurso a nos, ou a nosso Prouisor, ou Vigayro Géral, *Aliàs reincidam*, na excomunham por se nam confessarem. E que se de algũa outra excomunhão os absoluerem satisfaçam à aquelles, per cuja causa estam excomungados, *Aliàs reincidam*. E auerã sempre recurso do superior, a quem a absoluiçam da tal excomunhão for referuada.

- 3 ¶ E se algum fregues for ausente no dito tempo da Quaresma, ou impedido de legitimo impedimento, será obrigado, do dia que vier à sua Freguesia, ou cessar o dito impedimento, a vinte dias, se confessar, & comungar, como dito he, sob as ditas penas, dos quaes vinte dias gozarã os que vierem, ou cujo impedimento cessar, dous dias antes de se acabar o dito termo.
- 4 ¶ E estando algũas pessoas estrangeiras em o tempo da Quaresma em algũa Freiguesia, & nam se confessando, & comungando até o dito tempo, que os fregueses sam obrigados, encorrerã em as sobreditas penas. E as taes pessoas estrangeiras, ou peregrinos

Titulo.5. Do sacramêto da cõfissam.

que pela Pascoa forem achados em algũa freguesia, & se nam confessarem, ou cõmungarem nella, ou mostrarem como o foram em outra parte, serãm cuitados, passada a *Dominica in albis*, como os fregueses nam confessados. E os Reitores, & Curas amoestarãm a seus fregueses que lhes nam dêem esmolas, nem os tragam em seus seruiços.

5 ¶ E os ditos Reitores, ou Curas, logo no Domingo seguinte, em que se canta o euangelho: *Ego sum pastor bonus*, pera os presentes, ou o Domingo logo seguinte depois de acabados os vinte dias, pera os que forẽ ausentes, ou impedidos, declarem nomeadamente ao pouo na estação por publicos excomungados todos aquelles que confessados, & comũgados nam forem, a qual declaração farãm per hũ ról assinado per elles Reitores, ou Curas, que terã effeito de carta declaratoria, & os euitarão. E durando este tempo, se algũ destes reueis assi excomũgados, & declarados morrer, sem requerer confissam, ou se em elle nam apparecerem finaes de contrição, em tal caso mandamos que não seja enterrado em sagrado, né órem publicamente, nem façam por elles sacrificios, nem recebam algũa esmola ou offerta por elle.

6 ¶ E ordenamos, & mandamos que os ditos Reitores, ou Curas sejam obrigados em cada hũ anno a trazerẽ por sy os rôles dos confessados, & comũgados ao nosso Prouisor, ao menos até quinze dias depois do dito Domingo, em que se cáta o euangelho: *Ego sum pastor bonus*, & os fazer registrar em hũ liuro que o dito Prouisor pera isso terá; ao qual mandamos que registre os taes rôles em o dito liuro, sem leuar por isso cousa algũa dizêdo; A tantos de tal mes, foam Abbade, Reitor, ou Cura de tal Igreja trouxe per sy, ou per outrẽ o ról dos confessados, & comũgados de sua freguesia. E auêdo reueis que se nam confessarão, ou comũgaram, declarará o numero, & os nomes delles, & as causas de sua reueha, que souberẽ fora da confissam. E mandará ao nosso escriuam da Camara que passe carta de participantes pera todos os reueis a qual fará sem leuar estipendio algum por ella, & a leuará o proprio Cura, ou pessoa que o ról trouxer, com o ról que assi trouxer, com a declaração de como fica registrado pelo dito Prouisor pera se mostrar ao Visitador na primeyra visitaçam, que vier. E as ditas cartas de participantes, que leuarem, publicaram o primeyro Domin-

go à estaçam a seus fregueses, & com a fee da publicaçam as mandaram ao Prouisor que as entregue ao promotor, pera accusar os taes reueis. ¶ E tendo elles legitimo impedimento, pera nam trazerem os ditos rôles per sy, em tal caso os poderam enuiar por outro Cura, ou pessoa de credito cerrados, com certidam ao pee, de quantos reueis ficaram por confessar, & comungar, & as causas por que se nam confessaram, ou comungaram, se as souberem fora da confissam, como fica dito. E os Reitores, Curas, que assi o sobredito nam cūprirem, pagarám mil reys pera a See, & Meyrinho.

7 ¶ E os ditos Reitores, & Curas, nos ditos rôles que trouxeré, ou mandarem, darám tambem conta dos clerigos de suas freguesias, se sam cōfessados, & comūgados, o que os ditos clerigos farám certo per escritos de seus confessores; no cabo do tal mandaram fee, & asinado os ditos Curas do outro cōfessor, que ^{jurat} ~~vive~~ em suas ordés quãtas vezes os ouuio de confissam. E outro si jurarám os mesmos Curas per suas ordés, no cabo de seas rôles, que aquelles sam os cōfessados, & comūgados de suas freguesias. O que tudo cūpirám sob as penas sobreditas.

8 ¶ E no rôl gèral que o nosso Prouisor ha de tér, pera registrar os rôles dos cōfessados de cada anno, escreuerá as pessoas a que nos ou elle tiuermos dado licença nesta Cidade pera ouuirem de cōfissam, ora seião Frades, ou Clerigos. E fará aos taes confessores, que assi tiueré a tal licêça, poer seus sinaes em o dito rôl gèral, onde assi os escreuer.

9 ¶ E por que a execuçam desta nossa Constituyçam he necessaria à saluaçam das almas, & os fregueses, nam a cumprindo, encorram tambem em penas temporaes. Mandamos aos Reitores, ou Curas que a primeira Dominga da Quaresma a publicuem, & leáo à estaçam, em modo que a ouçam, & entendam os fregueses. E o Reitor, ou Cura que assi o nam cumprir pagará duzentos reys.

CONSTITVICA M SEGVND A.

Qual deue ser o confessor, & algũs auisos pera a confissão

& da pena que auerá o Sacerdote, que nam

tiuer poder pera isso.

Titulo. 5. Do Sacramêto da cõfissam.

Pera os
Curas.

SEGVND O direito todo o penitête se ha de cõfessar a seu proprio Sacerdote, que he o Reitor, ou Cura da igreja, cujo fregues he. E por tanto ordenamos, & mãdamos que todo o fregues de qualquer igreja se cõfesse a seu proprio Reitor, ou Cura, & não o deixe por outro algũ cõfessor, salvo sendo mais letrado, ou discreto, ou auêdo átre elle, & o dito Reitor, ou Cura algũ odio, ou escandalo, & neste caso lhe deue pedir licêça pera se cõfessar a outré, & o Reitor lha não deue negar, & negãdolha, nõs por esta lha outorgamos cõ tãto q̃ escolha cõfessor idoneo. E assi se pode cõfessar aos frades mē dicãtes, & aos outros religiosos, sēdo idoneos, os quaes nã podê absoluer, senão dos casos cometidos aos ditos Reitores, & Curas. E tambê se poderã cõfessar a aquelle Sacerdote, a q̃ nomeadamēte os ditos Reitores, ou Curas cometē suas vezes pera ouuir de confissãõ algũ fregues (sendo idoneo) posto q̃ nã tenha Cura de almas, ou aquelle q̃ tomarē pera ajudar de licêça, & comissãõ nossa, ou de nosso Prouisor, quãdo tiuerē tam grãdes Freguesias, que lhe seja necessario ajudador por que em tal caso poderã pelo tēpo da Quaresma, somēte, tomar pera issõ hũ Sacerdote idoneo, ou mais, não sendo professo. E em todos os casos acima ditos sōmente se podê auer por confessores idoneos os que tiuerē beneficio com Cura de almas, ou os que por nos forē auidos por idoneos, & tiuerē disso nossa approuaçãõ, quer sejam Sacerdotes seculares, quer regulares de qualquer ordē, assi pera ouuir de confissãõ pessoas seculares, como a outros Sacerdotes, salvo é artigo de morte, porq̃ em tal caso todos os Sacerdotes podê ouuir de cõfissãõ quaes quer penitêtes, & absoluelos de todos os peccados, posto que sejam reseruados, & de todas as censuras tambê reseruadas.

1. ¶ E os Reitores, & Curas nam admittirãõ ao Sacramêto da comunhã pessoa algũa, senam mostrandolhe escrito do confessor, a que se confessou, & poems sentença de excomunham nestes escritos em quẽ o ouuer falsamente, ou delle vfar, & no confessor que o assi dêr.
2. ¶ E mandamos a todos os Reitores, Curas, & mais Sacerdotes que de nos tem, ou tiuerem licença pera ouuir de confissam, que sob pena de mil reys, nam ouçam os fregueses alheos salvo, *In articulo mortis*, ou nos casos nestas Constituyções permittidos, ou de licença expressã, & particular de seus proprios Reitores, ou Curas.

E ne-

- 3 ¶ E nenhum Cura cometerá a outro indistincta, & gèral mente que possa ouuir de confissam a seus Freigueses, senão nomeando em particular aquelles pera quem dá a dita licêça.
- 4 ¶ E se al gũs tiueré, ou pretêderé ter priuilegios, cõfessionarios, ou bullas pera poder elleger cõfessor, as apresetarão áte nos, pera as examinar & ver se estão reuogadas, ou como podé vsar dellas, & sêdo achadas boas, & passádolhes nossa certidão disso, poderão elleger cõfessor idoneo dos q̄ té curas dalmas, ou nossa licêça, & a p̄uação, ou de nosso Prouisor pera ouuir de cõfição, & cõfessandose cõ outro q̄ nã tenha as ditas qualidades, não serão auidos por cõfessados, nê lhes serão gardados os ditos priuilegios, ou bullas, se mostrar como forá por nos vistas, & a p̄uadas.
- 5 ¶ E quanto aos religiosos de qualquer ordem, & Riligiam que sejam, por lhes estar defendido pelo sagrado Concilio Tridentino, & por outros, que não ouçam de confissam, sem serem aprovados pelos ordinarios, & tẽr sua licença pera ello, lhes defendemos, que não se antremetã a ouuir de confissam, nem ouçam a nossos subditos deste Bispado sem a dita nossa licença, & aprouação. Porem sendo aprovados por nos, ou tẽdo nossa licença, poderão ouuir de confissam, & se poderão confessar cõ elles os que foré de nosso Bispado, assi como cõ seus proprios Curas. E todos os que assi se cõfessarem cõ elles, ou com os Curas, & Sacerdotes por nos aprovados, serã obrigados levar escritos a seus Reytores, & Curas, per que cõste como se confessaram cõ quẽ os podia ouuir de cõfissam, sem os quaes escritos, os não auerão por confessados.
- 6 ¶ E quanto aos Sacerdotes que nam tem Cura de almas, ou aprouação, & licença nossa pera ouuir de confissam, o nam podem fazer por lhes estar defendido pelo sagrado Concilio Tridentino, aos quaes mandamos sobpena de mil reys pagos do aljube, que sem a dita nossa licença, & aprouação, nã ouçam de confissam a nenhũa pessoa, Clerigo, nem leigo, posto que digam que tem priuilegio pera poder elleger cõfessor, saluo *in articulo mortis*, Como o determina o dito Concilio.
- 7 ¶ E mandamos aos Reytores, Curas, & mais confessores de nosso Bispado que se exercitem, & procuré de saber bem liuros de casos, & tratados de consciencia, & de cõfissam, & trabalhem muito por alimpar as consciencias do que se a elles vem confessar, & com cada confessado.

Seff. 23.
Cap. 15.

Titulo. 5. Do Sacramẽto da cõfissam.

de idade pera comungar se detenham espaço conueniente. E os auifamos quem confessẽ molher algũa na sanctissima, nem no coro, nem em hermida, nem em lugares secretos, & apartados. E os que assi o nam cumprirem, pagarãm por cada vez duzentos reys, alẽ das mais penas que por direito merecerem.

- 8 ¶ E se algũ sacerdote, ou confessor for tãõ ouzado, que confesse, nam tendo poder pera o fazer. Mandamos que, por assi enganar as almas em este Sacramento, seja preso, & da prisam pague dous mil reys, & seja degradado por dous annos fora do Bispado, & a dita pena de dinheiro serã pera obras da See, & Meirinho que o accusar.

CONSTITVICA M TERCEIRA.

Em que maneira, & tempo se hãõ de confessar os Sacerdotes que cada dia celebram, & assi os outros Beneficiados, ou Monges, que nam celebrãõ contrita mente, ou Clerigos de ordẽs sacras.

Pera os sacerdotes, beneficiados, monges, clerigos de ordẽs sacras.
COMO quer q̃ o precepto ã todo fiel christãõ se auer de cõfessar, & comũgar, ao menos hũa vez no anno, no tẽpo da Quaresma, he tãõ vniuersal, q̃ nãõ samente cõprehende aos leigos, mas, cõ muita mais rezãõ, aos ordenados de ordẽs sacras, & muito mais aos de Missa, & Beneficiados. Pelo que cõformandonos cõ o sagrado Cõcilio Tridẽtino, amoestamos, & ecomẽdamos muito a todos os Sacerdotes que se deponhãõ a celebrar, & digãõ Missa frequẽtemẽte, & ao menos todos os Domingos, & festas solẽnes, & as mais vezes q̃ per obrigaçãõ de seus officios, & beneficios o deũ fazer. E lhes mãdamos em virtude de obediẽcia que nas de Natal, Pascoa, Pẽtecoste, & da Assũpçãõ de nossa Senhora, os Sacerdotes celebrem Missa, & os Beneficiados, ou constituidos em ordẽs sacras, & ministros das Igrejas, recebãõ o sanctissimo Sacramento da comunhãõ: & assi aos diaconos & subdiaconos que nos ditos dias, quãdo ministrarẽ ao altar, recebãõ a sagrada comunhãõ.

- 1 ¶ E se pera ministrar, & exercitar quaes quer officios sagrados se require muita reuerencia, & sanctidade: muito mayor he necessaria pera

pera celebrar, & receber o Sanctissimo Sacramento do altar, em o qual uerdadeira, & realméte esta nosso Senhor, & Salvador Iesu Christo. Pelo qual conforme ao direito Diuino, & vniuersal custume da sancta madre Igreja, todos os que sintem em sy culpa mortal, ou escrupulo della, por mais contritos que lhe pareça que estam, nam podê celebrar, nem receber este Sanctissimo Sacramento, sem primeiro se confessarem sacramentalmente. Por tanto ordenamos, & mādamos que todos os sacerdotes, que, como dito he, ouuerem de celebrar, se confessem ao menos cada oyto dias, & todas as mais vezes que lhes for necessario pera dignamente dizerem missa. E os outros Clerigos constituídos em ordés sacras, ou Beneficiados, ou ministros da Igreja se confessem ao menos cada mes, & todas as vezes que ouuerem de comungar. E pera que huñs, & outros isto possam mais facilméte cumprir, per esta lhe damos licença, que possam liuremente escolher confessor, com tanto que seja Reytor de algũa igreja Parrochial, ou tenha nossa habilitaçam, & approuação pera poder ouuir consilsoes o qual confessor os poderá absoluer de todos os peccados ainda que se- jão dos a nos reseruados, & posto que seja na Quaresma: porque pera isso lhe damos todo nosso poder, tirando da excomunhão mayor: por que em este caso auerão recurso aquê pera ello poder tiuer.

- 2 ¶ E mandamos aos nossos Visitadores, que com muita diligencia, se enformem do cumprimento desta nossa Constituyção, castigando os negligentes segundo sua culpa merecer. E o Sacerdote que costumax celebrar continuamente, & se nam confessar no tempo acima declarado, o auemos por condenado em cincoenta reys por cada vez. E os Clerigos de ordés sacras, Sacerdotes, ou Beneficiados, que continuamente nam costumam dizer Missa, se o sobredito nam cumprirem, pagaram cem reys por cada vez, em que os auemos por condenados.
- 3 ¶ E os Frades mor ges, & Conegos Regrátes de nossa visitação, professos, ou nouiços, se confessaram també pela dita maneira, & nos ditos tempos que os Clerigos, alem do que por sua regra, & estatuto, sam obrigados. E quando em os mesmos tempos concorrer obrigação da cõfissam per sua regra, & estatutos, com hũa cõfissam satisfação.
- 4 ¶ E as Abbadessas, & Freiras professas, & nouiças de nossa visitaçam se

Titulo. 5. Do Sacramêto da cõfissam.

sess. 25. Cap. 10. De re. gular. se confessaram, & comungaram cada mes, conforme ao Sagrado Cõcilio Tridentino nas, quaes confissões, & cumunham, entraram as das festas principaes do anno.

- 5 ¶ E as Dignidades, & Conegos da nossa See, beneficiados, & Clerigos do coro, farãm certo como sam confessados no tempo da Pascoa ao Abbade, & Reytor da mesma See: & o mesmo Abbade de sua pessoa ao nosso Prouisor.
- 6 ¶ E os Beneficiados das Igrejas colegiadas, farãm certo ao Apõtador de seu coro, & nam o fazendo assi, mandamos aos ditos Apontadores que os nam contem nas distribuições, até nam darem a dita certidam, & pagarem a dita pena: & o Apontador que assi o nam cumprir pagará hum cruzado. E os ditos Apontadores, darãm os rões dos reueis ao nosso Prouisor em cada hum anno pela Pascoa.
- 7 ¶ E as outras pessoas por esta Constituyção obrigadas a se confessar darãm conta, & farãm certo, per escriptos de seus confessores como se confessaram, ao Visitador quando for visitar. E os que nesta Cidade viuerem, o farãm certo per os ditos escritos ao nosso Prouisor, como dito he.
- 8 ¶ E os Frades, Monges, ou Conegos Regrãtes farãm certo ao seu Prior exasterio de como se cõfessaram nos ditos têpos, & o mesmo Prior de sua pessoa, per escrito de seu cõfessor, ao Visitador quãdo for visitar.
- 9 ¶ E mandamos aos Abbades, & Curas de nosso Bispado, que sabendo, que algũs Clerigos, ou Beneficiados se nam confessam aos tempos aqui limitdes, os nam consintam celebrar em suas Igrejas, nem lhes dem ornamentos pera isso, & o farãm a saber ao Visitador quando visitar, ao qual mandamos, que se enforme bem acerca deste caso, & sem remissam alguma execute as penas nos que assi nam cumprirem. E vindo de visitar denunciará ao nosso Prouisor, ou Vigairo os que no caso achou culpados, pera se proceder contra elles como for justiça: ao qual tambem mandamos, que faça executár as ditas penas nos Beneficiados, & Clerigos da Cidade, que nellas tiuer é encorrido, & procederá contra elles como for justiça.

CONSTITVIÇAM QVARTA.

Que

Que os medicos & curugiões deuem amoestar aos doentes que se confessem, & comunguem: & deixar de curar os que no terceiro dia da visitaçam o nam teuerem cumprido.

E que os Curas visitem aos doentes de sua Freguesia e lhes a cõselhẽ as cousas de sua saluação.

POR que a infirmitade do corpo muitas vezes procede do peccado, como nosso Senhor nos ensina no euangelho, he per direito de terminado, & mandado aos medicos que a primeyra coufa que façam aos enfermos, seja amoestalos, & induzilos que chamem os medicos, & Curas das almas, pera que sendo prouidos da faude espirital, lhes possam melhor applicar os remedios temporaes. E por esta razam o Papa Innocencio terceyro, em concilio gèral, por que muytos enfermos, se lhes diziam, que se confeçassem, cahiam em alteraçam, & desconfiança de sua faude, & vida, & em outras imaginações perigosas com que nam podiam depois conuenientemente ordenar as coufas de suas almas, mandou aos medicos, sobpena de serem lancados fora da igreja, que amoestassem, & induzissem aos enfermos, antes de os curarem corporalmente, que curassem suas almas confessando-se: E porque isto se nam cumpre como deue em grande perjuizo das almas, & faude dos enfermos; Mandamos aos medicos, & curugiões desta Cidade, & Bispado, que sendo chamados pera curar algum enfermo logo na primeyra visitaçam, antes de lhe applicar mezinha algũa, o amoestem que se confesse, & comungue, nam sendo a doença muyto leue, declarandolhe que esta amoestaçam lhe fazem por ser assi mandado por direyto, & por esta nossa Constituyçam synodal: & que se assi o nam fizer, o nam poderá curar, por lhe ser defezoz com pena de excomunham, & outras penas; dizendolhe com isso outras palauras de consolaçam, & esforço, que lhe parecerem conuenientes. E quando tornar a segunda visitaçam, se informará se o fez, & a chando que nam, o tornará a moestar segunda vez. E se a terceira nam estiuer confessado, o nam visitará mais, até ser confessado: & se o fizer seja priuado do ingresso da igreja, & dos Officios Diuinos, até que faça satisfacção de sua culpa, & pague, cinco cruzados pera as obras pi- as, & Meyrinho, ou pessão que o accusar por cada vez.

Pera o pouos Medicos.

Titulo. 5. Do Sacramêto da cõfissam.

1 ¶ E mandamos aos Abbades Reytores, & seus Curas que com muita diligencia se informem dos Medicos, çurgioés, que em suas Freiguesias curarem a seus fregueses, se cumprem o que per esta Constituiçam lhes he mandado, & dos que o nam cumprem nos dem informaçam, ou ao nosso Prouisor, ou Visitadores, quando visitarem, pera se lhe dar a mais pena que sua culpa merecer. E outro sy os ditos Abbades, & seus Curas seram sollicitos, & deligentes em saber se ha nas suas freiguesias alguns enfermos, & perguntarãm por isso cada Domingo à estaçam: & sendolhes dito de algum, ainda que lhes digam que a enfermidade he pequena, & leue: por que das taes, muitas vezes se fazê as mortaes, o visitarãm, consolarãm, & aconselharãm que se confesse, & comungue, & faça sua Sedula, & testamento em que desponha de seus bês, & descarregue sua consciencia. E o Abbade Reytor, ou Cura, que asy o nam cumprir, paguará por cada vez quatrocentos reys pera à See, & Meirinho. E os doentes que por desprezo ou negligencia deixarem de receber os ditos Sacramentos, falecendo, serãm priuados de Ecclesiastica sepultura. E estando algum freigues em euidente perigo de artigo de morte, isso mesmo lhe a conselharãm, & a moestaram que receba o Sacramento da extrema ynçam. E a tentem bem os Sacerdotes que o artiguo da morte he quando prouauelmente se cre que morrerá o doente daquella infirmitade, segundo juizo dos Medicos, & pessoas discretas: & em tal caso poderá o absoluer qualqr Sacerdote posto que nam tenha Cura dalmas, nem licença pera confessar, como dito he; porque o direyto lha dá na quelle tempo, quando o proprio Cura se nam achar presente, ou outro confessor aprouado: & poderá absoluer ao que estiuer no dito artigo de quaesquer censuras, ou peccados, ainda, que por qualquer maneyra, sejam reseruados ao Papa, ou prelados: mas deue ser com tal cautella, que estãdo o tal enfermo obrigado a algũa satisfaçam, auendo tempo, & lugar pera se fazer, a faça primeyro cõ os danos, & custas: & se nam poder, ou tiuer com que, darã penhor; & se nam o tiuer, darã fiador; & nam o achando jurará que pagará, & satisfará como poder: o qual se deue fazer de maneyra, que se a excomunham he secreta, nam se manifeste: & depois de absolto, lhe concederã as graças pelas bullas que tiuer, & o amoestará, que
por

por respeito da excomunhão, de q̃ o absoluer, fica obrigado a se apresentar, o mais cedo que puder, diante o superior, a quem era reseruada a absoluição da dita excomunham: conuem a saber, se era do Papa, ao Papa: se do Bispo, ao Bispo; & estará à sua obediencia; & que nam o cūprindo assi, tornarà a reincidir, & cair na dita excomunham, como se nam fora absolto della.

2 ¶ E o Abbadê, Reitor, ou Cura que sendo requerido que confesse, comungue, ou dê a vnçam a algũ seu fregues, & o nam fizer, se o dito fregues falecer sem receber o Sacramêto, pera que assi for requerido, por sua culpa, ou manifesta negligencia, serà suspenso do officio, & preso, & auera toda a mais pena que por direito, segundo a qualidade do caso merecer.

3 ¶ E sendo caso que o enfermo aja mais de hũ anno que se nam confessou nem comungou, & isto he notorio; ou se faleceo em peccado publico notorio, & perdeo de subito o entendimento, ou fala por onde se nam pode confessar: & nem antes nem depois pareceram nelle sinaes de contriçam, os confessores lhe nam ministraram os Sacramentos da Eucharistia, nem a extrema vnçam, nem lhes darã Ecclesiastica sepultura, nem consentiram enterrar em sagrado.

CONSTITVIÇAM QVINTA.

Que os confessores dilatem a confissão dos que nam souberem a doutrina christã, & aos que estiuerem em algum mau costume, & estado de peccado mortal, te se emmedarem, excepto no artigo da morte.

PERA que todas as pessoas de nosso Bispado tenham cuidado de saberem a doutrina christã, & cumprir a obrigação que tem de ouvir Missa inteira os Domingos, & dias de festa de guarda, & de jeiuar as Quaresmas, & guardar, os preceptos da ley de Deos, & da sancta madre Igreja. Mandamos aos Abbades, Reitores, & Curas das igrejas, & aos mais confessores, de qual quer qualidade, & condição que sejam, que antes que ouçam de confissam qualquer pessoa, que se

*Pera os
com esto
res.*

C a el-

Titulo. 5. Do sacramento da cõfissam.

a elles quiser confessar, lhe perguntem, se sabê a doutrina christã, & ao menos, a oraçam do Pater noster, & Ave Maria, & o Credo, & os mandamentos da ley de Deos, & da Igreja, & se tras bem examinada sua consciencia, & cuidados seus peccados: principal mente auendo dias que se nam confessou: ou se esta em odio, ou tem tirado a fala a seu proximo, seguindose disso escandalo: ou se está embaraçado com algũa pessoa particular no peccado sensual: ou he dissoluto neste vicio, per qual quer modo, que seja: ou tem occasiam delle das portas a dentro: ou se ha dias que deue algũa cousa, sem a pagar, podendo: ou se está em costume de jurar muitas vezes por qual quer cousa, quer seja verdade, quer mintira: ou de cõmumemnte nam ouuir Missa inteyra, aos Domingos, & dias de festa de guarda, ainda que seja molher encerrada, viuua, ou donzella; ou em costume de nam jeiuar a Quaresma, & mais dias de obrigaçam, nam tendo justo impedimento: ou se esta em estado de qualquer outro peccado mortal: & achando que nam sabe as cousas acima ditas, ou que está comprehendido em algum dos ditos casos o a moeste, & nam estando em perigo de morte, lhe dilate a cõfissam por algũs dias, em que se possa emmendar, & admittir ao Sacramento da penitencia, aconselhando lhe que peça a nosso Senhor pera isso sua graça, ensinando lhe orações que reze cada dia, & outras cousas que pera isto podê ajudar como são lição de bõs liuros, ouuir Missa, esmolas jeiũs, & outras asperezas corporaes, & sobre tudo, fugir occasiões dos peccados, o que muito encomendamos a todos os confessores cumpram inteiramente, poys vemos que os penitentes, pela mayor parte, vam absoltos, sem auer nelles emenda. E assi mandamos aos ditos Abbades, Reitores, ou Curas, que em todas suas estações perguntem nomeadamente por seus fregueses, se estão à Missa como sam obrigados, & principalmente pelos que lhe parecer que nisso sam mais negligentes, & procedam contra os que acharem culpados. E o contheudo nesta Constituyçam cumprirã cõ mayor diligencia com os escrauos, & escrauas, que nisso soem ser may descuidados.

CONSTITVICAM SEXTA.

Da

Da maneira que ha de ter o confessor nos casos reservados, & quaes sam, & da forma da absoluiçam da excomuham, & dos peccados.

QVANDO algũa pessoa se confessar de seus peccados inteiramête a seu confessor, & elle achar que tem cometido tal peccado, cuja absoluiçam pertence a nôs, ou a nosso Prouisor por ser a nôs reservado, mandamos ao dito confessor, que antes de lhe dar penitencia nem o absoluer dos peccados, que lhe confessou, o remeta a nôs, ou ao dito nosso Prouisor sobre o dito peccado reservado, pera o ouvirmos de confissam, & lhe darmos penitencia saudavel a sua alma pelo dito peccado reservado, o qual nôs, ou o dito nosso Prouisor, lhe tornaremos a remeter, cometendolhe pelo mesmo penitente nossas vezes, pera o absoluer juntamête desse peccado reservado, & dos outros de que a elle se confessou, dandolhe credito per escripto no que de nossa parte, ou do dito nosso Prouisor neste caso lhe differ.

E porque ha muitos casos que per direito, & costume sam reservados ao prelado, & seria difficuloso, em todos elles, viré os penitêtes a nôs. Per esta Constituyçãõ cometemos a absoluiçãõ delles aos Abba des, Reitores, Curas, & confessores de nosso Bispado, excepto os casos seguintes: conuê a saber; blasfemadores, ou arrenegadores publicos: feiticeiros, ou adiuinhadores publicos, ou cujos peccados sam sabidos por algũas pessoas: excomunhão mayor per direito, ou per homê: Incendio feito asinte com tençãõ de fazer mal antes que seja denũciado, por que sendo denũciado, he do Papa: homicidio volũtario posto per obra fora de justa guerra cometido: testemunho falso em autos, ou em juizo, ou escriptura falsa, & quem vsa della: Sacrilegio, conuê a saber, matar ou ferir em Igreja, ou em adro, de tal ferimento, que aja enuiolamêto do lugar, quebrar portas, ou fechaduras de sacrario, ou Igreja com violencia, poerlhe fogo, ou tirar da Igreja aquê se a ella acolher; furtar de lugar sagrado, ou cousa sagrada de lugar nam sagrado: E o caso da heresia reservamos especialmente a nôs, & delle nam poderã absoluer nosso Prouisor, conforme ao sagrado Concilio Tridentino: *Seff. 24. Cap. 6.*

Item aver alheyo, cujo dono se nam sabe, que passe de quinhêtos reis:

Titulo. 5. Do sacramento da cõfissam.

Item dizimos nam pagos às igrejas, que passem de dous tostões. E neste caso nenhum confessor o absoluerá, sem nossa licença, ou de nosso Prouisor, & sendo de dous tostões pera baixo o não absoluerá, sem primeiro a conselhar ao penitente que fale cõ o Abbade, ou rende yro, ou a quẽ se deue, pera o por em lembrança, ou faça restituycão à parte por outra via que melhor lhe parecer. E o confessor que o sobredito não cõprir, nam possa ser absolto por outro cõfessor, deste peccado, sem nossa licẽça, ou de nosso Prouisor, & Vigayro. Item cõmutação de votos. Item mãos violẽtas em clerigos coforme ao sumario dos casos & cõfuras reseruadas ao Papa, alẽ dos q̃ se contẽ na bulla da cea do senhor. Itẽ o que se ordenou per saltum, ou com licença falsa, ou se ingerio furtu-riamẽte ao tomar das ordẽs, ou sem legitima idade.

2 ¶ E por que tambem há muitos casos reseruados ao Papa, que se acharam no fim destas Cõstituyções, & assi os da bulla da cea do senhor, a moestamos aos cõfessores, que os saibam; & achãdo o cõfessor algũ penitẽte auer encorrido em algũ delles, lhe perguntará se tẽ priuilegio, bulla, ou prouisam, pera delle o absoluer, & tẽdo a, o absoluerá com as cautelas deuidas; & nam a tendo lhe dirá que o nam pode absoluer do tal caso, nem dos outros, sem primeyro auer licẽça pera isso do Papa, & lhe a conselhará o modo que poderá ter pera auer a tal licença, ou prouisam, & tanto que a ouuer o ouuirá daquelle, & dos outros, & o absoluerá, & dará penitẽcia de todos juntamente.

3 ¶ E declaramos q̃ em todos os casos reseruados à See apostolica, sendo occultos podẽ os prelados em seus bispados, no foro da cõsciẽcia, absoluer a seus subditos, per noua determinação do sagrado Concilio Trid.

*Seff. 24
Cap. 6.*

4 ¶ E porem, ora os casos, de que o penitente se confessou, sejão reseruados ao Papa, ou a nõs, ora não sejão, se em algum delles se ouuer de fazer satisfaçam, & restituicam, assi como: dizimos nam pagos, ou de auer alheyo, cujo dono nam he sabido, ou outra satisfaçam, ou excomunham, por nam satisfazer, o não absoluerá sem primeyro satisfazer, & restituir a quẽ pertence, ou prometer que o fará como da ly for, & puder sem ebargo de ter carta de cruzada ou de catinos, ou outra bulla, ou prouisam, porque as taes nam escusão de restituicão.

5 ¶ E quando tiuer alheyo, ou dizimos cujo dono se nam sabe entãdo
o fa-

o fará o dito confessor entregar ao Abbade, Reitor, ou Cura da igreja cujo fregues he o penitente, o qual o distribuirá na fabrica della, não passando a contia de mil reis: & passando, não fará delle nada até comu- nicar com nosco, ou nosso Prouisor pera se prouer em que se distribua: o que fará dentro de hum mes. E ao dito Abbade Reitor, ou Cura, poemos sentença de excomunhão, ipso facto, se o así nam cumprir. E se algum confessor absolue o penitente de algũa excomunhão, ou caso, por lhe prometer que satisfará, & cumprira o porque esta exco- mungado, o auisará que nam cumprindo, como puder, torna a reinci- dir na mesma excomunhão.

6 ¶ E quando achar o penitente ligado de algũa excomunham mayor, ou menor, antes que o absolua dos peccados, o absoluerá della, tendo poder pera o fazer, & prometendo o penitente de não fazer coufa, por onde torne a encorrer na tal excomunhão: & bem así prometendo de satisfazer o que lhe mandar, & dirá as seguintes palauras.

7 ¶ *Authoritate Domini nostri Iesu Christi, & beatorum Apostolorum Petri, & Pauli ego te absoluo ab hac sententia excommunicationis, in quã incurristi, in nomine patris, & filij, & spiritus sancti. ✠ Amen.*

8 ¶ E se for mais de hũa excomunham, ou duuidar quantas sam, dirá.
Authoritate Domini nostri Iesu Christi, & beatorum Apostolorum Petri, & Pauli ego te absoluo ab omni sententia excommunicationis, in quã incurristi, in nomine patris, & filij & spiritus sancti. ✠ Amen.

9 ¶ E ainda que nam sayba excomunhão em que encorresse, toda via an- tes de o absoluer dos peccados o absoluerá della, à cautella, na forma so- bredita acrescentando mais estas palauras: *Si in aliquam incurristi.* ¶ E feita a absoluiçam da excomunhão, ou encorresse nella, ou nam, fará a absoluiçam dos peccados, na maneyra seguinte.

¶ *Et eadem autoritate ego te absoluo a peccatis tuis in nomine patris, & fi- lij, & spiritus sancti. ✠ Amen.* Dizendo mays, *Bona que feceris,*

Titulo. 5. Do sacramento da cõfissam.

mala que patienter sustinueris, applico tibi in remissionem peccatorum, & augmentorum gratia, & gloria, & indulgentias tibi concessas concedo.

CONSTITUICAM SEPTIMA.

Do segredo, & sello da confissam, & da pena que aueramos confessores que descobrem o que lhes he dito em confissam.

*Pera os
confesso-
res.*

E Porque o que o penitente confessa, nam o diz ao confessor como a homem, mas como a ministro de Deos: & se o confessor alguã cousa descubrisse da confissam, seria occasiam de muytos nam virem a ella facilmente. Por tanto, conformãdonos, com a disposicam do direito neste caso, mandamos que o confessor, por nenhum modo, nem figura, nem sinal, nem indicio, nem geito, nem a çeno descubra, nem dê a entender em geral, nem especial, *directe, ou inderecte* peccado, nem peccados, nem cousa per onde se possa entender, nem presumir quem cometeo o peccado que lhe foi dito em cõfissam, aynda que lhe seja mandado per qual quer superior, nem per juramento, nem excomunham, nem per medo que lhe seja posto. E quando a contecer que o penitente se confesse de algum peccado, pera que seja necessario o confessor cõmunicalo com quem o entenda, faloa assi geral, & cautellosamente, & de maneira, que se nam possa entender, per nenhum dos sobreditos modos, quem, nem quando se cometeo, nem dirã que he caso que ouuio em confissam. E dado que o penitente lhe de licença pera o poder cõmunicar com quem o entenda, nam usará de tal licença, sem lho primeiro pedir o penitente fora da confissam: porque o que se sabe per confissam, nam o deue dizer, aynda que seja a requerimento do penitente, se nam lho pedir fora della, & pera descarregar sua consciencia: & ainda entam o fará de maneira que nam possa ser entendido (se for possiuel) quem cometeo o tal peccado. E fazendo algum confessor o contrario do que nesta nossa constitucam se contem, o auemos por condenado per esse mesmo feito em carcere perpetuo no nosso aljube: & priuado do officio sacerdotal, & beneficios que tiuer.

Consti-

CONSTITUIÇAM OCTAVA.

Que em todas as Igrejas curadas aja confissionarios em lugares publicos, & apparentes.

PEra que o Sacramento da confissam se possa com muita decencia, & honestidade administrar á todas as pessoas, Ordenamos, & mandamos que em todas as igrejas parrochiaes, em que ha cura de almas, desta cidade, & bispado, aja confissionarios em lugares publicos, & apparentes da igreja, feitos de modo que o sacerdote possa estar assê-tado de hũa parte, & o penitente posto de gíolhos da outra, ficando entre ambos hum repartimento de madeira com grades ou ralo, per que sómente se possam secretamente ouuir, nos quaes se ouziram as confissões de quaes quer penitentes, especialmente as das molhe-res: & nam em capellas, nem em outra parte fora do corpo da igreja. E os abbades, & comendadores das igrejas, ou outras pessoas a que pertença a despesa da obra dos ditos confissionarios, os mandaram fazer da publicaçam desta constituiçam á dous meses, sob pena de mil reis pera a See & meirino.

Pera os Abba-des, & comẽda-dores.

CONSTITUIÇAM NONA.

Que os confesores nas Igrejas, & lugares onde confessarem, nam recebam dinheiro, nem cousa que o valha dos penitentes.

OS confesores sam juizes espirituaes dos penitentes que á elles se confessam, & medicos de suas almas obrigados á examinar com muita diligencia, & discricaõ suas conciencias; & á lhes conceder, ou negar á absoluiçam dos peccados, segundo entenderem que o deuem fazer: & aos reprender, & dar penitencia saudavel conforme a suas culpas. E porque pera melhor comprimento disto he necessario que dos penitentes se nam pretenda, nem espere interesse algum temporal, mas samente saluaçam de suas almas. Ordena-

Pera os confes-sores.

Titulo. 5. Do sacramêto da cõfissam.

mos, & mandamos que daqui em diante nenhum confessor, de qual-
quer qualidade, & condiçam que seja per sy, nem per outrem, na igre-
ja, & lugar, ou casa em que por necessidade confessar, receba dinheiro,
nem cousa que o valha, da pessoa, ou pessoas que ouuir de confissam,
inda que lho offereçam de sua vontade, & sem lho elles pedirem sob
pena de suspensam à diuinis; & reseruamos este caso pera nos.

CONSTITUICAM DECIMA.

*Da aduertencia que deuem ter os confessores quando
se concedem, ou publicam Iubileus.*

*Pera os
Curas,
& con-
fessores* **E** Porque, quando vem bullas de Iubileus, muitos nam sabem co-
mo ham de vfar delles, & caem em algũas, faltas, nos pareceo
fazerlhel aqui algũas lembranças necessarias.

- 1 **¶** Primeira mente olhem bem, entendam, & perguntem a forma & substancia das ditas bullas, pera guardar, & fazer o que nellas se con-
tem, & nam exceder nada contra a substancia dellas.
- 2 **¶** Pera poder absoluer dos casos, ou excomunhões nas ditas bullas
concedidas, conuem que os penitentes satisfaçam primeiro, tendo al-
gũa obrigaçam de restituicam, se tiuerem com que: & nam podendo,
se tera co elles à maneira q̄ fica dito nos q̄ absoluem *in articulo mortis*.
- 3 **¶** Item posto que digam as bullas que possam absoluer de penas, &
censuras, nam se entende, dispensar. Por onde se algum ouuer encor-
rido em irregularidade, posto que o possam absoluer do peccado por
que a encorreo, nam podem dispensar com elle na irregularidade.
E se hum está casado em grao prohibido, nam podem dispensar com
elle, posto que o possam absoluer da censura, & do peccado passado,
estando delle em mendado.

- 4 **¶** E se algum andar excomungado por sentença do Iuyz à requeri-
mento de parte, ou sem ella, a este tal, ou a qualquer outro excomu-
gado poderam absoluer in foro conscienciae, com tal condiçam, & li-
mitaçam que satisfaça primeiro, se tem com que, custas & principal
porque anda excomungado, se ouuer obrigaçam de satisfazer. E pos-

to que o absouam per virtude da dita bulla, ou jubileu no foro interior, o tornaram a euitar no exterior, conforme ao mandado do juiz que o excomungou, ate se apresentar ante elle, & mostrar como tem satisfeito, & auer seu recurso, & absoluiçam no dito foro exterior.

Titulo sexto do sanctissimo Sacramento da Comunham.

CONSTITVICA M PRIMEIRA.

Das excellencias do sanctissimo Sacramento, & á que pessoas se deue dar, ou negar, & como se procederá contra os que nam Comungarem.



Sanctissimo Sacramento da Eucharistia contem em si a ^{Pera o} diuindade, & Sacratissima alma, & verdadeiro corpo de ^{pouo.} Iesu Christo nosso Saluador, & Redemptor: foy instituido por elle na sua despedida, & vltima Cea que com seus discipulos fez, pera que com sua real, & Sacramental presença, posto que inuisivel, os fieis Christãos se consolassem: cujos effeitos sam tantos, & tam grandes pera os que com limpeza deuida o recebem, que nam se pode encarecer, nem dizer: porque recebêdo a seu Deos, & Senhor, recebem com elle todos os bés espirituaes que de sua diuina mão, & Misericordia os fieis Christãos podem, & deuem pretender, & desejar: da, & acrecenta a graça: a limpa, & deleita a alma: preserua dos peccados: da forças pera resistir as diabolicas tentações: anima pera poder prosiguir no caminho da virtude, & ajuda; & da esperança pera alcançar a vida eterna. Pelo qual a sancta madre Igreja regida, & alumada pelo Espirito Sancto, ordena, & manda, como no Titulo ptecedente dissemos, que todos os fieis Christãos que discriçam, & capacidade tiuerem, aparelhandose primeiro, pelo Sacramento da cõfissam, recebam este da sancta Comunham ao menos hũa vez em cada hum Anno, pelo tempo da Pascoa da Resurreiçam.

I ¶ Pelo que mandamos a todos nossos subditos; comuem a saber, aos varões que chegarem a quatorze Annos, & as molheres que chegaré a doze,

Titulo. 6. Do Sacramêto da comunhão.

a. doze (& posto que sejam de mais, ou menos idade) que ao confessor parecer ter bastante discriçam pera saber reuerenciar este sanctissimo Sacramento, o recebam damão de seu proprio Abbade, Reitor, ou Cura por Pascoa de Resurreiçam, ou por toda a Quaresma, até a Dominica in Albis inclusiue, segundo costume antigo, & dispensaçam apostolica que ha neste Bispado, & nos mais deste reino. E o que no dito tempo o nam receber, per esse mesmo feito encorra em sentença de excomunham, & seja declarado por excomungado, & euitado, & posto no rol dos excomungados assi, & pela maneira que no titulo precedente da confissam dissemos, saluo quando de côtelho do confessor, lhe for dado espaço pera o dilatar por algum tempo, que não passará da festa do Pentecoste, como no dito titulo fica dito.

2 ¶ Quanto a algũas pessoas ignorantes, esclauos, esclauas, & moços simplices, posto que sejam da dita idade, deixamos no juizo dos confessores determinarem se tem discriçam, ou nam pera o receber.

3 ¶ E quem ouuer de receber este sancto Sacramento, sera em jejum, & confessado primeiro, & arrependido de todos seus peccados.

4 ¶ E posto que o direito obriga sòmente a confessar, & comungar hũa vez no Anno no dito tempo, os Reitores, & Curas amoestarão, & aconselharão sempre a seus fregueses, que façam o mesmo em outras tres festas do Anno: conuem a saber, Natal, Pentecoste, & dia de nossa Senhora de Agosto: dizendolhes o grande fruto que se segue da frequentaçam deste sancto Sacramêto: & isto lhes lébrará o Domingo átes de cada hũa das ditas festas a estaçam, sob pena de cê reis por cada vez q̃ o deixaré de lébrar: & elles estará prestes pa ouuir as pessoas que sa quiserem confessar, & comungar no dito tempo, sob pena de dozentos reis pera a cera do sanctissimo Sacramento.

5 ¶ E nam se deue dar o sanctissimo Sacramento da Comunham no mesmo dia que se confessam aos que tem costume de se nam confessar se nam de Anno em Anno: os quaes se deuem preparar pera o receber dignamente, como a tras fica dito no titulo da confissam.

6 ¶ Nam se poderá dar porem este Sacramento a publicos peccadores, como sam molheres publicas, publicos onzaneiros, & publicos barre-

barregueiros, salvo se publica mente constar primeiro serem a partados dos taes peccados, & terem delles feita penitencia: & se a penitencia que tiuerem feita for secreta, secretamente lho poderám dar.

CONSTITVICA M SEGVNDA.

Da maneira que teram os Reitores et Curas quando derem o Sanctissimo Sacramento da Eucharistia a seus fregueses.

QVando este Sanctissimo Sacramento se ouuer de dar na igreja, sendo Reitor ou Cura sabedor que ha hy pessoas, & penitentes que o querem, & ham de receber, se for em igreja onde aja Sacrario, mádará tanger hũa campainha, pera que as taes pessoas se acheguem diante o lugar, ou altar onde o Sacrario estiuer, & a ly juntos, & assentados em giolhos lhes pidira os escritos dos confessores, se a elles se nam confessaram, & se ja os nam tiuer vistos, ou certeza como sam confessados: & constando lhe como o sam, lhes mandará poer diante hũas toalhas limpas, & lauadas: & se for em igreja onde nam ouuer sacratio, ou ainda que o aja ouuer de dizer missa, entam a dirá, & em ella consagrará as hostias que lhe parecerem necessarias, segundo o numero dos penitentes: & acabando elle de comúgar na missa, antes que tome o lauatorio, os fará a juntar, & tomará certeza de como sam confessados pela sobredita maneira.

1 ¶ E juntos assy os ditos penitentes, antes que se vam assentar de giolhos onde ouuerem de tomar o Sacramento, posto o sacerdote em o meo do altar, com o rosto pera elles, assy reuestido, se acabou de dizer missa, ou com sobrepeliz, & estolla, se o der do sacratio, ou outrem o consagrou, lhe dirá em voz alta, & de maneira que o ouçam.

2 ¶ Irmãos o Sacramento da Eucharistia he o mais alto de todos os sacramentos: porque está Deos em elle em essencia & em graça: & diz o euangelho que quem o recebe com contriçam de seus peccados, & confessado delles, lhe he naquella hora concedida muita graça, & quem doutra maneira o recebe, pecca graue mente, & recêbeo pera sua condemnaçam. Pelo qual vos amoesto que, quem estiuer por confessar, se nam chegue aqui pera o auer de receber. E se algum dos peniten-

Titulo. 5. Do sacramêto da cõfissam.

- tes confessados se se lembra de algum peccado que nam cõfessasse por esquecimento, ou que caisse depois de cõfessado, cõfesse-se primeyro.
- 3 ¶ E se ouuer algũa pessoa que queyra recõciliar-se primeiro q̄ receba o Sacramento, podela ha confessar antes de por a mesa, & depoy de posta nam reconciliara ninguem. Então os fará assentar de giolhos, & posta hũa toalha diante dos peitos dos que ouuerem de comungar, lhes dirá o seguinte.
- 4 ¶ Crêdes, & tendes firmemente tudo aquillo que cré, & tem a sancta madre Igreja de Roma, assi como o ella tem, & cré. Respondam sy creo.
- 5 ¶ Crêdes que todo o Sacerdote por indigno que seja, na Missa dizendo as palauras da consagração sobre a Hostia de pam, & Cales cõ vinho, se conuerte em verdadeyro corpo, & sangue de nosso senhor Iesu Christo que adoramos, & de quem recebemos a vida, & saluagam. Respondam: sy creo.
- 6 ¶ E entam lhes mandará dizer á confissam gèral no modo seguinte. Eu peccador me confesso a Deos todo poderoso; & à virgem gloriosa sua Madre; & a sam Pedro, & a sam Paulo; & a todos os Sanctos; & a vos Padre, que pequey em mal pensar, & em mal falar, & em mal obrar. De todo me arrepedõ, & digo a Deos minha culpa, minha graue culpa; arrenego do diabo, & de suas obras, tornome seruo de meu Senhor Iesu Christo; E peço a Virgem gloriosa nossa Senhora, & a todos os sanctos, & a vós padre que rogueis a Deos por mim.
- 7 ¶ E acabada a confissam lhes dirá: Dizei todos hũa Aue Maria a nossa Senhora, tomandoa por auogada, pera que nosso senhor vos dê graça pera o receberdes dignamente.
- ¶ E em quanto elles a differem: dirá
- Misereatur vestri omnipotens Deus, & dimissis omnibus peccatis vestris perducat vos in vitam eternam: Amen. ✠ Indulgentiã. ✠ absolutiõẽ.*
- ✠ *Remissionem omnium peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens, & misericors Dominus. Amen.*
- 8 ¶ E a cabado de dizer o sobredito lhe deitará a bençam: E isto feito,

to, tomará o Sacêrdote a Hostia consagrada nas mãos sobre a patena do Calez, & se virará com o rosto pera os penitentes: dizendo Irmãos este he o sancto Sacramento corpo verdadeyro de nosso senhor Iesu Christo: adorayo, & pedilhe muy deuotamente perdão de vossos pecados, & dizei asy.

9 ¶ Senhor eunam fou digno que vos entreis em minha morada, mas, dita a vossa sancta palavra, minha alma será salua.

10 ¶ Dirsehão estas palavras tres vezes, & no cabo dirám: Senhor nas vossas sanctas mãos encomendo a minha alma, & meu espirito. E lhes dará o sancto Sacramento, dizendo

*Corpus Domini nostri Iesu Christi custodiat
animam tuam. ✠ Amen.*

11 ¶ E depois de lhe dar o Sacramento, lhes dará o lauatorio de agoa, & nam de vinho, sem dizer couza algũa, saluo aos Sacerdotes: por que a elles se dá o lauatorio de vinho.

12 ¶ E isto acabado lhes dirá. Dai graças a nosso senhor Iesu Christo por tam grande merce, & offereceilhe hũ Pater noster, & hũa Aue Maria, q elle vos conserue em estado de graça, & a mim com vosco.

13 ¶ E o Sacerdote que outras palavras disser, ou tiuer outro modo em dar o sanctissimo Sacramento, pagará cem reys pera a confraria do sanctissimo Sacramento, onde a ouuer, & onde a nam ouuer, pera a cera da igreja, & Meyrinho que o accusar.

CONSTITVICAM TERCEIRA.

Em que modo se leuará o sanctissimo Sacramento da comunhão

aos enfermos, & a maneira que se terá

quando o enfermo nam tiuer com

que ornamentar a casa.

QVANDO o sanctissimo Sacramêto, se ouuer de leuar a algũ en- Pera os
Curas.
fermo que aja na freguesia, o Abbadê, ou Cura mádará primeyro
auisar

Titulo. 6. Do Sacramêto da comunhão.

auisar as pessoas que tiuerem cargo do enfermo, que por reuerencia de tam alto Sacramento, tenham a casa limpa, & concertada, & hũa mesa posta com toalhas limpas, em que o Sacerdote que o leuar ponha o cales, ou custodia com o sanctissimo Sacramento. E se o enfermo for tam pobre que nam tenha possibilidade pera concertar a casa onde ha de comungar, & ordenar a dita mesa, em tal caso, mandamos ao Reitor, ou Cura, do tal enfermo, que tenha cuidado de buscar pela vezinhança, ou de sua casa, ou donde puder auer todo o necessario, pera o sobredito.

1. ¶ E sendo assi a casa do enfermo concertada, o Reitor, ou Cura fará dar quinze badaladas com o sino mayor da igrjea; & assi tanger a campainha de comungar, à porta da igreja, ou derredor della, pera acudir algũa gente que a companhe o sancto Sacramento. E o Sacerdote, que o ouuer de leuar, irá com loba vestida (sendo nesta Cidade, & lugares de muita pouoaçam; & sendo fora, ao menos com aljubeta, ou sotana comprida de mea perna pera baixo) E com sobrepeliz limpa, & estolla em cima, & hũa capa vestida, se a ouuer na Igreja donde o Sacramento fayr. E leuará o cales, ou custodia, em que for o sanctissimo Sacramento, aleuantada ante os peitos com ambas as mãos com muita deuaçam, & com mayor reuerencia, & acatamento que puder. E seu andar será com moderação, & nam de pressa; & pelos hombros hum veo de seda muito bom, & limpo que cubra a custodia, ou cales, & paleo se o a hi ouuer, & por em nesta Cidade sempre irá paleo, & a campainha irá tangendo diante, & irám cirios acesos, & nesta Cidade tochas. E se o tempo for tal, que se tema, & pareça que se apagarám os cirios, ou tochas com o vento, ou outra tempestade, leuarám hũa candeia acesa em hũa lanterna que mandamos que aja em cada Igreja, em tal modo ordenada, que se nam apague: por que nam fique o Sacramento sem lume, que significa a claridade espiritual com que alumia as almas dos que deuidamente o recebem. E leuarám agoa benta.

2. ¶ E o Sacerdote que leuar o sanctissimo Sacramento, & assi os clérigos que a hy forem, irám em ordem rezando os Psalmos, & orações de deuaçam da igreja, & em vóz que os ouçam; & não falarão, né

confer-

consentiram pessoas algũas falarem em cousas temporaes: & antes q̃ sayada igreja amoestara aos que a hy se acharem, que todos vão rezando. E tanto que chegar a casa do enfermo fará o seguinte.

3 ¶ Tanto que chegar à porta de sua casa, se voluera pera o pouo assi como veyo com o sanctissimo Sacramento nas mãos: & dirá

4 ¶ Irmãos nesta casa está hum irmão enfermo, & quer tomar o sanctissimo Sacramento, & eu de sua parte vos peço, & rogo a honra da morte, & paixam de nosso senhor, que cada hum de vos diga hum Pater noster diante este sanctissimo Sacramento, & rogue ao senhor Deos lhe queira perdoar seus peccados, & dar graça, pera que dignamente o receba. E em quanto o elle estiuer recebendo, vos encomendo que digaes todos o Credo. ¶ E entam entrará o Sacerdote em casa do enfermo, & poerá o sanctissimo Sacramento em lugar, que pera isso estará ordenado, & poerá de giolhos tanto que o puder das mãos, & o adorará. E entam se aleuantarã, & dirã ao enfermo, virando o rosto pera elle.

5 ¶ Irmão aqui está em vossa casa o mais alto de todos os Sacramentos, em o qual, segundo nossa Fee, está em essencia, & graça o verdadeyro Deos, & Homem que nos criou, remio, & ha de salvar: & que o recebe confessado, & arrependido de seus peccados, nelle se lhe dá muy grande graça, & esperança da verdadeyra saluaçam quando deste mundo partir. Pelo que vos encomendo, & amoesto que se em vossa consciencia sintis algum peccado, que primeyro mo digaes a mim, ou a vosso confessor: ou se por esquecimento vos ficou algum peccado por confessar, ou depois de confessado caystes nelle, o confesseis; por que quem em peccado recebe este sanctissimo Sacramento, o recebe pera sua condenação. E se o enfermo se quiser reconciliar, o ouuirã, & absoluerã, fazendo affastar a gente. E se nam tiuer necessidade de se reconciliar, lhe dirã.

6 ¶ Crêdes, & tendes firmemente tudo aquillo que cré, & tem a sancta madre Igreja, em especial os quatorze Artigos da Fee, sete que pertencem a diuidade, & sete a sancta humanidade de nosso Redemptor. E credes todos os Sacramentos da Igreja.

Dirã

Titulo. 6. Do Sacramẽto da comunhão.

Dirá elle: Creyo.

- 7 ¶ Crêdes que todo Sacerdote, per indigno que seja, dizendo as palavras da consagraçam sobre a Hostia, & sobre o Cales, cõ vinho material, se conuerte a Hostia em verdadeiro corpo, & o vinho em verdadeyro sangue de nosso Redemptor, que da vida, & saluação a quem confessado, & arrependido de seus peccados o recebem.

Dirá elle: Creyo.

- 8 ¶ Pidislhe perdão de vossos peccados, & protestaes de mais o nam offender.

Dirá sy.

- 9 ¶ Perdones a todos os que vos offendem: & pedis perdã aos que offendestes

Dirá: sy.

- 10 ¶ E se o enfermo estiuer em disposiçam pera bem poder dizer o Credo em lingoagem, ajudelho a dizer; & a cabado, fará a confissam geral: & lhe mandará dizer hũa Ave Maria em quanto roga a Deos por elle.

- 11 ¶ E antam se virará pera o altar, & fará reuerencia ao Sanctissimo Sacramento de giolhos, & tornandose a levantar, o tomará nas mãos sobre a patena, & con toda a veneraçam o leuará ao enfermo. E antes q lho dê, o ensinará ao adorar, & dizer com muito arrependimẽto & humildade as palavras seguintes.

- 12 ¶ Perdoame senhor meus peccados pela morte, & paixam que pelos peccadores padecestes.

E acabadas estas palavras dirá
com elle hũa vez.

- 13 ¶ Senhor eu nam sou digno que vos entreis em minha morada, mas dita vossa sancta palavra, minha alma sera salva

E em lho dando, se estiuer pera o receber
dirá o Sacerdote.

- 14 ¶ *Corpus Domini nostri Iesu Christi custodiat animam tuam in vitam eternam. Amen.*

- 15 ¶ E acabado isto lhe dará o lauatorio da agoa, & depois de o ter tomado, tirará a toalha do peito ao enfermo; & o Sacerdote lhe dirá que dê lououres ao senhor Deos pela merce que lhe fez. E entam tornará a tomar o sanctissimo Sacramento com muita reuerência, & se sayráo com elle rezando o *Miserere mei Deus*, & o leuará à Igreja: & tanto

que

que nella for, antes de o por no sacrario, dira ao pouo os merecimẽtos que tem os que a acompanham o Sanctissimo Sacramento, & que assi acompanhará nollo Senhor suas almas quando desta vida partirem. E se for em lugar em que aja Confraria do Sacramento, lhes outorgará as Indulgencias concedidas aos que oa acompanham. E sendo em lugar onde nam aja Confraria, lhes outorgará os perdões que os Sanctos Padres lhe outorgam, & quarenta dias de nossa parte. E acabado isto lhes mostrará o Sanctissimo Sacramento, sem dizer mais palavra, & o meterá no Sacrario. E fazendo o contrario do conteudo em esta Constituiçam, pagará cem reis por cada vez.

16 ¶ E será auisado o Sacerdote que leue sempre duas Hostias consagradas, hũa pera o enfermo, & outra com que torne pera a igreja, & isto se fara nas Igrejas onde ouuer Sacrario. E a soleuidade, & aparato cõ que se leuar o sanctissimo Sacramento ao enfermo, com a mesma se tornará á igreja donde sayr.

17 ¶ E quando na Igreja nam ouuer Sacrario, leuará o Sacerdote hũa so Hostia consagrada pera a dar ao enfermo, a qual consagrará dizendo Missa, alem da outra que ha de comungar: & depois de o enfermo comungar, logo hy na mesma casa, outorgará os perdões acima ditos ao pouo, & lhe dira o merecimento que tem em o acompanharem. E porque ha detornar sem sanctissimo Sacramento, nam leuará lume diante de sy, nem tornará com solenidade: porque o pouo nam adore o cales, ou custodia cuidando que vae a hy o sanctissimo Sacramento.

18 ¶ E se acontecer que o enfermo more longe da Igreja donde he fregues, por espaço de hum quarto de legoa, ou pouco menos, & o tempo, ou caminho for tal de chuiua, ou véto, ou outro impedimento, ou se arrecear algum perigo per que seguramente se nam possa leuar o sanctissimo Sacramento como cõuem, em tal caso poderá o dito Sacerdote dizer missa em algũa Igreja, ou ermida q̄ estiuer perto da casa do dito enfermo. E se na tal Igreja, ou ermida nam ouuer as cousas necessarias pera celebrar, leuarseam da Igreja donde o enfermo for fregues. E da dita Igreja õde disser missa leuará o sanctissimo Sacramento ao enfermo. E per nenhũa via o tal Sacerdote levantará altar, né

D dira

Titulo.6. Do sacramêto da comunhão.

*Sess. 22.
Cap. de
seruan.* dira Missa em casa do enfermo, nem em outra algũa, por ser prohibido pelo sagrado Concilio Tridentino, que manda se nam celebre, nem diga Missa fora das Igrejas, & dos Oratorios dedicados, & visitados pelos prelados.

19 ¶ E se caso for que o enfermo, a que se ha dedar o sanctissimo Sacramêto, estiuer em tal passo, ou tiuer tal doença, & enfermidade, que por algum accidente, vomito, ou outra causa semelhante, o nam possa, nem deua receber, entam o Sacerdote lho mostrará, & o prouocará a toda a deuaçam, pera que o a dore sômente, & isto ficara em arbitrio do Sacerdote pela enformaçam que do doente tiuer: & poresta rezam quando differ Missa pera levar o sanctissimo Sacramento nas Igrejas onde nam ha Sacrario, quando comungar na Missa, nam tomara o lauatorio ate que venha de casa do enfermo, pera que, (sendo caso que o enfermo o nam possa receber pelas cousas acima ditas, & tornar com o sanctissimo Sacramento á Igreja) possa á hy comungar outra vez, & tomar o lauatorio, pois nam ha á hy Sacrario, nem lugar em que se guarde.

20 ¶ E quando o Sacerdote celebrar pera dar á Comunham á algũa pessoa, consagrará ao menos duas hostias, hũa pera elle na Missa comungar, & outra pera dar á pessoa que o ha de receber. E o sacerdote que todo o a cima dito nam cumprir, pagará por cada vez cinquenta-reis, & auerá a mais pena que seu excessso merecer.

¶ E quando o enfermo tiuer necessidade de tomar o sanctissimo Sacramento, inda que esté longe da Igreja, & nam se possa levar com toda a solenidade acostumada, com tudo saiba o Parrocho que he obrigado a lho levar com á solenidade que poder: & assi lho mandamos. E quando a necessidade do enfermo acontecer em tempo que nam possa já dizer Missa, será obrigado a lheleuar o sanctissimo Sacramento do Sacrario dõde está a confraria da freguesia do dito enfermo.

21 ¶ E se por culpa, ou negligencia do Cura algum de seus fregueses morrer sem receber o sanctissimo Sacramento, o auemos por condenado em pena de mil reis, & de ser suspenso do officio de Cura por o tempo que nos parecer, alem das mais penas que por sua culpa, & negligencia merecer.

CON.

¶ CONSTITUICAM QVARTA.

*Em que Igreja ha de auer Sacrario em que este sempre o
sanctissimo Sacramento, & em que modo ha de
estar, & com Alampada acesa.*

Pera deuaçam, & consolaçam espiritual dos fieis Christãos: & pela
necessidade que os enfermos tem de receber o sanctissimo Sacra-
mento, que he verdadeiro corpo de nosso Senhor Iesu Christo, foi
ordenado pelos sanctos Padres que ouesse Sacrarios nas Igrejas cura-
das, & moesteiros, onde sempre estiuesse, E portanto ordenamos que
nesta nossa See do Porto, & nas Parrochias da Cidade, & nas Igrejas
Parrochiaes de sam Pedro de Miragaya, & sacra Marinha de Villa Noua
de Gaya, & sam Nicolao da Villa da Feira, & na Igreja de sam Ioam
da Foz, & na Igreja de Bouças, & na Igreja de sancta Maria á Noua de
Zurara, & na de sancto Spirito de Arrifana de Soufa, & na Igreja de
sam Nicolao de Canaueses, & na Igreja de sam Nicolao de Meijam
Frio, & bem assi em todos os mosteiros conuentuaes deste nosso Bis-
pado, assi de religiosos, como de religiosas da ordem de sam Bento, &
de sancto Augostinho, & Igrejas collegiadas, & em outros lugares on-
de estiuerem juntos trinta vezinhos a par da Igreja, da publicação de-
sta a seis meses primeiros seguintes, se façam muy honrados Sacra-
rios á custa das rendas das ditas Igrejas, ou mosteiros, se feitos os não
tiuerem, onde este o sanctissimo Sacramento fechado com boas fecha-
duras, & chaves, as quaes terá o Reitor, ou Cura da Igreja, ou mosteiro,
& as nam cometerá a ningem, se nam for em caso de necessidade, &
á Sacerdote de Missa. E nos ditos Sacrarios terá o sanctissimo Sacra-
mento em pedra Ara, & em Corporaes lauados muy limpos, fora de
toda a humidade, o qual renouará de quinze em quinze dias, & fará
lauar os corporaes, & de mes em mes lhos poera lauados, & terá
sempre no dito Sacrario ao menos duas hostias consagradas.

¶ E o Abbade, Reitor, ou, Comendatario da dita Igreja, ou mosteiro
terá cuidado de ordenar que sempre diante do sanctissimo Sacra-

Titulo.6. Do sacramêto da comunhão.

mento esté hũa Alampada acesa, bem concertada com bom Azeite á custa das rendas da sua Igreja, ou Mosteiro, ou de quem á isso for obrigado: de maneira que nunca eité o Sacrario sem lume, por assi ser ordenado per direito. E nesta nossa See do Porto auerá sempre quatro Lampadas de contino acesas: conuem á saber, duas que alumiem sempre o Sanctissimo Sacramento, hũa dellas á custa da confraria da Misericordia, que á isso he obrigada, & outra, & outras duas que ham de estar acesas na capella mayor á custa das rendas da obra da See, as quaes Lampadas tera cuidado o Sancristão de acender por estipendio que das rendas da dita obra da See, lhe está ordenado.

2. ¶ E se poderá ordenar em cada hũa das ditas Igrejas hũa pessoa deuota que peça pera á dita Lampada, & o que o petitorio nam abranger, se suppra pellas rendas dellas. E o Abbade, Reitor, ou Comendatario, & pessoas á que pertencer, que esta Constituiçam nam cumprirem, os auemos por condenados em mil reis. E por cada vez que a dita Lampada nam estiuer acesa estando o sanctissimo Sacramento no dito Sacrario, pagará o que for obrigado alumiar a dita Lampada cinquenta reis. E o Reitor, ou Cura que nam cumprir o que sobre elle nesta Constituiçam carrega, pagará por cada vez outros cinquenta reis: & alem disso auera a mais pena, segundo á culpa que tiuerem, que á nosso Vigairo, & visitador parecer: aos quaes mandamos que có o mayor cuidado, & diligencia que puderem, o façam assi cumprir, & guardar.

¶ CONSTITUIÇAM QVINTA.

*Dos lugares, & maneira em que se encerrará
o sanctissimo Sacramento pelas
Endoenças.*

*Pera os
Abba-
des, &
Curas,* **P**OR que no tempo das endoenças, muitos Abbades, & Curas encerram o sanctissimo Sacramento em Igrejas de poucos fregueses, & lugares de pouca pouoaçam, onde nam está acompanhado, nem

nem venerado como conuem á tam sanctissimo Sacramento, & alto misterio, que he o verdadeiro Corpo de nosso Senhor Iesu Christo, querendo nos á isto obuiar. Ordenamos, & mandamos que daqui por diante no diro tempo se encerre o sanctissimo Sacramento só mente nas Igrejas, & Mosteiros de nosso Bispado, em que pela Constituiçam precedente ordenamos que aja Sacrario: & nam em outras algúas, sem nossa expresa licença sob pena de mil reis & nas sobreditas se encerrará com toda á veneraçam, & acatamento, sendo primeiro concertado, na Igreja, lugar conueniente com todos os ornamentos, & concerto, que se melhor poder auer. Estará acompanhado de gente, & lume de Lampadas, cirios & tochas, quanto for possiuel, & se nam encerrará sem quatro clerigos ao menos, que ajudem, & ministrem: & nos Mosteiros, os Monjes, ou Conegos ajudarám. E nos outros lugares, os clerigos do lugar, que soem á auer benefices na Igreja, aos quaes por esta lhes mandamos que venham ajudar ao Reitor, ou Cura que o officio ouuer de fazer sob pena de cem reis á cada hum.

¶ E nas ditas Igrejas nam teram o sanctissimo Sacramento encerrado mais que ate á Sesta feira samente sob pena de quinhentos reis. E nesta nossa See Chathedral (segundo costume) estará te dia de Pascoa pera se fazer o officio da Resurreiçam.

¶ CONSTITVIÇAM SEXTA.

¶ Que os Reitores, & Curas nam administrem a seus fregueses o Sanctissimo Sacramento da Comunham da obrigaçam da Pascoa fora de sua Igreja Parrochial.

POR ser cousa muy deuida ás Igrejas Parrochiaes que os seus fregueses as reconheçam, em receber nellas os Sacramentos: Mandamos atodos os Reitores, Abbades, & Curas das Igrejas deste nosso Bispado, sob pena de excomunham, & de mil reis pera as obras pias, & Meirinho, que nam administrem á seus fregueses o sanctissimo Sa-

Pera os curas.

Titulo.6. Do sacramêto da comunhão.

cramento da Comunham, que pela Pascoa, ou pela quaresma, sam obrigados receber, se nam dentro de suas Igrejas Parrochiaes, poden do elles yr a ellas, nem consintam que se lhes administre pro outros Sacerdotes quaes quer, em outra Igreja, Capella, ou Oratorio, sem nossa especial licença, ou de nosso Prouisor, ou Vigairo geral, os qua es a nam concederam sem causa legitima.

¶ CONSTITVIÇAM SEPTIMA.

¶ *Que na Procissam de dia de Corpus Christi se nam façam, nem digam, nem, representem cousas deshonestas.*

POR que a Procissam solenne que a Igreja faz no dia da festa do sanctissimo Sacramento do corpo de nosso senhor Iesu Christo com Hynnos, Pfalms, & Canticos espirituaes, pera acrescentamento da honra, & gloria de Deos. espiritual consolaçam dos fieis Christãos, & confusam dos Herejes, se faça mais deuota, & religiosa mente, confor sess. 22. Cap. 2. mandonos com a tençam do sagrado Concilio Tridentino, & prouin- cial Bracharence, ordenamos, & mandamos, que na dita Procissam, ou diante, ou detras della, nenhũa pessoa, ou diga, ou represente cou- sa algũa deshonestas, ou que prouoque a riso sob pena de mil reis pera a mesma confraria do sanctissimo Sacramento, & meirinho, em que auemos por condenado o que o contrario fizer.

CONSTITVIÇAM OCTAVA.

Do Sacrario, em que o Sanctissimo Sacramento se deue levar na Procissam de dia de Corpus Christi.

POR que ategora se costumou nesta Cidade levarse o sanctissimo Sacramento na procissam de dia de Corpus Christi em Sacrario, ou Charolla de grande peso, que pera sepoder levar, tem necessidade de

de muitos sacerdotes, de que muitas vezes se segue inquietação, & desordem. Ordenamos, & mandamos que da qui em diante os Abba- des, Reitores, & Curas, ou outros sacerdotes a que pertencer, leuem o sanctissimo Sacramento em hũa Custodia decente com muita reuerê- cia de baixo do melhor Paleio que puderem auer, ou em Sacrario, ou Charola, que seja de tam moderada grandura, & peso que se possa fa- cilmente, & sem trabalho leuar per poucos Sacerdotes: os quaes irão reuestidos em vestimentas sacerdotaes ou Dalmaticas com o concer- to, & quietação que conuem.

✠ Titulo Septimo Do Sacramêto da
Extrema Vnção.

CONSTITVIÇAM PRIMEIRA.

*Como se deue administrar o Sacramento da extrema Vnção,
& da pena dos que per desprezo o deixam de receber.*



Era o tempo em que os homês ordinariamente tem mais fraqueza, & o demonio mais se esforça contra elles, instituyo Iesu Christo nosso Senhor, & redem- ptor outro Sacramento que esforçasse á alma, & com a vnção de seu espirito lhedesse forças pera resistir ao demonio, & a suas tentações, o qual he o Sacramento da extrema vn- çam, que nam tem nome, da extrema, ou derradeira, porque nam se possa tornar á receber de pois o mesmo Sacramento, ou outro, ou por que elle aja de acabar a vida, senam: porque das vnções que a Igreja vsa nos Sacramêtos do baptismo, & no da cófirmação, & das ordês, esta he a derradeira: & tambem porque he hum derradeiro remedio pera tirar as reliquias, que dos peccados, (aynda pelos outros Sacra- mentos perdoados) ficaram: como sam fraqueza, & ignorancia: & tambem pera perdoar os peccados veniaes, ou mortaes, & suas reli- quias, quando por parte do enfermo nam ouuer impedimento. E por

*Pera os
curas,
epouo.*

Titulo.7. Do Sacramêto da extrema Vnçam.

tanto todos os Christãos que chegam a idade de discricam, em que podem ter cometido peccado mortal, deuem pedir este Sacramêto, & recebê-lo: & se lhes deue dar estando em artigo, ou perigo evidente de morte, que proceda de enfermidade, caxam, ou velhice. E cômummente se ha de administrar, ao menos per dous sacerdotes: comuem a saber, o proprio Cura, & outro que o ha de ajudar, auendo na freguesia, & nam o auendo, o virá ajudar outro da freguesia mais chegada, sendo per elle requerido, saluo em caso de necessidade quando o enfermo estiuer em tal passo, que facil mente senam possa auer outro Sacerdote, senam o proprio: porque entam elle com hum leigo q̄ lhe responda, ou sem leigo, o poderá per si administrar, respondendo elle a sy mesmo: & porem em todo caso ha de ser sempre administrado pelo Sacerdote proprio, ou outro a que elle o cometer, excepto em caso de necessidade que qualquer Sacerdote o poderá fazer.

1. ¶ E por ser este Sacramento tam necessario, mandamos ao Reitor, ou Cura que visitando elle os enfermos de sua Parrochia, como he obrigado a fazer, administrandolhe os outros Sacramentos, lhe amoeite muito, & encarregue, que perseverando sua doença, & chegando a perigo, receba, & requeira o dito Sacramento, dizendolhe o fructo que d'elle se segue: & deue trabalhar muito de lho administrar estando o enfermo a inda em seu acordo, & sentido, pera que o possa receber com deuaçam. E assi nam se dará aos que perpetua mente foram desalfados: porem aos que por enfermidade perderam o fiso, ou fala, se antes de o perder, o pediram per palaura, sinaes, ou acenos, lho deue administrar: & aynda que o nam pedissem, se lhe dará, sendo pessoa que quando perdeu o juyzo, nam estaua em peccado mortal publico, de que nam conste ter se arrependido, & se cré, que o pediria: & assi o fara se o enfermo estiuer em tal passo que se duuide se está morto, ou viuo: porq̄ entã lho dará cō protestaçã q̄ onã vnge, se he morto.

2. ¶ E declaramos que, estando em artigo, que parecia de morte, o enfermo for vngido, & de pois conualeceo, todas as vezes que tornar a estar no mesmo artigo, ou perigo, se lhe poderá dar este Sacramento da extrema Vnçam, aynda que nam acabasse de conualecer da dita enfermidade, por ser perlongada. E porque algũs Curas duuidão

se

se se pode dar este Sacramêto á algũs que estam no dito artigo de morte por feridas que lhederam, ou por cayrem de algũa parte, ou por qualquer outro desastre, ou occasiam, declaramos que se lhe pode, & deue dar, & mandamos que se lhe dê por ser doutrina comum dos doctores, ainda que nam tiueſſe recebidos os Sacramêtos da confissam, se mostra sinaes de contriçam, saluo quando o tal ferido, ou pessoa a que accõteceo o dito desastre, estaua em algum peccado mortal publico, ou excomunham, & nam se pode confessar, nem mostrou sinaes de arrependimento, nem contriçam por se lhe tirar o juyzo logo com as ditas feridas, ou desastre, porque em tal caso se lhe nam deue dar, nem enterrar em sagrado.

- 3 ¶ A Vnçam se fará nas partes declaradas no Manual, vngindo, & dizêdo juntamente as palauras da Vnçam pelo liuro, em tal maneira que nam digam primeiro, nem de pois as palauras, se nam juntamête quando faz a Vnçam.
- 4 ¶ A Vnçam que se manda fazer na boca, & nos olhos, entendese nos labios da boca, tendoa fechada, & assi tendo fechados os olhos.
- 5 ¶ Quando Vngir aos clerigos as mãos, será na parte de fora, porque na parte de dentro foram Vngidas quando receberam as ordês: & aos leigos vngirá as mãos da parte de dentro.
- 6 ¶ E se á algum faltar mão, ou pee, ou outro membro dos que mandam ser vngidos, se vngirá na parte mais propinqua ao dito membro.
- 7 ¶ E o que por desprezo, ao menos sendo requerido, deixar de receber este Sacramento, falecendo, lhe será denegada á ecclesiastica sepultura. E o Reitor ou Cura que todo o acima dito nam cumprir, pagará por cada vez duzentos reis. E o clerigo que, sendo requerido, nam vier ajudar, pagará outros duzentos reis: & a lem da dita pena, á huns, & á outros daremos a mais que suas culpas merecerem. E sob á dita pena lhes mandamos, que por administrar o tal Sacramento, nam leuê, né peçá dinheiro, saluo, se de esmola, & por sua vótade lho quiseré mádar.
- 8 ¶ E outro si lhes mandamos sob a dita pena, que quando forem administrar o dito Sacramento, leuem sempre hum bacio de latam, ou estanho, & toalha (que mandamos que aja em cada Igreja pera administraçam deste Sacramenro) que de outra couſa nam seruiram. E

Titulo.8. Dos sanctos Oleos.

em o dito bacio leuarã a patena, & a caixa dos Oleos, & nunca tomarã outro bacio pera administrar este Sacramẽto, salvo o da Igreja pera isso de putado. E bem assi lhes mandamos, que quando leuarem a dita vnçam, leuem a Cruz diante, aqual leuarã na mão, & nam em pao, aleuantada.

¶ Titulo octauo Dos sanctos Oleos. ¶

¶ CONSTITVIÇAM PRIMEIRA.

Que se benzam os Sanctos Oleos em cada hum Anno nesta See, ou se tragam doutra, & o modo que nisso se terá.



S sanctos Oleos, que pera administraçam dos mais dos Sacramentos sam necessarios, significam a Misericordia, & graça de nosso Deos, & Pay celestial, com a qual elle, per sua in finita bondade, vnge os seus fieis em diuersos modos, & maneiras, remediãdoos das muitas miserias, & diuersos males, e que elles per seus peccados encorrem, como foi significado pelas vnções da Lei, & figurado pelo ramo da Oliua, que em sinal de clemencia a Pomba trouxe no bico aos que pela misericordia do Senhor escaparam do Limbo na Arca de Noé, os quaes sanctos Oleos, segundo instituiçam dos sanctos Padres, se benzem na quinta feira da Cea do Senhor em as Sees Cathedraes: & de cada hũa se ham de repartir pelas outras Igrejas do Bispado. Pelo que ordenamos, & mandamos, que quando os ditos Oleos se não benzerem nesta nossa See, o Arcipreste della tenha cargo de, cõ muita diligencia, mandar por elles à See metropolitana de Braga, donde em cada hum Anno se costumam trazer, ou donde quer que mais presto se benzerem, em tal maneira que sejam nesta Cidade postos na Igreja de sancto Illefonso, como he de antigo costume, no Sabbado sancto, vespera de Pascoa pela manham: os quaes seram trazidos per clérigo de missa, ou ao menos de ordēs Sacras, & pessoa de recado, o qual

o qual trará certidam do Cabido da See de Braga, ou donde os trouxer, de como os traz sellados com o sello do Cabido em cima na Caixa em que vierem.

¶ E poltos assi na dita Igreja de sancto Illefonso, onde estaram no Altar, ou lugar honesto guardados, & a bom recado: iram as Dignidades, Conegos, & Cabido da dita nossa See no mesmo Sabbado pela manham, antes do officio, vestidos de sobrepelizes, com a Cruz diante em ordem, como em procissam: & chegando à dita Igreja, traram os ditos Oleos em tres Ambolas de prata, que ha na See, que seruem delles: & em hũa dellas se lançará o Oleo da Chrisma, a qual ha de trazer o Dayam, ou o mayor dignidade que entam residir: & em outra o Oleo Cathecuminum, a qual trará o Chantre, ou outra Dignidade segunda que residir: & na outra o Oleo Infirmorum, que trará o Mestrescola, ou outra didgnidade terceira que residir. E nam a uendo Dignidade, os mais antigos Conegos. E de lá virám em procissam cantando em voz alta o costumado. E os que trouxerem as Ambolas, ham de vir em ordem no couce, & meo dos outros: & o que trazer a Chrisma virá detrás: & logo o que trazer o Cathecuminum: & diante o que trazer o Infirmorum. As quacs Ambolas traram diante os peitos, com ambas as mãos, & com hũas roalhas lauadas aos hombros: & virám assi ate as trazerem à See, & as poram na Sancristia, onde ham de estar fechadas com chaues pera da hy se repartirem pelo Bispado. E os Conegos que à dita procissam nam forem perderám vinte reis como he de custume.

¶ CONSTITVICA M SEGVNDA.

Do que se ha de fazer dos Oleos velhos em cada hum

Anno: ¶ onde, ¶ quando se ham de vir buscar

os novos: ¶ quem os ha de repartir: ¶

como ham de estar fechados.

TAnto que passar quinta feira da Cea: em que se benzé os sanctos Pera os
Oleos é cada hũ Anno, nenhum sacerdote vsará mais dos Oleos Curas.

Titulo. 8. Dos sanctos Oleos.

velhos, antes os consumirá, & concremará na pia de baptizar: & só méte ficará o Oleo infirmorum ate o dia que ouuer de vir buscar os Oleos novos, pera que, sobreuindo no meo tempo algum caso de muita necessidade, & perigo de morrer algum enfermo, o vngir com elle: o qual Oleo infirmorum consumirá o dia que vier pelos novos: & tanto que os tiuer, em nenhum caso usará dos velhos sob pena de mil reis, & do Aljube.

- 1 **¶** E porque he de feso em direito vsar de Oleos velhos, passado o dito dia, com muita diligencia os deuem vir, ou mandar buscar os curas, & pessoas obrigadas a os repartir. Pelo qual ordenamos que o Abbade, ou Cura que for de sam Pedro de Miragaya, ou ó Cura da Igreja de sancta Marinha de Villanoua de Gaya logo no Sabbado Sancto, tanto que os Oleos forem trazidos á See, os venham, ou mandem buscar com as Ambolas das suas Igrejas per si, ou per outro Sacerdote, por serem Parrochias propinquas que estam nos arrabaldes da Cidade, consumindo primeiro todos os Oleos velhos, como dito he.
- 2 **¶** E os Reitores, & Curas das outras Igrejas de fora desta Cidade cinco legoas ao redor, os viram, ou mandarám buscar per outros que sejam de ordés Sacras, os quaes Clerigos que así enuiarem pera os levar, nam podendo elles em pessoa vir, jurarám que os leuarám á bom recado, sem diminuiçam: os quaes Oleos viram buscar, & leuaram em suas Ambolas ate o Domingo em que se canta o Euangelho: Ego sum pastor bonus, que he quinze dias depois da Pascoa, saluo os do Arcediagado da terra de sancta Maria, que os viram buscar só mente de tres legoas: & o Dayam os mandara repartir, & dar aos Reitores, & Curas das Igrejas de seu Arcediagado á que sohia dar no ladairo de duas Igrejas, & o Cabido os mandar á dar aos de seu Arcediagado da Maya a que sohia dar no mosteiro de Moreira: & o sancristam os dara aos outros á que os sobreditos nam forem obrigados, & que forem de dentro das cinco legoas. E o Chantre será obrigado á mandar levar os ditos Oleos á Arrifana de Soufa, & da hi os repartir pelas freguesias de seu Arcediagado, que he o

Con.

Conselho de Pena Fiel ate o Rio da Tamega , á que sohia de dar na Igreja de Gandra . E o Arcediago de Meinedo as Igrejas de seu Arcediagado . E o Mestrescola sera obrigado aos mandar levar a Canaueses , & da hi os repartir polas Igrejas de seu Arcediagado a que sohia dar, & repartir no Mosteiro de Stuyas , & dahy os dar ao Abbade de Campello , & ao de Suyhaés , pera tambem repartirem pellas Igrejas, aque os sohiam de dar ate o Rio de Teixeira. E o Arcediago da Regoa os mandará levar á dita Igreja da Regoa, donde os repartirám pelas Igrejas que estam des o Rio de Teixeiró ate o cabo do Bispado. E o Arcediago da terra de Sancta Maria os fará levar á Arrifana de sancta Maria pera da hy se repartirem pelas Igrejas, que estam des o dito lugar ate o cabo do Bispado , & alem das tres legoas desta Cidade: porque aos que estiuerem dentro das tres legoas da Cidade, & forem de seu Arcediagado , darlhosha na nossa See.

3 ¶ E todos os faram levar por Clerigos de missa homés de recado, & faram de maneira que ao Sabbado vespora da Dominica in Albis ao meo dia sejam nos ditos lugares, onde se ham de repartir. E nos lugares de Arrifana de Souza, Canaueses, Arrifana de sancta Maria, por serem lugares de pouoçam, se poeram em húa Ermida mais chegada, onde estará o Clerigo que os levar, & dará recado ao Cura do dito lugar: o qual mandará logo repicar o Sino por final deueneraçam dos sanctos Oleos: & conuocara os Clerigos do lugar: aos quaes mandamos, sobpena de cinquenta reis, á cada hum que venham todos emprocissam, com á mais gente que poderem, buscar os sanctos Oleos, & os levar á Igreja, onde os poeram, em lugar honesto, & fechado: & da ly se repartiram. E os Reitores, & Curas das Igrejas dos ditos Arcediagados viram aly buscar os ditos Oleos por toda aquella somana seguinte ate á dita Dominga: & nam se entregaram, senam á Clerigo de Missa, ou de ordés Sacras.

4 ¶ E quando os Clerigos que os leuarem aos Arcediagados dormirem algũa noite no caminho, os poeram em lugar honesto, & a recado, que se nam possa delles vsar mal.

¶ E se

Titulo. 9. Do Sacramêto da Ordem.

¶ E se se ouuerem de renouar os ditos Oleos, sempre se deitará menos quantidade de azeyte da que for a do Oleo Sagrado. E os Reitores, & Curas teram fechado os ditos Oleos em suas Igrejas com chaues, pera que nam vsem delles em outros vsos, senam pera aquelles que a Igreja manda. E os que todo assi nam cumprirem, & passado o dito tempo, pagarám duzentos reis. E as dignidades que os nam mandarem levar, & repartir ao dito tempo, pagarám hum cruzado, & alem disso aueram a mais pena que merecerem.

¶ Titulo Nono Do sacramêto da Ordem. ¶

¶ CONSTITVICA M PRIMEIRA.

Da dignidade do Sacramento da Ordem, & do cuidado que se deve ter na eleiçam dos que se ham de ordenar.



Sacramento da Ordem he hum dos sete sacramentos da Lei Euangelica, & hum dos que per vôtade se recebê: Foy instituido per Iesu Christo nosso Senhor: Da graça, & poder espiritual pera a administraçam dos outros Sacramêtos, & gouerno espiritual da Igreja, segundo a ordem, ou grao pera q cada hum for admittido: Imprime Charater na alma. E porque per este Sacramento sam os homês admittidos pera officio de grande dignidade, & excellencias, & de grande importancia, assi pera a honrra de Deos nosso Senhor como pera bem de sua Igreja, está encomêdado pelo Apostolo sam Paulo, & pelos Sanctos Padres, & Concilios aos Prelados, que tenham muira vigilancia na eleiçam daquelles que ouuerem de admittir pera receber Ordem: & nam admittam os que em saber, & custumes nam forem taes como pera ministros de Deos, & mestres do pouo Christão he necessario. Polo qual declaramos
nas

nas Constituições seguintes as qualidades que cada hũa das ordẽs se requerem, & os impedimentos que in habilitam pera as receber.

CONSTITVICA M SEGVNDA.

Do que he necessario pera receber prima tonsura,

et quatro Ordẽs menores.

Todos aquelles que se ouuerem de ordenar de prima tonsura, deuem primeiro ser Chriismados, & saber a oraçam do Pater noster, Ave Maria, Credo, Salve Regina, Artigos da fee; Mandamentos; ajudar à missa: ler, escreuer: & deuem ser pessoas que se presume que escolhem ser Clerigos por seruir à Deos, & nam por se eximir do foro, & jurisdicam secular. E seram de idade de sete annos ate quinze, & sendo de menos, ou mais, os nam receberam ao exame sem nossa especial licença: faram certo de como sam legitimos, ou que estam legitimamente dispensados: nam seram escrauos, catiuos, nem bigamos, nem outros que o direito prohibe, posto que da dita idade, & suficiencia sejam. E o official que todo o sobredito nam guardar, pagará dez cruzados, a metade pera a fabrica da See; & a outra a metade pera quem o accusar.

Pera os clerigos prima tonsura:

Cõcilio Triden. Sess. 23. c. 4.

¶ As quatro ordẽs menores nam se daram juntamente, senam por interposicam de tempos, pera que assi possam melhor entender, & estimar o officio de cada grao que recebem, salvo se por algũa justa causa, outra cousa nos parecer. E os q se a ellas ouuerem de ser promovidos, seram obrigados trazer boa enformaçam de suas pessoas, justificadas pelo reitor, ou cura da Igreja, & pelo mestre da escola onde foram criados, & ensinados: & ao menos entenderam latim, dando de si esperança que, per seu saber, mereceram subir à ordẽs sacras, exercitando se primeiro nas menores, & seruido nas Igrejas que lhes por nos forem assignadas, nam sendo ausentes, por caula, de estudo.

Quatro Ordẽs menores.

Cõc. tri Sess. 13 cap. 5.

¶ E os taes ordenados de ordẽs menores, saibam que nam gozaram do priuilegio Clerical, se nam tiuerem beneficio, ou nam andarem em habito, & tonsura, & seruirem em algũa Igreja de mandado do prelado, ou estiuerem no Seminario, ou em vniuersidade, ou escola, de licença do mesmo prelado, como è caminho pera outras ordẽs mayores.

Note quando gozarã do priuilegio das Ordens menores.

CON-

Titulo. 9. Do Sacramêto da Ordem.

CONSTITVICA M TERCEIRA.

*Do que he necessario pera receber a ordem
de Subdiacono.*

*Ordês
de Epi-
stolia.*

AS ordês Sacras se daram passado hũ anno depois de tomadas as quatro ordês menores, salvo se por necessidade, ou vtilidade da Igreja, outra cousa nos parecer. E os que ouuerê de tomar de Epistola seram de idade de vinte, & dous annos, & gramaticos, que saibam, construir, & entender qualquer latinidade comum: rezar o officio Romano de noue lições, & dizer hũa Epistola, & Liçam, & Profecia cantadas conforme ao regimêto, & modo de nossa See, & ministrar ao sacerdote no Altar fazendo o officio de Subdiacono; & que tenham beneficio pacifico, ou pensam que renda dez mil reis cada anno, ou patrimonio que ao menos valha cinquenta mil reis em bês de raiz: do qual patrimonio, o que se ha de ordenar mostrará per estromento autentico que tem posse real, & actual delle, & de todos os mais bês que disser que tem de patrimonio, & sendo doaçam que seu pay, & mãy lhe façam, constara primeiro per certa informaçam como os ditos bês assi doados, lhe cabem, ou podem caber em sua legitima, & na terça de quem lhe fez a dita doaçam: & o dito doador jurará em forma como a dita doaçam he pura, & verdadeira, & nella nam interuem pacto de lhe tomar depois os bês assi dados, & que nam estam hipotecados, nem obrigados a diuida algũa: o qual beneficio, pensam, ou patrimonio, a cujo titulo forem ordenados, nam poderão renunciar, dimittir, nem alhear sem nossa licença in scriptis, & sem lhe ficar de que viuam decentemente. E o que nam guardar a dita forma seja preso seis meses no Aljube, & condenado na pena q̃ sua desobediencia merecer.

Seram tambem obrigados trazer certidam das justiças seculares, do lugar, ou comarca onde morarem, como nam tem culpas crimes ante elles, & amostraram os titulos da prima tonsura, & das quatro ordês menores que ja tem recebido: & traram tambem estromento dos mestres em cuja eschola estudaram: & dos Reitores, & Curas, em cuja

cuja freguesia viueram, em que testemunhem de sua vida, & costumes, ou se tem algum impedimento de direito.

7 ¶ E pera que melhor se possa saber do sobredito, conformandonos cõ o sagrado Concilio Tridentino que manda denunciar publicamente *Seff. 23. c. 5. & 13* ao pouo os que ouuerem de ser ordenados, pera que vejam se sam dignos de serem admittidos a ordês Sacras, ou se tem algum impedimêto, falta, ou defeito por onde se lhe nam deua dar, nos pareceo bem declarar aqui os impedimentos do direyto, pera que o pouo o saiba, & possa cada hum dizer o que disto souber.

3 ¶ Primeiera mente, se os que pretendem receber ordês tem cometido crime de heresia, ou sam filhos, ou netos de hereges, ou de outros infieis.

Se mataram algũa pessoa, ou lhe cortaram algum membro.

Se tem passado palabra de casamento com algũa mulher.

Se sam infames, ou tem cometido algum crime per que mereçam pena de infames.

Se sam bastardos, ou nam nacidos de legitimo matrimonio.

Se sam desasifados, ou de pouco juyzo, ou faltos do entendimento.

Se sam bigamos, que foram casados duas vezes, ou casados com mulher viuua, ou que nam era tida por virgem.

Se nam sam deste Bispado, ou auídos por compatriotas delle.

Se sam endemoninhados.

Se tem enfermidade de gota coral, ou lepra, ou tem outra enfermidade contagiosa,

Se lhes falta a vista, ou tem cortado algum pee, ou mão, ou outro membro, ou tem algũa outra aleijam que cause deformidade.

Se lhe falta a idade nessaria pera receber ordês Sacras: conuem á saber, vinte & dous annos pera de Epistola: vinte & tres pera ordês de euangelho: vinte & cinco pera de Missa como dito he, & esta ordenado pelo sagrado Concilio Tridentino.

Se estam excomūgados, interditos, ou irregulares.

Se estam suspensos por se ordenarem antes de idade legitima, ou por serem ordenados fora dos tempos estabelecidos em direito, ou sem licença do seu prelado, ou per saltū, tomando á ordem mayor

E pri-

primeiro que á menor, ou per outra causa juridica.

4 ¶ Pelo que mandamos á todos os Abbades, Reitores, & Curas, que quando algum da sua freguesia, ou que morar nella, se ouuer de ordenar de ordés, Sacras de epistola, sendo per elle requerido, & mandado de nossa parte, ou de nossos officiaes, no primeiro Domingo logo seguinte, estando á estaçam da Missa do dia, leam, & publiquem esta nossa Constituicam á todo opouo, & fregues, aos quaes assi homés, como molheres mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de excomunham, que dentro de tres dias depois da tal publicaçam digam, & declarem em segredo aos ditos Abbades, Reitores, ou Curas, se sabem que os que assi querem receber ordés Sacras de epistola, tem algum dos ditos impedimentos, ou outro algum por onde nam se lhes deuat dar, ou se sam blasfemos, ou costumados em jurar, ou arrenegar, ou se sam brigosos, reuoltosos, homiziados por algum caso crime, viciosos, tafuys, de mafiados em comer, ou beber, sensuaes, deshonestos, ou amancebados: se tem más conuersações de homés viciosos, & infames, & se sam infamados de outros vicios.

5 ¶ E os ditos Abbades, Reitores, ou Curas tomaram a dita enformaçam, que assi lhes derem contodo segredo & verdade, á qual, com o que elles mais souberem das cousas sobreditas, nos mandarám cerra da á nos, ou á nosso Prouisor pera determinarmos o que no caso nos parecer mais seruiço de Deos, sobre o qual estreitamente lhes encarregamos as consciencias: & nam publicando elles á dita Constituicam, ou deixando de tomar a enformaçam que lhes for dada, ou nam á mandando pela sobredita maneira, se procedera cõtra elles como sua negligencia merecer.

9 ¶ E os que pedirem as ditas ordés Sacras de subdiacono seram obrigados á presentarse anté nos hum mes antes do dia em que ouuermos de celebrar ordés, pera serem examinados: & sendo achados ideneos na sciencia, & mostrando que tem beneficio, ou patrimonio na forma á tras, tornarám a fazer as ditas diligencias, & trazer certidões de sua idade, vida, & costumes, & de como nam tem nenhum dos ditos impedimentos, com as quaes enformações se tornará á presentar áte nos ate segunda feira da somana em que se ouuerem de celebrar ordés, pera

pera que aja tempo de se ver os papeis que trazem, sendo certos que nam vindo no dito termo, ou deixando de fazer as ditas diligencias, nam seram admittidos por essa vez.

7 ¶ E quanto aos religiosos que nam forem de nossa visitaçam, & que ouueré de tomar ordês Sacras, seram examinados por nos, assi na idade, como na mais sufficiencia que deueni ter pera as taes ordês que quiserem tomar porque assi o máda o sagrado Concilio Tridentino. *Seff. 23. c. 12.*

¶ CONSTITUICAM QVARTA.

Do que he necessario pera Ordês de Euangelho, & de Missa.

OS que se quiserem promover á Ordem de Euangelho nam seram admittidos a exame antes de constar teré vinte, & tres años de idade, & á presentarám seus titulos das Ordês presedentes: & sem embargo de antes estarem examinados no Latim, Canto, & mais coufas, os tornaram á examinar nellas pera ver se se descuidaram ou aproveitaram mais depois de as ter, & alem do sobredito saberam cantar os Euangelhos segundo o modo, & regimento de nossa See: & ministrar ao sacerdote em hũa Missa solene, o officio de Diacono: & traráo certidam dos officiaes do nosso auditorio, & das justiças onde forem moradores, & do visítador, pera ver se tem algũas culpas, & tendoas, nos seram amostradas pera vermos se sam de qualidade que obrigué á liurarense primeiro, ou que impidam serem promovidos: as quaes certidões mandamos lhes sejam dadas gratis quando nam tiuerem culpas: & assi trarám certidam dos mestres das escolas, se tornaram á estudar: & dos Abbades, Reitores, ou Curas como se disse na ordem de Subdiacono, excepto que pera a Ordem de Euangelho, ou Missa nam he necessario, né se lerá na Igreja ao pouo a denunciaçam q̄ pera Ordem de Epistola mádamos fazer: mas bastará q̄ os Abbades, Reitores, ou Curas é Domingo á estaçam amoesté seus fregueses como os ditos Subdiaconos, q̄ tem Ordé de Epistola, se queré promover á Ordem de Euangelho, ou sendo Diaconos se queré promover á Ordem de Missa: & q̄ por tanto lhes mandam de nossa parte, sob pena de excomuham,

*Ordens
de euan
gelho, e
de missa.*

que digam o que souberem dos costumes dos sobreditos: & se daram de sy algum mau exemplo, ou escandalo, depois de serem ordenados, per que nam mereçam ser promovidos á ordem mayor. E mādamos aos ditos Abbades, Reitores, & Curas que nos mandem logo fechada á enformaçam que delles acharem, & o que elles souberem.

1 ¶ Pera as ordēs de Missa nam seram admittidos os que forem menores de vinte, & cinco Annos de idade, & apresentaram as cartas das ordēs precedentes: & sejam examinados nas cousas necessarias pera á ordem de presbitero: & se estam bons latinos, pera ver o cuidado que tiuerem de aproueitar: & assi em algũas cousas substanciaes dos Sacramentos, & de suas materias, & formas: & principalmente do baptifino, confissam, & comunham, & absoluiçam dos peccados, & da excomunham, pela necessidade que destas cousas se pode offerecer, posto que nam tenham Cura de almas. E assi mais seram obrigados trazer certidam dos Abbades, Reitores, ou Curas da maneira que se disse no Parrafo precedente.

2 ¶ E pera mais segurança de todo o sobredito, mādamos que os estromentos das doaçōes, & patrimonios fiquem registados pelo escriuam da camara em hum liuro que pera isso tera. E as enformaçōes, & certidōes que forem apresentadas fiquem em poder do mesmo escriuam o qual as tera a bom recado pera quando forem necessarias.

3 ¶ E qual quer de nossos officiaes que inteira mente nam guardar este exame pagara o yto cruzados pera á See, & meirinho: & a mesma pena pagará se passar carta pera fora *ad examinandum*.

¶ CONSTITVIÇAM QVINTA.

Dos examinadores: ¶ que nam recebam, nem se lhes dé cousa algũa.

O Vtro si ordenamos, & mandamos que todos os que ouuerẽ de receber qual quer Ordẽ sejam examinados por nos, ou pela pessoa, ou pessoas que pera o dito exame deputamos: aos quaes mandamos ẽ virtude da Sancta obediencia, q̃ faltando em algũ dos sobreditos algũa das

das qualidades, & condições que nesta Constituiçam vam declaradas, nam os admittam às ordês, nem se lhes dará licença pera é outra parte as receber, ou ser examinados, nem estando absentes, sem pessoal mête a parecerem pera serem examinados, nem sera algum admittido, né se lhe dará licença de hũa vez, pera mais que hũa das ditas ordês Sacras: porque pera cada hũa dellas se ha de fazer nouo exame.

¶ E mandamos sob pena de excomunham, & de dez cruzados aos que tiuerem cargo do exame, que nam recebam cousa algũa dos que se ouuerem de examinar, posto que lha offereção de graça, & nam por rezam do dito exame.

¶ CONSTITVIÇAM SEXTA.

*Corno, & em que forma se faram, & guardaram os roles,
& matriculas dos ordenados, & como se faram as
Cartas das ordês.*

E Porque sobre os que sam ordenados, & matriculas em que se escreuem, & assentam, se seguem algũas vezes duuidas, & algũs inconuenientes: por tanto, por se euitarem, ordenamos, & mandamos que quando se ouuerem de celebrar ordês neste nosso Bispado, o escriuam da Camara tenha cuidado de fazer hum quaderno das folhas que lhe parecer, segundo o numero dos que se ham de ordenar pera em elle escreuer todos os que ouuerem de receber as ordês: & na primeira parte do dito quaderno poerá os de ordês menores: & em a outra, os de Epistola: & em outra os de Euangelho: & em outra os de Missa: & sera feito de folhas, & quadernos iguaes: & antes que nelle escreua cousa algũa o dará a contar, & assinar as folhas ao nosso Prouisor, ou pessoa que pera isso ordenarmos o qual assinará todas as folhas de seu final porcima de cada folha, & no cabo do dito quaderno poerá de sua letra quantas folhas o dito quaderno tem: & que todas ficam assinadas de seu final, & assinará o tal assento.

¶ E o escriuam da Camara assentará no dito quaderno os que ouueré de ser ordenados depois de serem examinados: & cada dia, no cabo

do exame, o dito escriuam dará a assinar ao dito prouisor, ou pessoa a que for cometido, as laudas que forem cheas esse dia ate onde ficarem todas as vezes que deixarem de examinar. E sendo caso que se acabe no meo da lauda, a hi assinará o dito Prouisor, ou pessoa a que he cometido, ou em qual quer parte da lauda em que ficar. E o escriuam será auisado que deixe as laudas, assi de cima, como de baixo, igual méte cheas: de maneira q̄ se nam possa meter no começo nem no cabo das laudas, nem antre as regras, couza algũa: nem possa auer presunçam contra o que aly escreuer. E ate quarenta dias do dia que as ordens forem dadas, será o dito escriuam obrigado a tresladar o dito quaderno em hum liuro de matricula, que pera isso fará enquadernado de per gaminho, ou em tauoas de papel com couro per cima das folhas, & quadernos iguaes, como dito he: & todos de hũa marca. E antes que nelle escreua o dará outro sy a contar, & assinar as folhas ao dito nosso Prouisor so mente, o qual assinará todas as folhas do dito liuro por cima, como dito he: & no cabo d'elle poerá quantas folhas tem o dito liuro: & que todas vam assinadas de seu final: & assinará o tal assento, como dissemos no quaderno: & sera concertado com o dito quaderno pelo dito Prouisor, & escriuam Item por Item: & detras de cada, Item, poera o numero per algarismo contando per ordem do primeiro, Item. E o Prouisor assinará tambem ao pee de cada lauda. E o escriuam será auisado que deixe as ditas laudas, assi de cima, como de baixo, igualmente, cheas da maneira que a cima dissemos sobre o quaderno: & no cabo de toda a escritura poerá o Prouisor, & escriuam hum concerto assinado por ambos com declaraçam de quantas folhas ficam ate ly escritas: & quantos ficam assentados no dito liuro declarando quantos sam de ordens Menores, quantos de Epistola, quantos de Euangelho, & quantos de Missa. E o escriuam escreuerá o nome do que se ouuer de ordenar extensiuamente, pondo declaradamente o nome, ou sobre nome, & alcunha do pay, & máy, rua, lugar, & freguesia em que viuem. E o escriuam que acerca destas couzas, ou cada hũa dellas, for negligente, & o nam cumprir, per o mesmo feito fique suspenso do officio ate nossa merce: & se por sua culpa

as coufas sobreditas nãm cumprir, perderá pelo mesmo caso o officio, & nunca mais o auerá.

- 2 ¶ E o escriuam será obrigado dar as cartas das ordês aos ordenados asselladas, & assinadas por nos, ou por quem as celebrar, do dia das ordês a dez dias primeiros seguintes a todomais. E nam leuará mais q̄ dous vintês antes, nem depois por cada, hũa das cartas das ordês que fizer que he a decima parte de hum cruzado, que o Sagrado Concilio Tridentino permite que se possa leuar. Asquaes ordês se daram gratis sem as partes pagarem mays coufa algũa per nenhũa via que seja, aynda que por sua vontade lho queiram dar, segundo forma do mesmo Concilio: & se o contrario fizer, per esse mesmo feyto, perca o officio.
- 3 ¶ E passados os quarenta dias em que ha de trasladar o quaderno em a matricula, leuara o dito quaderno, & Matricula assy autenticado á Arca que pera isso mandamos que este em o Cartorio do Cabido da nossa See com tres chaues, das quaes hũa terá o dito escriuam, & a outra o Prouisor, & a outra hum Dignidade, ou Conego que pera isso ordenarmos: & assy se meterá, & fecharám perante todos: & nunca se abrirá esta Arca, senam quando ao dito Prouisor parecer necessario: & entam seram todos tres presentes ao abrir della, sem poderé cometer as chaues hum ao outro, nem a outra pessoa algũa: & perante elles se buscará aquillo pera que se mandou abrir: & achando se, se tresladará pelo escriuam perante todos: ou se fara qualquer diligencia necessaria: & nam se achando nesse dia, tornarám ao outro: de maneira que nunca se tire nada da dita Arca, mas que aly se busque perante todos os que tem as chaues ate se achar o que se busca. E o escriuam que a cerca destas coufas for negligente seja suspenso ate nossa merce: & se for o Prouisor, ou outro Dignidade, ou Conego, lho estranharemos como nos bem parecer.
- 4 ¶ E sendo caso que algum dos ordenados, por perder a carta, ou por outra legitima coufa, pedir outra em carta testemunhavel, & o Prouisor mandar buscar as Matriculas pera lha darem: mandamos que o escriuam que o fizer, nam possa leuar mays por ella feita & assinada, com busca, que cento & oitenta reis por tudo, sem em-

bargo de qual quer costume: & se o contrario fizer, perderá o officio.

¶ CONSTITUICAM SEPTIMA.

*Do exame dos que ham de dizer Missa noua, & das
dimissorias dos que vem de fora do
Bispado.*

ORdenamos, & mandamos, que nenhum sacerdote diga, ou can-
te Missa noua, nem nenhum Abbade, Reitor, ou Cura lha dei-
xe dizer em sua Igreja, sem nossa especial licença, ou de nosso Proui-
sor, sob pena de quem a disser, ou consentir dizer, sem a dita licença,
pagar hum marco de prata: a qual nam se lhe de semprimeiro mos-
trar todos os titulos de suas ordés: & as licenças por onde as recebo,
& ser examinado se sabe ás cerimoniaes da Missa: & se está destro em
as fazer, nas quaes se conformará cõ o costume Romão, que em no-
ssa See se guarda. E bem assy será examinado nos remedios que se
deuem dar aos de feitos que, dizendo Missa, podem acontecer.

1. ¶ E sendo algum ordenado per letras apostolicas, mandamos que se
lhe nam de licença pera dizer Missa, nem lha consintam dizer sem
primeiro ser examinado nas cerimoniaes della, & nas mays cousas ne-
cessarias pera poder vsar das ditas ordens: & vistas as ditas letras, &
titulos approuados por nos, ou por nossos examinadores, sob pena
de dous mil reis em que auemos por condenados os que doutra ma-
neira vsarem, ou deixarem vsar das ditas ordés.

2. ¶ E vindo algum sacerdote, clerigo, ou religioso de fora de nosso Bis-
pado Mandamos sob pena de quinhentos reis que se lhe nam dem or-
namentos pera dizer Missa, né vsar de suas ordés sem trazer Demisso-
ria de seu prelado, & ser primeiro examinada, & approuada por nos,
ou nosso Prouisor, saluo sendo conhecido, & passando de caminho.
Porem vindo pera residir em nosso Bispado, nam será admittido pe-
ra vsar de suas ordés sem ser examinado, & achado apto nas ditas
cousas que mandamos que tenham os sacerdotes de nosso Bispado.

Titulo Decimo do Sacramento do Matrimônio.

¶ CONSTITVICA M PRIMEIRA,

Do Sacramento do Matrimônio, & do Decreto do Concilio Tridentino que tira algũs abusos que se cometiam nelle, & a forma que nisso dá.



Sacramento do Matrimônio he hum dos Sa- ^{Pera o} ^{pono.}
 cramentos da Igreja que se tomam por von-
 tade: foy instituido por Deos nosso Senhor
 pera conseruaçam, & multiplicaçam da gera-
 çam humana, & pera reprimir & honestar as
 concupiencias da carne: com elle se alcança
 a graça, & tem outros, excellentes effeitos: re-
 quere-se nelle consentimento liure de presente, assy na molher, como
 no marido: & que de ambos se manifesta o tal consentimêto com
 palauras, obras, acenos, ou outro sinal exterior. E por ser tam vni-
 uersal, & de tam grande vtilidade, conuem que se faça, & celebre
 com toda a solenidade. Por tanto nos pareceo cousa muyto nece-
 ssaria & conueniente saberem as pessôas, que ouerem de contraher
 Matrimônio, a forma, & maneira em que podem casar, & que nisso
 despoem, & ordena o Sagrado Concilio Tridentino, em que diz que
 por se euitarem muytos males, abusos & inconuinentes q̄ socedi-
 am dos Matrimônios claudesinos, manda que antes que o Ma-
 trimônio se celebre, se denuncie tres vezes publicamente pelo
 proprio Reitor, ou Cura dos que querem casar, nomeandoos por
 seus nomes em tres dias de festa continos na Igreja à Missa. E
 feitas

feitas estas denunciações, nam se achando algum legitimo impedimento, celebrara o dito Matrimonio em face da Igreja, onde o Cura perguntando aos que se querem receber, & entendendo que sam contêtes, diga as palauras do casamento conforme ao costume recebido, & praticado na Diocese. E se algũa hora ouuer probauel sospeita que o Matrimonio se pode impedir maliciosa mente se precederem todas as tres denunciações acima ditas, neste caso, ou se faça hũa so denunciaçam, ou ao menos se celebre o Matrimonio estando presente o Reitor, ou cura, & duas, ou tres testemunhas: & de pois antes do Matrimonio consumado se façam as denunciações na Igreja pera que, auendo algũs impedimentos, se descubram mays facil mente, saluo se ao prelado parecer que se deuem escuzar.

1 ¶ E aquelles que se casaram nam sendo presente o Reitor, ou Cura, ou outro sacerdote de sua licença, ou de licença do prelado, & com duas, ou tres testemunhas presentes, como esta declarado: o sagrado Concilio os ha por inhabeis pera assy casarem, & determina os taes Matrimonios serem nullos, & de nenhum vigor, como pelo presente decreto os anulla, & manda que se castiguem graue mente ao arbitrio do Ordinario.

2 ¶ Amoesta tambem o Sagrado Concilio aos que se casam, que antes da bençam Sacerdotal, que se ha de dar na Igreja, nem habitem em hũa mesma casa, & ordena que a bençam se dé pelo mesmo Cura, nem se possa conceder per outro sacerdote senam com licença do ordinario, ou do mesmo Cura, sem embargo de qual quer costume immemorial, ou priuilegio.

3 ¶ E se algum Cura, ou outro sacerdote regular, ou secular benzer os esposos doutra fréguesia (inda que pretenda podelo fazer per priuilegio, ou costume immemorial) sem licença do proprio Cura, seja pelo mesmo feito suspenso ate que se absolua pelo prelado daquelle Cura que ouuera de fazer a tal bençam.

4 ¶ E assi manda o dito Sagrado Concilio que tenha o Abbade ou Cura hum liuro em que se escreuam os nomes dos casados, & as testemunhas, & o dia, & lugar em que se celebra o Matrimonio, o qual guardara, & tera em muyto recado.

¶ E assi amoesta o Sagrado Cócilio aos noiuos que antes que casem, ou pelo menos tres dias antes da consumaçam do matrimonio, confessem diligente mente seus peccados, & tomem com deuaçam o santíssimo Sacramento do altar.

¶ CONSTITVIÇAM SEGVNDA.

*Das denunciações, & banhos que se deuem fazer
na Igreja antes do Matrimonio.*

Conformandonos com o Decreto do Sagrado Concilio Tridenti PERA OS
CURAS.
no pera que se cumpra & guarde como nelle se conté, ordenamos & mandamos a todos os Abbades, Reitores, ou Curas deste nosso Bispado que tanto que souberem q̄ algũas pessoas de sua freguesia se que-rem casar, antes que os recebam, os denunciem tres vezes em tres domingos, ou dias sanctos à Missa do dia, ao tempo da estaçam, dizendo em todas as denunciações pela maneira seguinte.

2 ¶ Foam filho que he, ou foy de foam morador em tal lugar, & foam outro sy filha que he, ou foy de foam mordor em tal parte se querem casar, se alguem souber algũ impedimêto por onde o tal casamento se nam deua fazer, como he, cunhadio, & parentesco dentro no quarto grao, ou compadradego que antre elle aja, ou algum delles ser casado, ou de ordés Sacras, ou ter feito voto solene de religiam, ou de continencia, ou outro algũ impedimêto, da parte de Deos, & da Sancta madre Igreja lhe amoesto, & mando, sob pena de excomunham, que o digam, & descubram logo, ou em quanto as ditas pessoas se nam recebem. E assi amoesto, & mando sob a mesma pena, que nam sabendo impedimento algum, nam queira por malicia embargar, ou impedir o dito casamento.

¶ E o Reitor, ou Cura tomará os impedimentos que sayrem dando-lhes juramento primeiro, & tudo escreuerá, & enuiará cerrado ao nosso vigairo geral pera prouer nelles como for justiça.

3 ¶ E sendo hum de hũa freguesia, & o outro da outra, é ambas as freguesias

guesias se faram as denunciações, & banhos, as quaes feitas, achando o Abbade Reitor, ou Cura que nam ha impedimento em ambas as freguesias, de que lhe constara primeiro per certidam do outro Cura, os recebera em face de Igreja em hũa das freguesias donde cada hũ delles for fregues qual elles escolherem pela maneira seguinte.

4 ¶ Eu foãa recebo a vos foam por meu marido bom & lidimo como manda á sancta Igreja de Roma: & o Noyuo dira outro tãto pelas mesmas palauras. E isto acabado dirá o sacerdote: *Quos Deus coniunxit homo non separet in nomine Patris, & filij, & Spiritus Sancti Amen.*

O qual recebimento se fara de dia á porta da Igreja.

5 ¶ E sendo caso que, durando o tempo das denunciações, algũa pessoa descubrir algum impedimento antre os que querem casar, ou se mover sobre isso algũa duuida, o Parrocho procederá nas denunciações, mas nam os receberá, posto que lhe pareça, ou conste ser o impedimento malicioso, antes o remeterá a nos, ou nosso Prouisor, ou vigairo: & nos auisará per escrito por pessoa segura, & sem sospeita do impedimento que sahio, & da mais informaçam, que disso tiuer, sob pena de excomunham ipso facto, & de hum marco de prata. E por euitarmos semelhantes impedimentos maliciosos, a pessoa que os poser, sendolhe prouada a malicia, á auemos por condenada em hũ Marco de prata, & restituçam de toda a perda, & dãno que der.

6 ¶ E posto que aos ditos Abbades, ou Curas que ouuerem de fazer o recebimento seja mostrada dispensaçam apostolica sobre o tal impedimento que ouuer, nam faram o tal recebimento sem lhes constar como foy discernida pelo juyz á quem vinha cometida: & vista, & aprovada por nos, ou por nosso Prouisor, ou vigairo geral.

7 ¶ E os que se receberem em outra maneira da que se contem no Decreto do sagrado Concilio Tridentino por se casarem de facto, & nam conforme a direito com engano de pessoas, & menos prezo deste Sacramento, poemos em suas pessoas sentença de excomunham mayor, & os auemos por excomungados, & por taes mandamos que sejam euitados, & lançados dos officios diuinos, & na mesma excomunham encorreram as testemunhas q̄ forem presentes aos taes casamentos, & pagaram os que assi se casarem cada hum delles hũ cruzado: & cada

hũa

hãa das testemunhas dous tostões, das quaes excomunhões nam seãã absolto atẽ nam satisfazerem com as ditas penas: & o sacerdote, ou clerigo de ordẽs sacras, ou beneficiado, que aos taes casamentos for presente, sera suspenso de seu officio sacerdotal em quanto ouuermos por bem, & as penas pecuniarias applicamos pera a fabrica da nossa See como semprefoy de antigo costume.

- 8 ¶ E nenhum sacerdote, nem religioso de nosso Bispado absolua pessoa algũa da tal excomunham sob pena de dous cruzados, que pagara do Aljube, alem da tal absoluiçam nam valer por ser caso reseruado a nos, & em que ha de auer satisfaçam primeiro a obra da See.

¶ CONSTITUIÇAM TERCEIRA.

Dos mais contingentes impedimentos que impedem, & dirimem o Matrimonio: & que se lea á dita Constituiçam quando se fizerem as denunciações.

E Porque de se fazerem os banhos & denũciações dos Matrimoni os tam confusamente como se cultuma, não entendem bẽ os leigos os impedimentos que de direito pode auer antre os que querẽ casar, & por essa causa deixam de os dizer, & declarar, do que se seguem depois escandalos, inconuenientes, demãdas, & diuorcios, q̃ se souberam á principio se puderam escusar: Declaramos nesta Cõstituiçam os impedimentos que impedem poderse cõtraher o Matrimonio, á qual Constituiçam mandamos aos Abbades, Reitores, ou Curas sob pena de mil reis que quando fizerem as ditas denunciações, a leam na primeira que fizerem, pera que vejam se antre os casantes ha algum impedimento dos que nella se contem.

Pera o pone.

- 1 ¶ Item o primeiro impedimento do Matrimonio (como á tras ficado) he parentesco de consanguinidade dentro no quarto grao, assi como: irmãos, que estam no primeiro grao: & primos cõ irmãos, no segundo: & primos segũdos, no terceiro, & primos terceiros, no quarto. Todos estes, ora estem em grao igual, ora em desigual, se casarem hũs com outros, o tal casamento nam he valioso.

- 2 ¶ O segundo impedimento he de afinidade, ou cunhadio, o qual impede que o homem nam possa casar com á parenta da que foy sua molher, nem a molher com parente do que foy seu marido d'entro no quarto grao. E quanto ao cunhadio que se contrahe per fornicacão fora de casamento, declarou o Sagrado Concilio, que aja lugar primeiro, & segundo grao somente.
- 3 ¶ O terceiro impedimento he de parentesco espirital que se contrahe nos sacramétos do Baptismo, & da cõfirmacão, o qual restringe o dito Concilio que nam aja lugar, se nam tam somente antre os padrinhos, & o baptizado, & seu pay, & mãy delle. E pelo mesmo modo se contrahe o dito parentesco espirital antre os padrinhos da confirmacão com o confirmado, & seu pay & mãy.
- 4 ¶ O quarto impedimento he, que antre os que hũa vez se casam, posto que algum delles se ausente pera outras terras, nam se pode nenhũ delles casar outra vez sem ter ferteza da morte do ausente.
- 5 ¶ O que recebeo ordés Sacras.
- 6 ¶ O homem ou molher que fez voto solene de castidade, professando algũa religiam approuada, sendo de idade pera o poder fazer.
- 7 ¶ E conforme ao mesmo sagrado Concilio, o que toma a molher por força, nam pode auer matrimonio antre elle, & ella emquanto ella estiuer em poder delle, até que apartada em lugar seguro, & posta em sua liberdade, o queira ella ter por marido.
- 8 ¶ Outros impedimentos ha antre os que sendo casados cometeram certos crimes hũs contra outros, ou foy causa algũ delles da morte do outro: os quaes ficãdo viuos, esta defeso poderem casar com pessoa participante na dita morte, ou crime. Os quaes impedimentos, & outros algũs que ha, por ser couza q̃ poucas vezes acontece, nos pareceo escusado declaralos a qui, nem tam pouco os impedimentos que impedem, & nam desfazem os casamentos por confiarmos que os confessores os teram bem sabidos, pera saberem acõselhar os que com elles se confessarem, ou lhes pedirem conselho.

¶ C O N S T I T U I Ç A M Q U A R T A .

Que

Que se nam façam as denunciações, nem se casem os que nam tiuerem perfeita idade pera casar.

E Por quanto temos sabido, & visto por experiencia que muytas ^{Pera os} pessoas por não meter a fazenda de seus pupillos na arca dos orfaõs ^{curas.} & por gozarem de outros priuilegios, & exem pções, os casam seus parentes em face de Igreja antes de terem idade perfeita pera ello, de q̄ se seguem grandes incouenientes, & demandas, & se tornam depois à descasar prouando o dito de feito da idade, mandamos aos Abba-des Reitores, & Curas, & quaes quer outros sacerdotes sob pena de dous mil reis pagos do Aljube que nam façam denunciações, nem banhos, nem casem, nem se achem presentes á casamento de pessoas que nam constar euidente mente á todos serem de idade pera otal ca-samento: conuem á saber que o varam tenha quatorze Annos, & a mo-lher doze cumpridos: & auendo algũa duuida, se enformará primeiro pelo liuro dos baptizados, ou por testemunhas que o possam bem sa-ber: & certificado terem idade legitima, os poderam denúciar, & casar, nam se achando nenhum impedimento antre elles.

¶ CONSTITUIÇAM QVINTA.

Da idade que ham de ter os que prometem, & fazem esposou-ros de futuro: & da pena em que encorremos os esposados que tem copula antes de serem legitima mente casados: ou os casados per palavra de pre-sente com licença antes de lhes serem feitas as benções na Igreja.

A Idade que per direito se requiere pera se poderem prometer, & ^{Pera e} fazer esposouros de futuro, basta serem de sete Annos, assi o ma- ^{pono.} cho, como a femea, & porque muitos homés, & molheres nam poden-do casar clandestina méte fazem antre sy prometimentos, & esposou-ros de futuro, & confiando nelles té copula, & ajútamêto é grãde offen-sa de Deos, engano, & deshonra das molheres, vsando mal dos ditos pro-

prometimentos, & esposouros: & querendo nos á isto prouer, pera que com o temor da pena se euite á culpa, pomos per esta presente constituição sentença de excomunham mayor nas pessoas dos esposados q̄ daqui em diante de pois dos prometimentos, antes de serem legitimamente casados, tiuerem antre sy copula, & nam serem absoltos, te pagaré. quinhentos reis é que per esse mesmo feito os auemos por condenados pera a obra da See. E porque os que se casam por palauras de presente antes de os banhos serem corridos perante o Reitor, ou Cura, & testemunhar com nossa licença ou de nosso Prouisor por auer probauel sospeita que precedendo os ditos banhos, & o casamento se impediria maliciosamente, se dexam estar muytos dias sem requererem que se lhes façam, & vsem do matrimonio em grande perigo de suas consciencias podendo depois constar de algum impedimento per onde o matrimonio nam seja valioso, amoestamos á todas as pessoas que assi se receberem, que estem & viuam apartados de toda á conuersaçam té os banhos serem corridos, o que cumpriram cada hũ sob pena de excomunham ipso facto incurrẽda, & de quinhentos reis pera a obra da See. E mandamos aos Reitores, & Curas que tanto q̄ fizerem algum recebimento pela dita maneira, logo nos primeiros domingos, ou dias sanctos seguintes façam os banhos de seu officio, inda que pera isso nam sejam requeridos, & sendo os noyuos de diferentes freguesias, o Reitor, ou Cura que os receber, o notifique ao Reitor ou Cura da outra freguesia á custa das partes que depositaram primeiro os gastos que nisso se podem fazer sendo as freguesias muyto distantes: o qual fara os ditos banhos nos primeiros tres domingos ou dias sanctos, tanto que lhe for notificado.

¶ E declaramos mais que a inda que de pois dos ditos prometimentos, & esposouros de futuro se siga antre os esposados copula carnal, nam ficam por isso casados, como por direito ficauam antes da determinamdo sagrado Concilio Tridentino que anulla todos os matrimonios celebrados contra a forma á tras declarada.

Sess 24
c 10. ad
fin.

¶ E outro sy mandamos que nenhum sacerdote, ou clerigo de ordẽs Sacras, ou beneficiado, seja presente aos esposouros de futuro, ou juramento sob pena de trezentos reis, & hum mes de suspensação em que

que os auemos por condenados.

¶ CONSTITUICAM SEXTA.

*Que se façam as benções nupciaes aos que casam & que
nam se cometam a outro sacerdote, senam
per escrito.*

O Sagrado Concilio Tridentino geralmente prouee, & a moesta ^{Pera o} ^{curas.} atodos os Chritãos que se casarem, que nam tomen casa sem primeiro receberem as benções nupciaes do proprio Reitor ou Cura, ou de outro sacerdote com sua licença, ou do Ordinario, acrescentando pena de suspensam ao sacerdote que fizer as ditas benções a fregueses a lhos, saluo de licença do proprio Reitor, ou Cura, como dito he. Pelo que mandamos aos Ditos Reitores, ou Curas de nosso Bispado que daqui em diante quando receberem algũas pessoas por palauras de presente, lhe mandem, & a moestem da parte da Sãcta madre Igreja q̄ nam cohabitem, nem tomem casa juntos ate lhes serem feitas as ditas benções nupciaes, as quaes elles lhes façam com muita deuaçam á Missa, conforme ao regimento do Manual, & Missal, onde vay declarado o modo que nisto se deue ter aos que nam se deuem dar.

1 ¶ E mandamos que nenhum sacerdote receba alguns Noyuos que nam forem seus fregueses sem licença de seu proprio Reitor, ou Cura: nem lhes dem as benções nupciaes sob pena de pagar hum marco de prata por cada vez que o contrario fizer: alem da suspensam em que encorrem pelo mesmo sagrado Concilio Tridentino.

2 ¶ Pelo que mandamos que quando acontecer q̄ os ditos Abbades, Reitores, ou Curas ajam de cometer o recebimento, ou as benções nupciaes das pessoas, que se quiserem casar, a outro sacerdote na forma acima dita, aqual licença sera dada sempre per escrito, pera constar da tal comissam, & se euitarem inconuenientes, a qual o dito sacerdote tera a bom recado.

3 ¶ E declaramos que as benções se nam façam quando os que casam sam viuuos ambos, ou hum delles.

¶ CONSTITVICAM SEPTIMA.

Do stempas em que o direito de fende a solenidade dos casamentos, & como se entende

Pera o pous. **P**orque o direito defende que em certos teĩpos do anno se nam façam casamentos & vodas com solenidade, & he mal entendido de muytos o que nas ditas palauras se permite, ou de fende: declaramos que em nenhum tempo do anno he defeso casarensse as pessoas per palauras de presente em face de Igreja perante o Cura, & testemunhas, feitas primeiro as denunciações. Porem o que o direito defende he, q̃ os casamentos que em certos tempos se fizerem: nam se façam com solenidade: a qual solenidade consiste (segundo os doutores) em tres cousas: conueni a saber na bençam dos noyuos, & em ser leuada a noyua a casa do noyuo, & a solenidade do conuite: porque estas tres cousas sam as que se defendem so mente nos ditos tempos, & nam os casamentos. E posto que o direito antigo de fendia fazerse a dita solenidade em mays tempos, & dias do anno: o sagrado Concilio Tridentino restringio, limitou, & declarou que a dita prohibiçam se nam entendesse, senam do primeiro dia do Aduento ate dia dos reis: & des dia de Cinza ate a oytava de Pascoa que he a dominica in Albis inclusiue: & que nos outros tempos em que ate entam se defendia, a solenidade dos casamentos, & vodas se possa fazer. E encomenda que a dita solenidade se faça com muyta modestia, & com a honestidade deuida: porque sancta couza he o Matrimonio, & sancta mente se deue tratar.

¶ CONSTITVICAM OCTAVA.

Dos que se casam em grao prohibido por direito: & dos que se casam segunda vez durando o primeiro Matrimonio, & da pena que aueram.

Pera o pous. **P**orque muytos (posposto o temor de Deos & o perigo de suas almas) sabendo o impedimento, se casam per palauras de presente em graos de consanguinidade, & afinidade prohibidos: ou sendo de Ordens

dês sacras : ou religiosos professos, os quaes per direito sam ipso facto excomungados. Por tanto mandamos que os taes contrahentes encorram isto mesmo em pena de mil reis, & as testemunhas, em quatrocentos reis cada hũa, ametade pera a obra da See, & ametade pera o meirinho, & nam serem absoltos ate os primeiro pagarem.

- ¶ E outro sy mandamos que nenhũa pessoa de qual quer qualidade, & condiçam que seja tenha atreuimento pera se casar outra vez (durando o primeiro matrimonio) em menos prezo deste sacramento. E se o marido, ou molher de pois de serem juntos por matrimonio se casarem segunda vez, por esse mesmo feito encorram em pena de dous mil reis cada hum, os quaes pagaram do Aljube alem das outras penas em direito estatuidas: & isto auerá lugar ainda que o marido ou molher seja ausente por muyto tempo: saluo constando claramente da morte do ausente, ou per ante o nosso vigairo geral se prouasse, de modo que com sua licença se possa casar.

¶ CONSTITVICAM NONA.

Dos estrangeiros, & vagabundos: & como se lhes dará licença pera casarem: & dos que trazem consigo molheres sospeitias: ou sam casados em outras partes.

Porque muytas vezes acontece algũas pessoas andarem vagabundas por terras estranhas esquecidos de suas conciencias, & deixam suas proprias molheres, & casam cõ outras, sendo as suas proprias viuas. E querêdo o sagrado Cõcilio Tridétino remediar estes peccados & offensas de nosso Senhor, amoesta a todos a que pertencer prouer, & remedear estes males, que nam admittam casarem os taes estrangeiros facilmente: & manda aos Abbades, Reitores, & Curas, que nam cõsintam os taes casamentos, nem sejam presentes a elles, sem primeiro se fazer muy diligente exame, & enformaçam das taes pessoas, como podem casar: & a enformaçam que assy tomarem, enuiaram com diligencia ao prelado, que sem sua licença se nam receberam.

Pera o ppo.

- ¶ Por tanto mandamos que nenhum Abbade, Reitor, ou Cura, ou clérigo deste nosso Bispado receba pessoa algũa estrangeira, que nam

seja conhecido ser solteiro sem nossa licença, ou de nosso prouisor: a qual lhe sera dada mostrando primeiro per estromento, ou testemunhas como he solteiro, & por tal auido na terra donde he natural, & onde viuesse a mayor parte do tempo de sua vida.

2 ¶ E o clerigo que assy o nam cumprir pagará dous mil reis, ametade pera a obra da See, & ametade pera o meirinho que o accular: & será mais castigado como o caso merecer.

3 ¶ E se alguns sam enfamados que sam casados em outra parte, & nam fazem vida com suas molheres: logo os ditos Abbades, Reitores, & Curas nolo faram a saber pera nisso prouermos.

4 ¶ E assy se ouuer pobres, ou outras pessoas que tragam consigo molheres sendo estrangeiros: os ditos Abbades, Reitores, & Curas, os não consentiram pedir em suas freguesias, nem estar mays de dous dias ate constar per certidam que sam casados.

5 ¶ E porque alguns usando enganosamente deste sacramento do Matrimonio, & illudindo a justiça pera mays solta mente permanecerem em seus peccados, com grande perigo de suas consciencias (posposto o temor de Deos) fazem que alguns homês se casem fingidamente com molheres que elles tem por mácebas: & ainda dam dinheiro porque as recebam por molheres, á fim de permanecerem no dito peccado. Querendo nos a isto prouer, de fendemos aos sobreditos hũs, & outros que nam façam taes casamentos, nem procurem que se façam, nẽ sejam testemunhas em elles: & fazendo o contrario, nestes presentes escritos pomos em cada hum delles sentença de excomunham: da qual nam seram absoltos ate pagarem dous mil reis cada hum.

6 ¶ E por se euitarem azos de peccar, mandamos que tanto que algũa que foy mancebada de clerigo casar, nam entre mais em casa do tal clerigo, nem tenha conuersaçam com elle, nem elle a recolha. E fazendo algum o contrario, por cada vez que for comprehendido pagará dozentos reis: & sendo comprehendido mays que hũa vezes, alem da dita pena estará no Aljube vinte dias: & a mesma pena aueram os q tomarem por comadres as quedantes teueram por mancebas: & se de pois lhe forem vistas em casa.

CON-

CONSTITUIÇAM DECIMA.

*Como os escravos podem casar, & ser recebidos em face
de Igreja, entendendo o estado do Matrimonio,
& sabendo a Doutrina Christam.*

Por quanto muytos escravos, & escravas se deixam cômum mente ^{Pera o} estar em contino peccado de amancebados em grande offensa de ^{povo.} nosso Senhor & prejuizo de suas almas: & muytos delles se tirariam deste peccado sabendo que podem casar, & nam lho impedindo seus senhores, como muytas vezes lho impedem em grande cargo de suas consciencias. Querendo nos isto prouer, declaramos que conforme a direito diuino, & humano, os ditos escravos, & escravas podem casar, como as outras pessoas liures: & que seus senhores lhe nam deuem, né podem impedir seu casamento, nem vfo d'elle em tempo, & lugar conveniente: nem os podem tratar pior, nem vender pera outros lugares, onde suas molheres por serem catiuas, ou doentes, ou por outra justa causa os nam possam seguir. E fazendo o cõtrario peccam mortal mente, & tomam sobre suas consciencias as culpas que seus escravos por esse respeito cometem. Mas nam deixam os ditos escravos, casando, de ficar catiuos como dantes, & obrigados a todo o seruiço de seus senhores. Porem pera que o Sacramento do Matrimonio se nam administre, senam a pessoas capazes, & que d'elle saybam vsar como deuem: mandamos aos Reitores, & Curas das igrejas, que antes que recebam os ditos escravos, & escravas, se enformem delles se sabem a doutrina Christam, ao menos o Pater noster, Ave Maria, Creio em Deos Padre, & mandamentos: & se entendem a obrigaçam do estado do Sãcto Matrimonio que escolhem: & se he sua tençam permanecer nelle pera seruiço de Deos, & saluaçam de suas almas. E achando que nam a sabem, ou nam entendem estas cousas, os nam recebam te as saberé: & sabendoas os receberam posto que seus senhores o contrario digam, sendo lhes primeiro feitos os banhos na forma acustumada, nam auendo impedimento, ou antes de lhes serem feitos por nossa licença ou de nosso Prouisor, auendo sospeita que se lhes impediria maliciosamente o casamento, sendo primeiro pregoados,

CONSTITVICA M VNDECIMA.

Que nas duuidas que ouuer, asy do Concilio, como das Constituições, os Abbades, Reitores, & Curas, o pratiquem com nosco, ou com nosso Prouisor, ou vigairo geral.

Pera os curas.

MAndamos aos Abbades, Reitores, & Curas das Igrejas de nosso Bispado, que socedendo lhes algũa duuida em seu cargo, & officio que toque ao Concilio Tridentino, ou nossas Constituições, ou de qual quer outra maneira q̄ atiuerem, que primeiro q̄ se resoluão nella, & determinem o que ham de fazer, a comuniquem com nosco, ou cõ nosso Prouisor, ou vigairo geral pera lhe responderem, com toda a breuidade que for possiuel, o que deuam de fazer.

CONSTITVICA M DVODECIMA

Que o vigairo geral conheça das cousas matrimoniaes, & faça per sy as perguntas ás partes no principio, & pergunte as testemunhas de vista: & o que se fará quando ouuer presunçam de conluyo: & a pena dos que o fizerem.

Pera o vigairo geral.

AS cousas que sobre o matrimonio se mouem, ora sejam pera se fazer ora pera separar, sam arduas, & de muyto prejuizo, & importancia, & por tanto dellas neste nosso Bispado mandamos que conheça samente o nosso Vigairo geral. E nas ditas causas se procederá muy attentada mente & conforme ao direito. E no principio se faram sempre as perguntas ao Autor: & Reo per juramento, como se custuma fazer, & as mays que forem necessarias pera se saber auerdade do caso, fazendoos confessar primeiro, se vir que he necessario, pera q̄ cõ melhor consciencia digam a verdade: & nam cometerá as ditas perguntas a nenhum outro official. E mandará á parte que declare & diga as testemunhas de vista que foram presentes ao matrimonio: as quaes mandará estar em mão do escriuam ate o tempo que se ouuerem de perguntar: & as perguntará per sy mesmo: conuen a saber as de vista, &

as nam cometerá a outro algum, salvo auendo tam legitima causa que as testemunhas nam possam vir perante elle: ou as nam possa examinar per sy. E encomendamos muyto ao dito Vigayro, que trabalhe sempre quanto for possiuel por nam cometer isto a outrem, nem receba quaes quer causas se nam muyto legitimas.

¶ E por quanto somos enformados que nas ditas causas, sendo de tanto prejuizo, se dam muytas testemunhas falsas, & alguns conluyam o casamento, dando dinheiro à parte pera que nam de testemunhas contra elles, & cesse da causa, & que se der testemunhas, sejam as que nam sabem do casamento, & outras maneiras de conluyos que deseamos de euitar quanto em nos for. Por tanto mandamos que tanto que nas ditas causas o Vigayro vir algũa pessoa negligente, ou tiuer qualquer sospeita, & presunçam de conluyo, mande ao Promotor da justiça que tenha cargo do dito feito: & requiera nelle o que for de requerer: & faça fazer as diligencias que forem necessarias pera o tal casamẽto se não peruerter. E sobpena de excomunham mandamos ao procurador que isto sintir, ou souber da sua parte, ou da contraria, que o descubra, pera que por parte da justiça se faça o que as partes quizerem encubrir maliciosamente. E as testemunhas que forem comprehendidas no caso, as declaramos por excomungadas nestes escritos. E a lem da pena do direito pagarã dous mil reis. E os que derem, ou receberem dinheiro por cessarem, ou serem negligentes na causa, pagarão outros dous mil reis, ametade pera que os accusar, & a outra pera a fabrica de nossa Sé.

Titulo vndecimo dos dias de Iejum, & festas do Anno.

¶ CONSTITVICA M PRIMEIRA

Das festas do Anno, & dias de guarda, & Iejum.

POR que he cousa justa que dos dias, & tempos que Deos nos dá, *Per a pouo.* lhe offereçamos algũa parte, como das outras cousas, na qual deixados os negocios, & trabalhos téporaes, lhe demos graças do q̄ delle

recebemos: & façamos penitencia, & peçamos perdã de nossos peccados: foy por direito ordenado que se guardassem, & Iejuassem algũs dias, & festas do Anno. Pelo que ordenamos, & mandamos, que em nosso Bispado em cada hum anno se iejuem os dias, & tépos seguintes.

- 1 ¶ Todos os quarenta dias da Quaresma.
- 2 ¶ As quatro temporas do anno que sam as seguintes.
- 3 ¶ A primeira quarta feira, festa & sabbado depois de dia de cinza.
- 4 ¶ A primeira quarta feira, & festa & sabbado depois do Pentecoste.
- 5 ¶ A primeira quarta feira, festa & sabbado depois de sancta Cruz de setembro
- 6 ¶ A primeira quarta feira festa, & sabbado depois de sancta Luzia.
- 7 ¶ Os primeiros dous dias das ladainhas se nam comerã carne: poderã porem comer ouos, leite, & queiyo se for de costume.
- 8 ¶ O terceiro dia das ladainhas por q̄ he vespora da Ascẽção se Iejuarã
- 9 ¶ Vespora de Pentecoste que he ao sabbado se Iejuarã.
- 10 ¶ E bem assi se Iejuarã as vesporas das festas, & sanctos que caem pelos meses, que abaixo se dirã
- 11 ¶ E os que nam Iejuarẽ os dias, & tempos nesta Constituyção declarados sendo da idade, a que o direito obriga a Iejuar, que he de vinte, & hum annos, nam tendo legitimo impedimento, serã amoeitados pelos Abbades, ou Curas, que paguem hum real cada hũ que assi nam Iejuar, pera a fabrica da sua Igreja, alem de peccarem mortalmente por quebrarem o preceito da Igreja: a qual pena lhes mandarã, & amoeitãram que a lançẽm em hum mealheiro, ou cepo que em cada Igreja averã: & ametade da pena dos que nam Iejuarẽ as quatro temporas, applicamos pera a obra da nossa Sé; na qual tambem averã hum cepo fechado com fechadura em lugar deputado pera isso.

Festas de guarda.

- 12 ¶ Item se guardarã todos os Domingos do Anno.
- 13 ¶ Quinta feira da cea do Senhor depois de encerrado o Sanctissimo Sacramento até ser tirado, & se a cabar o Officio da festa feira pela manhã.

Dia

- 14 ¶ Dia de Pascoa com tres dias de oytauas:
- 15 ¶ Dia da Ascençam de nosso Senhor.
- 16 ¶ Dia de Pentecoste com dous dias de oytauas.
- 17 ¶ Dia de Corpus Christi.
- 18 ¶ Mais se ham de guardar em cada mes, & Jejũar os dias seguintes.
- Em Ianeyro.
- 19 ¶ A Circunçiã de nosso Senhor se guardará.
- 20 ¶ A festa dos Reys se guardará.
- 21 ¶ Dia de Sam Vicente se guardará nesta Cidade samente.
- 22 ¶ Dia de sam Sebastião se guardará até a Missã dita pela vniuersal deuaçam que todos lhe temos.
- Em Feureiro.
- 23 ¶ Dia da Purificaçam de nossa Senhora se guardará, & Jejũará.
- 24 ¶ Sam Mathias Apostolo se guardará, & Jejũará.
- Em Março.
- 25 ¶ Anunciaçam de nossa Senhora se guardará, & Jejũará, & cayndo esta festa depois de Pascoa, nam se Jejũará.
- Em Abril.
- 26 ¶ Sam Marcos Euangelista quem por sua deuaçam o quiser guardar nesta Cidade até o meo dia, & yr à procissã desse dia outorgamos lhe quarenta dias de perdã.
- Em Mayo.
- 27 ¶ Sam Felippe, & Santiago Apostolos se guardará.
- 28 ¶ Sancta Cruz se guardará.
- Em Junho.
- 29 ¶ Sancto Antonio por natural deste Reyno, se guardará por deuaçam nesta Cidade, & seus arrabaldes: & a quem o guardar concedemos quarenta dias de perdã.
- 30 ¶ Sam Ioão Baptista se guardará & Jejũará, & se na vigilia de Sam Ioão vier dia de Corpus Christi, se Jejũara a quarta feira antes que he vespora de Corpus Christi, & nam o dia.
- 31 ¶ Sam Pedro & Sam Paulo Apostolos se guardará & Jejũará.
- Em Iulho.
- 32 ¶ A Visitaçam de nossa Senhora.

Titulo. II.

- 33 ¶ Santiago Apostolo guardar & Iejuar.
- 34 ¶ Sam Pantaleam guardar nesta Cidade, & seus arrabaldes.
Em Agosto.
- 35 ¶ Nossa Senhora das neues se guardará.
- 36 ¶ Sam Lourenço se guardará, & Iejuará.
- 37 ¶ A festa da Assumpçam de nossa Senhora se guardará, & Iejuará.
- 38 ¶ Sam Bertolameu Apostolo se guardará, & Iejuará.
Em Setembro.
- 39 ¶ A festa do nascimento de nossa Senhora se guardará, & Iejuará.
- 40 ¶ Sam Matheus se guardará, & Iejuará.
- 41 ¶ Sam Miguel se guardará.
Em Outubro.
- 42 ¶ Sam Simão, & Iudas guardar, & Iejuar.
Em Novembro.
- 43 ¶ A festa de todos os sanctos se guardará, & Iejuará.
- 44 ¶ Sancto Andre Apostolo se guardará, & Iejuará.
Em Dezembro.
- 45 ¶ A festa da Conceiçam de nossa Senhora se guardará, & Iejuará.
- 46 ¶ A trallaçam de Sam Pantaleam se guardará te a cabada a missa na Sé
- 47 ¶ A festa da Commemoraçam de nossa Senhora que vem ante Natal
se guardará, & Iejuará.
- 48 ¶ Dia de Sam Thome Apostolo se guardará, & Iejuará.
- 49 ¶ A festa do Natal de nosso Senhor Iesu Christo se guardará, & Iejuará.
- 50 ¶ Os tres dias das oytavas seguintes: conuem a saber Sancto Esteuão,
& Sam Ioão Euangelista: & dia dos Innocentes se guardarám.
- 51 ¶ Os dias dos oragos das Igrejas parrochiaes se guardarám em suas
freguesias ainda que nam se jáo dos que acima mandamos guardar:
& nam se Iejuarám se nam for o Iejum de obrigaçam.
- 52 ¶ E defendemos aos Abbades, Reytors, & Curas que nam dem mais
dias de guarda, nem de Iejum, dos que se contem nesta Constituyçam,
sob pena de quinhentos reis.

sob pena de quinhentos reis.

- 53 ¶ E conformandonos com o costume, declaramos os dias de festa se auerem de guardar como acima he dito desde mea noyte da vespora da festa ate mea noyte do dia, no qual tempo ha vinte, & quatro horas: & por outras tantas horas dura a obrigaçam do jejum.
- 54 ¶ E mandamos aos Abbades, Reitores, ou Curas que nas confições q̄ fizerem reprehendam rigurosa mente, & penitenciem os que nam jejuarem os dias de jejum acima declarados tirando os que acharem que tem legitima causa pera nam jejuarem: como sam os enfermos, & moços que nam passam de vinte & hum annos, & os velhos que passam de sesenta, & as molheres prenhes, & que criam com seu leyte, & os que tem officio de muyto trabalho, como sam lauradores, & trabalhadores, & os que nam podem auer pera a hora do comer sufficiente comida, & outros se melhantes. Etendo algũas pessoas duuidas, ou escrupulo, se a causa porque deixam de jejuar he legitima pera os escusar do jejum, recorram aos Curas pera que lho declarem, aos quaes Curas em tal caso damos licença que o possam fazer com os que lhe parecer que tem causa bastante, que os escuse, & lhes deuem aconselhar que façam outra obra pia em lugar do jejum.

¶ CONSTITUIÇAM SEGUNDA.

Que nos Domingos, & festas os fregueses vã ouuir Missa a sua Parrochia, & leuem seus filhos, & familiares, & os reueis seram a pontados por seu Cura, o qual nam consentirá fregues alheo: & que se nam diga outra Missa ate se acabar a estaçam: nem se recebam noyus em quanto estiuerem á pregação.

POr quanto todos os fieis Christãos sam obrigados a ouuir Missa ^{Pera o povo.} inteira nos domingos, & festas de guardar sob pena de peccado mortal. Mandamos a todos nossos subditos que a vã ouuir à Igreja donde sam fregueses, & nam a outra algũa, nem a hermidas

midas, oratorios, nem a capellas: & leuaram consigo, ou mandaram seus filhos, & filhas, & criados, ao menos de dez annos pera cima a ouuir missa inteira, saluo aquelles que forem necessarios ficar pera o seruiço, & guarda de casa, reuezando porem, ora huns, ora outros. E o que nam vier, o Abbade, ou Cura, o penitenciara no q̄ lhe parecer segundo a culpa, o que fara arrecadar ao sancristam, ou mordomo da Igreja pera a fabrica della, & sendo filhos, ou criados, penitenciaram a seus pays, ou amos: & se lançara em hum mealheiro que pera isso auera, & nesta nossa See, no cepo, em que lançam as penitencias dos Jejús: & os euitaram se forem reueis: & lhe conheceram do impedimento se o tiuerem.

1 **¶** E defendemos aos ditos Reitores, & Curas que nam consintam em suas Igrejas fregues alheo nos ditos dias, saluo se por caso de necessidade se achar a hy, & nam puder yr ouuir Missa a sua freguesia por ser longe, ou vier a hy a algum baptismo, voda, ou festa, ou outra qualquer necessidade.

2 **¶** E quando em algum mosteiro, ou Igreja ouuer pregaçam nos ditos dias, o Abbade, Prior, Prelado, & superior da tal Igreja, ou mosteiro tera tal ordem que a mande começar a horas que a possam ouuir os fregueses das outras Igrejas, sequiserem, & yr a sua Parrochia ouuir Missa, a qual se começara acabada a pregaçam, & hum, & outros terem tal ordem que todo se faça a seruiço de Deos, & bem de seus fregueses.

3 **¶** E mandamos aos Abbades, & Reitores das Igrejas Parrochiaes de nosso Bispado, que per sy, & seus capellaes em todos os domingos, & festas que per esta nossa Constituiçam mandamos guardar, façam dizer Missa da propria festa, pera que os fregueses a vam ouuir, como sam obrigados, sob pena de pagar o q̄ nam cumprir, cinquenta reis, por cada Missa, pera a fabrica da Igreja, & sendo negligentes, todas as festas de hum anno, pagaram dous cruzados pera a See, & meirinho, a fora os cinquenta reis que por cada Missa pera a fabrica da Igreja hão de pagar. E porem se algũa Igreja tiuer tam pouca renda, que nam possa cumprir este encarreço de todas as Missas, o Abbade nolo faça a saber, & nos proyeremos como for seruiço de Deos.

4 ¶ E nenhum sacerdote, nem religioso de nosso Bispado poderá dizer Missa na nossa See, nem em outra Igreja Parrochial aos domingos, & festas de pois que se começar a Missa do dia ate ser acabada a offerta, & estaçã della, nem menos a dirá nella nossa See do Porto em quanto estiuerem á pregaçam, nem fará recebimento algum de noyuos ate ser acabada. E o sacerdote que o contrario fizer, pagará por cadauez cinquenta reis, & a mesma pena auerá o Sancristam que lhe der ornamentos pera isso, saluo auêdo necessidade de se dar o Sãctissimo Sacramento a algum enfermo, que no tal caso, onde nam ha Sacratio, se poderá celebrar antes da dita hora.

¶ CONSTITUIÇAM TERCEIRA.

Que nos dias que se mandam guardar, nam pesquem nem talhem carne, nem cacem, nem tyrem argoço, nem abram tendas, nem vendam outras cousas, inda que sejam de mantimento ate acabada a pregaçam nesta Cidade, & nas outras Igrejas, ate levantar a Deos.

Somos enformado que muytos de nossos subditos que brantam os dias, & festas q̄ pera louuor de Deos se mandam guardar, é pescar ^{Pera o porto.} assy nos rios, como no mar, indo lançar redes, tresmalhos, vargas, & per outras maneiras pescando: & porque os prelados nossos predecessores defenderam isto per suas prouisoões, & Constituições compenas, sem poderem euitar o tal peccado: querendo nos a ello ora prouer cõ o remedio que nos pareceo mais cõueniente, defendemos que pessca algũa nam pesque, nem vã pescar com redes, nem sem ellas nos ditos dias sob pena de quinhentos reis por cada vez.

1 ¶ E defendemos mays que nos ditos dias nenhum barquero parta cõ sua barca desta Cidade sob pena de cem reis que o arraes pagará, mas isto nam se entenderá nas barcas da passajem deputadas pera nos dias de festa passarem nesta Cidade.

2 ¶ Item nenhum carniceiro, nem enxerqueiro nos ditos dias matará, né venderá, né esfolara carne: & poré, se algũa carne lhes ficar por vèder do

- do dia dantes, a poderam vender de pois do comer, das portas a dentro nam matado, nem effolando outra de nouo. E quem o contrario fizer pagara de pena duzentos reis.
- 3 ¶ E os caçadores cadimos, que caçam pera vender, se caçarem nos ditos dias, pagaram duzentos reis por cadauez: & se caçarem ante Missa, pagaloam com o dobro: & os outros pagaram cinquenta reis se caçarem ante Missa.
- 4 ¶ E os que forem buscar agua em os ditos dias antes da Missa da terça em cantaros, talhas, ou caldeiras, pagaram cinco reis.
- 5 ¶ E os que lauarem panos antes da Missa pagaram cinquenta reis.
- 6 ¶ E o que albardar encaualgadura pera yr caminho, & trabalhar pagara cem reis.
- 7 ¶ E o ferrador que ferrar nos ditos dias sem vrgente necessidade, pagará por cada vez cinquenta reis.
- 8 ¶ Item defendemos que nenhũa pessoa nos ditos dias venda pão, vinho, pescado, carne cozida, nem assada, mostarda, tripas, fruta, verfas, & especiaria, nem outra cousa algũa ate nesta Cidade sayrem da pregação, & nas outras partes do Bispado ate aleuantar a Deos sob pena de cem reis.
- 9 ¶ Item nam abriram tendas, nem boticas assi de panos, como de marçaria, & de quaes quer officiaes mecanicos pera nos ditos dias venderé: & se vender quiserem, será com a porta fechada, & dentro de casa honestamente, & de pois do comer, saluo se for Botica yro, q̄ por necessidade ha de vender aos enfermos, & quem fizer o contrario pagará por cada vez cem reis.
- 10 ¶ E o meirinho tera cuidado de demandar as ditas penas, & prouar os que nellas encorem, & os citar, & dar em rola o prometer pera os demandar: & do que contra elles ouuer por sua industria, será ametade pera elle, & a outra metade pera a fabrica de nossa Sé: & o que se ouuer sem industria do dito meirinho, será tudo pera a mesma fabrica.
- 11 ¶ E pera que isto se prouēja melhor, mandamos que quando o meirinho nam demandar as ditas penas em oyto dias do dia que nellas encorreré, o porteiro dante o nosso vigairo, as poderá requerer, & fazer de-

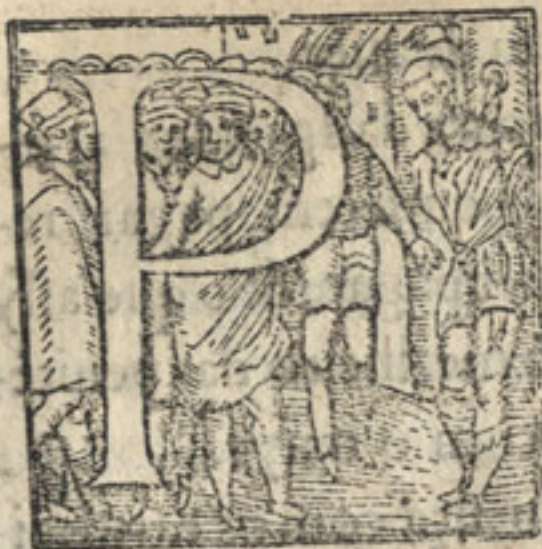
- demandar : & auer dellas o que o meirinho auia de auer.
- 12 ¶ E nos lugares, onde nam eltiuer meirinho, o cura da Igreja as arrecadará pera a obra da See, & euitará os que nam quiserem pagar remetendoos ao nosso vigairo geral pera lhas fazer pagar, & o que assy arrecadar, poerá a bom recado lançandoo em o mealheiro das penitências pera ser entregue ao prouedor da fabrica com o mays.
- 13 ¶ E o meirinho sera auisado que nam faça conuença com os carniceros, nem pessoas conteudas nesta constituicam pera os deixar vender, dissimulando a execuçam sob pena de pagar pela primeira vez que se achar que dissimulou as penas em quatrodobro, & ser suspenso do officio por tres meses: & pela segunda perdera o officio.
- 14 ¶ E esta Constituicam se nam entenderá nos passageiros, aos quaes se podera vender, ferrar, & albardar, & dar o mays necessario pera o caminho, com tanto que se faça depois de ouuir Missa secreta mente dentro em casa, que se nam veja de fora.
- 15 ¶ E outro sy por necessidade poderam nos ditos dias, & festas cozer fornos, & moer farinhas, tirando nas festas de nosso Senhor, & de nossa Senhora todo o dia: & os domingos ante Missa.
- 16 ¶ E os que trabalharem em outras cousas, & trabalho que nam seja das que estam prouidas nesta Constituicam, o Reitor, ou Cura os penitenciará como lhe parecer, respeitando a culpa & contumacia, o que se lançará no mealheiro das quatro temporas, & na nossa See, no cepo.

Titulo Duodecimo da Prohibicam da carne, & cousas de leite na Quaresma, & dias de Jejum.

CONSTITVICAM. PRIMEIRA.

Que os officiaes do regimento secular ordenem que se nam venda carne na Quaresma, ou dias de Jejum que nam for necessaria pera os do entes.

Pera o
povo.



OR que nam somente deuemos de euitar os peccados de nossos subditos, mas tambem as occasiões de cayr nelles, amoestamos sob pena de excomunham aos almotaceis, e a quaes quer outros officiaes a que pertencer, desta cidade, villas, & lugares deste Bispado ordenem que se nam venda carne no assougue, praça, ruas em tempo da Quaresma, & em outros dias defesos, que nam for necessaria pera doentes, como he carneiros, cabritos, galinhas, frangãos, & outra semelhante, que conste ser mays pera remedio dos enfermos, q̄ pera peccados dos saõs.

¶ CONSTITVICA M SEGVNDA.

Que na Quaresma se nam pregoem ouos, leite, manteiga & queijos frescos.

Pera o
povo.

AMoestamos & mandamos sob pena de cem reis pera o meyrinho, que nenhũa pessoa desta Cidade, & Bispado em qual quer parte ande na Quaresma vendendo, & apregoando pelas ruas, praças, & outros lugares publicos, ouos, leite, manteiga, ou queijos frescos: porque pois estas cousas sam per direito prohibidas no dito tempo, grande desobediencia he, quando a Igreja obriga a jejuns, andalas vendendo & a pregoando publica mente, & com elles conuidando a peccado, principalmente na Quaresma.

¶ CONSTITVICA M TERCEIRA.

Da licença com que os doentes que nam estiverem em cama poderam comer carne em dias defesos.

Pera o
povo.

QVal quer pessoa, a que parecer, que por sua indisposiçam tem neccesidade de comer carne na Quaresma, & outros dias defesos pela Igreja, nam estando doente em cama, auerá certidam do fisico em

em que declare por juramento a necessidade que tem, a qual apresentara aos, ou ao nosso Prouisor, & lhe sera dada licença temporal pelos dias que na dita certidam forem declarados, & bem parecer, reservando sempre as festas feiras, quanto for possivel, da qual usara com muyta modestia & temperança em lugar que nam seja publico, por evitar escandalo das pessoas que nam sabendo a causa, & licença a virem comer em tempo prohibido, & nos lugares do Bispado affastados desta Cidade por espaço de duas legoas, onde nam ouuer fisico, os Abbades, Reytotes, & Curas das Igrejas, tomando enformação bastante, poderam dar as ditas licenças por espaço de oyto ou dez dias, somente às pessoas que lhes parecer sobre o que muyto lhe encarregamos a consciencia. E se algũa pessoa nam estando doente em cama comer carne no dito tempo, sem a dita licença, procedersea contra ella grauemente com a pena que sua culpa merecer. E amoestamos aos Medicos, & çirurgiões que quando derem as taes certidões, o façam com muyta aduertencia, & justa causa, & nam com facilidade, sob pena, que fazendo o contrario, se procedera contra elles como sua culpa merecer.

¶ CONSTITVICAM QVARTA.

Que os que tem estalajem, tauerna, ou venda, em que dam de comer aos caminhanes, nam dem, nem vendam carne nos dias defesos, saluo com licença em caso de necessidade.

POR que os que consintem, & fauorecẽ males, & peccados, igualmente peccam, & merecem ser castigados como os proprios delinquentes, amoestamos, & mandamos a todas as pessoas que nesta Cidade, & Bispado tiuerem estalajem, tauerna, ou venda, ou casa em que dem pouxada, ou de comer aos caminhanes, ou naturaes da terra, nam consintam que comão carne em suas casas, nem cousa algũa de leite, nem lha vendão pera em outra parte a comerem nos dias em q̃ pela Igreja he defeso, saluo mostrandolhe pera isso nossa licença, ou de

nosso Prouisor, sendo nesta Cidade: & sendo fora della, do Reytor, ou Cura da freguesia em que a tal estalajem, tauerna, ou venda estiuer: & nam sendo presentes, bastará escripto do Vigairo, ou Cura donde o enfermo vier: E qualquer que o contrario fizer se lhe dará a pena, & castigo, que por sua culpa, & desobediencia merecer.

I E porque somos informados que ainda há algũas pessoas que com pouco temor de Deos, & obediência da Igreja comẽ nos sabbados verde, figado, & meudos de carne sem licença; mandamos em virtude de obediencia, & de serem castigados com rigor, que nenhũa pessoa coma as ditas coufas nos ditos dias de sabbado, nem em outro algũ prohibido pela Igreja, & os Curas euitem dos officios diuinos aos taes q̃ nisso acharem comprehendidos, & os nam admittam até pagarem cẽ reis pera a fabrica da Sé, & obras dessa Igreja, & denunciaram dos q̃ não se emendarem, ao nosso Prouisor, ou Vigayro Géral.

Titulo. 13. Dos Abbades, Reytors, & Curas.

CONSTITUICAM PRIMEIRA.

Que os Abbades, & Beneficiados que tem cura de almas residam pessoalmente em suas Igrejas: & os que sam escusos da residencia, os seus Curas abitem na freguesia, & ajão selarios cõpetetes.

Pera os
Abba-
des Rei-
tores
Curas.



Pois temos dito dos Sacramẽtos, susceſsiuamẽte se deue dizer dos Abbades, Reytors, & Curas que os hão de ministrar, & que os que estão auzentes de suas Igrejas, & beneficios, não podem exercitar o dito officio: & se fazem indignos da sustentação que tem: E ainda q̃ os taes beneficiados auzentes de suas ouelhas, deixẽ Curas, & Capelães, que em seu nome as guardẽ, & appascentẽ, sabemos, pelo que vemos por experiencia, que os taes como mercenarios, cujas ouelhas nam sam proprias, aynda que vejam vir o Lobo, conuem a saber o Demonio, q̃ cõ peccados quer catiuar as almas dos fieis, as desemparão, tendo

tendo may's cõta com o proueito tẽporal que dos fregueses esperão q̃ com o pasto Spiritual, que com todas suas forças lhes deuiam procurar querendo nisto prouer, como a nosso officio pastoral pertence, & com effeyto cumprir, & executar o que por muytos concilios vniuersaes, & em especial pelos sagrado concilio Tridẽtino he determinado sobre ^{Seß. 23.} a obrigaçam dos beneficios curados: & declarados todos os que ao pre ^{cap. 1.} sente tem, ou ao diante tiuerem Igrejas, ou beneficios com cura de ^{de refor} almas, serem obrigados a residir pessoalmente: & deixãdo de residir peccam mortalmente, & per esse mesmo feito, sem outra sentença, nem declaraçam, não fazem seus os frutos que repartidamente lhes poderiam pertẽcer pelo tempo que forem ausentes: nem com boa consciencia os podem ter, nem auer antes sam obrigados restituilos à fabrica da Igreja, ou aos pobres: o que se elles nam cumprirem, nos o faremos cumprirem sem embargo de qualquer conuençam, ou composiçam per qualquer via feyta sobre os taes fruytos, saluo ausentandosse per poucos dias que serã hũ mes, ou ao mais dous meses continuos, ou interpolados em cada hũ anno, porque por este tempo, tendo algũa causa, o poderã fazer sem serem obrigados a nos pedirem licença, ficãdo a Igreja prouida de Cura, não sendo na Quaresma. E no tẽpo que for ausente, poderã poer por sy em sua Igreja hũ capellão, ou Cura cõfessor approuado, sem mais tirar carta de Cura pera seruir por elle, & não sera Frade, monje né Conego regrante: & não o peçdo pagará hũ cruzado.

¹ ¶ Porem tendo algũ dos sobreditos vrgente necessidade de se ausentar, sendoperãte nos alegada, & puada causa justa, nos lhe daremos pera isso licẽça pelo tẽpo que justo parecer, ficãdo em tal caso em seu lugar cura idoneo per nos approuado cõ cõueniẽte porçãõ pera sua sustentaçã.

² ¶ E sendo algũs requeridos sobre auerem de residir (inda que seja per edito, & não pessoalmẽte) & não obedecerẽ, se procederã contra elles por censuras Ecclesiasticas, & per socrestõ & perdimẽtos de fruytos, & outros remedios de direyto até a priuaçãõ das ditas Igrejas, & Beneficiõs, sem embargo de qualquer priuilegio, licença, familiaridade, & exẽpçãõ (inda que seja per rezãõ de outro qualquer beneficio) & sem embargo de qualquer pacto, & estatuto (inda que seja por qualquer modo jurado, & confirmado) & custume immemorial, & de qualquer

- appellaçam, ou inhibiçam, segūdo no dito concilio Tridétino se cõte.
- 3 ¶ E mandamos que nenhūs fruitos sejam entregues, sem nossa especial licença aos que nam forem residentes nas ditas Igrejas, & beneficios curados, & os Curas das ditas Igrejas o façam saber a nos, ou a nosso Prouisor pera nisso prouermos como for justiça.
 - 4 ¶ E porem as penas desta Constituyçam, nam auerám lugar nos que estudarem em estudo gèral com nossa licença, por espaço de sete Annos, conforme a direito: nem os enfermos de tal enfermidade, que seja bastante causa, pera nam seruirem pessoalmente. E nestes casos se prouera de Cura idoneo, com que a Igreja nam padeça detrimento no espiritual, & temporal, & comporçam competente pera sua sustentaçam, como dito he.
 - 5 ¶ E quando por algũa causa legitima, algum dos ditos Beneficiados tiuer licença pera nam residir, mandamos que a dita licença lhe não valha per mays de hum Anno, pera que sejam enformados em cada hum Anno dos Beneficiados que estam ausentes de seus beneficios, & consideremos se dura aynda a causa pera que licitamente possam vfar da dita licença.
 - 6 ¶ E assy tambem mandamos que quando algum dos ditos beneficiados tiuer bulla apostolica pera nam residir por algũas causas temporales, sem embargo de nos serem appresentadas as ditas bullas, antes de vfar dellas, pera vermos se foram impetradas por causa, & enformaçam verdadeira, com tudo em cada hum Anno, será o tal beneficiado obrigado a nos tornar a mostrar as ditas bullas, pera que de nouo nos é formemos se duram aynda as ditas causas porque foram impetradas, E os beneficiados que sem fazer o sobredito quizerem vfar das ditas bullas, ou licenças, seram condenados nas mesmas penas, como se estiuissẽ ausentes sem terem bulla, ou sem licença algũa, & os ditos beneficiados, que assy per bulla, ou per licença nam residirem em suas Igrejas, seram obrigados a appresentar a nos, ou a nosso Prouisor Cappellão idoneo, que em seu nome tenha Cura das almas: o qual tirará sua carta de Cura em forma, do dito nosso Prouisor: & nam o appresentando assy, auemos por condenado o dito beneficiado em dous mil reys pera a Sé, & Meyrinho, & damos licença aos fregueses que

que elles o appresentem, & o nosso Prouisor lhe passe carta de Cura, á sua appresentaçam, por aquelle Anno: & nam appresentando huns, & outros em quinze dias, o nosso Prouisor o pora. E depoy de algũ ser prouido da Cura, nam poderá ser tirado della pelo Abbade, ou Reytor, dado que venha residir, saluo se lhe pagar primeyro o estipendio do dito anno por inteiro.

7 ¶ E os Capellães, & Curas assy appresentados, a que forem passadas cartas de Cura pera curarem algũas Igrejas, seram obrigados a fazer sua abitaçam na freguesia da Igreja de que sam Curas, pera que possam ser achados a todo tempo que for necessario, & firuam seus fregueses sem defeito, nem detrimento das almas. E se a freguesia estiuer diuidida em muytas aldeas, lugares, & casaes, viuirám no lugar q̄ estiuer mais perto da Igreja, onde hão de ministrar os Sacramentos. E se em outro lugar quiserem viuer mais affastado por ser mais cóueniente pera sua abitaçam, podeloam fazer, con tanto que nam seja mays de mea legoa da dita Igreja: & porem o nosso Prouisor, Vigayro, sendolhe alegada justa causa, poderá dar licença até hũa legoa. E o que o contrario fizer, pagará mil reis, ametade pera a Sé, & a outra pera quem o a cusar.

8 ¶ E auendo nos respeito a como os fruitos das Igrejas foram ordenados pera quem administrar os Sacramentos: & como o trabalho dos Abbades, & Reitores que nam residem, nem curam, fica aos Capellães, & Curas, os quaes se não tiuessem alimentos sufficientes, se occuparião em outras temporaes, & não nas que conuem a seu cargo, & officio sacerdotal, nem se acharião idoneos, & os que o fossem, nam poderião abitar nas freguesias a que os obrigamos; & auendo també respeito ao exame q̄ mandamos ao nosso Prouisor que faça aos Curas appresentados das qualidades que hão de ter, pera lhe ser passada sua carta; & a enformação que temos tomada de quanto cumpre prouer sobre os selarios, & estipendios dos ditos Curas: conformandonos cõ o decreto prouincial, ordenamos, & mandamos que os ditos Curas ajão o selario cõpetente, & sufficiente que lhe será taxado por nos, ou nosso Prouisor, ou Visitador: a qual taxaçam nam sera menos de seis mil reis em cada hum anno, a fora o pee do altar, & suas emmentações; o

qual estipendio será pago aos ditos Curas ás terças do anno: conuem a saber, Natal, Paschoa, & Sam Ioam, & nam lhes pagando, o Abbade, Reytor, ou seu Rendeiro passados os termos, lhe será pago o q̄ ouuerem de auer em dobro: & per esta lhe damos licença que possam mandar embargar, & socrestar os fruitos, & rendas pera serem pagos. E encomendamos muyto ao nosso Vigayro, ou Visitador quando visitarem que sejam nisto muyto curiosos, & façam tudo cumprir com as penas que lhes parecerem necessarias. E sendo caso que o Visitador, alem do sobredito, mande pagar mays salario do que for justo, o Reytor, ou Abbade nolo fará a saber ou a nosso Prouisor, ou Vigayro pera o desagrauarmos como for rezáo & justiça.

- 9 ¶ E por obuiar a cobiça de alguns Abbades, Reytores, ou Comendadores & nam deixar vir em desprezo, o officio Sacerdotal, conformandonos com o mesmo concilio prouincial, ordenamos, & mandamos, que nenhũ Cura aceite menos estipendio do que por nos, ou nossos officiaes for taxado sob pena de suspẽsam *a diuinis*, & de dez cruzados, & que nam alargue ao Abbade, ou Reytor, da Igreja, onde for Cura, o pé do altar, nem parte delle, né dos benefices que por seu officio de Cura lhe pertencem, saluo quando o dito Abbade, ou Reytor, juntamente seruir com elle na mesma Igreja. E o dito Abbade, Reytor, ou Comẽdador que tomar, ou descontar ao seu Cura, ou Capellam algũa cousa do sobredito salario, pé de altar, ou benefices, encorrão na mesma pena sobredita. & a mesma pena auerão hũs, & outros fazêdo pacto, & concerto de leuarẽ o pé do altar, ou parte delle, ou dos benefices, ou outra pessoa de seu mandado, alé do dito pacto, por palaura, ou por escrito, ser em sy nenhũ, & de nenhũ vigor. E mandamos ao nosso Visitador que cõ muyta deligencia se enforme do sobredito.

CONSTITVIÇAM SEGUNDA.

Que calidades, & sufficiencia ham de ter os que tiuerem Cura de almas, & do exame que se lhes deue fazer.

E pelo

E P E L O muito que importa pera a saluaçam das almas, & descargo das consciencias, serem os Curas os que deuem, & terem sufficiencia, & habilidade necessaria pera vsar a arte das artes, que he reger, & ajudar a salvar almas, encarregamos muyto estreitamente a consciencia do nosso Prouisor, ou de qual quer outra pessoa a quem for cómetido dar licenças pera curar, que tenha muyto especial cuidado que se não dem as ditas licenças, sem serem primeyro examinados com toda diligencia, & terem as partes pera isso necessarias.

E por tanto declaramos que os que ouuerem de ser prouidos de Cura de almas, sejam primeyro examinados se sam canonicamente ordenados. E sendo de fora de nosso Bispado, se trazem demissoria de seus prelados, & se sabem honestamente ler, & escreuer, & distinctamente ler, & reger o breuiario: & cantar canto cham, & se sabé dizer missa, & as cerimoniaes do ceremonial Romano, & fazer estaçam, & ensinar aos fregueses o que nestas Constituyções está mandado: & se sabem quantos, & quaes sam os Sacramétos, & quaes de necessidade, & quaes de vontade: & a intençam que ha de ter o ministro: & se sabe ministrar o Sacramento do baptismo, & da confissam com a absoluição dos peccados: & da excomunhão, & os Sacramentos da comunhão, & extrema vnçam: & quaes sam os casos ao Papa, ou a nos reseruados: & quando trazem os peccados annexa excomunhão, ou obrigaçam de restituir. E lhe verá o aspecto, & discriçam, & se informará se he pessoa virtuosa, pacifica, & honesta, & de bons costumes, & exemplo, a qual enformaçam tomará sumariamente de pessoas que o conheçam, ou cõ elle conuersem, ou certidam authentica que disso trouxer, & se tem Breuiario de seu, ou alguns tratados de confições, como sam Manual, ou Compendio de Nauarro, Sūma Cayetana, & estas nossas Cõstituições: & se tem sobrepelis, loba, ou vestido decente pera Clerigo, & encorrendo estas qualidades no que se appresentar pera Cura, lhe mandará passar sua carta, & porem sempre será preferido o do Bispado ao de fora, concorrendo ambos, & tendo as mesmas qualidades, & esta preferencia se entenderá quando o Abbade, ou seu Procurador não appresentarem Capellam. E fora deste caso, sempre os mais idoneos serão preferidos aos menos idoneos.

Titulo Decimo tercio.

- 2 ¶ E nam se passará da qui em diante cura a nenhum Frade, nê m monje, nem Conego regrante que for obrigado a seruir em Mosteyro, né a Beneficiado obrigado a seruir em Igreja, saluo se a Cura for em Mosteyro, ou Igreja, onde tem a tal obrigação de seruir: o que se nam entenderá em os Beneficiados de fanêta Marinha de Villa Noua de Gaya, auendo respeito ao pouco estipendio que tem.
- 3 ¶ E as ditas qualidades se há de auer nos curas cõ mais rezam as deue tambem auer nos que hão de ser confirmados em beneficios.
- 4 ¶ E posto que depois de hum approuado por sufficiente, parece nam ter necessidade de nouo exame: por que temos por esperiencia que tendo pera sy que nam hão de ser examinados, se descuidam do estudo, & de habiles vem a ser inhabiles: encomédamos muy estreitamente que a nenhum se dé carta de cura, sem primeyro ser examinado na sciencia, sõmente de tres em tres annos: & nam se mandará correr folha, se não quando se liurar de algũa culpa.
- 5 ¶ E o Escriuão da camara terá hum liuro em que escreua os que leuaré cartas de cura, & em que tempo, & pera que Igreja, & se lhes foy dada com algũa condiçãõ, ou limitaçãõ, & que sufficiencia, ou de feito se lhes achou no exame: o qual assento alsinará a pessoa q̃ os examinar.

CONSTITVICAM, TERCEIRA.

Em que tempo se hão de tirar as cartas de cura, & pena dos que curarem sem ellas, & tempo em que se hão de espedir os Curas.

Pera os Curas. **S**EGVNDO Disposiçãõ do direito, nenhũ Sacerdote pode tér cura de almas, nem administrar os Sacramentos da Igreja, sem tér pera ello Iurisdicãõ ordinaria, ou delegada, que se lhe cõmete na carta de Cura, ou licença q̃ se lhe dá por nos, ou nosso Prouisor. Pelo qual mãdamos q̃ sendo qualquer Sacerdote appresentado por Cura, ou Cappellão de algũa Igreja, seja obrigado a tirar sua carta de cura à custa do Abbade, ou Comédador, & rédas da Igreja em cada hũ anno de nos, ou de nosso Prouisor dentro de hũ mes ante de Sam Ioão Babptista em que segundo o costume se começam a seruir as Igrejas, pera seruir do
dito

dito dia de Sam Ioão em diante até outro tal dia do dito anno. E se falecer o dito Cura, ou se ausentar antes do dito dia de Sam Ioão, o Capellão que nouamēte for appresentado, será obrigado a auer prouifam pera curar, dentro de hum mes: & nam lhe leuaram direitos por ella, se não o feitio, no qual mes poderá seruir sem ella.

1 ¶ E nenhum Cura, nem Capellão poderá seruir com hũa carta de cura mais da quelle tempo que na dita carta lhe for limitado. E o que curar sem noua carta de cura, sendo o dito tempo passado, pagará do Aljube dous mil reis de pena pera a Sé, & Meirinho, & sera priuado do dito cargo.

2 ¶ E mandamos ao nosso Prouisor, ou Vigayro, que passado o dito tempo, lhe nam mande passar a dita carta, nem o Escriuão da Camara lha faça, sem primeyro pagar a pena em que per esta Constituyção tiuer encorrido, ou sem nossa licença.

3 ¶ E porque curar algum sem a dita nossa carta importa muito, & carga sobre nossa consciencia, mandamos ao dito Prouisor, que no liuro que há de tér, em que há de escreuer os Curas examinados, tenha escritas todas as Igrejas, & anexas dellas de Cura & rações, & cada anno fará o Escriuão da Camara hũ ról, em que escreua & assente as cartas de cura que passou com as limitações, & tempo em que foram passadas, & passado o tempo cotejará o ról com o liuro do dito Prouisor, & achando que algũs as não tiraram, os dará em ról pera delles se arrecadar a pena.

4 ¶ E sejam os ditos Curas, & Cappellães obrigados passado o dito tempo em q̃ hão de tér tirada a sua carta no Domingo logo seguinte ler a dita carta publicamēte à estação a seus fregueses, sobpena de duzētos reis.

5 ¶ E querendo o Abbade, Reytor, & qualquer outro que tiuer poder de appresentar Cura, ou Capellam espedir algum que tenha a cura, & capellania de sua Igreja, pera deixar de seruir o anno seguinte, será obrigado a lho noteficar, & fazer o tal espedimento até dia de Paschoa de Resurreyçam: dizenolhe perante testemunhas, ou em Iuyzo, que busque seu remedio pera o anno: por que quer appresentar outro que sirua do Sam Ioam por diante. E pelo conseguinte, o Cura que nam quiser seruir o dito anno seguinte, o no-

tefica-

tificará, & se despedirá até dia de Paschoa da maneira sobredita. Aqual notificação fara ao Abbade, ou Reytor, & se elle nam for presente, ou nam for achado, o fará saber a seu Procurador, pera que tenha tempo de buscar outro. E nam o fazendo assy hús, & outros até dia de Paschoa, não queremos que depois possam despedir o dito Cura, & seruirá o anno seguinte se quiser cõ ho salario, & condições do anno passado. E pela mesma maneira, o Capellam que se não despedir, ficará obrigado a seruir o anno vindouro, com as mesmas condições, & salario.

- 7 ¶ E porem os Curas que em qualquer parte do anno cometeré algũa culpa, ou defeito em seu officio per onde mereção per justiça ser despedidos, & priuados do dito cargo, serão priuados quádo dello constar.
- 8 ¶ E os Abbades, ou Reytors, se quiserem seruir a Igreja por serem proprios Pastores, ou por serem nouaméte prouidos, podeloam fazer, pagando ao dito Cura tudo quáto merecer, como se de feito seruirá, pois nam fica por elle, antes foy a culpa dos ditos Abbades, ou Reytors por o não despedirem em tempo que podesse buscar seu remedio.

CONSTITVICAM, QVARTA.

Que os Curas na Quaresma nam sejam citados, & a quem, & por que tempo poderám dar comissam pera curar.

Pera os Curas. **E**PERA Que no tempo que a residencia dos ditos Curas, Abbades, Reitores, hé mais necessaria não aja falta na administraçam dos Sacramentos: mandamos que os Sacerdotes que actualmente tiuerem cura de almas, não serão obrigados a apparecer em juizo por citações que lhes sejam feitas, assy em feitos dâtes mouidos, como de nouo comecados per toda a Quaresma até a *Dominica in albis*. Poré se forem feitos crimes, se procederá nelles em todo o tépo: & serão obrigados a responder, & deixarão pessoas que pera isso sejam sufficiétes, que siruão em seu nome o tempo que na demanda estiuerm occupados.

- 1 ¶ Outro sy mandamos que nenhum Cura cõmeta a dita cura da Igreja que serue, a outro Sacerdote por mais que por espaço de hum mes: & isto

& ysto quando por algũa causa legitima for ausente. E o Sacerdote a q̄ o cômeter, sera pera isso sufficiente, & que ja por nossa licença tiuesse cura de almas, ou licença pera administrar os sacramentos, no que de-
fencarregamos nossa consciencia, & encarregamos a sua.

2 ¶ E quando no tempo da Quaresma, ou em qualquer outro tempo, os ditos Abbades, Reytos, ou Curas se ouuerem de a judar de algum Sacerdote pera ouuir as confições de seus fregueses, lhe mandamos, que nam chamẽ pera as ditas confições Sacerdote que (como dito he) nam tenha licença nossa, ou de nosso Prouisor pera administrar os Sacramẽtos, ou que nam seja por suas letras, & bons costumes notoriamente suficiente, & por nos approuado por tal. E assy nam cômeterã a administraçã dos Sacramentos em sua Igreja a nenhum Religioso de qual quer ordem que seja, sem ser examinado por nos, ou nosso Prouisor, ou Vigayro, & ter pera isso licença saluo em artigo de necessidade. E o que em algũa das cousas sobreditas, fizer o contrario, sendo Abbade, ou Reytor, pagará dous mil reis, & sendo Cura pagará mil reis, metade pera as obras de nossa Sé, & a outra metade pera o Meirinho.

3 ¶ Porem declaramos, que em qualquer tẽpo que o Cura estiuer ausente, ou impedido, possa qualquer outro Cura de nosso Bispado, sendo chamado pelos fregueses administrar lhes os Sacramẽtos, & enterrar os defunctos: porque pela ausencia de seu Cura, não padeçã nestes casos detrimento, & lhes encomẽdamos que sejam nisso diligẽtes.

¶ CONSTITVIÇAM QVINTA.

Do silencio, & ordem que os Curas guardarã, & faram guardar no tempo da Missa.

TODOS os Curas tem obrigaçã de dizer Missa por seus fregueses em sua Igreja todos os Domingos, & festas de guarda: & porque os templos, & casas de Deos, são casas de oraçã, especialmente quando nellas se celebra o Sanctissimo Sacrificio da Missa, pera evitar o mau costume que assy os Sacerdotes, como o pouo tem de falar, o que pera o tal tempo, & lugar nam conuem. Mandamos a todos os Abbades, Reitores, & Curas, que tenham muito especial cuidado de

Pera os Curas.
enco-

- encomendar a seus fregueses o silencio, reuerencia, & deuaçam que está do na Igreja deuem ter, declarandolhes em que se deuem occupar.
1. ¶ E os ditos Abbades, Reytores, & Curas nam amoestaram por coufa algũa que à estaçam, ou depois de postos no altar pera dizer Missa, lhes differem, aynda que sejam cartas de nossos officiaes, & amoestaram sòmente o que antes por palaura, ou por escripto lhes encomendam. E quando na Igreja ouuer sancristam, elle, & não os Curas, amoestara as coufas perdidas. E o Abbade, ou Cura que nam cumprir o sobredito, pague cem reis.
 2. ¶ E sendo necessario communicar com os fregueses algũa coufa temporal, que toque à Igreja, lhes mandará na dita estaçam que esperem pera depois de acabada a Missa, & ser despido das vestiduras sagradas, & o que depois da missa se ouuer de tratar, será fora da Igreja. E nam querendo aguardar algum fregues, pera se tratar do que a freguesia conuem, o poderá o Abbade, Reytor, ou Cura condenar na pena que lhe parecer, até cinquenta reis, pera as obras da Igreja.
 3. ¶ E quando algum fregues for desobediente na Igreja, ou se nam quiser calar, né obedecer, né aceitar a penitencia, que por sua desobediência lhe for imposta, poderá o Cura proceder cõtra elle cõ pena pecuniaria applicada pera a mesma Igreja desde hũ vinté até quinhétos reis. E assi podera evitar os cõtumazes dos officios diuinos, & nã celebrar cõ elles. E não obedecêdo, os auemos por cõdenados em mil reis pera as obras da mesma Igreja, & da nossa Sé, & Meirinho, a terça parte a cada hũa. E não os admittirá sem nossa especial licença.
 4. ¶ E se os fregueses se sintirem agrauados da reprehensam, ou penitencia, que o Cura lhes dêr, alegaram depois da Missa as causas que tiuerem pera ser desagrauados, & nam aly na estaçam. E nam os desagrauando, ou auendo excedido o modo em suas penitências, ou reprehensões, poderam agrauar delle pera o nosso Prouisor, ou Vigairo pera que os prouēja com justiça.
 5. ¶ E encomédamos, & mādamos aos ditos Abbades, Reytores & Curas, q̄ não se ponhão em praticas, né perfias escufadas cõ os fregueses né por outra via lhes dê occasiã de bradar, né de se desafocegar na igreja: porque tẽdo elles a culpa serão castigados como nos bem parecer.

E por

- 6 ¶ E por sermos informados que ao tempo da offerta aos Domingos, & festas principaes alguns Sacerdotes andam perante a gente o que nam he bom exemplo, nem couza decente : mandamos que da qui em diante, o Sacerdote que sayr à offerta se ponha no Cruzeyro, onde possam irse offerecer os homés, & da hy yrá a diante por via direita da Igreja a outro lugar, onde as molheres possam vir, nam se desuiando a nenhúa parte.
- 7 ¶ E quando o Cura acabar de receber as offertas dos homés, se leuantarám o mordomo da Igreja, & outros que tiuerem nossa licença pera pedirem, & pedirám suas esmolas aos homés entre tanto que as molheres offerecem. E quanto á esmola das molheres, pera nam andar pedindo antre ellas, nam a pedirám entam, senáo a cabada a Missa se poram à porta pera receber o que cada hum lhes quiser dar. E o que o contrario fizer, assy o Cura, como os mais, o auemos por cōdenado em pena de cem reis por cada vez.
- 8 ¶ E quando pera algum pobre necessitado se pedir esmola, ou o mesmo pobre a ouuer de pidir, a pediráo à porta da Igreja, ou pelas casas, sem andarem pela Igreja antre a gente em quanto se diz a Missa. E o mesmo se guardará com as pessoas, que vendem candeas que samente as deixarám estar as portas das Igrejas, auisandoas que vendam suas candeas sem andarem antre a gēte, nem falarem, nem rezarem alto, de maneira que façam toruaçam.
- 9 ¶ Item os Curas nam tratarám a requerimento de rendeiros, ou de quaesquer outras pessoas (em quanto estiuerem à estaçam) de fazer pagar fintas, ou outras diuidas, saluo amostando a todos em gēral, sob pena de duzentos reis por cada vez que o contrario fizer.

¶ CONSTITVIÇAM SEXTA.

Do que os Curas deuem ensinar, & fazer a estaçam.

POR que os Domingos, & dias de festa, sam dedicados principal Pera os Curas. mente pera nelles seruir a nosso senhor, ordenamos, & mādamos que

que os Abbades, Reytores, & Curas tenham cuidado de fazer vir todos os fregueses a Missa, & os que pera isso tiuerem habilidade, & sufficiencia lhes declarem o Euangelho da quelle dia tirando delle doutrina conueniente segundo sua capacidade, & dos ouuintes. E os que nam tiuerem sufficiencia, nam se antremetam em mais que ensinar a doutrina Christam, & fora della nam falarã à estaçam outra cousa algũa senão as seguintes.

1. ¶ Apregoaram os que se ouuerem de casar, segundo a forma de nossas Constituyções, & do direito.
2. ¶ Amoestarã pelas cousas furtadas, ou perdidas, ou por feitos que antes da Missa lhe ouuerẽ encomendado: & nam pelas que depois de postos no altar, lhe encomendarem, como esta dito, sem poer pena de excómunham, senam propondo, & declarando a condemnação em que estam os que nam satisfazem: & así os encubridores: & que se depois de amoestados, nam se fizere satisfaçam, se tirará contra elles carta de excómunhão.
3. ¶ Leram as cartas de excómunhão, & mandados nossos, & de nossos officiaes, & as visitações, como nellas lhe for mandado.
4. ¶ Item quando nenhũa cousa destas ouuer que ler lerão hũa nossa Constituyção das que tocam ao pouo.
5. ¶ Item perguntarã, se ha algũ enfermo na freguesia perao visitar, & darlhe os Sacramentos, & ordenar as cousas de sua alma.
6. ¶ Item pergunrarã algũas vezes pelos que não vierão à Missa especi alméte quãdo faltão muitos fregueses, ou são algũs costumados afaltar.
7. ¶ Item darã os dias sanctos, & de Iejum que vierem em aquella forma segundo a forma de nossas Constituyções.
8. ¶ Item auisarã dos anniuersarios, Missas, ou trintarios que se hão de dizer naquella forma.
9. ¶ Item nam perguntarã pelos que nam Iejũaram, ou não guardarão as festas, obrigando os que secretaméte peccaram, publicquem seu peccado, senam aquelles que publicamente trabalharã castigarã com as penas de nossa Constituyção, mas a todos amoestarão em gèral, que tenham cuidado de gardar as festas, & Iejũar os dias de Iejum, não tẽdo legitimo impedimẽto que os escuse, auisãdo os q̃ fazẽdo o cõtrario peccam

cam mortal mente, & sam obrigados a se arrepende, & confessar, & emmendar do tal peccado.

¶ *E logo lhes encomendaram as cousas seguintes nesta maneira.*

- 10 **E**V como ministro de Deos vos amoesto, & mando que no acto presente, em quanto se diz a missa rogueis a nosso Senhor por toda a sancta madre Igreja pera que elle por sua misericordia a augmente, pacifique, & conferue em sua fee, & em seu amor & seruiço, & principalmente pelos que nella sam superiores, & que tem cargo de nos reger, & gouernar, cõuem a saber pelo Sãctissimo Padre o Papa nosso Senhor com todos os Cardeaes Arcebispos & bispos, em especial pelo nosso prelado, & toda a cleresia, & ordẽs de religiam, & por el Rey, & Rainha nossos senhores, principe, infantes, & todos os que tem officio de guouernar, pera que por sua misericordia os tenha em sua guarda, & lhes de fauor, & graça pera que possam reger, & defender em paz & justiça todo o pouo Christam.
- 11 ¶ Rogareis tambem a Deos pelos que estam em peccado mortal, piddindolhe que por sua misericordia lhes de verdadeiro conhecimento, & võtade pera se apartar do tal estado. E assy tambem pelas almas que estam no fogo do purgatorio, pera que nosso Senhor por sua misericordia, as queira tirar delle, & levar a descansar á sua sancta gloria.
- 12 ¶ Tambẽ rogareis pelos que estão na guerra contra os fieis, que nosso Senhor os queira esforçar sempre, & fauorecer.
- 13 ¶ E assy pelos catiuos Christãos, que os queira liurar, & dar constancia na confissam da sua fee.
- 14 ¶ Pelos que andam pelo mar, q̃ os queira trazer a porto de saluameto.
- 15 ¶ Pelos que estam em trabalho, ou em algũa tribulaçam, que os tire della & lhes de paciencia pera com ella merecer.
- 16 ¶ Pelos fruitos do mar, & da terra, pera que como pay piadoso nos de a sustentaçam que nos he necessãria pera o nesta vida seruir: & que de tal maneira vsemos della, que alcancemos a bem auenturança da gloria pera que somos criados, Amem.
- 17 ¶ Por todas estas cousas entretanto que o officio da missa se celebra, direis deuota mente cinco vezes a oraçam do paternoster, com cinco

quo Aue Marias, a honrra das cinco chagas que nosso senhor padeceo.

¶ E logo ensinará a doutrina da maneyra seguinte.

18 ¶ Primeyramente farão o sinal da Cruz, dizendo em alta voz, & ensinando a seus fregueses como se háo de benzer, & lhes ensinarão as cousas que todo Chrittão deve saber repartidas pelos tempos do Anno: conuem a saber, de San Ioão a Natal lhe ensinaram o Credo, Pater noster, & Aue Maria em lingoagem, & os Mandamentos da ley, & os cinco Mandamentos da Igreja, da maneyra seguinte.

19 ¶ Pelo sinal da Sancta Cruz ✠ liuramos Senhor Deos nosso ✠ de nossos inimigos. ✠

Em nome do Padre, & do Filho, & do espirito sancto ✠ amen Iesus.

20 ¶ Creio em Deos Padre todo poderoso, criador do ceo, & da terra, & em Iesu Christo seu filho hum só nosso Senhor, o qual foy concebido pelo Spirito sancto: naceo de Maria Virgê padeceo sob poder de Poncio Pilato: foy crucificado, morto: & sepultado: descêdeo aos infernos: ao terceyro dia resurgio dos mortos: subio aos ceos: esta assentado a dextra de Deos Padre todo poderoso, donde ha de vir julgar os viuos, & mortos: creio em o Spirito Sancto: & a sancta madre Igreja Catholica: a comunham, & ajuntamento dos sanctos: a remissam dos peccados, a resurreiçam da carne: a vida eterna Amen.

21 ¶ Padre nosso que estas em os ceos, sanctificado seja o teu nome: venha a nos o teu reyno: seja feyta a tua vontade assy na terra como no ceo: o pão nosso de cada dia danolo oje: & perdoanos nossas diuidas assi como nos perdoamos a nossos devedores: & não nos metas em tentaçam, mas liuranos de mal Amen.

22 ¶ Aue maria cheia de graça, o Senhor he contigo, benta es tu ante todas as molheres, & bento he o fruyto do teu ventre Iesus: Sancta Maria madre de Deos, roga por nos, & por todos os peccadores Amen.

¶ Os dez mandamentos da ley.

23 ¶ O primeyro he amar a Deos sobre todas as cousas. O segundo nam juraras pelo seu nome em vão.

O ter-

- O terceiro guardarás os Domingos, & festas.
- O quarto honrarás a teu padre, & madre.
- O quinto nam matarás.
- O sexto nam fornicarás. *o sétimo no furto*
- O oçtauo nam aleuantarás falso testemunho.
- O nono nam desejarás a molher do teu proximo.
- O decimo nam cobiçarás coufa alhea.

24

- ¶ Os cinco mandamentos da Igreja.
- O primeiro he ouuir missa inteira em os domingos, & festas de guarda.
- O segundo he confessarse cada hum Christam ao menos hũa vez no anno na quaresma, que pera isso he ordenada.
- O terceiro he tomar o sancto sacramento da cõmunham em dia de Paschoa, ou por toda a quaresma, neste bispado até a Dominico in albis inclufiue.
- O quarto he jejuar os dias que a sancta madre Igreja manda jejuar, nam tendo legitimo impedimento.
- O quinto he pagar dizimo, & primicia.

25

¶ E do Natal até a Paschoa da resurreiçam, lhes declarará quaes sam os sete peccados mortaes, & os cinco sentidos, & as quatorze obras da misericordia, sete corporaes, & sete espirituaes, na maneira seguinte.

¶ Peccados mortaes.

- O primeiro he soberba.
- O segundo auareza.
- O terceiro he luxuria.
- O quarto he ira.
- O quinto he gula.
- O sexto he inueja.
- O septimo he priguica.

26

¶ Cinco sentidos.

- O primeiro he ver.

- O segundo ouuir.
- O terceiro gostar.
- O quarto cheirar.
- O quinto apalpar.

27.

¶ As sete obras de misericordia corporaes.

- A primeira he visitar aos enfermos.
- A segunda dar de comer ao que ha fome.
- A terceira dar de beber ao que ha sede.
- A quarta remir catiuos.
- A quinta vestir o nu.
- A sexta agasalhar os peregrinos.
- A septima enterrar os finados.

28.

¶ As sete espirituas.

- A primeira he ensinar aos simplezes, & nam ensinados.
- A segunda dar bom conselho a quem o pede, & ha mister.
- A terceira castigar a quem ha mister castigo.
- A quarta consolar ao triste, & desconfolado.
- A quinta perdoar a quem lhe tem errado.
- A sexta soportar as injurias com paciencia.
- A septima rogar a Deos pelos viuos, que os liure dos peccados, & pelos mortos, que Deos os liure das penas, & os leue à sua sancta gloria.

29.

¶ E da Paschoã até o sam loam lhe ensinarãam os sete sacramentos da Igreja, & as tres virtudes Theologaes, & as quatro Cardeaes, outro sy na forma seguinte.

30.

¶ Os sacramentos da Igreja.

- O primeiro he baptismo.
- O segundo Confirmaçam.
- O terceiro Confissam.
- O quarto Comunham.
- O quinto Extrema vnçam.

O sexto

O sexto a ordem Sacerdotal.

O septimo o Sacramento do Matrimonio.

31 ¶ As virtudes Theolgoaes.

A primeyra he Feé.

A segunda Esperança.

A terceyra Charidade.

32 ¶ As virtudes Cardeaes.

A primeira he Prudencia.

A segunda Iustiça.

A terceira Fortaleza.

A quarta Temperança.

33 ¶ *E acabando de ensinar estas cousas cada hũa em seu tempo.*

34 ¶ Logo dira: Tende agora arrependimento dos peccados mortaes com proposito de os confessardes quando manda a Igreja, & dizei a confissam geral pera que nosso Senhor vos perdoe os peccados veniaes, & pera que mays dignamente o possamos adorar, & offerecer este Sancto Sacrificio, assentaiuos de giolhos, & dizei comigo assy.

35 ¶ Eu peccador me confesso a Deos todo poderoso, & a gloriosa virgem Maria sua madre: & a sam Pedro: & a sam Paulo, & a todos os Sanctos, & a vos padre que pequei em mal pensar, em mal falar, & é mal obrar. De todo me arrependo, & digo a Deos minha culpa, minha culpa, minha grande culpa: arrenego do diabo, & de todas suas obras, & tornome seruo, & vassallo de meu senhor Iesu Christo. E peço a gloriosa virgem nossa Senhora, & a todos os Sanctos, & a vos padre que rogueis a Deos por mym.

36 ¶ E logo dirá, Dizei todos tres vezes, Senhor pequey auei misericordia demim, Ou dirá que digam tres vezes, Benta, louuada seja a payxam de nosso Senhor I E S V Christo. E entre tanto elle dirá.

37 ¶ *Misereatur vestri omnipotens Deus, & dimissis omnibus peccatis vestris perducatur vos in vitam eternam amen. Indulgentiam, & cæ.*

38 ¶ E logo lhes lançará a bençam dizendo, A bençam de Deos Padre,

Titulo Decimo tercio.

& o amor do filho, & a graça do Esperito Sancto seja sempre com vosco Amen.

39 ¶ O que tudo dira com grauidade, & repouso em voz alta & intelligivel. E quando differ a doutrina irá sempre de vagar de modo que o pouo tenha lugar pera dizer cada palura depois que a elle differ.

¶ Titulo Decimo quarto dos raçoeiros, & beneficiados de beneficios simplezes.

CONSTITUICAM PRIMEIRA.

¶ Como se ha de prouer de Iconimo sufficiente quando o raçoeiro nam residir por causa legitima: & ham de tirar carta de Iconimia: como ha de ser espedido: & que nam acudam com fruitos aos que tiuerem priuilegio, sem os mostrarem ao Vigairo.



Orque neste nosso Bispado ha Igrejas, & mosteiros em que ha Raçoeiros, ou beneficiados que tem beneficios simplezes, os quaes por custume, & por causa legitima que tem nam fazem residencia pessoal em elles: & muitas vezes por isso sam as Igrejas mal seruidas. Estatui- mos, & mandamos que os beneficiados que asy nam ouuerem de residir nos ditos beneficios estando no reino, venham a elles pessoal mente, ate o primero dia do mes de Junho: & estando fora do reino, mandem ate o dito dia seu bastate procurador, & ate o dia de sam Ioam seguinte ponham, & apresentem Iconimo sufficiente, & idoneo pera seruir o dito beneficio: & sera da qualidade conforme ao que as razões forem obrigadas: de maneira que se a raçam for obrigada a missas, seja o Iconimo sacerdote de missa em que auerá as qualidades que disse- mos no Titulo do sacramento da ordem, que ha de auer nos que ou- uerem de ser ordenados de missa, & se a raçam se ouuer de seruir com

cle-

clerigo de ordés sacras sem missas, seja o iconomo de ordés sacras: & terá as qualidades que ha de auer nos das ditas ordés sacras. E nam sendo necessario ser de ordés sacras, ao menos terá as quatro ordés menores, & saberá bem ler, & escreuer, & saberá bem reger o breuiario, & rezar segundo vfo que na Igreja se custumar, & cantar canto de cinco cordas, & terá boas falas, & o mais idoneo sera sempre preferido ao menos idoneo.

1 ¶ E nam vindo o beneficiado até o dito dia primeiro de Junho, o prior, & a mayor parte dos beneficiados da dita Igreja presentes & interessados o appresentarã a ños, ou a nosso Prouisor, & vigairo outro sy até o dito dia de sam Ioam per seus asinados, que será sufficiete da maneira sobredita, & sendo, lhe será passada sua carta, & lhe será taxado sufficiente salario pelos fruitos da raçam.

2 ¶ E nam appresentando huns, & outros até o dito dia, ou appresentãdo, & nam sendo idoneo, ficará a nos estando no Bispado, ou a nosso Prouisor, & vigairo, sendo nós fora delle, prouer de iconomo à custa dos fruitos do beneficio. Os quaes iconomos seram obrigados do dia que forem tomados a hum mes tirar carta de iconomia de nos, ou de nosso Prouisor sob pena de quatroçétos reis, & de pois que tiuerem tirada sua carta per qual quer das ditas vias, nam poderã ser tirados do dito beneficio por aquelle anno, posto que de pois venha o proprio beneficiado, & diga que o quer seruir, saluo querendo satisfazer ao iconomo o estipendio daquelle anno. E a mesma maneira se terá no prouer dos iconomos quando algum de pois de seruir a tal iconomia se ausentar por mays tempo de hum mes, ou for della amouido por suas culpas & excessos.

3 ¶ E a nenhum iconomo se darã fruitos, nem cousa que a seu salario pertença, sem primeiro mostrar carta de iconomia, & dar fiança de fiador, & principal pagador a seruir a tal raçam, ou beneficio todo o Anno, & cumprir os encarregos delle, & o que lhe for mandado pelo visitador. E o dizimeyro, ou colbedor que o contrario fizer, pagará todo o q̄ asy faltar do seruiço aquelle Anno à sua custa, & mays mil reis. E o nosso Prouisor, ou vigairo no liuro em q̄ ha deter escritas as Igrejas do Bispado, escreuerã també as razões q̄ nelle ha, assy como

ha de fazer rol das cartas de cura que passar, nelle porá tambem as da iconomia, & as cotejará com o liuro. E passado o tēpo do passar das cartas, os que achar sem carta de iconomia, & que tem encorrido na pena, os dará em rol pera se proceder cōtra elles como se ha de fazer contra os curas que nam tiram carta. E se o beneficiado quiser que o iconomom nam sirua o anno seguinte, o dispidirá pela Paschoa de Resurreiçam, & pelo conseguinte o iconomom que nam quiser seruir, se dispidira pela Paschoa, porque nam se fazēdo o dispidimento entam, ficará o iconomom no beneficio, conforme ao que está mandado no caso dos Curas nesta parte.

- 4 ¶ E dado que alguns beneficiados appresentem aos Priores, ou Reitores alguns priuilegios pera auerem os fruitos em ausencia, sem seruirem, mandamos que lhes nam acudam com os ditos fruitos sem virē mostrar os priuilegios a nos, ou a nosso Prouisor pera se ver se sam verdadeiros, & ser mandado que os cumpram. E o que o contrario fizer pagará quinhētos reis.

¶ CONSTITVICAM SEGVNDA.

Que se nam passe carta de Cura araçoeiro, nem iconomom fora da Igreja donde tiuer sua raçam, nem yrá dizer missa fora que passe de mea legoa.

AVendo respeito ao detrimento que recebem as Igrejas, onde ha raçoeiros no culto diuino, por elles, ou os iconomos, os domingos & festas se yrem fora a seruir Igrejas onde tem cura de almas, deixando o mosteiro, ou Igreja onde sam obrigados ás horas, mandamos que nenhum raçoeiro, nem iconomom tenha capelania, nem lhe seja passada carta de cura pera fora da Igreja, onde he obrigado a residir, nem nam nos ditos dias de festa dizer Missa a outra Igreja de fora que passe de mea legoa. E se lhe for passada carta de cura, ou iconomia, a vemos por nenhũa. E o raçoeiro, & iconomom que della vfar, pagará dous cruzados pera a See, & meirinho. E o que for dizer Missa alem do termo limitado pagará duzentos reis, tirando os beneficiados & iconomos de sancta Marinha, como esta dito no titulo dos curas.

¶ CONSTITUICAM TERCEIRA.

*Como, et em que maneira seram apontados os beneficiados,
et Iconomos: et como se repartirám os benesses.*

E PERA que as Igrejas sejam bem seruidas, ordenamos, & mandamos geralmente em todo nosso Bispado, que nas Igrejas onde ouuer ao menos tres beneficiados, ou iconomos, seja elegido às may's vozes hum apontador que a pôte aquelles que nam vierem às horas, missas, & anniuerfarios. E o Prior, vigairo, Reitor da Igreja, ou beneficiado may's antigo (é sua ausencia) terá cuidado de ordenar esta eleiçam de a pontador cada Anno por dia de sam Ioam Baptista: & de dar juramento dos sanctos Euangelhos ao que for elegido, pera que bem & fielmente aponte os que vierem às missas, horas, & anniuerfarios, & os q errarem. E se o Prior, vigairo, ou Reitor, ou o dito beneficiado nam fizerem a dita eleiçam pelo dito dia, ou ao menos até dez dias primeiros seguintes, ou nam derem o dito juramento dentro nesse tempo ao elegido, ou nam fizerem fazer auto disso em que assine o dito apontador no principio do liuro dos pontos, per esse mesmo feito auemos por condenados cada hum em dous mil reis, ametade pera o meirinho, & a outra ametade pera a fabrica da Igreja. E nam auendo na Igreja may's que hum beneficiado, ou dous, apontará o prior, Reitor, ou Cura os que nam seruirem. E onde ouuer custume que na eleiçam do dito a pontador entrem os clerigos que seruem na Igreja, posto que beneficiados nam sejam, se guardará o dito custume. E nas Igrejas de alguns lugares de nosso Bispado, onde nam ouuer beneficiados, & samente ouuer vigairo, Reitor, os clerigos do dito lugar, que seruem a Igreja, quando lhe he necessario, entraram nos benesses de missas, & resposfos della: & auerá apontador pera cada hum auer sua parte: & o vigairo terá o cargo de apontar: & nam querendo elle sempre ter o dito cargo, entam se elegerá cada Anno apontador, & seruiram per giro. E porem o vigairo, & Reitor em qual quer benefese, nunca ficará sem parte.

- 1 ¶ E o Beneficiado, Iconomo, ou Clerigo, que for elegido por apontador, nam poderá recusar o dito cargo, sem legitima causa, sob a dita pena, salvo se o anno passado seruido o dito cargo. E mandamos que isto se guarde na eleiçam do sobredito apontador.
- 2 ¶ E declaramos que os beneficiados, & pessoas que sam obrigados à seruintia das Igrejas, ganhem nellas, & percam pela maneira seguinte: conuem a saber, o que nam vier ao gloria patri inclusive do primeiro Psalmo da primeira terça, sexta & nona, ou cõpleta, perca por cada hũa destas horas dous reis. E o que nam vier à Missa do dia, antes do Euangelho, perca quatro reis. E o que nam vier à vespora até o dito: gloria Patri do primeiro Psalmo, perca quatro reis, & o mesmo, o que nam vier ao gloria Patri do primeiro Psalmo das matinas. E nos beneficios cujo rendimento, nam contando anniuersarios, benefices, nem capellas, nam chegar a oyto mil, & cinquenta & dous reis em cada hum Anno (que he a somma que nelle se pode perder) mandamos que se perca em cada hũa das ditas horas pro rata ao respeito da somma taxada nesta nossa Constituiçam.
- 3 ¶ E nos anniuersarios ganhem, & percam per esta maneira: conuem a saber: O que nam vier até o primeiro: Requiem æternam, das vesporas, perca hũa terça parte do anniuersario. E o que nam vier ao tempo do primeiro: Requiem æternam, das matinas do anniuersario que nesse dia se rezar, perca outra terça parte. E o que nam vier à Missa antes do Euangelho, perca outra terça parte & quando nam tiuer se nam Missa, ou responso fomento, o que nam vier à dita Missa antes do Euangelho, ou ao responso antes de se começar, perca todo o anniuersario.
- 4 ¶ E ordenamos & mandamos que em todas as Igrejas onde ouuer ao menos hum Prior, & dous Beneficiados, digam segundo o costume a Missa do anniuersario cantada: & dizendo nesse dia mays que hum anniuersario, hũa Missa seja cantada, & as outras rezadas, salvo se os defunctos, & pessoas que deixaram os ditos anniuersarios, em seus testamentos, & instituições outra cousa ordenaram: porque é tal caso mandamos que se cumpra inteiramente sua vontade.
- 5 ¶ E nas Igrejas onde os anniuersarios estiuerem apontados em calenda-

Dos raçoeiros, & benefia. de beneficios Simpl. 60.

dario, & afsinados em dia certo, mandamos que neſſes proprios dias ſe cantem. E ſe forem feriados, logo nos ſeguintes que o nam forem. E os priores, Reitores, Curas onotificarám ao Domingo à eſtaçam a ſeus fregueſes, declarandolhe o dia em que ſe ham de dizer, & per quẽ, ſob pena de duzentos reis pera o meirinho por cada vez, que deixarẽ de fazer a dita notificaçam.

- 6 ¶ E todo quanto aſſy perderem, cada hum, das ditas horas canonicas, como dos anniuersarios, mandamos que accreça, & ſe reparta pelo dito apontador antre os outros que a elles forem presentes, & intereſſentes: de maneira que aſſy como cada hum ouuera de perder nam ſendo presente, & intereſſente, aſſy ganhe quando for na perda do outro. E defendemos aos que aſſy ganharem nas taes perdas, que as nam poſſam per maneira algũa, nem cauſa remittir a aquelles que perderem: & ſe algũs as não quizerẽ leuar, ou as remittirẽ, & quitarẽ aos outros, p eſſe meſmo feito, as auemos por applicadas pera a fabrica da Igreja.
- 7 ¶ E ordenamos que nenhum beneficiado, ou Iconomo das ditas Igrejas, ſe nam for as matinas, & prima deſſe dia nam aja parte de algum, benefiẽ, ſe vier à dita Igreja neſſe dia. E iſto ſe entenda no benefiẽ que vem à Igreja, como no benefiẽ que vem aos beneficiados de fora da dita Igreja, & accreça, & ſe reparta pelos que vi erem ás ditas matinas & Miſſa: & ganharám o dito benefiẽ ſem ſe poder remittir, nem dar quinham aos outros na forma, & ordem a cima dita. E os que nam forem a enterramento de defuncto, poſto que às matinas, & prima venham, nam ganharám o benefiẽ que cõ o dito de functo ſe offerecer.
- 8 ¶ E defendemos aos Priores, ou aquem o tal ouuer de repartir, que nã façam parte a ſemelhantes, ſob pena de pagarem outro tanto de ſua caſa, & duzentos reis por cada vez pera quem os accuſar. E mandamos ao dito apontador que aſſente todas as ditas perdas, & faltas no dito liuro, & as re parta ao tempo que ſe cuſtuma, pera darem a cada hum o que venceo, & lhe pertence: & as entregara ao Prior que vier o Anno ſeguinte, o qual Prior terá em ſy o que ſe montar nos pontos daquelles que erraram as horas, & mal ſeruiram o dito Anno: & o repartirá pelos outros que os venceram. E ſe o apontador nam cõprir e todo o que lhe neſta Conſtituiçam mãdamos, alé da pena de perjuizo
- em

em que por ello encorre, o auemos por condenado em mil reis. pera quem o acufar. E se o Prior nam retiuer o que assy montar nos ditos pontos, perca tudo aquillo que se lhe montar, de feu salario, & priorado do dito Anno: & mais satisfaca acada hum dos beneficiados, Iconomos, & clerigos o que se lhe montar das ditas perdas dos outros. E quando por algum beneficiado deixar de seruir seu beneficio, ficar algum remanecente dos fruitos delle, a fora o que perder, segundo forma desta constituiçam, no paragrafo a traz, que começa: & declaramos: mandamos que o dito remanecente accreça aos outros beneficiados, & Iconomos interessetes, & por elles se reparta no modo sobre-dito.

CONSTITUIÇAM QVARTA.

Que nas Igrejas de raçoeiros aja The soureiro, et nas outras aja quem tanja às horas, et Ave Marias, et feche a Igreja.

MANDAMOS Que em todas as Igrejas, onde ouuer Beneficiados, o Prior, ou Comédador, ou aquelle a quem pertencer, tome hũ The soureiro que seja de ordés sacras: & se nam poder ser achado, ao menos seja solteiro, & de ordés menores: o qual terá cuidado de tanjer às horas, & tanto que forem acabadas fechará a porta da Igreja. E nos lugares, onde se nam diz Missa quotidiana mente, abrirá cada dia pela menham as ditas portas, & as tornrá a fechar de pois das oito horas sem as abrir mays aquelle dia. E assy depois do sol posto tanjerá cada dia a Ave Maria: & quando ouuer procissam, leuará a Cruz per sy, & nam a mandará leuar per moços nem per outrem no titulo das procissoes: & assy mesmo fará tudo o que a seu officio pertencer. E qual quer que nam cumprir esta nossa Constituiçam: & nam puser o dito The soureiro, pagara quinhentos reis. E o The soureiro que nam cumprir o que dito he, pague por cada vez vinte reis, as quaes penas seram pera o Meiriño, & porteiro de nosso auditorio qual primeiro os acufar.

CONSTITUICAM QVINTA.

Que se entreguem per inuentario os Ornamentos, & cousas da Igreja.

MAndamos aos Reitores, Curas, & beneficiados, & outros quaes quer a que isto pertencer, que quando noua mente tomarem Thifoureyro, ou Sancristão pera seruir a Igreja, lhe entreguem todas as cousas, & ornamentos della per inuentario: & se pelo anno for algũa cousa offerecida a Igreja, ou os beneficiados a comprarem, todo se escreuerá no dito inuentario pera dar conta de tudo quando acabar seu tempo. E se o Thifoureyro, ou sancristam for ma ys de hum anno, cada anno dará conta: o qual dará fiança bastante a entregar realmente, & cõ effeito todas aqllas cousas que recebeo, ou receber pelo anno, em aquelle estado em que as recebeo. E quaes quer beneficiados que nam fizerem o dito inuentario, ou nam receberem fiança do Thifoureyro, os condenamos em quinhentos reis pera a se & meirinho.

Titulo Decimo quinto da vida & honestidade dos Clerigos.

Dos vestidos, cores de que se ham de vestir os Clerigos, & dos trajos a elles desefos.



Vanto seja necessaria a honestidade, & exemplo de vida nos clerigos, & pessoas ecclesiasticas, a rezam natural, com que o diuino, & humano direito concordam, clara mente o demonstra, pois delles ham os seculares, & pouo de receber a Doutrina, & caminho de sua saluaçam: & nam fõmente a ham de ter nos pensamentos, & obras: mas nos trajos & vestiduras de fora: porque as cousas exteriores dam final, & conhecimento das virtudes, & honestidade de dentro. Pelo que estatuímos, & mandamos que da publicaçam desta nossa

Pera os clerigos

conf-

Titulo Decimo quinto

nossa Constituiçam a diante, os dignidades, conegos, & beneficiados de nossa see, & todos os outros sacerdotes de ordēs sacras, ou beneficiados, posto que ordēs sacras nam tenham de nosso Bispado, tragam suas lobas çarradas conforme a Constituiçam, & custume antigo deste Bispado de que sempre se vsou, ou tragam lobas abertas sobre roupetas cerradas compridas, ou abertas com botoes, ou manteos como se ora custuma. As quaes lobas, ou manteos nam seram muito curtas: & que dem ao menos pelo colo do pé, nem muyto compridas, porque ao mays nam cheguem, senam a tocar no cham.

1 ¶ E debayxo das ditas lobas assy cerradas trarãm pelotes, ou aljubetas & as mangas serãm direitas, que nam sejam largas de maisadamente, sem debrum, nem golpe, nem antretalho algum. Nem andarãm fora de suas casas em pelote, nem nas Igrejas: & na rua em que viuerẽ poderãm estar, & andar com sotanas compridas.

2 ¶ E indo caminho poderãm levar lobas abertas, ou manteos que cubram os giolhos, & negociar com elles fora do lugar onde viuerem. Porem vindo a esta Cidade, ou lugar pouoadado do Bispado, poderãm andar em ella com os ditos vestidos, sobre aljubetas, ou sotanas compridas de mea perna pera bayxo tres dias & mays nam, & nam trarãm vestido algum de seda, nem debrum, nem barras, nem pestanas: saluo se for pessoa constituída em dignidade, ou conego de nossa Sē, ou prior, ou abbade de algũa Igreja parrochial, ou for aggraduado e direyto canonico, ou ciuil, ou artes, ou medicina, aos quaes damos licença que tragam gibões de seda preta, ou roxa escura, & em forros de beccas, ou qualquer outro vestido, & permittimos aos mays clerigos, que possam trazer forros de seda preta.

3 ¶ E os barretes serãm pretos, & redondos, singelos, ou forrados, & sem golpe algum. E nam trarãm gorras, nem barretes alguns de voltas, nem carapuças de dō, nem de outro pano de cor, nem carapuças delinho fora de suas casas, nem na Igreja, saluo sendo doentes, ou velhos, porque entam as poderãm trazer debayxo dos barretes, & nam doutra maneyra. E e nenhũ vestido tragam golpes, barras, nē debrũ, nē pestana, nem trarãm cayreis de seda, saluo na abertura da loba, e as quaes poderã trazer os ditos cayreis de seda preta. Nē trará atacas,
nem

nem alamares em mangas, ou colar de gabam, saluo pretas. Nem traram cintas, nem cordões de cingir laurados com ouro, & prata. E as camisas foram honestas. E setrouxerem gorjaes, foram honestos, & que nam viré sobre o vestido mays que hum dedo sem abanos, né tranças, nem louçainha algũa sob pena de perderem pela primeira vez a mesma camisa pera os doentes do hospital: & pela segunda vez foram castigados como parecer a nos, & a nosso vigairo geral. O calçado seja todo preto: poderam porem trazer botas brancas & burze-guis, & botas & sapatos com carnaz pera fora.

Concil.
Brach.
action.
4.63.

4 ¶ E nam traram sombreiros pela Cidade, & villa nem nas procifsões, saluo, chouendo, ou fazédo calma, ou indo caminho, ou indo acaualo: os quaes nam foram tudescos, nem cuscuzeiros, nem de lam forrados por fora de seda, nem enxarafados, nem guarnecidos: poderam porem trazer em elles fitas, ou cordam preto, dado que seja de seda. E os que o contrario fizerem, alem do perdimento do sombreiro, foram multados em hum cruzado.

5 ¶ Nam traram joyas de ouro, nem de prata ao pescosso, nem em lugar que se possa ver, nem aneis, senam aquelles a que por suas dignidades lhe pertence trazer, nem menos trazer luvas perfumadas, nem lenços laurados.

6 ¶ Nem traram nas encaualgaduras em que andarem fre yos, nem esporas, estribeiras, nem outras algũas guarnições, ou jaezes dourados, nem prateados, nem de cores deshonestas, nem cordões, nem enxarafas, né andaram é cauallo á geneta pela cidade, saluo indo caminho.

7 ¶ E nam traram na nossa See, nem em outra Igreja algũa sobre a sobrepeliz vestido, nem cubertura algũa, so mente poderam trazer capellos as pessoas que os podem trazer nem menos se trara á algum faldra alevantada em Igreja, procissam, ou em lugar onde trouxer sobre peliz. E todo aquelle que de outra maneira andar, & lhe for prouado, perca tudo o que assy trouxer que per esta nossa constituicam lhe nam he permittido, ou he de feso, pela primeira vez. E pela segunda vez perderá aquella mesma peça, em que se deshonestar, & todo o outro vestido. E pela terceira perca todo o vestido, & mays auera a mays pena que merecer, a qual ficará em arbitrio do nosso

Titulo Decimo quinto.

nosso vigairo. E todo o que asy perder, fera pera o nosso meirinho, o qual mandamos que seja muito sollicito em demandar os desobedientes. & sendo negligente, ou dissimulado, o promotor, ou qual quer nosso official o podera demandar: & a pena fera pera elles.

CONSTITUICAM SEGVNDA.

Como os que tem pensam sobre fruitos de beneficios Ecclesiasticos, sam obrigados a rezar as horas de nossa Senhora: & andar em habito honesto.

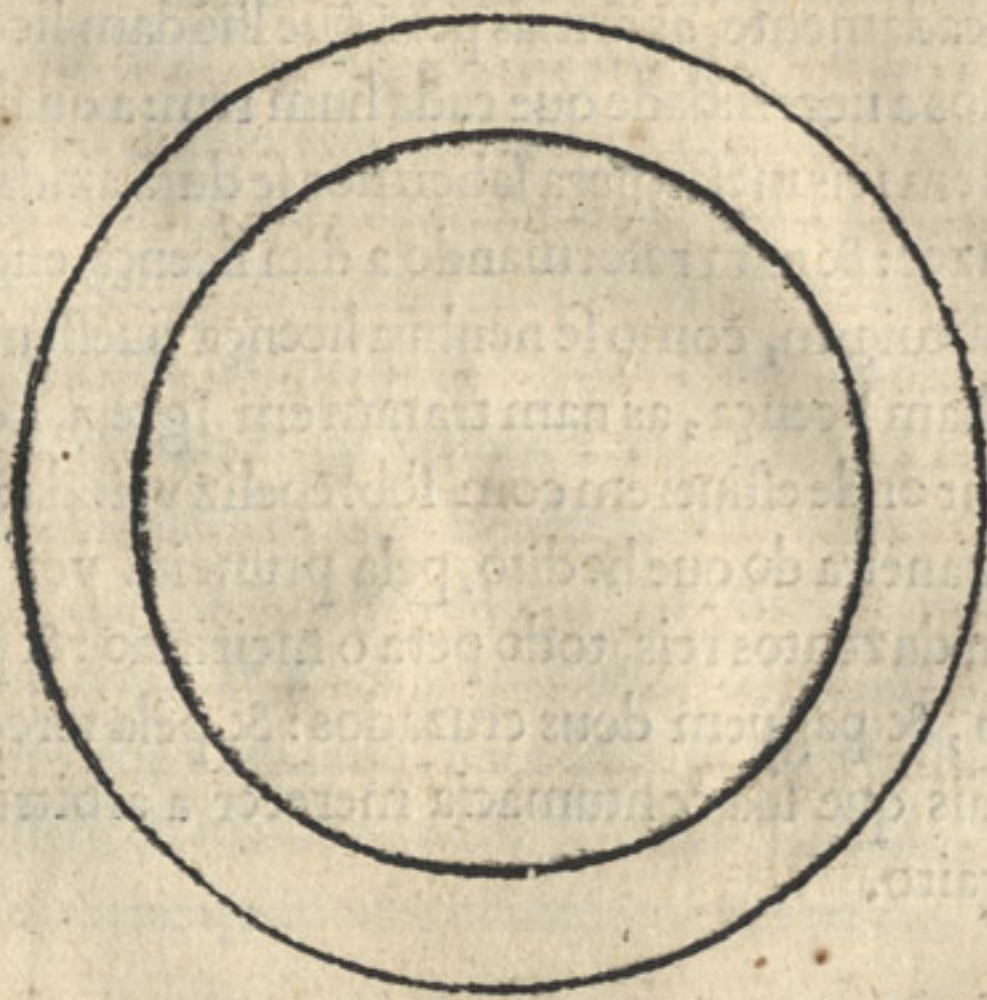
Pera os pensarios. OS que tem pensam sobre fruitos de beneficios Ecclesiasticos como viuem dos béis da Igreja, asy deuem viuer ecclesiastica mente. Pelo que ordenamos, & mandamos que todos os que tiuerem as ditas pensoes, daqui em diante andem em habito decente, & honesto, & tragam roupeta que lhes dé abaixo do giolho, & manteo por mea perna, & barrete redondo, & rezem cada dia o officio de nossa Senhora: o que principalmente, & com mayor obrigaçam cumpriram as pessoas que primeiro tiueram em titulo o beneficio, de que recebem a pensam, & tem regresso a elle, em caso que a pensam lhes nam seja paga, ou em outros casos. E qual quer que asy o nam cumprir, & for achado em habito menos decente, & honesto, mandamos que o perca pera quem o accusar: & o que nisto for muitas vezes comprehendido, ou constar que nam reza o officio das horas de nossa Senhora, se lhe dará a mays pena que sua contumacia, & culpa merecer, alem de perder a parte da dita pensam pro rata do tempo que deixar de rezar o dito officio de nossa Senhora, conforme ao mote proprio do Papa Pio quinto de boa memoria.

CONSTITUICAM TERCEIRA.

Que fala nas barbas, & cabelos.

Amo-

A MOESTAMOS, & mandamos a todos os sobreditos na pre-
cedente Constituiçam conteudos, que tragam seus cabellos corta-
dos, & redondos, & seram em tal compasso, & longura, que sempre lhe
apareça a orelha: & as barbas, & coroas sejam feitas ao menos de quin-
ze em quinze dias: & as coroas quanto aos de ordens de missa, sejam
tamanhas como o circulo mayor que aqui está posto: & as de epistola,
& euangelho, do tamanho do circulo menor: & as de menores pela
marca do sello do Papa. E o que assy o nam cumprir, & guardar, paga-
rá pela primeira vez cinquenta reis: & pela terceira, a arbitrio do Vi-
gairo, segundo seu erro & contumacia merecer. E mandamos aos ab-
bades, reitores, & curas, que nam consintam clerigo, nem religioso al-
gum, dizer missa nas suas Igrejas, se nam andarem honestos na barba,
& cabelo, vestido, & calçado, segundo forma de nossa Constituiçam,
sob pena de cem reis.



¶ CONSTITUIÇAM QVARTA.

Que nenhum clerigo traga armas.

Pera os clerigos **S**EGVNDO direito, as armas dos clerigos ham de ser lagrimas, & orações. Pelo que ordenamos & mandamos, que nenhum clerigo de ordens sacras, ou beneficiado, posto que as nam tenha, possa trazer armas defensivas, ou offensivas de qualquer forma, ou qualidade q̄ sejam, nem ter em sua casa as que sam defesas aos leigos, senam hũa faca, ou duas, as quaes sejam estreitas, & curtas, & taes que pareçam pera seruentia de seu comer, ou casa, & nam pera com ellas errar em seu habito, & ordem: & ysto queremos que se guarde em todos os lugares, em que estiuerem de assento, ou estiuerem negociando: & pera seus caminhos lhe damos lugar que possam trazer espada: & se algum tiuer necessidade, ou causa legitima, pera que aja mister mais armas em caminhando, ou onde estiuer de assento, entam pidira licença a nos estando no bispado, ou a nosso Prouisor, & Vigairo, estando nos ausente: a qual lhe sera passada, auida enformaçam da causa que tem, em a qual se declararam especificadamente, as armas pera que lhe dam licença, & aluará, pera sabermos a necessidade que cada hum tem: a qual licença reformaram de seis em seis meses, pera sabermos se dura ainda a causa pera as poderem trazer: & nam reformando a dita licença, encorram nas penas desta Constituiçam, como se nenhũa licença tiuessem.

¶ E dado que tenham licença, as nam traram em Igreja, nem prociflam, nem em lugar onde estiuerem com sobrepeliz vestida: & trazendoas em outra maneira do que he dito, pela primeira vez percam as armas, & paguem duzentos reis, todo pera o meirinho: & pela segunda vez as percam, & paguem dous cruzados: & pela terceira a mesma pena, & a mais que sua contumacia merecer a arbitrio do nosso Prouisor, ou Vigairo.

¶ CONSTITUIÇAM QVINTA.

Que os clerigos nam andem de noyte.

OVTRO

O V T R O Sy defendemos que nenhũ Clerigo, nem beneficiado Pera os clerigos ande denoite depois do sino de correr, mayor mente em habito deshonesto, & sendo achado depois sem causa justa, seja preso pelo nosso Meyrinho, & metido no Aljube, donde pagará duzentos reis, & perca a arma que leuar, tudo pera o dito Meyrinho, salvo leuando lume aceso, ou indo a cavallo: porque entam nam será preso, nẽ encorrerá em pena algũa.

¶ **CONSTITVIÇAM SEXTA.**

Em que se defende todo genero de desafio, & que ninguem ameace a nenhũa pessoa.

D E F E N D E O sagrado cõcilio os desafios antre as pessoas Chri- Pera os clerigos & pera o povo. stans, & dispoem que aquelles que cõmeterem pejeja em desafios: & assi os que forem padrinhos nelles, sejam excomungados ipso facto, & percam seus bẽs, & encorram em pena de perpetua infamia, & se castiguem pelos Sagrados Canones, como homicidas, & se morrerem no mesmo desafio, perpetuamente careção de Ecclesiastica sepultura. E aquelles que derem conselho na causa do tal desafio, assy de direito, como de feito, ou per qualquer outra rezam persuadirem algũ ao tal desafio, & assy os que forem presentes encorram na mesma excomunhão, & maldiçam perpetua. E por que com mais rezão se deue estranhar os taes desafios nas pessoas Ecclesiasticas. Por tãto defendemos a todos os Ecclesiasticos, assy Beneficiados, como Clerigos de nosso Bispado, que nam desafiem pessoa algũa pera o auerẽ de matar, ferir, espancar, ou enjuriar, & qual quer que o cõtrario fizer, o auemos por cõdenado em dous cruzados pera a Sé, & Meyrinho; os quaes pagará do Aljube alem da mais pena que pelo caso merecer, & antes que seja solto, dará ao ameaçado a segurança que parecer ser necessaria.

¶ **CONSTITVIÇAM, SEPTIMA.**

Dos Clerigos, & de outras pessoas que arrenegam ou descreem.

Pera os clerigos & pera o povo. **S**E Algũa pessoa de qualquer qualidade, & condiçãõ que seja for tão descortes em suas palauras, & pouco temente a Deos, que puser a boca nelle, ou em sua Sancta Fee, ou em nossa Senhora arrenegando, descrendo, ou nam crendo, ou outras tam feas palauras per esse mesmo feito encorta em pena de mil reis. E se for Clerigo, ou beneficiado, pagará a dita pena em dobro: & dizendo as ditas palauras de algũ Sancto pagará ametade da pena: & se puser a boca em Deos, ou sua fee, ou em nossa Senhora, dizendo: pesar de tal & cet. pagará por cada vez quinhẽtos reis: & sendo Clerigo pagará o dobro.

E dizendo as mesmas palauras de algum sancto pagarã ametade da dita pena: as quaes penas seram pera a Sé, & Meyrinho: & alem del las serã presos, & accusados por justiça, & auerã a mais pena, segũdo a qualidade da culpa em que cayrem.

E qualquer pessoa que disser: Confagro: ou faço voto solene, pondo a boca em Deos, ou na fee, ou em nossa Senhora, pagará por cada vez cem reis, & sendo Clerigo, a pena em dobro pera a Sé & Meyrinho, & não serã por isso releuados das mais penas, q̄ per direito merecerem.

CONSTITVICAM, OCTAVA.

Que nenhuns Clerigo: nem Beneficiado seja regatam.

Pera os clerigos **M**VITO Defeso he em direyto os Clerigos de ordẽs sacras, ou beneficiados serem negociadores, Regatões, ou Rendeiros por ser em defamação, & vituperio da ordẽ clerical, & perigo de suas almas, & consciencias. Pelo que estabelecemos q̄ nenhũ constituido em ordẽs sacras, ou Beneficiado em nosso Bispado, vze de officio de negociacão, né trato de mercadoria, mercãdo pão, vinho, ou outras cou sas pera tornar a vender, & regatar; Nem arrendem Igrejas, nem outras Rendas como, Sisas, portagês, direitos, tributos pera nelle ganhãrẽ per sy, ou per outrẽ directe nem indirecte; nem mãdem vender, nem vendãõ em suas casas pão, vinho, & outras mercadorias alheas em seu nome, por qualquer rezãõ que seja, nem se metãõ em negocios, & cou sas a elles deshonestas. E o que o contrario fizer pagará cada vez, sendo

sendo beneficiado, dez cruzados. E sendo Clerigo simples, cinco cruzados pera a Sé, & Meyrinho, que pagarám do Aljube.

1 ¶ Poderám porem arrendar os sobreditos renda de pão, ou vinho, ou outras cousas de comer pera seu mantimento, segundo o estado de cada hũ: o que se entenderá nos que nam tiuerem renda onde viuerem pera prouerem suas casas. E se algũ dos sobreditos arrendar Igreja, ou renda de pão, ou vinho de mais quantidade que aquella que for necessaria pera sua pessoa, & familia de que tem cargo, pagará a dita pena, & a mais, que a nós, ou a nosso Vigayro parecer. E por nenhũa via arrendará os fruytos das Igrejas onde forem Capellães, por inconuenientes que delo se seguem, sob as ditas penas.

2 ¶ E isso mesmo nam seja nenhum delles mordomo, recebedor, almoxarife, Vedor, Tabalião, Escriuão, Solicitador, nem Ouuidor del Rey nosso Senhor, nem de pessoa algũa secular de qualquer sorte, & qualidade que seja. E fazendo o contrario, poemos em elles sentença de excomunhão nestes escriptos, da qual nam seráo absoltos até nam pagarem, os beneficiados dez cruzados, & os outros cinco, em a qual pena encorrerám por cada vez pera a Sé, & Meyrinho.

¶ CONSTITVICAM, NONA,

*Que os Clerigos nam sejam procuradores, nem auogados
nem jurem ante os Iuyzes seculares, nem pos-
sam a acompanhar pessoa leyga
per via de seruiço.*

PELO Conseguinte he de direito defeso aos Clerigos, & beneficia ^{Pera os}
dos procurarem, nem auogarem no Iuyzo secular. Pelo que de ^{clerigos}
fendemos aos Clerigos de ordés sacras, & beneficiados que nam
procurem, nem auoguem em Iuyzo algum secular, saluo procu-
rando cousas suas, ou das Igrejas, ou de alguns seus, ou pobres,
viuvas, ou pessoas myseraueis, ou os Curas as causas de seus Abba-
des: & ysto pelo amor de Deos, sem leuarem dinheyro. E bem

assy os Sacerdotes de Missa nam poderam procurar, nem auogar tam
bem no juizo Ecclesiastico, saluo nos casos sobreditos. E os que o
contrario fizerem, pela primeyra vez pagaram quatrocentos reis: &
pela segunda o dobro pera a Sé, & Meirinho, & pela terceyra, o que
nos bem parecer.

1. ¶ E a crecentando mais a esta Constituyçam, ordenamos, & manda-
mos que nenhum dos ditos Clerigos constituídos em ordés sacras, ou
beneficiados acompanhem molheres, ou quaesquer outras pessoas se-
culares per via de seruiço, inda que estém em suas casas, ou tenham má-
timento seu, a pé, nem a cauallo, nam sendo sua Máy, ou Irmã sob pe-
na de mil reis pera obras pias, & Meirinho.
2. ¶ E os ditos Clerigos de ordés sacras, ou beneficiados, nam testemu-
nharão, nem farão outro algum juramento perante juyz secular sem
nossa licença, ou de nosso Prouisor, ou Vigayro. E fazendo o contrario
pagaram hum cruzado do Aljube pera a Sé, & Meirinho alem da ma-
ys pena que nos bem parecer. E se testemunharem em cousa que algũa
parte aja pena de sangue, seram accusados, & castigados segúdo for ma-
do direito, alem da dita pena. Porem demandando os Clerigos algũ
leigo perante o juyz secular, sendo a causa ciuel, podera jurar os juramẽ-
tos, que licitamente lhe forem pedidos.

¶ CONSTITVIÇAM DECIMA.

*Que os Clerigos nam sejam jograes, nem andem aos
Touros, nem entrem em tauernas, nẽ se tomem
do vinho: nem fação vodas, nẽ vão a ellas.*

Pera os
clerigos **O**VTR O Sy he por direito muyto prohibido aos Clerigos fe-
rem jograes. Pelo que mandamos que os Clerigos de ordés, ou
beneficiados, posto que as nam tenham, nam lutem, nem balhem, nẽ
dancem, nem andem em folias publicamente, nem andem em outros
jogos, nem justem, nem joguem canas, nẽ entrẽ em torneos, nẽ sejam
jograes, nẽ vsem de chocarrarias, fazêdose diabretes, ou trazêdo maf-
caras, ou barbas, ou fazendo momos, vestindose em vestiduras desho-
nestas,

nessas, nem tenham chocarreiros, né os consintam vsar de tal officio diante sy, antes lho defendam se boamente puderem. E o que fizer o contrario, se for beneficiado na nossa Sé, Dom Abbade, Prior, Abbade, ou Reytor, ou Vigayro confirmado, per esse mesmo feyto o auemos por condnado em quatro cruzados: & outro simples beneficiado, ou regular, em mil reis. E qual quer outro Clerigo de ordés sacras, em hum cruzado do Aljube, por cada vez pera a Sé, & Meirinho: & se por muytas vezes nisso forem comprehendidos, sejam alem da dita pena punidos segundo sua culpa merecer, a arbitrio do nosso Prouisor, & Vigayro.

1. ¶ E da mesma maneyta prohibimos aos Clerigos asy regulares, como seculares, beneficiados, ou constituidos em ordés sacras sob pena de excomuhão, & das penas a cima ditas que nam estem nos espectaculos dos Touros, como esta defeso pelo Motu Proprio de sua Sanctidade.

2. ¶ E asy lhes mandamos que nam entrem em tauernas, nem estalajem pera a hy auerem de cómer, & beber, saluo quando andarem caminho ou nam tiuerem pouxada no lugar onde estiuerem, porque entãm a necessidade os releua, sob pena de cincoôta reis por cada vez pera o Meirinho: & se mais vezes for nisso comprehendido, seja castigado a arbitrio do Prouisor, ou Vigayro: & se for tãm destemperado em cómer, & beber que se embebedar nas ditas tauernas, ou fora, encorrã em suspensãm do officio, ou beneficio, se o tiuer, por hum mes, & nam se emmendando, proceder se ha contra elle como for justiça.

3. ¶ Item Clerigo algũ de fora desta Cidade não irá a voda, né a fará, saluo se for voda de Irmã, ou parêta chegada de legitimo parentesco, ou for o Cura, ou Abbade, ou pessoa q̄ receber os noiuos sob pena de duzentos reis.

¶ CONSTITVIÇAM, VNDECIMA.

Que os beneficiados nam sejam caçadores, nem leuem cães às Igrejas.

ITEM Defendemos tambem a todas as pessoas Ecclesiasticas, beneficiados, ou nam beneficiados, que nam sejam caçadores, nem costumê

Pera os Ecclesiasticos.

mem andar à caça, sendo clamorosa de brados, & estrondo, que he muy defeso aos Ecclesiasticos, saluo se for por causa de recreaçam, né menos leuem cães à Igreja, nem ao Coro, nem tragam Aue na mão pela Cidade, ou Villa. E o que o contrario fizer, pague por cada vez cem reis pera a Sé, & Meyrinho: & se forem beneficiados na Sé, sejam alem disso descontados por aquelle dia: & sendo muytas vezes comprehendidos, seram punidos ao arbitrio de nosso Prouisor ou Viga yro

¶ CONSTITVICAM DVODECIMA.

Que quando rezarem no Coro, tenham sobrepeliz

Pera os Ecclesiasticos

MANDAMOS A todos os Clerigos de ordés sacras, ou beneficiados, que quando rezarem no Coro, ou na Igreja, & lugares, onde ministrarem algũ Sacramento, & quando forem cõ defuncto, ou em procissam, leuem sempre sobrepeliz vestida: aqual sera tam comprida que passe dos giolhos, & seram de bentinho, ou redondas, & com mangas, & sem ellas: & a teram de seu, & nam emprestada, a qual vestiram sobre loba, ou ao menos sobre Aljubetas, ou Sotana tão comprida, que passe de mea perna pera baixo, & assy terão tambê breuiario per onde rezem, que seja seu, & nam emprestado; o que assy cõprirão sobpena de cem reis por cada vez pera a Sé, & Meirinho.

¶ CONSTITVICAM DECIMATERCIA.

Que os Clerigos, nam joguem cartas, nem dados, nem outros jogos.

Pera os Ecclesiasticos

ESTATVIMOS Que nenhum Clerigo de ordés sacras, nem beneficiado jogue cartas, nem dados, nem jogo algum de sorte, a dinheyro coufa que o valha sobpena de perder o dinheyro, ou a dita coufa sendolhe achada no jogo, & mays pague quatrocentos reis pera a Sé, & Meyrinho cada vez que assy jugar. Porem por sua re-

crea

creaçam lhe damos licença que possam jugar qualquer jogo licito em casa, & nam na rua com tanto que o jogo nam seja continuo, nem defeso per direito, & ley do Reyno.

¶ E nenhum jogo, ainda que premittido seja, poderam jugar em rua nem em lugares publicos sob a dita pena, inda que seja de bolla, ou de outra qualidade.

¶ CONSTITUICAM DECIMAQUARTA.

Da pena que auerám os Clerigos que tem mancebas, & molheres de sospeitas, ou escravas brancas conforme ao concilio.

O Sagrado concilio Tridétino defende, que nenhũ Clerigo tenha em sua casa, ou fora della, manceba, ou outras molheres, das quaes se possa ter algũa sospeita, nem tenham com ellas conuersaçam. E fazendo o contrario, sejam castigados com as penas postas pelos sagrados Canones, ou Estatutos. E se amoestados por seus superiores, se nam apartarem dellas, sejam priuados ipso facto da terça parte dos fruytos, & rédas de seus beneficios. E assy de quaesquer peccões, as quaes o Prelado applicará à fabrica da Igreja, ou a outro qualquer lugar pio, como lhe melhor parecer. E se à segunda amoestação não obedecerem, & perseuerarem no tal delicto cõ a mesma manceba, ou cõ outra, não sõmente, per esse feito, percam todos os fruytos, redditos, & prouentos de seus beneficios, & penções, que se applicarãm aos sobreditos lugares, mas sejam suspensos da administração de seus beneficios pelo tempo que ao ordinario, como delegado da Sé apostolica parecer.

*Perd os
clerigos
Sejs. 29.
cpa. 14.*

¶ E se assy suspensos, as não deixarem de sy, ou com ellas tiuerem conuersação, em tal caso serãm priuados dos beneficios, rendas, penções, & de quaesquer officios Ecclesiasticos que tiuerem, & fiquem da hy por diante inhabiles, & indignos pera quaes quer honras dignidades beneficios, ou officios, até que mostrem tam manifesta emmenda de sua vida, pela qual pareça aos superiores que com causa deuam com elles dispensar.

- 2 ¶ Porem se depois de hũa vez deixarem as ditas mancebas, forem taes que tornem à sua conuersaçam, ou tomem outras molheres, desta maneira escandalosas, alem das sobreditas penas, se proceda por excomunham, contra elles, & nenhũa appellação, nem exempçam de pessoa, impedirá, ou suspenderá a tal execução.
- 3 ¶ E os Clerigos que não tiuerem beneficios, ou penções Ecclesiasticas. o prelado os castigará segundo a qualidade, & continuaçam do delicto, & contumacia, encarcerandoos, & suspendendoos das ordés, & inhabilitandoos pera terem beneficios, & castigandoos com as mais penas, segundo disposiçam dos sagrados Canones.
- 4 ¶ E considerando nós quam necessaria he a honestidade, & limpeza na vida dos Sacerdotes, & Ministros da Igreja, especialmente Sacerdotes, Beneficiados, que ham de dar doutrina, & exemplo aos fieis Christãos: ordenamos, & mandamos, que todos os Beneficiados, & Clerigos de ordés sacras, de qualquer estado, & condiçam que sejam, nam tenham mancebas em suas casas, nem fora dellas, per maneira algũa que seja, nem tenham em sua casa molher algũa de sospeita, né escraua branca: & qualquer que as assy tiuer, sendo Beneficiado, pague dez cruzados, & se depois de ser amoestado, nam deixar a dita manceba, ou tomar outra, pela primeyra, segunda, & terceyra vez, encorra nas penas a tras declaradas no Concilio: conuem a saber, que se nam se a partar pela primeyra amoestaçam, perca a terça parte dos fruytos, ou penções do primeyro Anno: & pela segunda amoestaçam perderá os fruytos do segundo Anno; & encorrerá nas may's penas, Nem menos tenham os sobreditos em sua casa molher algũa de sospeita, nem escraua branca sobpena de dez cruzados, os quaes pagarã, se, sendo amoestados pera isso, as nam lançarem fora.
- 5 ¶ E nam sendo Beneficiado, pela primeyra vez pague mil reis, em que pelo mesmo feyto o auemos por condénado, & pela segunda pagará dous mil reis do Aljube. E sendo alguns tam obstinados, & pertinazes em o dito peccado, que se nam emmendem (o que Deos nam permitta) sendo conuencidos pela terceyra vez, alem de serem presos, os auemos por suspensos de suas ordés, & condénados nas mais penas

que a nós bem parecer. E mandamos ao nosso Vigayro Géral, & officiaes que os nam soltem, sem nosso especial mandado. E as ditas penas de dinheyro, em que encorrerem os ditos Clerigos será a metade pera a nossa Sé, & a outra a metade pera o nosso meyrinho que os accusar.

CONSTITVICAÇÃO, DECIMAQVINTA.

Que o Filho, ou Neto do Clerigo, nam ajude á Missa a seu pay, nem possam ser ambos beneficiados em hũa Igreja.

CONSIDERANDO Nós o escandolo, & pouca honestidade, ^{Pera os} que se segue. Defendemos que sendo o Pay, & Filho Sacerdotes, ^{clerigos} hum nam ajude à Missa do outro, nem ambos possam ser beneficiados em hũa Igreja, & se o Pay for Sacerdote semente, o Filho nam lhe ajude à Missa, nem o dito Pay Sacerdote será presente ao baptismo, casamento, vodas, nem obsequias de seu Filho, ou Neto: nem os leuará às Missas nouas né enterrações né saimétos, né a outros lugares, onde comeré, ou beberé fora de suas casas, né lugares de ajuntamentos, né lhe chamará Filho, nem o Filho a elle pay, saluo se em algum dos casos sobreditos, o dito Filho for nacido de legitimo matrimonio. E o Pay q̄ tal consentir: & isso mesmo, o Filho que for de ordés sacras, pagará cada hũ por cada vez cem reis pera a Sé & Meirinho. E sob a mesma pena mandamos que o Pay, & Filho, nam celebrem ambos Missa em hũ mesmo altar em hum dia.

Titulo Decimo Sexto Da vida, & honestidade dos Monges, Conegos Regrantes, & Freyras.

CONSTITVICAÇÃO, VNICA.

EM



E os Dom Abbades, Dom Priores, comendatarios, & Abbadesas dos Mosteiros de nosso Bispado, & visitaçao, Monges, & Conegos Regrantes, & Freiras pela obseruancia de suas Regras, & religiãõ, deue de auer cõ rezãõ mais honestidade, retrahimẽto, & exemplo de vida, & em seus actos, falas, trajes, pensamẽtos, & obras, deuem ser mais honestas, & tratar, & praticar as cousas do mudo como pessoas apartadas delle, & que nelle menos parte deue ter. Pelo que alem de a elles ser defeso o que aos Clerigos, & beneficiados Ecclesiasticos se defende, nõs seguindo a disposiçãõ do direito, lhe defendemos todo o que nas Constituyções do Titulo presedente aos sobreditos temos defeso & lhes mandamos que em todo às cumpram, & guardem (no que a elles se pode applicar) sob as penas dellas.

1 **E** os Dom Abbades, Dom Priores, & comẽdatarios tẽdo a mesa separada de seus monges, ou conegos, sãõ obrigados segũdo cõcilio late ranẽse moderno gastar a quarta parte da rãda na fabrica, & edificios da casa, & em esmolas, & õde a mesa nãõ for separada, hãõ de gastar a ter çã parte da rãda em as ditas obras, & esmolas, o q̃ per esta Cõstituyçãõ lhe noteficamos q̃ cõprãõ, & gardẽ: & as obras q̃ ouuerẽ de fazer serãõ sãpre mais necessãrias pera a obseruãcia de sua regra. E ora tenhã a me sa separada, ou mista, sãõ obrigados ter nos ditos mosteiros mõges, ou co negos cõueniẽtes: & os q̃ forẽ necessãrios pa o culto diuino, seruiço da casa, & pa cãtarẽ as horas, & missas no coro: os q̃es mãdamos q̃ aja nas Abbadias, & mosteiro deste nosso Bispado que sam de nossa jurisdicãõ, & farãõ dar a cada hum sua reçãõ acostumada, & inteira, sem o de fraudarem nella, & em tal maneira, que sejam bem costumados sob a pena que nos bem parecer.

2 **E** os farãõ curar em suas doenças, & no começo dellas os farãõ con fessar, & comungar. E quanto ao gasto da cura serãõ a custa de quẽ atẽ gora costumou pagar.

3 **E** lhes ordenarãõ Refeitõrio, Cellas, & despensa, & outras officinas necessãrias, & tronco em que castiguem os culpados nas culpas que a elles pertence emendar, & castigar.

4 **E** terãõ todos em seus Mosteiros as Regras, & Estatutos de sua ordẽ escriptos

escriptos em hum liuro enquadernado, & o farám lér a seus Monges, ou Conegos duas vezes na semana, no dia, lugar, & tempo em que pela dita Regra, & estatutos sam obrigados, & acabada de lér, a tornarão a lér outra vez, & a guardarám no que a elles pertencer, & for possivel: & tambem a farám guardar aos ditos Monges, ou Conegos, no melhor modo que puder ser.

5 ¶ E mandaram nos ditos Mosteiros fazer portaria, & ordenarão porteyro, o qual terá a porta fechada, & a abrirá quando lhe mandarem, & for necessario. E não cumprindo assy o sobredito, lho estranharemos muyto & lhe mādaremos pagar aquella pena que a nós, ou a nosso Vigayro bem parecer, segundo a qualidade do caso.

6 ¶ E porque temos informaçam que os sobreditos Dom Abbades, & Dom Priores das ditas Abbadias tem priuilegio pera poder celebrar com mitra, & bago, que foy impetrado per virtude, & merecimétos de seus antecessores, & disso estão em posse, lhes mādamos q̄ todos tenham mitra, & bago, & ornamétos necessarios pera celebrare, & taes q̄ sejam cõuenientes a suas rédas, & dignidades. E bem assi celebre Missa, & os officios diuinos com as ditas insignias em aquelles dias que suas regras, estatutos, & nossas Cõstituyções os obrigão, em maneira que Deos seja seruido, & o pouo nam receba escandolo.

7 ¶ E aos ditos Monges, & Conegos regrantes mandamos que estém continuamente em seus Mosteyros, & clausuras: & delles nam sayrám sem necessidade, & licença de seus mayores: aos quaes mandamos que lha nam dêm sem justa, & necessaria causa. E o Monge, ou Conego que sem licença for achado fora de seu Mosteiro seja preso, & estara no Ajube aquelle tempo que a nós ou a nosso Vigayro parecer. E traram assy nos Mosteyros, como fora quando sayrem os vestidos, & cores delles, & calçado que sua Regra, & Estatutos lhe pertencem, & outro nenhum nam sob pena de os perderem pera o Meyrinho pela primeyra vez, & da segunda os perderam, & serão presos no Ajube, onde estarám o tempo que parecer.

8 ¶ Nam meterám, nem consentirám entrar molher algũa na clausura de seus Mosteiros da portaria pera dentro, senão na Igreja, sobpena de estaré presos no tronco aquelles dias que a seus mayores bem parecer.

¶ Item

- 9 ¶ Item confessar-seão, ao menos as quatro festas principaes do anno, & assy nos outros tépos que sua regra & estatutos os obriga sob a pena sobredita, ao menos hũa vez cada mes conforme ao concilio Trident.
- 10 ¶ Item farã capitulos de culpas de que se accusẽ, ao menos hũa vez na somana sob a mesma pena.
- 11 ¶ Item farã o officio diuino com pausa; & em todo o mais guardará sua regra quãto lhes for possiuel sob as penas que nella se contem.
- 12 ¶ Item os sobreditos Dom Abbade, Dom Piores, & cõmendatarios, Monges, ou Conegos, nam alienarã os bês da casa, nem enprazarã, senam em vtilidade della, & com as solénidades do direito, & de nossas Constituyções sob pena de nullidade, como he direito.
- 13 ¶ E as Abbadessas, & Freiras dos Mosteiros de nossa visitaçam, outro sy terã sua regra, & estatutos della, & trairã o vestido, toucados, & calçado que a regra, & estatutos lhe mandam, & outro nam, & se confessarã as quatro festas do anno, & as mais vezes, & tempo que suas regras, & estatutos dispoẽ, & ao menos hũa vez cada mes se confessarã, & cõmugarã, conforme ao concilio Tridentino, & a confessores por nós, ou por nosso Prouisor approuados. E cõmerã em cõmum em refeitorio; & lhes será dado cõmer, beber, vestido, & calçado à custa das rendas da casa que pera isso abastar.
- 14 ¶ Item auera liuro de receita, & despesa porque se possa tomar conta de todo o que se receber, & despende na casa.
- 15 ¶ Item terã tombo das propriedades, & rédas da casa inuentario dos moueis, como mãdamos qãa nos Mosteiros, & Igrejas do Bispado.
- ¶ Item estarã em seu Mosteyro, & clausura. E nenhũa Freyra de qualquer condiçam, & grao que seja sob pena de excomunham, sayrá fora delle.
- 16 ¶ Item nam terã nos ditos Mosteyros molheres nem moças leigas que nam sejam de seruir, nem Freyras de outra ordem. E quanto ao seruiço, & modo de seruir das criadas, se gardará sua regra, & nossas visitações.
- 17 ¶ Item falarã com gradeiras, & terã Mestra de nouissas pera ensinar as que o forem. E bem assy lhes mandamos que guardem o mais que per sua regra sam obrigadas no que a ellas for possiuel.

¶ Item

- 19 ¶ Item Eàs Abbadéssas mandamos que cumpram, & façam cumprir todo o sobredito: porque nam o cumprindo assy as suspêderemos dos officios q̄ tem, ou daremos aquella pena que per direito merecerem.
- 20 ¶ Item homem algum nam entrará, nem será consentido entrar dentro da clausura, salvo sendo o confessor, fisico, ou sangrador, & officiaes de obras, ou quem mete as rendas, & mantimentos: & estes quando entrarem irãem a acompanhados de duas freiras ancians, & hũa dellas tocará a companhia pera que as outras saibam que entra homem leigo em casa, & se recolham,
- 21 ¶ E pera que as religiosas entendam a obrigação que tem de guardar clausura, & assy a que nós temos de lha fazer guardar, mādamos aqui por o decreto do sagrado concilio Tridentino que he o seguinte.
- 22 ¶ Renouando o sagrado concilio a Constituyção de Bonifacio octavo (que começa: *Periculoso*) manda a todos os Bispos sobpena de maldizãem eterna, & da estreita conta que hão de dar a Deos, que em todos os Mosteiros de sua jurisdicãem, como ordinariõs que sam, & nos outros como delegados, Apostolicos, trabalhem muyto por restaurar & restituir a clausura das Freiras, & Religiosas onde a acharé mal guardada, & procurem com muyta deligencia de a conseruar inteiramente onde acharem que se guarda, castigando con censuras Ecclesiasticas, & outras penas todos os desobedientes, & reueis que contra isso foré, sem no caso receber appellação, inuocãdo pera o sobredito, se necessario for ajuda do braço secular. E encomenda muyto o sagrado concilio a todos os Principes Christãos, & manda sob pena de excomunham ipso facto a todos os officiaes da Iustiça secular que concedão a dita ajuda de braço secular, & nenhũa Reliogiõsa depois de professã, cõ pretexto algum, possa sayr do Mosteyro, ainda que seja por pouco tempo (salvo se sayr por causa algũa legitima approuada pelo Bispo) sem embargo de quaesquer indultos, ou priuilegios em contrario. E nenhũa pessoa de qualquer qualidãde, estado, sexo, ou idade que seja possa entrar dentro de Mosteyro algum de Freiras, sem primeyro ter auido em escripto licença do Bispo, ou do Superior, sob pena de excõmunham ipso facto. E o Bispo, ou Superior deuem dar

Soss. 25.
cpa. 5
de refor

Titulo. 16.

a tal licença nos casos necessários fõmente. E nenhũa outra pessoa per maneira algũa a poderá dar, posto que pera isso atégora tiuesse, ou ao diante tenha indulto algũ, ou faculdade.

Titulo Decimo septimo dos beneficiados.

¶ CONSTITVIÇAM PRIMEIRA.

Que todo Beneficiado mostre o Titulo per onde possue o beneficio que tem.

Pera os Beneficiados. **E**STATVIMOS, & mandamos que todos os beneficiados que tiuerẽ benéficos curados, ou simplezes neste nosso Bispado, venhã mostrar a nós, ou a nosso Prouisor os Titulos delles em termo de seys meses depois da publicação destas nossas Constituyções, não os tẽdo ja mostrados dâtes a nós, & registados no liuro feito pera isso que terá o Escriuão da Camara a bõm recado. E os q̃ da qui por diãte forẽ nouamente prouidos de beneficios, virão mostrar, & registrar seus Titulos antes de tomarẽ posse delles. E quem tiuer mais beneficios que hũ, sendo incõpatiueis, mostrarão cõ os Titulos a dispensação que tiuerẽ: & de tudo se fará assento no dito liuro, declarãdo o tẽpo da appresentação, & que Titulos sã, & de que beneficios, & dispensação que se appresentar. E não mostrando no dito tempo os ditos Titulos, auemos por cõdênados os negligentes em pena de mil reis pera a Sé, & Meirinho. E passados mais tres meses pagarão a pena em dobro, & passados outros tres, se procederã contra elles à priuaçam do beneficio como for Iustiça.

¶ E mandamos que nenhũa pessoa seja confirmado em beneficio sem mostrar primeiro como esta habil pera o tẽr, & sem ser examinado, & cõstar q̃ tem sufficiência bastante, & tudo o que de direito se requiere pera o poder tẽr. E sendo apresentado por algũ padroeiro per renũciação que fez o vltimo possuidor do beneficio, mostrarã primeiro como a dita renũciação foy legitimamẽte feita, & aceita, & pronunciado o beneficio por vago, como de direito se requiere.

¶ E os

2 ¶ Eos que forem prouidos de beneficio curado, serám obrigados dentro de dous meses desdo dia que tomarem posse fazer profiçam publica da Sancta Fee Catholica, & juramento de permanecer na obediencia da sancta Igreja Romana em nossas mãos, ou de nosso Provisor, ou Vigayro, sendo nos impedido. E os prouidos de canonicato, Dignidade, ou Igreja cathedral serám obrigados fazer a dita profiçam & juramento, nam sòmente ante nós, ou nosso official, senam tambien em cabido sob pena de nem huns, nem outros fazerem os fruytos seus, & de lhes nam valer a posse que tiuerem tomada, como se cõrem no concilio Tridentino.

Seff. 24
Cap. 13o

¶ CONSTITVICAM SEGVNDA.

Que se nam ponham os beneficios em corossa nem se cõmeta nelles symonia.

POR Direito está ordenado que os beneficios Ecclesiasticos se pro uejam per Titulo canonico sem condiçam, nem pacto illicito, & que os Clerigos sejam instituidos dos ditos beneficios canonicamente, & ajam, & recebam pera sy, & seus vfos, & de sua Igreja todos os fruytos, & rendas delles. E por quanto alguns padroeyros, assy Ecclesiasticos, como Seculares, nam temendo a Deos, nem a condẽnaçam de suas almas, algũas vezes appresentam Clerigos nos ditos beneficios curados, & simplezes com taes condições que elles tenham os beneficios, & os ditos padroeyros, ou pessoas ajam os fruytos, ou parte delles. E outros appresentam com tal condiçam que os appresentados tenham os beneficios certo tempo, & depois os renunciem em quem elles querem com outros pactos, & condições desta maneira; por onde estã sem ter Titulo juridico dos taes beneficios. E querendõ nós a ysto prouér, estabelecemos, & mandãmos que nenhũas pessoas appresentem, nem fação appresentar alguns Clerigos, nem os mesmos Clerigos consintam serem appresentados, ou confirmados cõ as ditas cõdições, & pactos reprovados em direito, q̄ trazẽ consigo simonia, né per algũ outro modo que illicito, & reprovado

Titulo Decimo septimo.

uado seja. E fazendo cada hum delles o contrario, pomos, & auemos por posta em sua pessoa de qualquer qualidade, & preminencia que seja (cujo nome auemos a qui por declarado) sentença de excomunham em estes presentes escriptos. E bem assy declaramos os beneficios, pelo tal modo auidos, por vagos, & que possam liuremente ser prouidos por essa vez por quem pertencer, como se nunca foram da appresentaçam dos sobreditos. E mandamos que todos os frutos que dos taes beneficios se leuarem em quanto estam encorossados, & auidos por simonia, se restituão pelos que os leuarem, ametade pera a fabrica da Igreja, & a outra ametade pera o successor do beneficio. E o Clerigo que nam tiuer recebidos frutos algũs pagará mil reis do Aljube, & não será absolto sem nosso especial mandado, alemde se proceder contra elle a as mais penas de direito.

1. ¶ E defendemos aos confessores sob pena de excómunhão que nam abfoluam cada hum dos sobreditos, assy os Clerigos, como os padroeiros, né os medianeiros culpados nos ditos casos, de simonia, sem primeyro restituirem todos, & quaesquer frutos que tem leuado à Igreja pera a fabrica della, & ao successor, como dito he, & deixarem os beneficios a quem pertécer a prouisam pera se delles prouér pessoa idonea. E queremos que esta Constituyção se entenda, & aja lugar assi nos que agora tem beneficios auidos pelo dito modo, como nos que ao diante os ouuerem.
2. ¶ E outro sy defendemos que nenhum appresente em razão, ou beneficio pessoa algũa pera com o dito beneficio se liurar de algũ crime, ou delicto, nem menos o renunciè pera vir à dita pessoa sobpena de excómunhão ipso facto, & priuação do beneficio, & direito de apresentar a elle.

¶ CONSTITVICA M TERCEIRA.

Das penas que encorrem os que per qualquer modo indiuidamete usurpão, ou recebẽ os direitos ou redimẽtos, ou bẽs Ecclesiasticos, ou a isto dam seu consentimento, ou fauor.

Pera o pouo.

E PERA Que melhor se entenda, & guarde esta nossa Constituyção a tras escripta, declaramos ser posta pelo sagrado concilio Trid. senten-

sentença de excommunham mayor em todas as pessoas de qualquer dignidade (inda que seja imperial, ou real) que per sy, ou per outrem, per força, ou per medo, ou per inter postas pessoas de clérigos, ou leigos, ou per qual quer arte, ou modo presumirem vsurpar, & em seus vsos conuerter quaes quer bês, censos, direitos, fruitos, ou outros rédimentos, jurdições, & quaes quer pertenças de algũa Igreja, ou de qual quer beneficio secular, ou regular, ou de lugares pios que se deuem conuerter nas necessidades, & sustentaçam dos mosteiros, & dos pobres, ou derem impedimento por onde se nam dem às pessoas a que per direito se deuem dar: da qual excommunham se nam podera auer absoluiçam, saluo pelo Papa de pois que inteira mente restituirem á Igreja, administrador, ou beneficiados os ditos bês, direitos, fruitos, & rendas que assi tiuerem occupados, ou per qual quer modo recebidos: a ynda que seja per doaçam de pessoa interposta. E se algũa das ditas pessoas for padroeiro da tal Igreja, alem das ditas penas, fica priuado do direito do Padroado. E se algum Clerigo fizer, ou cõsentir que se faça algum dos excessos acima ditos, encorre nas ditas penas, & priuaçam de quaes quer beneficios que tiuer, & fica in habilitado pera poder auer outros: & ficará a nos suspendelo da execuçam de suas ordéis pelo tempo que nos bem parecer, a ynda que inteira mente tenha satisfeito, & tenha auido absoluiçam da dita excommunham & conformé a ysto mandamos se guarde, & se entenda a dita nossa Constituiçam em quanto fala nos casos a qui expressos, & declarados.

CONSTITUIÇAM QVARTA.

Que todos os beneficiados, sendo de idade, se ordenem de ordēs sacras, et de Missa.

POR ser justo que todo o beneficiado em seu beneficio sirua a Deus como he obrigado, & a Igreja nam padeça detrimento, mandamos a os Abbades, Reitores, & Beneficiados que ao presente nam sam ordenados de ordēs sacras, tendo legitima idade, que den-

Pera os beneficiados.

tro de hum Anno da publicação desta, & aos que ao diante forem dentro de hum Anno de pois de terem posse de seus beneficios, tomem as ordéis que seus beneficios requerem: & aos que ao presente sam ordenados de Missa, & ao diante forem, a cantem dentro em quatro meses de pois de serem ordenados. E qualquer dos sobreditos que cada couza destas nam cumprir dentro no dito tempo, o auemos por condemnado, sendo Abbade, ou Reitor, em priuaçam dos fruitos: & sendo outro beneficiado, em priuaçam das distribuições, & benefices até que cõ effecto cumpram o sobredito, alem de receber a mays pena que de direito deuerem, & sua culpa & negligencia merecer.

CONSTITUICAM QVINTA.

Que nenhũa pessoa tenha mays que hum Beneficio curado: & os mays que tiuer deixará em seis meses: & nam o comprindo assy se prouerá ás pessoas idoneas segundo forma do decreto do Concilio Tridentino,

Pera os clerigos

DISPOEM o Sagrado Concilio Tridentino que se peruerde a ordem Ecclesiastica quando hum occupa officios, & administrações que deuem fazer, & administrar muytos: & que sancta mente foy ordenado pelos sagrados canones, que ninguem pudesse ser prouido de duas Igrejas curadas: & manda pelo presente Decreto que da qui endiante, fomente se prouea a cada pessoa hum beneficio Ecclesiastico, o qual nam sendo bastante pera o sustentar honestamente, permite que lhe possam conferir beneficio simples, com tanto que hum, & outro nam requeiram residencia pessoal: & que isto nam fomente auera lugar nas Igrejas Cathedraes, mas aynda em todos os outros beneficios, assy seculares, como regulares de qual quer titulo, & qualidade que sejam. E assy dispoé que todos aquelles que de presente tiuerem mais Igrejas Parrochias que hũa, se constrájam em todo caso que ficando com hũa Igreja so Parrochial dentro de seis meses deixem as

outras

outras que tiuerem, sem embargo de quaes quer dispensações, ou uniões feitas em vida. E nam o cumprindo assy, as Igrejas parrochiaes, como as curadas, & todos os may's beneficios que tiuerem, *ipso iure* se declarem por vagos, ou como vagos, liure mente se faça delles prouisam a outras pessoas idoneas. E de pois do dito tépo com segura consciencia, nam poderá reter os fruitos dos taes beneficios. Pelo que auemos por notificado o tal Decreto do dito Concilio pera que venha a noticia de todos, & se cumpra em nosso Bispado, como nelle se contém.

Titulo Decimo octauo dos officiaes, & da seruentia das Igrejas: & assy tambem dos enterramentos, trintauros, saymentos, & Missas dos defunctos.

CONSTITUICAM PRIMEIRA.

Que todos rezem segundo o uso Romão do Breuiario nouo de noue lições.



POR que o rezar do officio diuino se ha de fazer segundo o costume, & aquelle se deue ter por may's louuauel, que se conformar com a Santa Igreja de Roma, cabeça vniuersal de toda a Christandade. Por tanto per esta Cõstituiçam ordenamos, & mandamos que todos os clerigos de ordés Sacras de nosso Bispado, & os beneficiados, & pessoas obrigadas a rezar em Coro, ou fora delle: & assy as Igrejas collegiadas de nossa visitaçam, rezem todos pelo costume Romão, figundo a regra do Breuiario nouo Romão de noue lições, como se guarda no Coro deste nossa Sec com a qual sam obrigados a se conformar.

Pera os clerigos

E mandamos aos ditos clerigos, & beneficiados, & pessoas obri-

gadas a rezar, que ao tempo que rezarem as horas, & officios diuinos, estem todos no Coro com sobrepelis, & habito decente ao tal officio, & tenham silencio, & estem com toda a tençam, deuaçam & defocupaçam do espirito de todo o negocio temporal: & estem honestos & ordenada mente: & digam as horas pelo luro, & nam de memoria, distincta, & apontada mente, & nam de pressa, com suas pausas no meo, & fim do verso: & nam falem, nem rezem, senam com o Coro é quanto o officio se differ, porque nam se impidam occupando em outras coufas o tempo que ham de cantar, ou dem impediméto aos que cantam. E em quanto rezarem, ou cantarem no Coro, nam confintirám clerigo sem sobrepeliz, nem leigo, se nam for pessoa pera ajudar a cantar, sabendo fazer. E o que fizer o contrario, será a pontado pelo a pontador, segundo o costume.

¶ E se for Igreja onde nam aja beneficiados, nem apontador ordenado quádo assy se ajuntaré em Coro, ou na Igreja, o Cura, ou Abbade apontará os que nam cumprirem o conteudo nesta Constituiçam, sob pena de excommunham: & os multará na quarta parte do benesse daquelle dia pera a fabrica da dita Igreja.

CONSTITVICAM, SEGVNDA.

*Das penas que auerám os que nam rezam
o officio Diuino.*

*Pera os
clerigos*

E POR que poder ser que alguns clerigos constituidos em ordés sacras, ou beneficiados descuidados de sua obrigaçam, menos prezando o jugo clerical, deixam com grande cargo de consciencia de rezar as horas Canonicas que sam obrigados rezar: estatuímos, & ordenamos, que qual quer dos sobreditos que for achado culpado nisso, alem da satisfaçam que he obrigado fazer em foro de consciencia, pelo mesmo feito, se for beneficiado em nossa diocese, nosso vigairo, & visitadores executem as penas conteudas na sessam nona do Concilio Lateranense, cujo teor mandamos aqui tresladar pera vir á noticia de todos, que he o seguinte.

¶ E

¶ Estatuímos, & ordenámos, q̄ qual q̄r q̄ tiuer beneficio cõ Cura, ou se Cura, se depois de seis meses q̄ ouue o dito beneficio não differ o officio, não tẽdo legitimo impedimẽto, não leue, nẽ sejam seus os fructos de seus beneficios pro rata do tẽpo q̄ deixou de rezar o officio diuino, mas todos os q̄ leuar seja obrigado a restituir, como mal leuados à fabrica da Igreja, õde for beneficiado, ou esmolas de pobres. E se perdurar depois dos ditos seis meses é sua negligẽcia, precedẽdo legitima amoesçam, seja priuado do dito beneficio, pois pelo officio se da o beneficio: & entender-sea ser priuado de seu beneficio o q̄ por quinze dias o não differ, ao menos duas vezes, ficãdo obrigado a dar cõta a Deos da dita negligẽcia: a qual pena serã reytarauel nos q̄ tiuerẽ muitos beneficios tantas, quãtas vezes forẽ cõuencidos é fazerem o cõtrario.

CONSTITVICAM, TERCEIRA.

Do modo que se deue ter no dizer das Missas & do silencio que na Igreja, & sacristia ham de ter os sacerdotes.

*Pera os
clerigos*

PEla grãdeza do misterio q̄ na Missa se celebra, deue todos os sacerdotes procurar a mayor limpeza de cõciencia, & melhor preparaçãõ q̄ lhes for possiuel, pera poder celebrar com attẽçãõ, repouso, grauidade, & deuaçãõ q̄ pera couisa tão alta cõuẽ, o q̄ tudo lhes encomẽdamos muy e carecida mẽte. E quãto ao modo q̄ em celebrar deue guardar, ordenamos, q̄ todos os sacerdotes de nosso Bispado se cõformem nas ceremonias, & modo de dizer Missa cõ a nossa See cathedral, segũdo o regimẽto, & costume do missal Romãõ reformado. E nas orações & mais officios da Missa não acrecetẽ, nẽ tirẽ palauras, nẽ antecipẽ, nẽ posponhãõ os q̄ no missal se cõtẽ. E posto q̄ deue dizer, & dirãõ tudo pelo liuro, especial mẽte o Sacro Canon, deuem saber de memoria, ao menos a cõfissãõ, Gloria, & Credo, & a oraçãõ da bençãõ da agua, q̄ se deita no Cales: cõuẽ a saber: *Deus qui humane substantia. & cat. Et, munda cormerum. & cat.* antes do Euangelio, & as orações da offerta, & *lauabo inter innocẽtes & cat. In spiritu humilitatis, & Orate fratres,* & as orações depois de cõssumir. *Quod ore sumpsimus. & Corpus tuum. & Placeat tibi Sãcta Trinitas. & cat.* E não dirãõ officios algũs nouos, aynda q̄ sejãõ impressos, sem primeiro serẽ por nos vistos & approuados. E não meterã mays collectas, & orações das q̄ mãda o regimẽto, & pronũciarãõ bẽ

tudo o q̄ differê, & o q̄ na Missa se custuma câtar, dirão é voz intelligi- uel, q̄ os circústâtes possão ouuir. E o Canon, & outras coufas q̄ se nam costumão câtar, dirão é voz baixa pronúciádo de maneira q̄ elles mes- mos so méte se oução. E é todas as Missas q̄ differê (excepto nas Missas de defunctos) farão no fim das orações, âtes da Epistola, & na Secreta, *et post cõmunionem*, cõmemoração pelo sãcto Padre, Rey, Raynha, & Principe nossos Senhores, & pelo Prelado, dizendo.

1 *¶ Et famulos tuos Papam antistẽ, regem nostrum, reginam et Principẽ, cõ omni prole regia. et exercitu suo ab omni aduersitate custodi, pacem, et salu- tem nostris concedo temporibus per. et cetera.*

2 *¶* E antes de sayr a dizer Missa poerão a Ara no Altar, & quádo sayr le uará o mesmo Sacerdote o Cales, & os Corporaes écima, & assy os tor nará a trazer acabada a Missa, & não permittirá q̄ leigo algũ toq̄ na pe dra Ara, Cales, ou Corporaes, né se porá no Altar cõ barrete na cabe- ça, né poerá é cima do altar, né as galhetas, & boceta das hostias, né ou- tra nenhũa coufa q̄ não for necessaria pa dizer Missa. E quádo ouuer cõ curso de clerigos, nam se ponha nenhum no altar, ate q̄ o que está nelle dizendo Missa, a tenha de todo acabado, & se va recolhendo.

3 *¶* Cõformádonos cõ o direito, mádamos q̄ nenhũ Sacerdote, sob pena do Aljube, & ser graue mente castigado, diga duas Missas é hũ dia, né celebre depois do meo dia, né antes de ser de dia, & começar a esclare- cer, saluo no dia de Natal, no qual se podẽ dizer tres Missas, & so méte a Missa do Galo se pode dizer de noyte, sendo ja dada a mea noyte: & a segũda Missa se não dirá, né se darão ornamẽtos pera ella ate o róper da alua, & na dita Missa do Galo se nã dará a comunhá a leigo algũ. E o Sacerdote q̄ todas tres Missas ouuer de dizer, não tomará o lauatorio ate auer cõsumido na derradeira Missa. Itẽ nã dirá Missa fora d elugar sa grado, né se dirá é lugar interdito, né q̄ faiba notoria méte estar violado.

4 *¶* E posto q̄ algũa pessoa tenha algũ priuilegio, bulla, ou conficionario pera dizer, ou lhe dizeré Missa é casa, ou oratorio particular, q̄ não for visitado pelo Ordinario, nam pode vsar dos taes priuilegios, por serem reuogados pelo Sagrado Concilio Tridentino.

5 *¶* Itẽ a Missa se dira cõ hostias de farinha de trigo bẽ feitas, & delgadas, saluo no tẽpo humido, q̄ poderão ser mais grosas, q̄ se farãam mays de quinze é quinze dias. E o vinho serã bõ, limpo, & q̄ não seja vinagre, mosto,

mosto, né agua pé. Item cõ cales, & patena sagrados, é Ara sagrada & saã, é q̄ caibão hostia, & cales, cõ corporaes sagrados, limpos, & guardas, & duas toalhas q̄ cubráo todo o altar, & cõ as vestimetas, as quaes vestirám sobre roupa q̄ chegue ao artelho do pé, & é caso de necessidade poderá dizer missa cõ vestidura q̄ passe do giolho, & cõ sobre peliz, se a hy a tiuer, & cõ liuro missal, q̄ nam tenha roto o Sacro Canon, né o q̄ se ouuer de dizer na missa, & cõ lume de cera, & ministro q̄ responda, & ajude.

- 6 ¶ E o Credo nas missas cãtadas nam se dirá a Orgam, né outro instrumẽto, senã cõtinuado a vozes ate o fim, & o Prefacio & Pater noster nã se deixará de dizer cãtado, & depois de cõsagrado, se nam dirão mote tes, átifonas, hymnos q̄ não pertêçam ao sacrificio, q̄ se celebra, nem se dirám, nem tangerám em todo o tempo da missa cãtigas profanas.
- 7 ¶ E amoestamos q̄ nenhũ sacerdote se atreua celebrar cõ cõsciência de peccado mortal, porq̄ recebé iuyzo, & cõdenação pera sy. E átes de dizer missa terá rezado matinas se nam ouuer necessidade de dar o Sacramento a algum enfermo.
- 8 ¶ E mādamos aos Reitores, Curas, Sácrístãos das Igrejas, & mosteiros de nosso Bispado, q̄ nam dé ornametos a sacerdote algũ pera dizer missa, se for infamado q̄ nam reza suas horas, sem lhe cõstar, & ser certificado como aquelle dia rezou matinas; & o q̄ o contrario fizer, pagará cinquenta reis por cadauez.
- 9 ¶ E terá o sacerdote átes da missa recolhimẽto pera cõsiderar q̄ quãdo celebra, representa a pessoa de Iesu Christo nosso Senhor, & offerece diante da diuina majestade de Deos a seu filho misteriosamẽte, como elle se offereceo inuisuel na aruore da vera Cruz, & q̄ o ha de receber, & depois de celebrar terá estas, & outras semelhãtes cõsiderações: porq̄ he cousa digna de grãde reprehẽsam yr a celebrar nos desafosegos, & inquietações do mũdo, & logo sem mays cõsideraçã, tornar se a ellas.
- 10 ¶ E pera ajudar é algũa parte a dispoer os sacerdotes pera tão alto misterio, mādamos q̄ em todas as Igrejas matrizes aja hũa folha, q̄ mandamos imprimir é q̄ estẽ as orações ordenadas pera átes, & depois da missa, & pera dizer o sacerdote reuestindo se, a qual estará na sancristia, ou lugar, õde custuma reuestir se posta é hũa tauoa, de modo q̄ apõsão ver, & ler facil mẽte os q̄ ouuerẽ de celebrar. A qual se porá à custa dos

- Comendadores, & Abbades das ditas Igrejas dentro de seis meses depois que for impressa sob pena de quatrocentos reis.
- 11 ¶ E aos sacerdotes, que pelo dito modo, & com as orações sobreditas se prepararam pera celebrar, dizendo as orações antes, & depois da missa de giolhos, alem de fazerem o que a seu officio, & seruiço de Deos deuem, lhes concedemos quarentadias de Indulgencia. E fazendo o contrario, lho estranharemos como nos bem parecer.
- 12 ¶ E como a Sancristia seja casa de putada pera os sacerdotes, que ham de celebrar, se vestirem, & alimparem suas consciencias, mandamos que os clerigos, & pessoas que estiuerm na Sancristia da nossa Sé, & nas mays do Bispado estem em cilécio com toda honestidade, & nam falem mays que as cousas necessarias em voz honesta, & baixa, & nam farám nella juramentos por nenhũa cousa que seja sob pena de cinquenta reis por cada vez: & aos raes, o Sancristam nam dara ornamentos por aquelle dia. E mandamos que nenhum leigo entre na dita Sancristia, saluo se entrar a dar algum recado, ou a requerer algũa cousa, & logo se sayrá, se nam ouuer de ministrar nella, que em tal caso poderá estar nella em quanto for necessario. E mandamos ao Sancristam que os auise, & os nam deixe entrar nella.
- 13 ¶ E outro sy mandamos por euitar alguns inconuenientes, & toruagam, que nenhum clerigo passe na nossa Sé, nem reze suas horas em o alpendre de sam Ioam da dita Sé, sob pena de cinquenta reis por cadauez. E mandamos ao Reitor da mesma Sé, nam cõsinta petitorios, nem pobres andar pedindo pela Igreja de pois de se começar a missa mayor ate o fim della.
- 14 ¶ E defendemos ao sacerdote que disser a missa da terça nos dias em que há offerta, que nam passe do Cruzeiro de nossa Sé, onde se podem yr offerecer aquelles que quiserem, & em missa noua, ou festa principal poderá yr ate o meo da Igreja, & nam mays. E o que o contrario fizer, pagará cada vez cinquenta reis.

¶ CONSTITVIÇAM QVARTA.

*Do modo, et ordem que se terá no dizer das missas
aos Domingos et festas, et outros dias.*

Por

POR que todos os que tem officio de Cura sam obrigados a dizer Missa pelo pouo os dias que o pouo tem obrigaçam de a ouir, mandamos que todos os Domingos, & festas de guardar, & o dia do Orago da Igreja, os Curas digam Missa da Dominga, ou da festa que se celebra, conformandose com a ordem: que tem em rezar, as quaes dirá por seus fregueses, & com as ditas missas nam satisfará por outras missas de algũa outra obrigaçam. E dado que estem em trintairo aberto, ou cerrado, nam se deixará a Missa da festa, & satisfará em outro dia com a Missa do trintairo seb pena de cinquenta reis por cada Missa.

*Pera os
clerigos*

1 **¶** E pera que nam aja defeito, & negligencia no dizer das missas quotidianas, ordenamos, & mandamos que em todas as Igrejas, ou mosteiros de nosso Bispado, onde ouuer obrigaçam de dizer cada dia ao menos duas missas, se diga todos os dias que nam forem de guarda hũa dellas rezada logo pela manham cedo acabadas as matinas, de maneira que se acabe a tal Missa quasi saindo o Sol, pera que os trabalhadores, & negociantes a possam ouir antes que vam a seus laoures, & negocios, & a outra se dirá a hora de terça, & cantada onde ouuer ao menos tres beneficiados, ou Iconomos, Monges, ou Conegos regrantes. E esta nam se poderá tambem supprir com algũa outra Missa priuada de qual quer maneira que seja.

2 **¶** E nas Igrejas, onde ouuer custume, ou obrigaçam de se dizerem as horas, & missas cantadas, mandamos que assy se digam, & se guarde o tal custume, ao menos aos Domingos, & festas de nosso Senhor Iesu Christo, & de nossa Senhora, & do Orago da mesma Igreja: & ysto auendo nella ao menos tres beneficiados, Iconomos, Monges, ou Conegos regrantes.

3 **¶** E encomendamos muito aos Priores, Reitores, & Curas das Igrejas que nam tiuerem beneficios, que vam rezar suas horas nas Igrejas quando elles estiuerem no mesmo lugar, & estando fora delle iram la rezar suas horas pela manham so mente, quãdo tiuerem Missa quotidiana, & aos Domingos, & festas as rezaram com sobrepelizes, como esta mandado aos que rezam em Coro.

4 **¶** E outro sy mandamos que aja é cada Igreja hũa Missa apótada do dia

- dia do orágo, & outra de nossa Senhora, & outra do Espirito Sancto, & outra de requiem com o officio dos defunctos inteira mente, todas por ponto de cinco cordas, & pelo dito quaderno officiarám as ditas missas.
- 5 ¶ E nas ditas Igrejas auerá hũa tauoa q̄ estará pendurada na Sancristia, ou em outro lugar cõueniēte, em q̄ estē escritas de boa letra as missas de obrigação q̄ ha na dita Igreja, ou mosteiro, & assy algũs anniuersarios, ou écarregos, se os a hy ouuer. E o Abbade, ou Reitor q̄ as ditas coufas em sua Igreja nam tiuer, pagará por cadauez cinquenta reis.
 - 6 ¶ E sendo caso q̄ é algũ dia de Domingo, ou é outra festa de guarda, ouuer pela manhã algũ defuncto, q̄ logo se aja de éterrar, mādamos q̄ seja éterrado antes da missa do dia dizēdolhe hũ respõso somēte na Igreja depois de o ter écomédado é casa: & q̄ o officio de defunctos se faça a tarde, & a missa fique pera o dia seguinte, porē auēdo outro clerigo q̄ diga missa, a poderá dizer pelo defuncto, posto q̄ seja Domingo, ou festa, cõ tanto q̄ nam seja cantada: & nam auēdo clerigo, poderá o q̄ differ a missa do dia fazer nella cõmemoraçam pelo tal defuncto.
 - 7 ¶ E nos dias de Natal, Paschoa, Pétecoste, & Assumpçam de nossa Senhora, nam se fará o officio de defunctos cõ horas, né exequias, aynda q̄ seja a tarde, senam o officio do éterramēto em voz baixa, & sem solemnidade.
 - 8 ¶ E o mesmo se guardará nos tres dias antes de Paschoa, & quando nelles acõtecer mórter algũa pessoa, a éterraram sem põpa, & sem lhe fazer o officio cantado, né entoado, senão rezādo os respõsos, & o officio da sepultura: & passada a Paschoa se fará o officio, & diram as missas cõ forme ao costume. E o clerigo que o contrario fizer pagará quinhentos reis de pena.
 - 9 ¶ Outro sy mādamos a todos os sacerdotes de nosso Bispado q̄ em nenhũa Igreja delle digam missa os taes dias de guarda depois de começada a missa do dia, aynda q̄ seja de algũa cõfraria, ate q̄ o Cura tenha feita a estaçam, saluo auendo necessidade de dar o Sãctissimo Sacramēto a algum enfermo, no qual caso se poderá dizer antes, & assy se não dira responso antre tanto que a missa do dia se differ.
 - 10 ¶ E pa q̄ nos dias de guarda possá vir a ouuir missa os moradores affastados das Igrejas, & os q̄ estiuere perto dellas, nã guastem muito tēpo é

- aguardar por elles, mādamos q̄ os Curas digão a missa do dia a hora: cõueniēte: cõuē a saber q̄ desde Paschoa ate Setebro se acabe dizer aas dez horas desde Setebro ate a Paschoa ás onze pouco mays, ou menos.
- 11 ¶ Pera tirar as duuidas, q̄ ha étre os sacerdotes nos tres dias antes da Paschoa, acerca das missas q̄ nelles se podem dizer, & acerca da comunhã dos éfermos, declaramos q̄ a quinta feira de édoēças possam dizer missas átes do officio do dia os clerigos q̄ pera a dizer tiueré vótade, & disposição: & poré na festa feira, não se pode dizer mais q̄ a missa do officio em q̄ se cõsume o Sanctissimo Sacramento q̄ ficou cõsagrado da quinta feira, & no sabbado Sãcto se não dirá é publico, né secreto mays de hũa missa õde se fizer o officio: & depois da béção do cirio paschoal, & pia, a qual missa (como de seu officio cõsta) se instituyõ pera se dizer, & se dizia á tigua méte na noite da Resurreição. De maneira q̄ quinta feira poderão celebrar todos os sacerdotes, & festa feira nenhũ, se nam da maneira sobre dita, & sabbado hum so em cada Parrochia.
- 12 ¶ E quãto á cõmunhã dos éfermos no dito tépo, mādamos aos Reitores, & Curas q̄ tenham cuidado de na terça, & quarta feira da dita semana visitaré os éfermos de sua freguesia: & não tẽdo recebido o Sanctissimo Sacramẽto da Eucharistia, lho darão, estãdo é necessidade, & disposição pera o receber. Poré se a necessidade soceder de pois de écerra do o Sanctissimo Sacramento, & se temer, q̄ nam pode chegar o enfermo a podelo receber de pois da missa do sabbado Sãcto, é tal caso se lhe darã, tirãdo do Moymẽto a forma q̄ se lhe ha de dar, ficãdo (como he necessãrio q̄ sempre fiquẽ) tambẽ Sacramẽto no Moymẽto, & ao tépo de o levar ao éfermo, se levarã cõ a solenidade acostumada, como no outro tépo. E pera semelhantes acõtecimentos, os Curas cõsagrarã na quinta feira duas, ou tres formas, pera que sendo necessãrio se possa dar aos enfermos, ficando tambem no Moymẽto.

¶ CONSTITVICAM QVINTA.

Que se nam faça pacto, nem cõuença pellas Missas, & diuinõs officios, ou sepulturas.

POR direito he prohibido todo o pacto, & cõuēça de cousa téporal ^{Pera os clerigos} pelos sacramentos, & cousas espirituas, ou a elles annexas. Por tanto ordenamos q̄ os sacerdotes, & ministros da Igreja não façam pacto, nem,

nem cõuença pelas missas, exequias, & officios diuinos, mas queremos que pera sustentaçam dos clerigos que dizem as Missas se guarde o louuauel costume introduzido pelos fieis Christãos de que agora se vsa & custuma, que he cinquenta reis de esmola pera sustentação do ministro, vista a carestia dos tépos, & alteraçã dos preços das coufas.

- 1 **¶** E quanto as missas das capellas, & outras obrigações de defunctos, proueremos, sendo requerido conforme ao sagrado Concilio Triden.
- 2 **¶** E defendemos que antes do officio diuino se fazer, nam tomem penhor por elle, por ser especie de symonia.
- 3 **¶** E nos testamentos que se fizerem, nam se dirã que deixam tanto pera Missas, mas dirã que deixam de esmolas pera dizer em Missas tão to, assy que ha de preceder a palaura de esmola.
- 4 **¶** E outro sy mandamos que se nam vendam as sepulturas, nem éterramentos, nem se faça pacto, nem conuença sobre ellas antes, nem depois do enterramento, nem lhe seja posto impedimento sobre isso, né se tome penhor por esta causa, saluo se for pa corregimêto da coua que se der na Igreja pera se ladrilhar, ou lagear. Porem depois de enterrado o corpo, se darã á Igreja a esmola costumada conforme ao louuauel costume que em cada Igreja em tal caso ouuer, o qual o nosso Prouisor, vigairo geral, & visitadores farã guardar inteiramente. E por que nenhũa pessoa sem o prelado pode dar direito de sepultura perpetua, nem conceder capella, ou lugar perpetuo na Igreja, mãdamos q se não de, se nosso especial mãdado, sob pena de quinhêtos reis, alé de nã adquirir direito algũ a pessoa a quẽ assy for dada. E a nenhũa pessoa cõsintirão éterrar na capella principal das Igrejas de nosso Bispado se nossa especial licêça, ou de nosso Prouisor, se do nós absente, saluo o q tiuer sepultura cõ titulo, ou direito pera a ter, ou for Padroeiro, Abbade, Reitor, ou Cura cõfirmado da tal Igreja: porq estes se poderã éterrar se mays licêça. E a nenhũa pessoa se darã licêça pera ter sepultura dos degraos do Altar pera cima. E quẽ o contrario fizer pagará quinhentos reis pera a fabrica da dita capella. E porem na nossa Sé se guardará o costume que sempre ouue acerca do dar das sepulturas.
- 5 **¶** E outro sy mandamos sob pena de trezentos reis que nenhũa pessoa abra sepultura na Igreja, ou adro per sua propria autoridade sem licêça do Reitor, ou Cura, nem enterrem nenhum defuncto, sem o reitor,

ou Cura o yr encomendar primeiro, & acompanhar com a Cruz de sua freguesia, aynda que se nam enterrem nella. E o Cura que nam for enterrar os defunctos, & acompanhalos sendo chamado, pagará quinhentos reis.

- 6 ¶ E pelos inconuenientes que pode auer enterrándose alguns defunctos de noyte, mayormente por se priuar das orações dos fieis, mandamos a todos os Abbadès, Reitores, & Curas, & quaes quer outros clerigos, ou seculares que tiuerem cargo do defuncto, que nam o enterrem, né consintam enterar de noite sem nossa especial licença, ou de nosso Prouisor, ou vigairo geral sob pena de mil reis.
- 7 ¶ E mandamos a os herdeiros, socessores, & testameteiros dos defunctos, ou a quem a ello obrigado for, que tenham cuidado de ladrilhar, lagear, ou concertar suas se pulturas de maneira que nam estem a leuantadas das outras, senam iguaes: & que as concertem dentro de vinte dias de pois do enterramento do tal defuncto sob pena de cem reis por cada vez que o nam cumprirem: & sob a dita pena mādamos aos Reitores & Curas que amoestem que o façam, & euitem da Igreja os que nam obedecerem: & nam os admittam a ella até que com effeito cumpram, & paguem a pena em que cayram.
- 8 ¶ E pera tirar os ritos, & custumes que mais sam de gentios que de Chriitãos, ordenamos & mādamos que em nenhum tempo se coma, nem beba sobre as sepulturas dos finados, nem se consinta fazer sob pena de serem punidos segundo a tal supersticam merecer.
- 9 ¶ Outro sy mandamos sob pena de quinhentos reis que nenhũa pessoa ponha sobre a sepultura do defuncto ataude, ou campã, senam for sepultura dada per nossa autoridade, ou de nosso Prouisor: & aynda que tenha nossa licença pera isso, nam poerã sobre a sepultura do defuncto lagea, ou campã aleuantada do chão, ou tumulo de madeira, nem tumba, aynda que seja cham sem nossa especial licença, nem poeram o final da cruz no cham sobre as ditas sepulturas: & o que tiuer sobre a sepultura algum pano mays de setenta dias, o perdera, & ficará o dito pano pera a Igreja. E defendemos que nenhum sancristam, nem mordomo de ornamento algũ da Igreja pera se por sobre as sepulturas, ou sobre escano é que trazé os defunctos, saluo se for deputado pera isso, &

& que nam firua de outra coufa. E os moymentos aleuantados do cham se faram arrazar conforme ao Moto proprio.

¶ CONSTITVICAM SEXTA.

Que os Sacerdotes nam aceitem mays missas que as que puderem per sy dizer, nem com hũa satisfacam a diuerfas obrigações.

Pera os sacerdotes.

POR euitar alguns inconuenientes que se seguem de os sacerdotes aceitarem mays Missas das que podem dizer, ordenamos, & mandamos que os sacerdotes que tiuerem capella de Missa quotidiana, nam aceitem mays, nem tenham parte na distribuiçam das Missas que se celebrarem na Igreja a ynda que sejam de anniuersarios, ou de officios de defunctos, ou quaes quer outras, posto que sejam beneficia-dos, ou iconomos na mesma Igreja: ou tenham dignidade, conesia, ou outro qual quer beneficio neste nosso Bispado. E os que tiuerem obrigaçam de dizer Missa, que nam seja quotidiana, nam poderam aceitar, nem lhe seram distribuidas mays Missas que as que per sy puderem dizer alem das da obrigaçam: as quaes tendo dias certos, em que se ajam de dizer, nam poderam mudar pera outros. E encomendan-doas a outros sacerdotes que lhas digam nos ditos dias, por quererem dizer algũa das Missas que lhe foram distribuidas, dar lheam todo o que se vencer pela Missa que encomendaram, ou toda a esmola que lhes for dada pela Missa, se a differão por esmola: o que todos comprirãrã sob pena de quinhentos reis por cadauez que fizerem o cõtrario. ¶ E outro sy mandamos, & defendemos muy estreitamente, que nenhum sacerdote caya em tam grande abusam, & cargo de consciencia, que com hũa Missa satisfaca a diuerfas obrigações.

¶ CONSTITVICAM SEPTIMA.

Que os Sacerdotes nam confessem receber mays esmola dos executores dos testamentos, & administradores das Capellas das Missas que dizem, da que lhes pagam.

OS administradores, & executores dos testamentos, & capellas dos defunctos, sam obrigados a dar toda a esmola que os defunctos ordenaram em suas instituiçoes que se dessem aos sacerdotes que dizem suas Missas: & nam se podem concertar com elles que lhas digam por menos esmola. E porque fazendo o contrario encarregam muyto suas consciencias, & sam obrigados a restituçam, mandamos aos sacerdotes que differem as ditas Missas sob pena de excomunham, & de mil reis do Aljube pera obras pias, & quem os accusar que nem de palaura, nem per escrito confessem ter recebido mays do quelhes for pago: & o nosso vigairo, & visitadores obriguem com penas, & censuras aos ditos administradores, & executores que com effeito restituam o que acharem que segundo ordenaçam dos defunctos deixaram de pagar. E sob a mesma pena mandamos a todas, & quaes quer pessoas que tiuerem cargo de receberem esmolas de Missas que ajam de repartir, ou mandar dizer, assy por viuos, como defunctos, dem inteira mente as ditas esmolas aos sacerdotes que as differem.

*Pera os
clerigos*

CONSTITUICAM, OCTAVA.

Como se ham de pagar os Saymentos pelos finados á segunda feira.

GERAL custume he a segunda feira de cada semana sayr sobre os finados, & assy se faz nesta nossa See do Porto. Pelo que ordenamos, & mandamos que assy se faça, & guarde inteiramente: & o Sacristam tangera os finos ao modo destas procissoes em quanto ellas durarem, & andarem sobre os finados. E pela mesma maneira mandamos que o cumpra, & guarde nas Igrejas collegiadas, & mosteiros conuentuacs do nosso Bispado: & se tangera o sino na maneira sobredita, saluo, se na segunda feira se rezar de festa solene, ou sua octaua, ou duplex: porque entam se fara á terça, ou quarta logo seguinte, sem se dilatar mays per maneira algua, & virá o ministro, q ouuer de dizer as oraçoes cõ capa, & agua benta diante. E nas ditas Igrejas, & mosteiros, õde ouuer adros & semiterios fora da Igreja, sayrá cõ a tal procissã

*Pera os
clerigos*

por

por todo o dito adro, salvo quando choer q sefara somete nas Igrejas, & Craſtas dellas. E em todas as outras Igrejas parrochiaes onde ha ſo mente hum Reitor & Capellam ſe fara a dita profiſſam, & ſaymento ſobre os finados pela Igreja, & adro della, ſaluo quando choer, & iſto ao Domingo acabado o Aſperges, antes de entrar a Miſſa, excepto as feſtas principaes do Anno, como he cuſtume, ſem outra differença de tanger de ſinos, mays que tanger a entrar a Miſſa. E podem nos lugares pouoados onde ha obrigaçam de o Cura dizer Miſſa a ſegunda feira, dado que aja hum ſo Cura, andarãm ſobre os finados na dita ſegunda feira. E o cabido, ou collegio que aſſy nam cumprir, pagará por cadauez quatrocentos reis, & o Cura, cento, & o ſanctiſtam cinquenta.

Q CONSTITVICAM NONA.

Onde, ff) per que maneira ſe ham de dizer as Miſſas que o deſuncto manda dizer quando nam o declara.

Pera os clerigos

MVITAS vezes acontece, que alguns deſunctos mandam dizer certas Miſſas, ou trintauros por ſuas almas, ſem declararem em que Igreja, nem porque peſſoas ſe ajam de dizer. Pelo que ordenamos, em tal caſo de duuida, ſe digam todas na Igreja donde era fregues pelo Abbade, Reitor, Cura, Beneficiado, & clerigos ſegundo ſeu cuſtume, & nas Igrejas, onde nam ha ſe nam Abbade, vigairo perpetuo, ou capellam, ſe a Igreja ſor quotidiana, ou as taes Miſſas ſe ouerem de dizer todas em hum dia, mandamos que o tal Abbade, Reitor, ou Capellam, as reparta per aquelles clerigos do lugar, ou derredor que melhor ajudarem a ſeruir a dita Igreja. E nam ſendo a tal Igreja quotidiana, nem as Miſſas ſe auerem de dizer todas em hum dia, em tal caſo, ſe o dito Abbade, ou Capellam as puder dizer, cumprindo com a obrigaçam da Igreja, elle ſo as diga ſequiſer: & nam as podendo dizer, as repartirá como dito he.

E mandamos aos Reitores, & Curas que ſempre chamem pera os enterramentos, & Miſſas os clerigos que mais continuamente ſeruem na dita Igreja.

- 2 ¶ E quando o defuncto se mandar enterrar em outra Igreja, eñtam se partirão as taes missas pelo meo, & ametade dirá o Cura parrochial, & a outra ametade, o Cura da Igreja da sepultura, & isto se os ditos Curas nam tiuerem outras obrigações de missas: porque entam as repartirão pelos Clerigos que seruem a Igreja. Porem as missas do dia do enterramento se diram como tequi se costumou.
- 3 ¶ E na dita Igreja da sepultura se diram as Missas, saluo se o dito defuncto outra couza mandasse: porque entam se guardará sua vontade inteiramente
- 4 ¶ E é nenhũ modo o Clerigo que tiuer missa de obrigação quotidiana tomará missa de saymẽto, nẽ trintauro: & algũas q̃ os defunctos, ou outras pessoas mandarẽ dizer, se dirão per outros Clerigos, & se tiuer obrigação de algũs dias, naquelles em que a tiuer, às não tomará, nẽ poderá deixar pa a dizer outro dia, saluo se for dia de finado presẽte, ou faimento porque então dirá no dia seguinte à missa à que for obrigado.
- 5 ¶ Item nos Mosteiros de Monges, & Conegos regrãtes, onde ha Parochias, poderão os Conegos, & Monges ajudar a dizer as ditas missas de saymẽtos & defunctos nos dias que não tiuerẽ obrigação. E o que esta Constituyção nam cumprir pagará duzentos reis.
- 6 ¶ E quanto às offertas, ou obradas do dia do enterramento, mes, ou anno, por euitarmos differenças, & incõueniẽtes, mãdamos que se guarde o que acima fica dito acerca da repartição das missas: conué a saber que se repartão iguالمẽte de permeyo, ametade ao Abade, ou Cura da Igreja õde o defuncto era fregues: & a outra ametade à Igreja onde se máda enterrar. E na nossa Sé se gardará ocustume que ategora se vsou.

¶ CONSTITVIÇAM, DECIMA.

Da notificaçam que se ha de fazer ao Domingo do dia em que se ha de começar o trintauro, & dos abusos que nelles se deuem euitar.

ORDENAMOS, & mãdamos q̃ todos os Abbades, Reytors, ^{Pera os} & Curas de nosso Bispado antes de começarẽ os trintauros que lhe ^{clerigos} fore deixados, ou missas, alsi de viuos como de defunctos digão hum

Domingo à offerta publicamente alto que todos oução, como tal dia da quella semana começa o trintauro, ou missas de foam viuo, ou defúto. E se ouuer de tẽr quem o ajude, dirá que foão de tal lugar Clerigo, o ajuda ao dito trintauro, & missas: o que cõprirá sobpena de cem reis pera a Sé & Meirinho; as quaes missas de trintauro não se dirão interpo-ladas, como algũs fazem, senão cõtinuadas, saluo sendo Cura, que nos Domingos, & festas de guarda, as poderá interromper pera dizer a missa de sua obrigaçam.

1 ¶ E querendo extirpar a superstições, & abusos que contra o seruiço de Deos nosso Senhor, así nos trintauros abertos, & cerrados como é outras missas de deuação, algũas pessoas vãs quizerão introduzir, mandamos estreitamẽte a todos os Sacerdotes de nosso Bispado, & a todos os que nelle differẽ missa, que así nos ditos trintauros, como em quaes quer missas de deuação não vsem de taes abusos, né digão trintauros de S. Amador, ou S. Gregorio cõ numero certo de cãdeas cõ que algũs as mãdam dizer, crẽdo que as taes missas não terão efficacia pera o que

*Seß. 22.
In de-
creto de
obserua-
dis, & e-
uitandi.*

desejão, se as não differẽ cõ o dito numero, oucõ outras superstições, así nas cores das cãdeas como em estarẽ iũtas, ou feitas em Cruz, & que se hão de começar, & acabar as ditas missas em certos dias finalados, & outras nouidades q̃ o sagrado C. Tri. abomina & mãda q̃ se não fação.

2 ¶ Pelo que mandamos que os ditos trintauros, & missas se digão como costumam dizer as outras sem novidade algũa, nem mudança. E fazẽdo elles o contrauro serã castigados conforme a seu deuer.

Nam tolhemos poreo que querendo dizer as ditas missas com certo numero de cãdeas a honra & reuerencia dos mysterios que nossa santa madre Igreja tem em veneração, así como tres cãdeas a honra da Sanctissima Trindade, ou cinco a honra das cinco Chagas, ou sete a honra dos sete dões do Spiritu Sancto, ou noue a honra dos noue messes, nem por isso se estorue a deuaçam dos fieis Christãos, sessando toda a outra superstição, & vaidade.

3 ¶ E porque somos enformados que algũs Sacerdotes quando dizem os ditos trintauros, fazem algũs erros no encerramento delles: & por que o encerramento neste caso foy ordenado pera euitar o Sacerdote conuersaçam do pouo, de que pela mayor parte se segue destrahi-

mento

mento: & pera que estiuessẽ mays recolhido, & desocupado pera a oraçam: & o sayr da Igreja a obras de piedade, nam he impedimento, antes acrecenta a graça, & merecimento ante Deos, desejando pelo que a nosso officio pertẽce, tirar a ignorancia que nisto hã, ordenamos, & mandamos, que pelo tal encerramento nam deixe o Sacerdote de ministrar os Sacramentos fora da Igreja auendo delles necessidade, nẽ de yr às exequias, ou enterramento de algum defuncto seu fregues, nẽ de yr ouuir a pregaçam em outra Igreja do mesmo lugar, se à ouuer, nem de acudir a poer em paz aquelles que pelejarem, nem de a compa- nhar o Sanctissimo Sacramento os dias que pelas endoenças está encer- rado, asy denoite como de dia, nem de yr a chamado de seus prelados, ou de seus officiaes, sendo pessoalmente chamado: porque em taes ca- sos, & outros semelhantes nam se faz peccado, antes se ganha mereci- mento ante Deos: mas quando asy sayr a obras de piedade, irá sempre com sobrepeliz, sem entrar em outra parte algũa, se nam onde o cha- marem pera as ditas necessidades.

4 ¶ E asy mandamos que estando nos taes trintauros, nam cõmam, nẽ durmão nas Igrejas, mas irseãm logo pela manham muito cedo de su- as casas à Igrejadireitamente com sobrepeliz, & a horas de jantar virão tambem diretamente com ellas vestidas jantar a sua casa, & tanto que jantarem, se tornarãm logo à Igreja com ellas outro sy vestidas, sem irem a outros lugares: & isto se entenderã nam auendo na dita Igre- ja casa deputada pera ello porque entam serãm obrigados a estar na tal casa sem irem à sua.

5 ¶ E por euitar a confusam, & destrahimento onde hã ajuntamento de muytos: porque nelles se perde o recolhimento, & deuaçam, man- damos que pera se dizer hum trintauro, nam se encerrem mays que até dous Clerigos juntos, os quaes poderãm ser ajudados de outros in- da que nam estẽm no dito encerramento, satisfazendo com a obriga- çam do rezar, & das missas. E quem o contrario fizer em algũa cousa das sobreditas, o auemos por condẽnado em pena de quinhentos reis ametade pera a fabrica da Igreja, & a outra ametade pera o Meirinho, ou pessoa que o accusar.

6 ¶ E quanto à esmola que se deue dar pelos trintauros, saimentos, &

- officios dos defunctos, mandamos aos nossos Visitadores que prouejão nisso conforme ao louuauel costume das comarcas de nosso Bispado.
- 7 ¶ Outro sy defendemos a todos os ditos Sacerdotes que estando em trintario nam joguem cartas, mancaes, nem outro jogo algum, né tan jáo viola, frautas, né outro nenhum tanger, nem cátem, nem balhem, nem façam outro algum auto deshonesto sob pena de trezentos reis pera a Sé, & Meirinho, & sob a mensa pena defendemos a todas as mais pessoas que estando na Igreja nam façam as ditas coufas conteudas neste parrafo. E fazendo o contrario, os auemos por condenados nos ditos trezentos reis, ametade pera quem os accusar, & outra ametade pera a fabrica da quella Igreja,
- 8 ¶ E mandamos que os que estiuerem em trintarios rezem suas horas na Igreja cada hum da quelles que o contrario fizer, o auemos por condenado pela primeira vez em pena de cem reis: & pela segunda duzentos, ametade pera a fabrica dessa Igreja, & a outra ametade pera o Meirinho, a qual queremos que pague nos casos desta Constituyção, saluo quádo for achado sem sobrepeliz, ou distraindose a outros negocios, indo da Igreja pera sua casa; por que entam pagará somente cinquenta reis pera o Meirinho.
- 9 ¶ Ité por que fomos enformado que ainda em nosso Bispado ha outra maneira de abusos, & coufas que se não deué permittir. Mandamos q̄ nenhũa pessoa cóma né beba nas Igrejas, né nos adros dellas, né sobre as couas em dia algũ, qualquer q̄ seja: né no dia dos finados, né no dia q̄ se enterrar algũ defuncto, darão de cómer à custa de sua fazenda a pessoa algũa, se o elle não mádar sob pena de excómunhão, & de quinhentos reis cada hũ que o cótrario fizer, em cada hũa das sobreditas coufas, poderà poré dar de cómer aos Clerigos, & a quatro, ou cinco pessoas que leuaré o corpo, & aos q̄ fizeré a coua, có tãto q̄ não seja na Igreja, nem no adro, né sobre a coua: mas em algũa casa, ou lugar apartado. E se algũas outras pessoas fizerem algũa outra coufa de trabalho, o pagarão a dinheyro, sem lhe dar de cómer.
- 10 ¶ E outro sy defendemos que não fação finta à custa das pessoas pera cómeré nas cófrarias, ou romarias sob a dita pena. E poré se quiseré leuar de suas casas de cómer quádo foré as romarias, ou pçições, pedeloam
fazer,

fazer, cõ tãto q̃ não comão nos lugares defesos nesta Cõstituyção. E cõ tudo não tolhemos, âtes lhes é comédamos q̃ dé as esmolas q̃ naquelles dias sohião dar aos pobres, como té qui fizerá, as q̃es os pobres, & pesso as a q̃ se deré, nã comerão nas Igrejas, né nos adros, & lugares defesos.

¹¹ ¶ Item defendemos que se nam guardem, nem vsem outias supersti- ções, & abusos que fomos informado que se fazem, como he as mo- lheres nam fiarem certos dias, & certas horas: & rezar com a boca no cham, & com outros geitos, & modos; & os mareantes nam sayré pera o Már o dia em que cahio o dia dos Innocentes, nam sendo festa, & dia que a Igreja manda guardar: & os lauradores não tomarem bois em algũs dias finalados, sob pena de serem graueamente castigados.

¹³ ¶ E declaramos que se o defuncto mandar dizer algũ trintario aberto, & mandar nelle dizer algũas Missas, que nam sejam de defunctos, os Sacerdotes as digam como o defuncto mandou, mas se elle não deter- minar as Missas que se hão de dizer, & sõmente mandou dizer trinta- rio, ou trintarios abertos, em os semelhantes trintarios se não dirão ou- tras Missas, senão as de: *requiem*, segundo forma de direito. E se mãdar dizer cerrado, se guardará no rezar, & dizer das Missas o costume que sempre ouue. Porem sem superstiçam algũa como dito he.

¹⁴ ¶ E mandamos ao Visitador, ou Visitadores que visitaré em nosso Bis- pado se enformem de quãtos defunctos ouue aquelle año em cada hũa I- greja o que se verá pelo liuro dos baptizados, & finados, & pergũtará tã- bem na visitação, & saberá quãtos trintarios, & Missas de obitu se mã- darão dizer. E isso mesmo saberá quãtas Missas de obrigação tem cada Igreja, & por aqui vera se o Cura della podia satisfazer a tudo. E achando que nam podia cumprir, se o Cura disser que teue outros Clerigos que o ajudaram, faloha fazer certo per testemunhas da mesma fregue- sia sem sospeita. E juntamente saberá o dito Visitador se os Clerigos que o ajudarão aos ditos trintarios, & Missas tem Curas em outra par- te, & se o podião vir ajudar com cumprirem a obrigação de sua Cura, pera que em tudo prouēja o dito Visitador como a seu officio pertence: & faça cumprir a vontade dos defunctos, & as Igrejas nam fiquem por seruir, & se cumpra tambem sua obrigação.

¹⁵ ¶ E nas Igrejas onde ouuer Prior, & Beneficiados, & o Prior por

causa legitima, cóforme a nossa Constituyção, servir de Cura, auemos por bem, & mandamos que o dito Cura aja hũa parte pro rata, como cada hũ dos beneficiados dos trintarios, & Missas de testamentos, que nam forem perpetuas, & votiuas de cada hum Anno.

¶ CONSTITVICAAM, VNDECIMA.

Como se ham de fazer os officios diuinos em tempo de interdicto geral, ou cessassam a diuinis geral.

*Pera os
clerigos*

INTERDICTO Gêral, ou cessassam à diuinis gêral, hé quando se poêm gêralmente em algum Reyno, comarca, ou Bispado, ou em algũa Cidade, Villa, ou Lugar: porque tal interdicto se nam pode celebrar nas Igrejas do tal Reyno, comarca Bispado, Cidade, Villa, ou Lugar interdicto, nem fora das ditas Igrejas. E querendo nós nesta parte auisar, & instituir nossos subditos, mandamos que a cerca do celebrar dos officios diuinos se guarde a forma do Capitulo *Alma Mater de sent. Excom. In. 6.* que quer, que, ora seja o interdicto apostolico, ora seja ordinario, se nam celebrem as Missas, & officios diuinos, se nam às portas cerradas em voz baixa, & sem tanjer os sinos: & lançado primeiro da Igreja os excômungados, & interdictos; & qual quer outra pessoa que nam tiuer priuilegio, ou bulla, ou ordês ainda que nam sejam mays que menores, nam sendo casados: os quaes todos poderãm ser admittidos a ouirem Missa & officios diuinos. E não auendo a hy ne nhum destes que possa ajudar à Missa, poderã admittir por necessidade outro algum pera ajudar a ella posto que nam tenha nenhũa ordem.

I ¶ E porem o dia de Natal, & dia de Paschoa de Resurreiçam, começãdo da gloria da Missa do sabbado Sancto, & dia do Pentecoste, & dia da Assumpçam de Nossa Senhora, & tambem o dia de Corpus Christi com seu oytauairo, se poderam solênizar, como se nam ouuera interdico, por priuilegio dos Sũmos Pontifices Eugenio quarto, & de Martinho quinto. E poderãm começar das primeiras vesporas continuando as horas até as segundas completas inclusue.

Que

Que cousas se podem fazer no tempo do interdicto geral, & que Sacramento se pode administrar.

E No dito tempo do interdicto geral, ou cessassem a diuinis geral, se ^{Pera os} pode administrar o Sacramento do baptismo a todo genero de pessoa com todo aparato, recebendo compadres, com tal que não seja às horas que se dizé os diuinos officios. ^{clerigos}

- 1 ¶ Item se pode administrar o Sacramento da confirmação.
- 2 ¶ Item o Sacramento da confissão assi aos sãos, como aos enfermos.
- 3 ¶ Item o Sacramento da Eucharistia aos enfermos tam sómente cõ a solénidade que se soé administrar quando a hy nam há interdicto. E assi se pode administrar às molheres que estão de parto, & que verisimelméte podem correr perigo, & aos que hão de entrar em justa guerra, ou ouuerem de passar Mar largo, ou de outra maneira estiuerem verisimelmente em perigo de morte. E fora destes casos, ainda nas ditas festas de Natal, Paschoa, & Penthecoste, Assumpçam de nossa Senhora, & Corpus Christi nam se poderá administrar o Sacramento da Eucharistia aos que estiuerem sãos, saluo aos Clerigos que o pôde receber celebrando.
- 4 ¶ Item podese administrar o Sacramento do matrimonio no dito tépo do interdicto, no qual fazendose antes os banhos, se poderão receber os noyuos em face de Igreja per palauras de presente, sem pompa, nem solénidade das bécções, saluo no dia do Penthecoste, & de Corpus Christi com sua oytaua, & no dia de nossa Senhora de Agosto, porque nestes dias se poderão casar com solénidade.
- 5 ¶ Item poderão tambem no dito tempo fazer estação, & prégar a todos antes, ou depois de Missa posto que nam tenham priuilegio: & assi fazer a confissão geral, porem nam a façam estando reuestidos.
- 6 ¶ Item poderão mais tanger às Aue Marias, & à vinda do Prelado, quando vem nouamente, & à prégção, & pera as tempestades.
- 7 ¶ Item poderão fazer o officio das candeas, & cinza, & dos Ramos: & de quinta feira da cea, & da festa feira, & do sabbado Sancto com tal que seja às portas cerradas, & guardando a forma do interdicto, lançádo fora os excómúgados, & interdictos, & todos os que não tiue-

rem priuilegio pera ouuirem os officios diuinos.

8 ¶ Item pode se benzer a mesa publicamente.

9 ¶ Item Pode se benzer a agua secretamente, mas nam se lançara, senão sobre os que podem estar presentes aos officios diuinos, nem se lançará a dita agua sobre os defunctos como se custuma.

10 ¶ Item nos matrimonios poderão amoestar os tres Domingos cóforme à Constituyção, & nam auendo impedimento os poderão receber sem solénidade das benções, como acima esta dito.

Que cousas se nam podem fazer no tempo do interdicto.

11 ¶ Tem nam se administrará no tempo do interdicto gèral o Sacramèto da extrema vnção a ninguem, ainda que estè *In articulo mortis*.

12 ¶ Item não se administrará o Sacramèto da Ecuharistia aos sãos senão sómente aos enfermos, ou que estam em perigo, como está dito.

13 ¶ Item nam se podem dar as benções nupciaes.

14 ¶ Item nam se pode dar sepultura em Igreja, ou adro, excepto a Clerigos nam casados, & que nam quebrantarão o interdicto, nem foram causa delle, & aos q̄ tiuerẽ priuilegio pera se enterrarẽ em sagrado com tãto que não dessem causa ao tal interdicto, & aos taes priuilegiados se poderá dar sepultura sem solénidade có pompa honesta: conuẽ a saber, poderlheshão fazer final có sino dãdo algũas badaladas, & yr por elles có Cruz, & encomẽdalos, & fazer officio de defunctos por elles as portas cerradas, & lançando fora os que nam podem estar a elles.

15 ¶ Item falecendo algũa pessoa no dito tempo que nam tenha bulla, nẽ priuilegio pera se enterrar em sagrado, nam se enterrará nelle, nem lhe farã officio de enterramento, porem depois de ser enterrado fora de sagrado, ainda que seja no mesmo dia do enterramento, podẽ se dizer Missas pela alma do tal defuncto, & orar por elle cerradas as portas, & receber as offertas que se offerecem. E sendo o dito defuncto enterrado em sagrado, nam tendo pera isso bulla, ou priuilegio, em tal caso nam podem em nenhum modo tomar as taes offertas.

16 ¶ Item nam se lançará a agua benta sobre os defunctos, como se custuma,

ma, nem os fregueses que nam tiuerem poder pera ouuir Missa.

- 17 ¶ Item não dirão Euangelho aos éfermos, né lhe darão a mão abeijar.
- 18 ¶ Item nam irám a offerta, & porem os que se offertaré, offereçanas na Capella mayor, & da hy as recolherám.
- 19 ¶ Item nam confintirão que os fregueses, ouçam Missa de fora, nem vejam o Sacramento por algús buracos quádo a disserem: & notificar-lhes hão que se así o fizerem, quebrantam o interdicto.
- 20 ¶ Item nam farám mais algúa cousa diante o pouo como Sacerdotes, nem cousa que pertéça a certa ordem: así como he dizer Euangelho, Epistola, & tudo o mais que pertence às quatro ordés menores.
- 21 ¶ Item nam rezarám diante o pouo o que está no Missal, & Breuiario, que todo he officio diuino, se nam pela maneira acima dita.
- 22 ¶ Item nam guardando elles a dita forma nos interdictos géraes, ou quebrantandoos, sejam auisados os Sacerdotes, & Clerigos de ordés sacras que encorrem em irregularidade.

Do interdicto especial, ou cessassam a diuinis especial.

- 23 **O** Interdicto especial, ou cessassam a diuinis especial he quando sómente se poém em hũa Igreja, ou em muitas, nas quaes se nam poderáo dizer os officios diuinos, ainda que seja às portas fechadas, & sómente se poderá dizer Missa pera renouar o Sanctíssimo Sacraméto da Eucharistia pera os enfermos as vezes que for necessario, ou pera o dar aos enfermos onde nam ouuer Sacratio. Porem porque o dito interdicto especial, & particular se nam poém se nam sobre certas Igrejas nomeadas, poderseam celebrar, & dizer os officios diuinos em todas as outras sem se encorrem em irregularidade, nem em outra pena algúa. E declaramos, & mandamos que os interdictos se guardem tanto que forem denunciados, ou notorios conforme a Extrauagante *ad Euitanda scandala*, & doutra maneira nam.

CONSTITUICAM, DVODECIMA.

Que se nam ponha interdicto nas Igrejas pelos direitos Episcopales, sem procederem as outras censuras.

QVERENDO N'os prouér, & a talhar de maneira q' nossos subditos nam recebam detrimento com os interdictos que se costumão por pelos direitos de nossa mesa Episcopal, & do cabido da nossa Sé, & dignidades della, que se nam pagam, cóformádonos com o direito nesta parte, estatuimos, & mandamos que da publicaçam desta adiante se nam ponham, nem mandem poér interdictos nas Igrejas de nosso Bispado por coufa algũa, ainda que seja por nam pagarem os ditos direitos, sem nosso especial mandado, ou sem primeiro procederem as outras censuras, que per direito se requerem pera proceder a interdicto. E o Abbade, Reytor, Rendeiro, Procurador, Feitor, ou pessoa que recolher os fruitos que nam pagar o direito da visitaçã a nosso recebedor, ou rédeiro do dia que a Igreja for visitada a quinze dias primeiros seguintes, será condénado pelo nosso Vigairo Géral em cinquenta reis por cada dia que passar, constando lhe que per negligencia, os deixaram de pagar. E pelo conseguinte nam pagando os ditos Abbades, Reytors, Rendeiros Procuradores, & Feitores, ou pessoa que os fruitos recolher, as censorias do pão que sam obrigados pargar a nós, ou a nosso cabido: conuem a saber nos Celeiros desta Cidade des dia de S. Miguel de Septembro de cada hum anno, até vespora dos Sanctos. E nos Celeiros de Sam Ioam de ver, & guitim, que sam em terra de sancta Maria, do dia de Sam Symão & Iudas até dia de São Martinho até Sancta Catherina, os auemos por condénados outro sy em cinquenta reis por cada dia que mais passar.

¹ ¶ E quanto às censorias do Cabido que vêm aõ celeiro desta Cidade vido com ellas dentro do dito tempo, o Prebendeiro será obrigado a recebelas ou mandalas logo juntas a pessoas que as ouuerem de receber: o que se nam entenderá no trigo que as Igrejas de paranhos, & bougado sam obrigadas a pagar porque nestas se guardará o costume. E o dito Prebendeiro dará pagas sem levar nada por isso.

² ¶ E os mais rendeyros, ou recebedores das censorias das outras Igrejas serem obrigados a estar presentes nos celeiros o termo, & tempo do recebimento que lhes dá esta Constituyçã sob pena de ficare encorrêdo nas mesmas penas pera as partes que as ouuerem de pagar,

se nam vieram no tempo limitado.

- 3 ¶ E se nam pagarem a colheita, vinho, cera, bragaes, censos até o dito dia de Sam Martinho, pagarão outro tão de pena, & cinquenta reis por cada dia que mais passar sem remissam, & alem da dita pena, serão logo socrestados tanta parte dos dizimos, & rendas da Igreja obrigada onde quer que estiuerem, quanto balte pera se pagar a dita pena, proprio, & custas que se fizerem, & nam será leuantado o dito socrestto até com effeito ser pago todo o que se deuer,
- 4 ¶ Item achamos ser custume neste nosso Bispado, auerse de pagar de luctuosa por qualquer Abbade que falecse, de cada beneficio que per sua morte vaga seis onças de prata, & de algũas Igrejas se paga a nós esta luctuosa, & de outras ao Cabido, & de outras aos Dignidades, & seus Arcediagos, a qual mandamos que paguem os herdeiros, ou testamẽteiros do tal Abbade do dia que falecer a hum mes, sob pena de pagarẽ cinquenta reis por cada dia que mais passar, sendolhe pedida, & alem disso será socrestada qualquer fazenda, rendas, & fruitos que dos ditos Abbades ficarem, & se não poderão partir, nem tirar do lugar onde estiuerem, sem primeiro a pagarem assi com a dita pena. & não se achando fazenda, a pagará o successor do beneficio no dito termo. As quaes onças se pagaram segundo for a valia da prata corrente.
- 5 ¶ Porem se em algũa parte do Bispado for custume de tempo immemorial pagar se luctuosa per outra maneira, o tal custume se guardará, & com tudo nunca se poerã interdictos per ellas sem nosso especial mandado, Mas arrecadar seão com as penas na maneira sobredita. E as penas que per esta Constituyçam ordenamos que se paguem serã pera a fabrica da nossa Sé.

Titulo Decimo nono das Igrejas, & Ermidas:

& como se deue estar nellas: & dos ornamen

tos do altar: & cousas q̃ ha de auer nas I-

grejas, & como se hão de prouer, ser-

uir alimpar, & concertar os alta-

res, & Igrejas.

¶ CONS-

¶ CONSTITUIÇAM, PRIMEIRA.

Que nam se encostem nos altares, nem pia de baptizar, & a ordem dos assentos.

Pera o
povo.

Nenhũa cousa se deue tanto guardar ordem, limpeza, & honestidade, como nos tēplos que sam casa de oraçãõ, dedicados pera honra, & seruiço de nosso Senhor. Pelo q̄ amoestamos a todas as pessoas, asy Ecclesiasticas, como seculares q̄ estē nelles cõ o acatamento deuido, que não se encostem sobre os altares, nem sobre a pia de baptizar, nem ponham sobre elles o braço, sombreiros, barrete, liuros, nem outras cousas profanas, nem se assentem sobre os liuros por onde se cantam, & rezam os officios diuinos.

1. ¶ E mandamos que da ametade do corpo da Igreja por diante, estē postos os bancos, em que se ouuerem de assentar os homēs, & de maneira que estando assentados, estē com os rostos pera o altar, & na outra ametade da Igreja pera baixo estarã as mulheres, de maneira que os homēs estē per sy, & as mulheres per sy, & nam huns antre outros.

2. ¶ E defendemos sob pena de excómunhão que nenhũa pessoa Ecclesiastica, nem secular se assente na Igreja em cadeira de espaldas, ou de estado em quanto estiuerem à Missa, ou aos officios diuinos, saluo Reytors, Abbades, Prégador, ou Sacerdare, que estiuer reuestido, nem estē nos ditos templos na Capella mór da Igreja, ou oisia, saluo aquelles que forem de ordēs sacras, & os que pera ministrar, & seruir o Sacerdote, & no altar forem necessarios. E sendo a Igreja tam pequena que por nam caberem nella, seja necessario recolherense alguns na Capella, em tal caso o Rey tor, ou Cura lhes dara licença pera isso, & de outra maneyra nam.

3. ¶ Nenhũa pessoa em quanto se diz Missa na Igreja, ou fazem os officios diuinos terã nella Arcubus, Béstas, Lanças, Dardos, Fouces, nem outras armas offensiuas, & qualquer que o contrario fizer em algũa das cousas sobreditas, o auemos por condénado em cem reis pera a obra do corpo da tal Igreja.

¶ Man-

4. E mandamos aos Keytores, Curas, & sancristãos, onde os ouuer, que acabada a Missa, & officios diuinos fechem as portas das Igrejas & nam consintam pessoa algũa ficar nellas, saluo os que estiuere[m] acolhidos a ellas.

CONSTITVICA[M], SEGVNDA.

Que nam comam, nem balhem nas Igrejas, nem fa-
cam representações, nem ponham nellas, ne-
mos adros cousas profanas.

ORDENAMOS, & mandamos sob pena de excômunhão que
nenhũa pessoa Ecclesiastica, né secular coma né beba, né faça fo-
go nas Igrejas, ou Ermidas, nem em seus adros em tempo algum, in-
da que seja dia do orago, ou outros dias de festa é que se costuma fazer
ajuntamentos de Clerigos, & leigos.

1. Item defendemos sob a dita pena que nenhũa pessoa nas ditas Igre-
jas, ou Ermidas cante cantigas seculares, nem balhe, nem entré nellas
cô folias, nem pellas, nem cô outros quaesquer jogos, & não tanjam
nos Orgãos cantigas profanas, nem se corráo Touros nos ditos adros.

2. Otro sy defendemos que nos taes lugares, nem procicções, se façam
autos nem representações de dia, nem denoite, ainda que seja de cousas
Sanctas, sem serem primeyro examinadas por nós, ou por nosso Pro-
uisor, & terem nossa licença pera isso.

3. E por sermos informado que algũas pessoas seculares com pouco
temor de Deos em odio, & vili pendio dos Ecclesiasticos, fazem
autos, & representações em que os contrafazem, & dizem con-
tra elles palauras injuriosas, & torpes, o que causa escândolo. E
querendo prouér nisso, mandamos a todas as pessoas seculares de
qual quer qualidade, & condiçam que sejam sob pena de excômu-
nham, & de pagarem hum marco de prata, nam sejam tam ou-
fados, que representem, nem contra façam Ecclesiastico, nem Religio-
so algũ per nenhũa via, em autos, né fora delles, né diga delles palauras
defamatorias, nem injuriosas, nem andem em seus habitos.

E en-
comen-

comendamos muito ao nosso Vigairo Geral que tenha tento nisso, & castigue com todo rigor.

¶ CONSTITVICAAM, TERCEIRA.

Que nam durmam, nem joguem nas Igrejas de noyte.

Pera o
pouo.

E Por que sob especie de deuaçam, romarias, & vigalias que se fazem em algũas Igrejas de nosso Bispado, se cometem as vezes grandes offensas de nosso Senhor em desacatamento de seus sanctos templos, ordenamos, & mandamos que em nenhũa Igreja, nem Ermida aja vigalias de noyte, nem consintam dormir nellas pessoa algũa. E sendo vespora, ou dia do orago das taes Ermidas, ou Igrejas, ou dia em que se ganham indulgencias nellas, estarã as portas da Igreja, ou Ermida abertas até hũa hora depois de sol posto, & mays nam, estando com as lampadas, & candeas acesas de modo que este a Igreja clara, & alumiada, & nam se abrirã até o outro dia pela manhã: & o Cura, sancristam, mordomo, ou Hermitam a que pertencer cerrar as ditas Igrejas, que as deixar abertas pera nellas estar gente de noyte, o condẽnamos em pena de quinhentos reis por cada vez. E quem nos ditos lugares ficar nos taes tempos contra esta nossa prohibiçam, pagará duzentos reis.

¶ E sendo caso que algũa pessoa por deuaçam particular, prometer de vigiar em algũa das ditas Igrejas: nós pela presente damos licença aos Curas que possã cõmutar os taes votos em outras obras pias ou em as cumprirem de dia, por ser mais seruiço de nosso Senhor.

¶ CONSTITVICAAM, QVARTA.

*Que nam se ponha nas Igrejas trigo, centeo, nem
outras cousas profanas.*

Pera o
pouo.

A S S I Mesmo defendemos, & mãdamos, que nas Igrejas, né Ermidas se nã ponha trigo, ceteo, ceuada, milho, linho, grãos, vinho
alhos

alhos, cebolas, madeira, nem algũa outra coufa profana. E se por ventura algũa das ditas coufas, por serem de dizimo, se trouxerem aos taes luguares, as pessoas, à que pertencer, a tiraram naquelle mesmo dia. E qualquer que o contrario fizer, pagará por cada vez cé reis. E se as ditas coufas, ou qualquer dellas estiuerem na Igreja mais daquelle dia, se procederá contra elles com as mais penas que sua desobediencia merecer: saluo se for madeira, ou outra coufa necessaria pera corregimento da Igreja.

¶ E offerecendose sobre os altares pam, vinho, ou outra coufa semelhante, não se tirando delles por aquelle dia, o auemos por perdido, & applicado pera os pobres. ou presos daquelle lugar.

¶ CONSTITVIÇAM, QVINTA.

Que nam se edifiquem Igrejas, Mosteiros, ou Ermidas, nem se diga Missa nellas sem licença.

E Por que algũas pessoas, parecendolhes que seruem a nosso Senhor edificam Ermidas em lugares, & sitios nam decentes, sem ^{Pera o} ^{pono.} ter nossa licença, & sem as dotarem de renda, de que possam ser reparadas, de que se seguem grandes inconuenientes. E querendo a ello prouer, pera que a disposiçam do direito inteiramente se guarde: defendemos, & mandamos que em nosso Bispado nam se edifique de nouo Ermida, ou oratorio, nem Mosteiros, sem nossa especial licença: a qual se nam dará sem primeiro nos constar que a tal Ermida, ou oratorio esta dotado de dote competente, com que se possa sustentar como Igreja, & casa de Deos. E quem sem a dita licença, a fizer, ou mandar fazer, o auemos por cõdenado em pena de quatro mil reis. E o tal edificio será derribado, ou applicado a outra obra pia, por ser feito sem ter a dita licença. E as Ermidas que ora sam feitas estarão todas reparadas, & telhadas de modo que não choua nellas: & terão portas fechadas cõ boas fechaduras, & chaué, a qualterá o Cura, ou mordomo da dita Ermida, ou o vezinho mais chegado, que tera cuidado de a fechar, & abrir a seus tempos quando se ouuer de dizer Missa, ou yr a ellas a algũa

romaria, ou procissão: & em todo o mais tempo estarem fechadas: & nas ditas Ermidas averá altar bem concertado cō Imagé, ou retabolo, & toalhas, ou manteis à custa do rendimento se o ouuer, ou à custa do fundador, ou de seus erdeiros, ou do lugar onde estiuerem. E mandamos a nossos Visitadores, que indo visitar, visitem as ditas Ermidas, & nam achando que estão decentemente Edificadas, & repartidas, defendam que nam se diga Missa nellas até se concertarem, & repairarem como conuem, conforme ao que elhes for mandado.

1. ¶ E é nenhũa Ermida se dará licença de nouo pera se dizer Missa, se não constar primeyro que foy Edificada per nossa licença, & que esta em madeirada à oliuel, & concertada de todo o necessario, & decentemente edificada, & guarnecida de cal por dentro, & de fora. E mandamos a nossos officiaes, que nam passem licença pera edificar as ditas Ermidas nem pera leuantar altar nellas, nem a dem pera se fazer freguesia em algũa das ditas Ermidas sem nossa licença: por que especialmente à reseruamos pera nós. E nossos Visitadores terã cuidado de mandar concertar as Ermidas que nam acharem concertadas da maneyra sobredita à custa de quem direito for. E tendo pera isso mais rendimento, procurarã de dar ordem como se gaste em ornamentarem, & repartirẽ as ditas Ermidas.

2. ¶ E sendo caso que algũa Ermida esté tam arruinada que se não possa commodamente reedificar por causa da pobreza do pouo, & por não ter pera ello algum rendimento, mādamos aos ditos Visitadores nolo façam a saber pera que com sua enformação à mandemos derribar de todo, & pôr nella hũa Cruz em memoria de auer sido lugar dedicado a Deos, porque mais val nam auer as taes Ermidas, que estarẽ arruinadas, & dannificadas.

¶ CONSTITVICAM, SEXTA.

Que se nam façam feiras, nem almoedas, nem autos profanos nas Igrejas, & Ermidas.

Pera o pouo. **C**ONFORMANDONOS Com o exêplo de nosso Senhor Iesu Christo, que lançou do templo os que nelle comprauam, ou vend-

vendiam, ordenamos, & mandamos que em nenhum tempo se façam feiras nas Igrejas, ou Ermidas, ou em seus adros, nem se venda mercadaria algũa, pam, nem fruta, ou outras algũas coufas: nem outrosy se faça almoeda de bêis de defunctos, nem de outra coufa: & que nenhum official mecanico, como sam carpinteiros, çapateiros, ferradores, & outros semelhantes se ponham a vender, nem fazer as obras de seu officio nos taes lugares, & os que o contrario fizerem, auemos por condenados em pena de quinhentos reis.

¶ Outrosy mandamos que nenhũa pessoa nos taes templos ande passecando sob pena de duzentos reis por cadauez que o contrario fizer. E auendo sacratio na dita Igreja, em que este o Sanctissimo Sacramento pagará a dita pena em dobro.

¶ CONSTITVIÇAM, SEPTIMA.

Que se nam pintem Imagẽs por pintores nam conhecidos, & approuados por nos, ou pelo Prouisor.

POR que em muytas Igrejas de nosso Bispado, achamos muytas Imagẽs, & pinturas de sanctos tam mal pintadas, que nam tam samente, nam prouocam a deuaçam a quem as ve, mas antes dam materia de rir, & outras que nam estam pintadas conforme á verdade da escriptura, & historia que representam: querendo nisso prouer, estabelecemos, & mandamos que da qui em diante em nenhũa Igreja, ou lugar pio deste nosso Bispado se entremeta nenhum pintor a pintar retauolo, ou qual quer outra pintura, sem primeiro auer nossa licença, ou de nosso Prouisor, a qual lhe nam sera dada se preceder verdadeira enformaçam de como he boni official & que pinta as historias na verdade

*Per a os
clerigos
& pin-
tores.*

¶ E mandamos a nossos visitadores que nas Igrejas, & lugares pios q̄ visitarem, façam exame das Imagẽs, & historias que ja estam pintadas, & as que acharem apochriphas, mal, ou indecente mente pintadas, ou enuelhecidas, as façam tirar dos taes lugares, & que em seu lu-

gar, sendo necessario, se ponhã, ou pintẽ outras bẽ feitas, como deue ser. Eo pintor que o cõtrario fizer, & quem o mandar fazer, auemos por condemnado cada hum em mil reis pera a Sé & meirinho.

2. ¶ E applicamos as mays penas deste titulo, a metade pera as Igrejas onde acontecer, & a outra metade pera o meirinho, ou pessoa que as requerer, & accusar.

3. ¶ E pera que as Imagẽs se façam, pintem, & vistam com a honestidade, & decencia conueniente aos sanctos que representam: mandamos aos pintores, & a quaes quer outros officiaes, que nam façam, ou pintem Imagem algũa de Sanctos, ou Sanctas de modo algum que nam seja vsado, & recebido cõmum mente na Igreja. E tendo nisso qual q̃r duuida, a venha primeiro comunicar com nosco, ou com nesso Prouisor, ou vigairo, sob pena de excommunham, & de dous mil reis pera obras pias, & meirinho. E os Abbades, Reitores, & Curas, as nam consintirã doutra maneira em suas Igrejas, ou lugares pios de suas freguesias: nem se vistam, & ornem com vestidos emprestados que ajam de tornar a seruir em vsos profanos, & que nam sejam de feiçam, & cor em que se possa notar indecencia algũa. O que principalmente, & com mayor cuidado cumpriram nas vestiduras, toucados, & cores das Imagẽs da Sacratissima virgem Maria nossa Senhora, porque assy como depois de Deos nam tem igual em Sanctidade, & honestidade, assy conuem que sua Imagem sobre todas seja mais sancta mente vestida, & ornada. E sendo algum dos ditos Abbades, Reitores, & Curas descuidado em cumprir esta constituiçam, lhe serã dada a pena que sua negligencia merecer.

CONSTITVICAM, OCTAVA.

Dos ornamentos, & cousas que ha de auer em as Igrejas.

Pera os abbades & pous.

NOS templos, onde se diz Missa, & ministram os Sanctos Sacramentos, sam necessarios os ornamentos ordenados pela Sancta madre Igreja pera o culto diuino. E porque somos enformados, & pesso-

Das Igrejas, ermidas, e como se deue estar nellas. 90.

peſſoal mente vimos a falta que dos taes ornamentos em algũas Igrejas ha, ordenamos, & mandamos, que da publicaçam desta em diante, em cada Igreja de noſſo Biſpado em que ſe miniſtrãm os Eccleſiaſti- cos ſacramentos, aja as couſas ſeguintes: conuem a ſaber, a Igreja ſeja tam grande que caibam nella todos os fregueſes, bem emmadeirada, & telhada, guarneçada, cham: com luz ſufficiente, & boas portas, & fechaduras, & que tenha capella propocionada, campanairo, & fino, & o adro diſtinçto, & demarcado, os alteres ſerãm firmes, bem feitos, de grandura conueniente, com taboleiro, & degraos: & nos lugares humedos ſerãm forrados de madeira: terãm retauolo pintado, com corrediças diante, & ſacrario bem feito, dourado, & pintado nas Igrejas onde cõmodamente o poſſa auer, & panos pretos com paſſos da payxam pintados pera o tempo da Quareſma, & frõtaes, & porcima dos altares auerã ſobreceos, ou guardanapos com ſuas franjas: auerã toalhas pera o altar tamanhas que cubram todo altar porcima, & pelas ilhargas ate junto do cham bem cõcertadas, & panos pera alimpar as mãos, & toalhas pera dar a comunham, que alcancem de hũa parte ate a outra da Capella, & pedras Aras conſagradas, ſaãs, & tamanhas que ao menos caiba bem nellas o Cales, & Hoſtia, cubertas & cozidas em pano, & pera cada Altar auerã hum par de Corporaes ao menos com ſuas palas de olanda, ou pano delgado, aluo de linho, & nam de ſeda, nem algodam, nem pano da India: & os ditos Corporaes nam terãm nenhum lauor, & com ſuas guardas em que andem enuoltos com algum ſinal com que ſe differençem dos Corporaes, & auerã caixa em que ſe guardem.

1. ¶ Item ouerã toalhas pera levar a vnçam, & veos pera levar o Sãtiſſimo Sacramento, & ſobrepelizes, & vestimentas perfeitas, & com cada alua auerã dous amictos pera ſe lauarem a miude por limpeza.
2. ¶ Auerã outrosy Calices de prata, ao menos a copa & patena, os quaes ſerãm ſaõs, & nam quebrados, nem amolgados, nem tenham fenda em que poſſam ficar algũas reliquias, nem ſerãm de paraſuſo: & pera cada hum auerã ao menos dous Sanguinhos de olanda, ou pano de linho delgado, & dous panos de Cales pera ſe enuoluer, & caixa em que ſe guarde.

3 ¶ Auera pera cada altar hũa tauoa em que estem impressas, ou escritas de boá letra as palauras da consagraçam, aqual estará posta no Altar quando o sacerdote disser Missa, & acabada, avirara sobre a pedra Ara, auera liuro Missal bom, Romano dos novos cõ calendairo nouo, com registos, & estante em que se ponha, galhetas, castiças, campainha, caixa dos Sanctos Oleos com suas Ambolas, almario fechado, & forrado pera ella, pia de baptizar tapada, & fechada com chaue, pias pera agua benta, caldeirinha, & isopes.

¶ Auera ma ys em cada Igreja, se commodamente puder ser Cruz de prata com manga & caixa, & paleo de seda com varas onde ouuer cõfraria do Sanctissimo Sacramento, manual pera administrar os sacramentos, bacia pera leuar a Sancta vnçam, & outra pera a offerta, Turibolo, lanterna, ferros pera fazer Hostias, & caixa pera as guardar, & boceta em que se leuem ao Altar, & tyfouras pera as apparar que nam firuam de outra cousa, tumba, & pano preto pera enterrar os defunctos.

¶ Item auera arca, ou almarios pera guardar os ornamentos, liuros pera os baptizados, casados, & chrisnados, & pera os defunctos, & pera o inuentario da Igreja, & pera se escreuerem as visitações, & liuro de nossas Constituições. E assi auera todas as ma ys coufas: conuem a saber que por nos, ou nossos visitadores forem mandadas poer em todas as Igrejas segundo a qualidade de cada hũa dellas, porq̃ nesta Cõstituição nam se declaram se nam as ma ys necessarias, as quaes seram proprias da Igreja, & nam em prestadas, de que os visitadores se poderam certificar pelos inuentarios das Igrejas, & se necessario for, per juramento de testemunhas, & seram postas a custa daquelles que per direito, ou costume sam obrigados a poellas.

CONSTITUICAM, NONA.

Que se nam armem as Igrejas, nem capellas com panos, ou pinturas de Imagens de herejes, nem de cousas indecentes, & des honestas, nem menos as ruas pera as Procissões,

Das Igrejas, ermidas, & cōmo se deue estar nellas. 91.

SE per rezam de algũa festa se ouuer de armar, ou ornar algũa Igreja, ou capella de panos, ou cartas de figuras, ou de quaes quer pinturas, & historias, mandamos que sejam de qualidade que nam aja nellas imagēs de herejes, nem outra algũa cousa indecēte, ou deshonesto, ou contra os bons costumes. E os Abbades, Reitores, ou Curas das Igrejas; nam concintirám que se armem, sem primeiro verem se os panos, ou cartas sam da qualidade acimadita, & nam sendo taes, os nam deixarám poer, nem armar, sob pena de mil reis pera obras pias, & meirinho.

*Pera os
clerigos
& povo*

¶ E sob a mesma pena de excōmunham mandamos que nas ruas porque ouuer de passar algũa Procissam, nenhũa pessoa ponha panos, cartas, ou figuras, que nam sejam decentes, & honestas.

¶ CONSTITVIÇAM, DECIMA.

De que cousas se nam deue usar no concerto do Sepulchro da Quinta feira da Cea.

ASy como he Sancto, & religioso costume ornar com ricos panos, & ornamentos o Sãcto Sepulchro, em que à Quinta feira da Cea se encerra o Sanctissimo Sacramento do Corpo de nosso Senhor Iesu Christo, assy he cousa muy indecente os ditos panos, & ornamentos serem de vso, & seruiço profano, como sam Cortinas, & Pauelhões, & outras cousas que seruem em leitos, se as taes cousas forem emprestadas pera auerem de tornar ao dito vso. Pelo que mandamos aos Abbades, Reitores, & Curas das Igrejas, & quaes quer outras pessoas a que pertēcer o cargo de ornamentar o Sãcto Sepulchro, q̄ nam ornē o Sacrario, Tumba, & lugar que ouuer de estar, cō cousa algũa das sobreditas, que aja de tornar aos mesmos vsos profanos, & fazendo o contrario, lhe sera estranhado segundo sua culpa merecer,

*Pera os
clerigos*

¶ CONSTITVIÇAM, VNDECIMA.

Que o Sinal da sanctá Cruz, se nam ponha, pinte, nem insculpa em parte deshonesto, ou em que lhe possam por os pés.

Pera o
povo.

POR ser muy grande a reuerencia que deuemos ao final da sancta Cruz em q̄ nosso Senhor & Saluador Iesu Christo Triunfou dos inimigos do genero humano, & pagou a Deos Padre o preço de nossa redempçam, mandamos sob pena de excomunham ipso facto incurrêda & de dous mil reis pera obras pias, & meirinho, que nenhũa pessoa per s̄y, ou per outrem em modo algum pinte, insculpa, ou ponha Cruz no cham onde lhe possam poer os pés, ou em outro algum lugar indecente, & deshonesto. E se algũas ao presente estiuerm postas em semelhãtes lugares, se tirem pelas pessoas que as puferam, ou mandarão poer, ou a isso tiuerem obrigaçam, dentro de hum mes, depois da publicaçaõ desta Constituiçam, sob a dita pena. E mandamos aos Abbades, Reitores, & Curas das Igrejas que tenham cuidado de assy o fazer cumprir & guardar em suas freguesias denũciando a nós, ou nossos officiaes as pessoas que acerca disto acharem culpadas.

CONSTITVICAM, DVODECIMA.

Como se ham de lauar os Corporaes, & a mays roupa delinho, & da limpeza dos ornamentos dos Altares.

Pera os
clerigos

MANDAMOS que os Abbades, Reitores & Curas lauem os Corporaes com Palas, & Sanguinhos por sy mesmos, ou os façam lauar por pessoas de ordês sacras em aguoã corréte, ou na Pia de baptizar: & lauando os em alguidar, ou em outro vaso, nam seruirá de outra couã algũa: & lâçar-sea logo á aguoã, em que assy forem lauados, polo cano da dita Pia.

E porã os ditos Corporaes com suas Palas lauados pera dizer Missã o primeiro Domingo de cada mes, onde nam ha mays clerigos que o Cura: & os Sãguinhos de quinze em quinze dias: & farã que o mordomo, ou Sancristã tragam muy lauada toda a Roupa branca, & que se ponham aluas lauadas de dous em dous meses. E os Amictos, toalhas, & manteis de sobre o altar, & panos de Calices, de quinze em quinze dias, saluo se quinze dias ãtes, ou depois vier festa de nosso Senhor, ou de nossa Senhora, ou do Orago da Igreja, porque em taes dias

dias se poera tudo lauado. E assy se poera cada Domingo hum pano lauado que este pendurado do Altar, à parte da Epistola, em que o Sacerdote alimpe as mãos. E na Sancristia (onde a ouuer) poera també hũa toalha lauada de linho de duas varas, pera que o Sacerdote alimpe as mãos.

2 ¶ E por quanto por nam se lauarem em tempo as ditas coufas vem a apodrecer: & por nam se fecharem acontece furtarense, & de as nam cozerem ao principio vem a se romper, & perder de todo, deuem ter cuidado as pessoas que trazem em poder as taes coufas, que se lauem, a limpem, & concertem a seus tempos pera que se nam percam porq̃ sendo descuidados nisso, he cargo de consciencia, & nam estam fora de obrigaçam de restetuyr ás Igrejas o que por sua culpa se perder.

E o Cura que nam cūprir o sobredito que a seu cargo toca pagará por cada vez duzentos reis de pena. E se a pessoa que tem obrigaçam de lauar a tal roupa, a nam lauar, sendo polo Cura requerido pagará por cada vez vinte reis pera as obras do corpo da Igreja, porem nam lho requerendo o Cura, ou nam a pondo estando limpa (como mays culpado) pagará a dita pena.

3 ¶ Os Reitores, & Curas farám varrer pelo Sancristam, ou mordomo, ou quem essa obrigaçam tiuer, as Igrejas cada Sabbado, & as aguarám no verám, & sacudiram do pó os Altares, Retauolos, & imagens, alimparám as teas das aranhas do tecto da Igreja, & as paredes cada dous meses hũa vez, & acabado de dizer Missa aos Domingos, cubrirám os Altares com a corrediça, & assy estarám pela somaná ate o outro Domingo, ou dia Sancto que na somaná vier, & farám alimpar os castiçães, galhetas, & alampadas pera que estem sempre limpas, especialmẽte a que arder diante do Sanctissimo Sacramento.

4 ¶ Assy y mesmo farám alimpar as pias daguoa benta, & que estem prouidas de Isopes pera se benzer cada Domingo, a qual bêzerá pela manham cedo: as quaes coufas, nam auendo quem tenha obrigaçam de as fazer, se farám á custa das Igrejas. E encomendamos estreita mente aos visitadores que pelo tempo forem visitar, façam cumprir nas Igrejas q̃ visitarem todas, & cada hũa das coufas nesta Constituiçam cõteudas, executando as penas, & impondo as mays q̃ lhe justiça parecer.

¶ CONSTITUICAM, DECIMA TERCIA.

*Que os ornamentos, & cousas das Igrejas nam se emprestem
pera actos seculares, nem se vendam,
nem empenhem.*

*Pera os
clerigos*

Defendemos, & mandamos que os ornamentos, & cousas do ser-
uiço das Igrejas se nam emprestem pera jogos alguns, nem actos
seculares, nem pera baptismos, ou enterramentos, & o que fizer o con-
trario, o auemos por condemnado em pena de quinhétos reis por cada
cousa que emprestar, poreu nam tolhemos que se possam emprestar
de hũa Igreja a outra pera algũa festa com certidam, & segurança que
se tornaram logo passada a festa, a qual nam se entenderá nos ornamé-
tos de nossa Sé, em que se guardará o estatuto que nisso fala.

¶ E quando pera o Sepulchro da somana Sancta sepuserem algũas ves-
timentas, ou outros ornamentos, mandamos ás pessoas que dislo tiue-
rem cargo sob pena de duzentos reis, & de pagarem o dano que se fi-
zer, nam ponham cera sobre ellas, senam afastado dellas, ou cubrindo
as primeiro com outra cousa.

¶ Item mandamos a todos os Abbades, Curas, & Beneficiados, & cle-
rigos que nam vendam, nem empenhem, nem per outro algum modo
alheem os liuros, Calices, Cruzes & vestimentas, ou outros ornamen-
tos deputados pera officios diuinos de suas Igrejas. E defendemos ou-
tro sy aos clerigos & leigos que nam emprestem dinheiro, prata, ouro,
nem outra cousa algũa sobre os ditos ornamentos, nem os comprem,
nem recebam em penhor, nem per outro qual quer modo, nem dem
consentimento pera o fazer. E qualquer pessoa que o contrario fizer,
se for ecclesiastica, pagará do Aljube outras tantas peças quantas ven-
der, ou empenhar, & mays quinhétos reis de pena por cada hũa das pe-
ças que por elle forem vendidas, ou empenhadas, & se for leigo o que
comprar, ou tomar empenhor, pagara tres cruzados pera a obra da
mesma Igreja, & auemos per esse mesmo feito a tal venda, doaçam, ou
emprestimo, ou alheamento, ou qualquer dellas por nenhũa, & de ne-
nhum effeito: & de tudo se tornar sem outro encargo algum, ou preço

por-

porque assy forem alheados: & se dara á Igreja cujas as ditas coufas forem, ficando a nos resguardado, quando cumprir, dar licença pera que o dito empenhamento, ou venda se faça pera bem da Igreja.

CONSTITVICAM, DECIMA QVARTA.

Que se fará dos ornamentos velhos, & da madeira, & pedra que fica das Igrejas.

Conformandonos com o direito que dispoem que o dedicado ao ^{Pera os} seruiço de Deos, nam se pode conuerter em outro vso profano, or- ^{cle'igos} denamos, & mádamos, que se em algũa Igreja ouuer ornamétos tam velhos que janam podem aproueitar, nem pera o que foram feitos, nem pera se fazerem delles outras coufas que possam seruir nas Igrejas, assy como Corporaes, Palas, ou quaes quer Vestimentas, Toalhas, ou Lenços, nam os mudem a outro vso secular, & profano, antes os queimem na Igreja, & a cinza lancem pelo cano da pia de baptizar, ou a enterrem em hũa coua em hum canto da Igreja. E sendo Ara quebrada, & que nam pode seruir, ou a moerám & lançarám pelo dito cano da Pia, ou a enterrarám em hum canto da Igreja, onde parecer que ná auerá occasiam pera se desenterrar: poreni se for Ouro, ou Prata, se aproueitará pera outros ornamentos. E bem assy mandamos, que se algũa madeira, pedra, ou telha se tirar dealgũa Igreja, nam seja dada, nem vendida pera outro vso secular, senam pera outra Igreja, Ermida ou Oratorio. E sendo a madeira tam velha que nam possa aproueitar, ou nam auendo Igreja, ou Ermida, nem Oratorio onde possa seruir, posto que seja noua, mandamos que se queime. E qual quer que o contrario fizer, pagará por cada vez quinhentos reis de pena.

CONSTITVICAM DECIMA QVINTA.

Que a Prata da Igreja se peze, & ponha em Inventario: & quem a guardará.

CONS-

Pera os
abbades
& curas

POR que he necessario dar maneira como a prata das Igrejas este a bom recado, ordenamos, & mandamos que da publicaçam desta Constituiçam ate a primeira visitaçam que fizermos, ou mandarmos fazer, toda a prata que ouuer nesta nossa Sé, & nas butras Igrejas, & Mosteiros de nosso Bispado que forem de nossa visitaçam se peze toda peça por peça, poendolhe os sinaes de cada hũa, & se ponha todo em Inventario que ha de auer das coufas da Igreja, declarando as peças, pezo, & sinaes, o que assy se poera no tombo que em cada Igreja mandamos fazer, & as ditas peças, & prata estarám em barças, & caixa. E o Abbade, & Reytor da Igreja, ou Mosteiro que assy o nam cumprir ate o dito tempo: pagará mil reis.

- 1 **¶** A qual prata assy pesada, & posta em tombo, será guardada na maneira seguinte: conuem a saber a da nossa Sé entregará, & guardará o Thifoureiro della, como foy sempre custume, por pertencer a seu cargo.
- 2 **¶** E a dos outros Mosteiros Conuentuaes, & Igrejas collegiadas será entregue & guardada pelos Dom Piores, ou Dom Abbades residindo elles nos ditos Mosteiros, & nam estando a hy, a guardarám, & terám os Piores Crastreiros, ou pessoas que regem a casa.
- 3 **¶** E a das outras Igrejas, se entregará ao Abbade, & Reitor dellas. E nam residindo a hy o Abbade, se entregará a hũa, ou duas pessoas leigas da freguesia abonadas, se a hy por custume nam ouuer mordomos, ou pessoas pera isso ordenadas. E se nam ouuer pessoa que a queira ter, lhe darám algũa coufa à custa de quem for obrigado, & de como foy entregue a cada hum dos sobreditos se fará disso assento ao pé do dito Inventario que ha de estar noliuro do tombo assinado por elles. E se o visitador quando visitár, achar que nam sam pessoas abonadas, lhes fará dar fiança, ou a passará a outra pessoa onde este segura.
- 4 **¶** E nam tolhemos que os ditos Piores, ou Abbades, a possam entregar ao Sanchristam, ou a outra pessoa, ficando elles obrigados. E porem a prata que for dos fregueses, a poderám elles ter, & guardar.

¶ CONSTITUICAM, DECIMA SEXTA.

Que se faça tombo em cada Igreja, ou Mosteiro dos bês, & herdades, onde eſtem todas escritas declaradamente, & asy os direitos, & rendas quelhes pertencem.

TEMOS entédido que muytas couſas, herdades, bês, poſſeſſões, direitos, & rendas que pertencem a eſta noſſa Sé, Mosteiros & Igrejas de noſſo Biſpado, ſe alheam, perdem, ſonegam, & ſe vam per tempo diminuindo, & encubrindo. E querendo nos a yſto prouer pela melhor maneira que ſer poſſa, ordenamos, & mandamos que da publicaçam deſta atres Annos primeiros ſeguintes, o Cabido da dita Sé, Dõ Abbades, Dom Priores, Comendatarios, & Reitores dos ditos Mosteiros, & Igrejas, façám hum liuro autentico de tombo em pergaminho bem enquadernado, em que ſe aſſentem, & escreuam todos os bês de raiz, que a cada hũa pertence, midindo as Terras, Herdades, Caſas, & toda a ourra poſſeſſam da Igreja per cordas, & varas de midir de largo, poendo tambem com quem partem, & quem traz cada hũa dellas, & o que pagam de renda neſſe tempo, & exprimindo ſeus nomes proprios, ſobrenomes, & alcunhos, aldeas, & fregueſias onde eſtam, & ſe ſam emprazadas em peſſoas, ſe pera ſempre, & ſe em peſſoas, & vidas, & que vida he o poſſuidor, & toda outra mays declaraçam que for poſſiuel.

Pera os abbades & benefi- ciados.

- 1 ¶ O qual todo ſerá feito per mão de Notairo apoſtolico, ou Tabalião publico, ou Eſcriuam dante o noſſo vigairo, ſendo requeridas as peſſoas com que confrontam.
- 2 ¶ E farám tresladar no dito tombo todas as escrituras que ouuer no Cartorio deſſa Igreja de doações, cõpras, contratos, ſentenças, permudações, & couſas perpetuas de verbo ad verbũ, & as proprias guardarám no dito Cartorio, o qual treslado ſe fará e publica forma pelo dito Notario, ou Tabalião, ou Eſcriuam da maneira ſobre dita.

¶ E quanto ás escrituras dos aforamentos ſe nam tresladarám no dito

dito tombo, mas guardar-seám bem no Cartorio: & quando da qui por diante se fizer nouo emprazamento, ou ennouar algũa propriedade, auerá o Abbade hum prazo que o enfitheota lhe dará feito por tabalião, notairo, ou escriuam, o qual se porá no Cartorio, & se guardará bem com os outros.

4 ¶ E na nossa Sé auerá dous tombos: conuem a saber, hum das coufas que pertencem à nossa Mesa Pontifical, que nós mandaremos fazer, & outro das coufas que pertencem à Mesa Capitular das dignidades, & Cabidos da dita Sé, é os quaes, alem do sobredito, se poerám as mididas que cada hum casal, ou herdade he obrigada pagar em cada hum Anno de votos, & os que pertencem a nossa Mesa Pontifical, se poerám no nosso tombo, & pertencendo à Mesa Capitular, se poram no seu tombo, & tudo diuidido per concelhos, julgados, freguesias, & ca-faes, citadas & chamadas as partes possuidores delles pera em todo tẽpo se saber o que ham de pagar, & senam recrecerem sobre isso diuidas que cada dia ha.

5 ¶ E bem assy escreuerám em elles, & nos dos outros mosteiros & Igrejas as Prebendas, Dignidades, meas prebendas, & outros beneficios, & rações que nellas ha, & as obrigações em que cada hum Dignidade, beneficiado, ou monge he, & quantas Capellas tem, & as que se cantam em ellas, & as instituições, fundações, & encargos dellas, & quantos anniuersarios, & os bẽis que per ellas sam dotados, todo em publica forma pela maneira sobredita, & estes treslados das instituições, & fundações das Capellas, seram á custa dos administradores dellas.

6 ¶ Outrosy se poram nos ditos tombos as Igrejas, beneficios, que sam de nossa appresentação, & da dita nossa Sé, & Cabido, & o mesmo dos Mosteiros, & Igrejas, & os titulos que a hy ouuer per onde lhes pertẽcem. E nos tombos das outras Igrejas que forem da appresentaçam de outras, se declare tambem de cuja appresentaçam sam.

7 ¶ Pelo conseguinte, se poera nos ditos tombos nosso, & do cabido as Igrejas que lhe sam annexas, & de quem he a administraçam, & rendas, & assy os direytos que tem nesta Cidade, & Alfandega, & fora della, & titulos de todo, & censos que tem por casas, herdades, & obri-

Das Igrejas, ermidas, & cõmo se deue estar nellas 95.

obrigações em que por isso sam, & bem assy os coutos, & jurisdicam, & direitos que tem, & testamentos, & sentenças delles, & o mesmo se fará nos dos outros Mosteiros, & Igrejas que o sobredito tiuerem.

8 ¶ E mandamos que este liuro do tombo se ponha no cartorio da Igreja, ou em hũa arca, & mandarãm outro tal, & tam autentico ao cartorio de nossa Sé pera que faça fee, porque aynda que se os outros percam, este fique sempre guardado pera conseruaçam da Igreja, & fazendo elles o contrario do conteudo nesta Constituiçam, & nam cumprindo nosso mandado, auemos cada hũa das sobreditas pessoas, que obrigadas sam a cumprilo, por condenada em a decima parte dos frutos de seu beneficio, cujo tombo nam fez.

9 ¶ E porem declaramos, que os que ja tiuerem feito os ditos tombos, (& sendo na forma que aqui declaramos) nam encorram em pena algũa, & se os tiuerem ja feitos, & nam forem nesta forma, & lhes faltar algũa das Solenidades aqui expressas, sejam obrigados a suprilas, & emmendar os mesmos tombos no dito termo, de maneira que fique assy authenticos, & solenes em a forma, & modo que aqui mandamos sob a dita pena, & posto que a paguem, todauia sejam obrigados a fazer o que assy mandamos. E se algũs béis da Igreja ouuer de que no cartorio nam aja prazo, ou tittulo, farãm citar nos ditos tres annos o possuidor delles que os deixe à Igreja, ou mostre o titulo que tem, & mostrando, se aja o treslado em forma, que faça fee pera se ajuntar aos titulos das outras propriedades, & nam o tendo, se assentará a propriedade com o nome de quem a traz, & pensam que della paga.

10 ¶ Outrosy mandamos que em cada hũa das Igrejas sobreditas no coro se ponha hũa tauoa, & nam auendo coro, na capella, em a qual se escreuerãm as Missas, capellas perpetuas, & anniuersarios, & memorias que na dita Igreja se ham de celebrar, & dizer per quaes quer pessoas que as dotaram, ou daqui pordiante dotarem, & os dias que as ham de dizer, & onde nam couber em tauoa, seja em liuro, a qual tauoa, ou liuro, o Dom Prior, Dom Abbade, & beneficiados, ou o Prior, ou Abbade so, onde não ouuer beneficiados, ferãm obrigados a ter a hy posta da publicaçã desta Cõstituição a seis meses, & a fazer assinar pelo

pelo visitador, & escriuam da visitaçam quando forem a visitar.
E achandose em as ditas Igrejas sem ser assinada da maneira sobredita, auemos por condenados os que a isso sam obrigados em quatrocentos reis.

Titulo Vigessimo das procissões,

CONSTITUICAM, PRIMEIRA.

Do modo que se ha de ter nas Procissões solenes, & nas outras, & dos obrigados a vir a ellas, & trazer suas Cruzes, & que os Curas das Igrejas do Arcediagado da Maya de hũa legoa ao redor desta Cidade so mente venham as Procissões das Ladaynhas.



S Procissões foram per direito, & costume ordenadas pera honra, & louuor de Deos, & pera prouocar os Christãos a deuaçam porque possam ser ouuidas as orações de muytos q̄ se nellas ajuntam. E por tãto pera q̄ nellas se guarde a ordem, & regimento que he necessario assy que sejam mays solenes, & deuotas, & os membros, sigam & acompanhem sua cabeça, ordenamos & mandamos que quando nesta Cidade & lugar de nosso Bispado se ouuer de fazer Procissam solene, como sam as que se fazem em dia de Corpus Christi, & da Visitaçam, & do Anjo Custodio, & outras semelhantes, que per algũa causa, & rezam se fazem solene mente, o nosso Prouisor, & vigairo nesta Cidade se vira a Sé, & nos outros lugares o Abbade, Reitor, ou Cura a aquella Igreja donde a Procissam ha de sayr, pera regerem, & ordenarem em todo a dita Procissam. E mandamos que nam saya da Igreja ate nam serem juntas as Cruzes das outras Igrejas, & Mosteiros que á dita Procissam ham de vir, & os Sancristães, Reitores,

ou Curas dellas, & pessoas que forem obrigadas terão cuidado de virem ás horas ordenadas á Sé, ou Igreja donde ouuer de sayr, de maneira que esperem a procissão, & nam ella por elles.

1 **¶** E os que nam vierem em os ditos dias em que he notorio se auer de fazer solene Procissão com suas Cruzes ás horas ordenadas, que poderam saber pelo tanger do syno que se tange, se procederá contra elles como parecer justiça, & quando se ouuerem de fazer as taes Procissões em outros dias por deuaçam, ou outra causa, o vigairo nesta Cidade, & o Reitor, ou Cura, sendo fora, o dia dantes, ou naquelle dia pela manham mandarám notificar aos mosteiros ou Igrejas donde ham de vir as Cruzes a hora em que ham de ser na Sé, ou Igreja, & á dita hora sayra a Procissão, & nam vindo ate sayr do semite-rio da Igreja, tambem se procederá como sua culpa, ou negligencia merecer.

2 **¶** E às ditas Procições solenes virám todos os beneficiados de nossa Sé & bem assy todos os Abbades, Reitores, & Curas que na Cidade vuerem. E nos outros lugares do Bispado, os Abbades, beneficiados, ou clerigos do lugar, ou freguesia onde se a dita Procissão faz, & se ajuntaram todos na Sé, ou Igreja com suas sobrepelizes fans, & limpas pera acompanharem á ida & tornada, & fazendo o contrario, não vindo à procissão, & a acompanharem ate tornar, sendo beneficia- dos pagará cada hum cem reis, & sendo qual quer outro clerigo de or- des Sacras, cincoéta reis. E na Procissão de Corpus Christi a pe- na será dobrada, aqual pena o vigairo nesta Cidade, & o Abbade, Rei- tor, ou Cura nos outros lugares dará à execuçam sob a mesma pena.

3 **¶** E nas ditas Procissões, & nas outras geraes acustumadas, como he a das Ladainhas, & dos Sanctos Oleos, & Sestas feiras da Quaresma, & outras, & nas pessoas que a ellas sam obrigadas vir se guardará nesta Sé o que sempre se costumou sob pena de cada hum pagar cinquenta reis por cadauez. E porque achamos que a constituiçam, & custu- me antigo de os Abbades, & Curas das Igrejas do Arcediagado da Maya virem as Procissões das Ladainhas de Mayo a esta Cidade, se nam cūpre como deue por ser de muita oppressam aos ditos Abbades,

&

& Curas que vem de longe. Prouendo nisso, Mandamos que sō mente os Abbades, & Curas das Igrejas do dito Arcediagado de hũa legoa ao redor desta Cidade, sejam obrigados vir a ellas sob pena de cem reis pera o Sochantre da nossa Sé. E tendo algum dos ditos beneficiados, ou Curas legitimo impedimento pera nam virem, mandarām hum clerigo per sy, com tanto que nam seja da Cidade. E mandamos aos vigairos de Matosinhos, Leça, & Zurara façam suas procissões nos tres dias das Ladainhas em suas Igrejas com o clerigo, & pouo dos mesmos lugares, & o mesmo encomendamos a todos os outros Abbades, Reitores, & Curas de nosso Bispado que o façam em suas Igrejas onde commodamente se puder fazer, principalmente nas Igrejas dos lugares de pouoaçam grande.

¶ CONSTITVIÇAM, SEGUNDA.

Que todos os Religiosos vnam nas Procissões solenes.

Seß. 25
cap. 13.
§. 2.

E POR que os Religiosos por rezam de seus priuilegios nam sam ifentos das procissões que se fazem pera honra, & louuor de Deos, & exalçamento de nossa fee catholica, antes o sagrado Cōcilio Tridentino os obriga. Ordenamos, & mandamos q̄ quādo se fizer procissam solenē, todos os guardiões, & supriores de mosteiros deste nosso Bispado mandem suas Cruzes, & Religiosos pera yr na dita procissam às Igrejas donde ouuer de sayr pera que va acompanhada como conuem, sendo certos que fazendo o contrario (o que delles nam esperamos) se procederá no caso contra elles como for justiça.

¶ CONSTITVIÇAM, TERCEIRA.

Que nam vnam a outeiros, nem vsem de clamores, nem outras abusoens nas Procissões.

Pera o
o pouo.

Defendemos que com as ditas procissões nam vnam a outeiros, né penedos, mas sō mentē á Igreja, ou Ermida õde se faz o officio. E em ellas nam vfarām de outras palauras, nem clamores, saluo

respondendo à ladainha: *Ora pro nobis: ou Orate pro nobis*, & vam em ella com toda deuaçam, & attençam rezando, & nam faládo em cousas temporaes. E nas Igrejas onde forem nam vsarão de cerimoniaes, nem superstições, abusões, se não das cousas que a Igreja máda, né cómeráo nas Igrejas, & Ermidas onde assi forem, sob pena de excomunham, & de quinhentos reis, em a qual pena queremos que encorra toda pessoa que o contrario fizer do contheudo nesta Constituyção em parte, ou em todo. A qual pena o Reitor, Cura, ou Clerigo que tal confitir na procissão pagará do Aljube. E poré na dita pena não encorrerám por irem parlando, ou nam rezando sómente: por que pelo tal caso pagarám cincoo reis.

¶ CONSTITVIÇAM QVARTA.

Da pena que auerám os Ecclesiasticos que vam parlando, ou estoruando a procissão.

POR Que fomos informado, que nas ditas procissões, assi solénes ^{Pera os} como géraes, & especiaes, algúas pessoas Ecclesiasticas não olhádo ^{clerigos} o lugar em q vão, palráo, & nam queré cátar, & vão deshonestaméte, o que não he seruiço de Deos, & he causa de escádolo na procissão, ou se mudar do seu lugar sem licéça, ou por outra maneira cómeter desordé, ou toruação, seja descótado em dez reis por cada vez pelo apontador da procissão; & não tendo distribuiçam, lhos farám pagar pera os pobres. E o dito apontador, ou regedor da procissão os fará pagar, ou descontar sob pena de excómunham.

Titulo Vigésimo primo, dos emprazamétos.

¶ CONSTITVIÇAM PRIMEIRA:

Da pena que o Sagrado concilio dá ás pessoas que usurparem os bens, direitos, & rendimentos das Igrejas.

N

Dis.

Seß. 22
cap. 2.
Pera o
povo.



Ispoém o sagrado cõcilio Trid. que se algũas pessoas Ec-
clesiasticas, ou seculares, de qualquer preminencia, digni-
dade, estado, & condiçam que sejam, presumirem per sy,
ou per outrem, per qualquer modo que seja, de vsurpar,
ou conuerter em seus proprios vsos, & proueitos, jurif-
dições, bês, rendas, & quaes quer direitos feudaes, ou emphitioricos,
fruitos, & quaes quer outros rendimentos das Igrejas, ou impedir que
os nam recebam, ou venhão a aquellas pessoas aquê pertencê; o q̃ tal
fizer encorre em sentença de excõmunham, da qual nam serã absolto
atê restituir inteiramente o que assi tiuer vsurpado, & tomado. E de-
pois de restituir, como dito he, pedirã absoluiçam da excomunhão
ao Summo Pontifice, a quem fica reseruada.

¶ E sendo Padroeiro de qualquer Igreja o que assi vsurpar os bês della;
ãlem de encorrer na dita pena, pelo mesmo feito ficara priuado do Pa-
droado da dita Igreja. E o Clerigo que ordenar, & consentir semelhã-
tes fraudes, & enganõs, ou vsurpar as taes cousas, encorra nas ditas pe-
nas, & seja priuado de quaes quer beneficios que tiuer, & ficara inhabi-
litado pera poder ter outros, & depois de restituir as taes cousas plena-
riamente, & auer absoluiçam da excomunham, serã suspenso das or-
dês pelo tempo que parecer ao Prelado, o qual decreto auemos por
publicado, & notificado, & mãdamõs que se cumpra em todo nõsso
Bispado como se nelle contem.

¶ CONSTITVIÇAM, SEGUNDA.

*De como se farãõs os emprazamentos, escambos, alie-
nações, & innouações dos bens das Igrejas*

Pera os
Benefi-
ciados.
& povo

SOMOS Outro sy enformado q̃ muitos Dõ Abbades, Dõ Priores,
& Reitores dos Mosteiros, & Igrejas de nõsso Bispado fazem cada
dia afforamentos, & emprazamentos em grande perjuizo, & dãno
de seus Beneficios, & seu, & de seus successores, por se fazerem
contra forma de direito, & fazem as ditas alienações contra suas cõ-
sciencias, fazendo assi os ditos contratos como se fossem suas cousas
propri-

proprias nam auendo respeito a como sam fomento procuradores, & administradores dos Beneficios, & nam Senhores. E querendo nós a ysto prouer por descargo de nossa consciencia, & dos ditos Dom Abbades, Reytors, & Beneficiados a proueito dos ditos Mosteiros, & Igrejas, per esta presente mandamos aos Dom Abbades, Priores, Reytors Comendatarios, Ministradores, & Beneficiados de nosso Bispado, & de nossa visitaçam, que daqui em diante nam façam emprazamento algum de couza Ecclesiastica, se nam for vaga per morte, renunciação ou sentença. E entam se fará passando carta de vedoria de nós, ou de nosso Prouisor, & se passará per petiçam segundo custume em que vam declaradas as condições, & partes perque se quer fazer o prazo, & a vedoria vá cometida a duas pessoas Ecclesiasticas que com dous homês lauradores, (se forem casaes, quintás, ou herdades) a hy vezinhos das couzas que se ham de emprazar, a peguem pessoalmente & vejam por seus olhos as couzas que se ham de emprazar com todas suas casas, campos, vinhas, oliuaes, foutos, deuesas, aguas, feruentias, montados, pacigos, & as may s pertenças, & propriedades, & todo se ponha na vedoria, & appegaçam declarádo as confrontações com que partem, & quantas casas, & de que feyçam, & os nomes das ditas propriedades, & todas, as confrontações dellas, & quantos alqueires de semeadura leuam, & bondade, & qualidade dellas, & de quantas varas de cinco palmos sam as pertenças que medir se possam, em largo, & comprido. E se o que ouuer de ser emprazado forem casas, moynhos, & edificios, ou outra qualquer couza seja isso mesmo visto, confrontado, & medido per pessoas que tenham rezam de saber sua valia, & tudo escreuerá hum dos ditos vedores em auto que disso fará, & ao pé delle assentarám todos quatro seu parecer do que val a couza que se empraza, de pensam em cada hum anno, & a vedoria, & assinaçam de pensam, & couzas sobreditas farám os vedores per juramento, que primeiro tomarem de o fazerem bem, & verdadeiramente. O qual as duas pessoas Ecclesiasticas daram aos dous leigos, & perante esses, elles juraram tambem, & se fará esse juramento presente o Dom Abbade, Reitor, Comendador,

ou Beneficiados do Mosteiro, Igreja, lugar pio, ou seu certo Procurador que sera presente à dita appegacão, & vedoria, & se assentarão todos no auto, & per elles assinado se entregará ao Escriuam que ouuer de fazer o prazo, & perante elle parecerám as partes: conuem a saber o que concede o prazo, & quem o recebe per sy, ou seus sufficientes Procuradores. E farão o contrato do emprazamento conforme a petição per que se passou a carta de vedoria, & desse contrato assentara o Escriuam hum termo no auto assinado pelas partes, & testemunhas, & nelle pedirão ao Prouisor, que lhe interponha sua authoridade, & decreto, & o julgue per sentença. E a este auto ajunte o Escriuam as procuções quando as partes, ou algũa dellas nam vierem em pessoa, & pelo sobredito nam leuará mais que dez reis: & se mais leuar, o auemos por condénado em quinhentos reis.

1. ¶ E esse auto se apresentará ao Prouisor, & as partes jurarão per seus assinados, ou Procuradores se ouue na dita appegacão, & assinaçã de pensã, & contrato algũa manha, ou fraude contra o proueito da Igreja, & jurando que nam, vera todo, & arbitrará o que lhe bem parecer, & mandará passar os prazos na forma a costumada declarando se em elles as cousas emprazadas com todas suas pertenças, assi como vierem na vedoria, & lhe dará sua authoridade com a interposicão do decreto como se atéqui fez, poendo assi seu desembargo no auto com testemunhas que serão presentes, & desse auto assy arbitrado tirará o Escriuam os prazos pera dar aas partes que serão assinados pelo nosso Prouisor, & assellados com o sello como se costuma, & guardará este auto por nota fazendo hum quaderno de todos os que em hum anno se fizerem ao modo das notas dos Taballiães, & será obrigado aos guardar como elles o sam no foro secular.

2. ¶ Em as Igrejas, ou Mosteiros em que se ouuer de fazer prazo capitular, ou collegialmente antes de fazerem a petição pera auerem carta de vedoria, farão Cabido segũdo seu costume, & nelle tratarão o que se deue fazer conforme a direito. Esendo à cócessã em euidente vtilidade da Igreja façam seu prazo segundo seu costume.

3. ¶ E mandamos que todos os prazos se façam, & acabé dentro de hũ anno desque for dada a carta de vedoria. E passado o anno, seja a dita
 carta,

carta, & todo, o que for feito, nullo, & de nenhum vigor.

- 3 ¶ E declaramos q̄ em esta Constituyção senam comprehenda o cabido desta nossa Sé do Porto, que poderá guardar o costume que tem em fazer seus emprazamentos.
- 4 ¶ E porem defendemos ao dito nosso cabido,, & a todos os sobreditos que não acrescentem, né deminuam a pensam que for polta, & assina-da pelos védores: nem menos mudê a pensam & foro que se paga a pão, em dinheiro, saluo se a coufa estiuer apartada da Igreja a dez legoas. por q̄ entam a poderão mudar a dinheiro segundo cômumente valer.
- 5 ¶ E nam a foraram bês de Igrejas a pessoa que tiuer herdade sua propria que parta com a coufa que requiere que se lhe affore, & isto por rezam dos cóluyos, & enleações que os semelhantes fazem.
- 6 ¶ Item as herdades que sempre andarão afforadas a pão, se afforarão sempre da qui por diante a pão, & nam a dinheiro.
- 7 ¶ Item mandamos que se nam afforem as coufas que nunca andarão afforadas.
- 8 ¶ Item nam poderão os sobreditos afforar a seus filhos, né molheres, com que sejam, ou fossem culpados per sy, né per interposta pessoa, & se poralogo no prazo por clausula, ou condiçam, que nam possa vir a pessoa desta qualidade. E se alguns sam feitos a semelhantes pessoas, má damos ao Abbade sob pena de excomunham, & de dez cruzados que em seis meses as demande.
- 9 ¶ Item quando quer que sinterem que na védoria, ou assinaçam da pé-sam ouue algũa fraude cótra o proueito da Igreja, ou Mosteiro, requeri-rão que se desfaça, & torne ao modo deuido.
- 10 ¶ Item declaramos que os ditos emprazamentos se nam possam fazer mais q̄ em tres pessoas, & nã se cõte marido, & molher por hũa pessoa.
- 11 ¶ E outro sy má damos que se não afforem, né emprazé os bês Eccle-siasticos a pessoas poderosas & prohibidas em direito, nem tambem a filhos bastardos, ou espurios se não foré legitimados na forma do mes-mo direito, né menos a molheres com que sejam, ou fossem culpados.
- 12 ¶ Item mandamos que se nam afforem, nem emprazem os passaes, & assento de algũa Igreja, & se ouuerem de arrendar, será samente a la-urador, & samente por tres annos, & nam a outra pessoa, sob a pena q̄

o direito poem, que he excomunham, alem de os taes emprazamētos & arrendamentos serem nullos.

14 ¶ Nem se possam as sobreditas coufas afforar in perpetuum, saluo sendo bēs tam esterilis, & tam sem proueito que se nam ache pessoa que os queira tomar se lhos nam afforarem pera sempre, & auida primeiro nossa expressa licença, ou de nosso Prouisor, ou Vigayro Géral.

15 ¶ Item os emprazamentos feitos sem ser guardada em todo a forma desta nossa Cōstituyção, os auemos por nullos, & de nenhū vigor, & effecto, & os cabidos, collegios, Dō Abbades, Priores, Reitores, Comēdadores & Beneficiados q̄ doutra maneira emprazarē, auemos por cōdenados ē pena d̄ dez cruzados, alé das mais penas q̄ per direito ēcorrē.

19 ¶ E sendo proueito da Igreja, ou Mosteiro ennouarense algūs prazos, o poderām fazer, fazendose a védoria, como dito he, & auendose respeito ao direito que tem no prazo o que a tal ennouaçam pede, de maneira que a tal ennouaçam acerca da védoria nam perjudique a Igreja, ou Mosteiro, antes seja arbitrada a pensam de tal modo que as pessoas em que se acrescentar o tal prazo paguem pela védoria que se fizer sem diminuiçam algũa.

17 ¶ E quando os sobreditos quizerem fazer alienaçam per via de permutaçam troca, & escambo, farām ambos os tratados de que a cima faz mençam, & achando ser euidente proueito da Igreja farām petiçam em forma a nosso Prouisor, ou Vigairo, o qual se enformará per testemunhas, ou per avaliadores em que se as partes louuarem da valia, & rendimento de cada hũa das coufas sobre que se quer fazer o escambo, & achando que he em euidente proueito da Igreja, dem a ello sua authoridade, & feito em esta maneira valerá. E o que for feito em outro modo, queremos que nam valha, & seja de nenhū vigor, & a lem disso os que o tal escambo fizerem, pagarām dez cruzados.

18 ¶ E outro sy lhes defendemos que nam façam alienaçam, per via de veda dos bēs moueis, ou de raiz das Igrejas de qualquer qualidade que sejam sem nossa expressa licença, ou de nosso Prouisor; ou Vigairo, a qual lhe nam será dada se nam nos casos expressos em direito, & fazendo o contrario, auemos a venda por nenhũa, & os contrahentes por

cõndenados em quinze cruzados.

¶ CONSTITVIÇAM, TERCEIRA.

*Que os que possuem bês da Igreja per quarenta
 ánnos como emphiteotas sem Titulo sejam
 auidos por terceiras pessoas.*

ACHAMOS Outro sy que algũas pessoas que trazem algũs bês ^{Pera o} Ecclesiasticos, sendo requeridos que mostrem o Titulo per q̄ ^{ponho.} possuem, dizem que o nam acham, & alegam que os possuiram per sy, & per seus antecessores per espaço de quarenta annos, & pagaram oforo, & pensam certa a Igreja, & seus feitores, por onde dizem serem foreiros perpetuos, & nam sam obrigados a mostrar outro Titulo. E querendo nós prouer em tal caso, por euitar demãdas, que sobre o caso ha, conformandonos com o direito que dispoem os bens Ecclesiasticos se nam auer em de afforar mais que em tres vidas, declaramos que fazêdo certo os ditos emphiteotas, que elles per sy mesmo, ou per seus antecessores, como emphiteotas pagaram, vniformemente foro & pensam por espaço do dito tempo de quarenta annos, & que assi foy recebido por aquelles a quem pertenciam: sejam auidos nestes bês por terceiras pessoas samente, & por suas mortes espirem os ditos empraçamêtos, & fiquem às Igrejas, & Mosteiros liuremente. Com tudo, se os ditos foreiros quiserem prouar per escripturas como sam primeiras, ou segũdas pessoas, ou a Igreja, ou Mosteiro quiser prouar como sam ja os prazos espedidos, nam lhe tolhemos que o possam fazer, & ser lhes a cada hum ministrada justiça.

¶ CONSTITVIÇAM QVARTA.

*Da pena dos que leuam entrada dos prazos, & que nam
 sejam valiosos em perjuizo dos successores.*

MVITAS Vezesa cõtece algũs Priores, Reitores, Beneficiados, ^{Per a os} & outros que administrão bês das Igrejas, & de outros lugares ^{beneficiados.}

pios, quando os afforam leuar entradas, em grande perjuyzô das ditas Igrejas, & lugares pios, & manifesto dano dos successores. Pelo qual defendemos a todos os sobreditos, que taes entradas nam leuem pera sy nem pera a Igreja, & quem o côtrario fizer pague em dobro o que assi leuar, ametade pera qué o descobrir, & a outra ametade pera as obras da Sé. E alem disto conformandonos com a determinação do Cócilio Tridentino, declaramos não seré valiosos os taes afforamentos em prejuizo dos successores, sem ébargo de qualquer indulto :ou privilegio.

Seß. 25.
cap. 11.

¶ CONSTITUICAM, QVINTA.

Que se nam arrende pé do altar a leigo, nem tomem pera sy os ornamentos & peças que se offerecerem por deuaçam, né as taes cousas entrem em arrendameto.

Pera os
benefici
ados &
pouo.

MANDAMOS A todos os Dõ Abbades, Comédatrios, Priores, Curas Beneficiados, q̃ não arrendé o pé do altar de Igreja algũa, assi Parrochial, & Matriz, como Capellas a ellas sogeitas, a algũ leigo, por euitar algũs incôueniêtes q̃ dello se seguê. E o q̃ o côtrario fizer pagará quatroçétos reis, & alé disto auemos o côtrato por nullo, & o pé do altar se dará sempre ao Capellão em descôto de seu estipendio.

¶ Item defendemos estreitamente, & mandamos aos sobreditos em virtude de obediencia, & sob pena de excomunham, na qual ipso facto encorram fazendo o contrario, que nam tomem pera sy ornamentos que algũas pessoas offerecem per sua deuaçam de que as Igrejas se podem seruir, nem calices de prata, Cruzes Imagês de sanctos, toalhas, lenços, panos de seda, & de lam, & cousas de metal que sam pera seruiço da Igreja, nem menos seus rendeiros as leuem, nem tiré do seruiço dellas, saluo quando per licença de nosso Prouisor, ou ministrador, parecer que se deuem vender, ou desfazer pera se fazerem outras mais necessarias pera o tal seruiço da Igreja. E as taes cousas nam entrarão em arrendamento algũ, posto que nelle se declare. E se defeito se pufer nos ditos arrendamentos, os auemos por nenhũs, & de nenhum vigor, & auemos por condenados os sobreditos, & rendeiro que o tal contrato

tiver,

tiuer, ou aceitar, ou leuar as ditas cousas, em dous mil reis cada hũ: & as ditas cousas que assi leuarem, serãm tornadas a Igreja, & serãm castigados na mais pena que em tal caso merecerem.

¶ CONSTITVIÇAM, SEXTA.

*Que se nam façam arrendamentos sem licença, & confirmação
& nam seja por mais tempo, que por tres annos.*



TEMOS sabido o dano que se segue dos arrendamentos que os Para os beneficiados. Abbades, Beneficiados, Comendadores de nosso Bispado fazem dos fruitos, & rendas de seus beneficios, & como a seruentia, & encargos dos beneficios ficam por pagar. Pelo que querendo nós a isto pro- uer, ordenamos, & mandamos que quando Beneficiado de nosso Bis- pado arrendar per escriptura, ou per palaura, ou per qual quer modo simulado directe, ou indirecte, os fruytos, & rédas de seus beneficios, auerã a confirmaçam, & licença até Sancta Maria de Agosto pagando nossos direitos accustomedos, & arrendando depois de Sancta Maria de Agosto, auerã a dita confirmação, & licença do dia que arrenda- rem a trinta dias: & se nam poderã fazer o dito arrendamento por té- po que passe de tres annos, & nelle se porã expressamente que paguem a porçam taxada ao Cura, & os encargos todos da Igreja. E nos ar- rendamentos que se fizerem com dinheiro ante mão, se farã de maneira q̃ se nam cõmeta usura. E fazendo o contrario, & nam cumprindo em todo esta nossa Constituyçam, auemos o tal arrendamento por nenhũ & de nehum vigor. E alem disso pagará o dito Abba de, Reitor, ou Co- mendador, ou seu Procurador, Rendeiro, ou pessoa que os fruitos reco- lher mil reis de pena, & se socrestarãm os fruitos até pagar a dita pena, & nossos direitos.

¶ CONSTITVIÇAM, SEPTIMA

*Que nam empidam o arrendar das rendas nem,
façam enganos, & conluyos.*

POR

POR Quanto muitas vezes a contece algúas pessoas terem tal modo quando se arrendam as nossas rendas, & as do nosso Cabido, & dos Priores, Reitores, & beneficiados de nosso Bispado, que fazem có outras pessoas que nam lancem nas ditas rendas porque elles as ajam mais baratas. em grande dano de suas consciencias, & perda das Igrejas. Por tanto defendemos, & mádamos a todos os sobreditos que per sy nem per outrem em publico, nem em secreto per modo algum que seja, nam presumam impedir os taes arrendamentos, & lançõs que outrem quiser fazer, & quem o contrariõ fizer, auemos por posta em elles sentença de excómunham mayor, cuja absoluiçam reseruamos pera nós, & della nam serám absoltos sem satisfazerem todo o dano & quebra que nos ditos arrendamentos se receber. E sob as ditas penas mandamos ao nosso recebedor, ou pessoas que ocargo tiuerem de arrendar nossas rendas, & as do Cabido, & dos Reytos, Priores, & Beneficiados do dito nosso Bispado, que nas ditas nossas rendas, & suas nam façam per sy nem per outrem lançõs falços em mayores preços dos que as ditas nossas rendas valerem pera que as pessoas que nisso entenderem recebam algum engano.

Titulo Vigesimo segundo dos
dizimos, & primicias.

CONSTITVIÇAM PRIMEIRA:

*Da amoestaçam do sagrado concilio a cerca da paga dos dizimos,
em que manda que se pague inteiramente.*

Pera o
pouo.



Vue nosso Senhor por bem todas as cousas que em este mundo criou, fossem pera vso, & seruiço dos homés, das quaes reseruou pera sy, & sua Sancta Igreja, & Ministros della os dizimos, & primicias de todos os fruitos da terra pera sua sustentaçam, pois a elles foy encomédada a administraçam dos Sacramentos aos Fieys Christãos. E por o Sagrado Concilio Tridentino ser informado que muytos encarreguam suas consci-

Seff. 25
Cap. 12

consciencias por não pagarem os dizimos tam inteiramente, como per ley diuina, & humana sam obrigados, dispoé, que como a paga dos dizimos se deue a Deos, nam conué consentir que nenhúas pessoas os tiré & vsurpem per diuersas maneiras às Igrejas, ou os tomem aos que os háo de pagar, & os applicuem em seus proprios vsos, sabédo que que nam paga os dizimos, ou impedem os que queré pagar, toma o alheo. Por tanto ordena, & manda que toda pessoa de qualquer grao, & condiçam que seja, a que pertencer pagar dizimos, que segúdo direito sam obrigados aos pagar na Igreja cathedral, ou a quaesquer outras Igrejas ou pessoas a que legitimamente se deuem, que inteiramente lhos paguê, & quaesquer pessoas que lhos nam quiserem pagar, ou impediré que se lhe nam paguem, serám excomungados, & deste crime nam serám absoltos te nam satisfazerem com effeito. E amoesta da qui por diante a todos gèralmente que dos bens que Deos lhes der, nam lhes seja graue focorreraos Ministros da Igreja, que tem cuidado de entender na saluaçam de suas almas.

¶ E mādamos que seja publicado este Decreto do Sancto Concilio per todos os Priores, Reitores, & Curas, em suas estações pera que venha a noticia de todos, & que se guarde em todo nosso Bispado.

¶ CONSTITUIÇAM, SEGVNDA.

*Que nenhum dezime, nem leue o pam do agro, nem as outras cou-
sas sem chamar ao Abbade Rendeyro, ou Dizimeyro, &
o que fará quando nam vierem: & que nam tirem
semente nê custo algũ do que ouuerẽ de dizimar.*

CONFORMANDONOS Nesta parte cõ as Constituyções Pera o
o pouo.
deste Bispado, & disposiçáo do direito, ordenamos, & mādamos que todos paguem o dizimo inteiramente, & como deué, & primeiro que tiré o pam da eira onde se dizima malhado, ou do grao, õde em mólhos se custuma dizimar, ou vinho do lagar, ou azeitona dos oliuaes, ou castanha dos foutos, linho dos tēdaes, mel & cera das colmeas, & enxames reqiráo, & chamé o Abbade, Prior, ou Vigairo, ou outro qualq̃r
a que

a que pertencer auer delle o dizimo, ou seus priostes, dizimeiros, rendeiros, & acarretadores pera irem dizimar, & recolher a parte que lhe couber, & perante elle se dizimem bem, & verdadeiramente cada hũa das ditas cousas sob pena de pagar o dizimo, & se estimar em dobro. E quando o dito Prior, Abbade, Vigayro, Dizimeyro, Rendeiro forem negligentes, os fregueses que ham de dar o dizimo esperaram dous dias por elles, nam sendo de chuua, ou nam auendo outra tam vrgente necessidade por onde nam possam esperar por que entam, ou passados os ditos dous dias, chamarã dous homeis bons da freguesia onde o Abbade nam tiuer, posta pera yssõ pessoa deputada ante quem mediram o pam & dezimarã as cousas sobre-ditas, & em tanto leuarã o dizimo pera sua casa, ou sua eira à custa do mesmo Dizimo, sem nisso entrar engano algum sob a dita pena do dobro. E sendo o que ha de dizimar de fora da freguesia dõnde se colhe a nouidade, antes de a tirar da dita freguesia, será obrigado chamar o dito Abbade, ou pessoa que por elle recolha, em cuja escolha estará querer dizimar no agro Vinha Souto, ou Oliual de sua Freguesia, ou na casa, & eyra do dono da nouidade. E declaramos que o dizimo se entende de dez hum: conuem a saber, leuando o que dizima noue, & a Igreja hum. E declaramos que o dizimo, assi do pam, como da lam, como de quaes quer outras cousas, se pague sempre sem per elle se descontar nenhum custo, nem despesa que se faça nelle, ou a cerca delle antes, nem depois de se pagar de qualquer qualidade que seja, nem se tirar semente; mas inteiramente se pagará, sem desconto algum, como dito he. E o dito dizimo se pagara sempre do monte mór primeyro que se tire delle foro sabido, ou nam sabido, quarto, quinto, ou qual quer outra raçã que se deua ao Senhorio, ou a outra pessoa: de maneyra que quando se lhe pagar, irã ja dizimado do monte mór sem embargo de qualquer costume em contrario, & sob pena de o laurador ser obrigado a pagar todo o dito dizimo de sua casa. Nam tolhemos poré ao Abbade que possa cobrar, & auer o tal dizimo pelo Senhorio, ou pessoa que a nouidade leuar.

¶ CONSTITUIÇAM, TERCEIRA.

*Como se paga o dizimo dos gados, & das outras cousas
& as conhecenças, & dizimos pessoas.*

ESTABELECEMOS, & mandamos que o dizimo dos gados se pague de dez cabeças hũa, onde quer que as ouuer pera dizimar das quaes escolherá o dono dellas qual lhe aprouer, & das noue que ficarem, escolha o Abbade a outra pera o dizimo, & de cinco aja o Abbade ametade dehũa, a qual seja inteira aualiada, ou seja posta em preço, do qual preço aja ametade: & pera essa auaiação, se ajuntará o Abbade, Rendeiro com o criador, & hum delles aualié, & o outro escolha. E se as partes nam forem contentes, entam será o bezerro, bacoro, ou anho posto em almoeda, & vendido a quem mais der, & do preço aja o Abbade ametade. E sendo hum, dous, tres, ou quatro, mandamos q se almoedem, & aualiem pela maneira sobredita: assi se pague inteiraméte o dizimo do em q foré almoedados ao tempo do dizimar, & per esta maneira se pagará o dizimo dos patos, galinhas, frangãos, & outras aues criadas a mão, assy de mulatos, burros, poldros, dos quaes se pagará o dizimo passante os dous annos depoy de sua nacença porque achamos que desde entam se poderám manter sem as mais, & antes se nam podem vender. E os bezeros, & outro gado miudo se dizimaram, quanto ao tempo, segundo costume. E os enxames se dizimaram des do dia de Sam Ioam Baptista de cada hũa anno até por todo o mes de Iulho seguinte. E o Abbade, ou Rendeiro que dizimar assinará logo a cabeça ou cabeças, & enxame que lhe ficar: & nam indo no dito tempo dizimar, os fregueses com dous homés de sans consciências dizimaram: & des a hy por diante o perigo carregará sobre o Abbade, ou Rendeiro, & à sua custa se guardará.

*Pera o
o pouno.*

1. ¶ E pagarão os fregueses a seus Abbades inteiramente o dizimo dos enxames, do mel, & de toda a cera que tirarem dos cortiços, & assi no tempo da cresta de todo o que crestar, enxamear, estinhar, como do que fica nelles quando correm, ou se vay o enxame.
2. ¶ Item pagarão o dizimo dos moinhos, & moendas segundo determinaçam do direito.

¶ Item

¶ Item lhes pagarám o dizimo de queijos, lam, leite que ordenham, em quanto tomarem pera sy; & isso mesmo o dizimo de toda a ortalica; cebolas, ou choufa ou dos nabos, alcaceres: ferram, prados: & toda erua tapada, & guardada: conuem a saber de dez feixes hum, ou de dez partes desses campos, nabaes, alcaceres, & eruas hũa a sinada pelos fregueses per estacas, ou balizas de modo que os Abbades possam a proueitar-se de sua decima parte sem fazerem huns a outros em ello nojo, nem escandolo, nem ma companhia. Porem onde ouuer costume o tal costume se guardará.

4 ¶ Item leuarám a decima parte das castanhas, & de todas as frutas temporans, & serodeas, que ouuer, & das madeiras, & lenha de castanho, & carualho, ou de outras quaes quer aruores que venderem, & dos toros, & troncos que tomarem pera ferrar, & de todo o mais que ouueré lhes dem arzoado conhecimento se os ferrarem cõ tenção de vender o tauoado, & o conhecimento será a decima parte do que esse tauoado valer tiradas as despesas feitas em os ferrar; E na aualiação della se tenha a maneira sobredita. E a cerca dos arcos, & vimés se pagará da mesma maneira tiradas as despesas.

5 ¶ E quanto às conhecenças, & dizimos pessoaes, se ham de pagar per este modo: conuem a saber o mercador que carregar pera Frandes, ou pera Inglaterra, ou pera leuante, pague sesenta reis: & o trapeiro que carregar pera Castella, ou feiras do Reyno, pague cinquenta reis: & o almocreue, ou recouero pague de cada besta quinze reis: & o carcereiro da cidade, ou Villa quarenta reis, & o de fora trinta, saluo onde he costume de dar as linguas dos gados que se matarem, por dizimo, que este mandamos que se guarde: & o tecelam trinta reis: & a tecedera vinte reis, & o auogado sesenta reis: & os Tabaliães, Escriuães, Notairos, Enqueredores, & Porteiros, cada hum quarenta reis: Fizico, Curugiam, Boticaio setenta reis: estalajadeiro quarenta reis: forneiros de pam cadimo quarenta reis.: fornos de telha, & cal pagaram o dizimo, pagas as despesas.

6 ¶ Item çapateyros, corrieyros, torneiros, alfayates, tofadores, selleiros

pitores, marcieiros, barbeiros, ferradores, ataqueiros, ferreiros, pedreyros, carpinteiros, cada hũ quarêta reis: & o ouriues sesenta reis: & o vinhateiro que nam andar com bestas quarenta reis; se andar com bestas, pague segundo o conto dellas: conuem a saber: pela taxa sobredita que sam por cada besta quinze reis.

7 ¶ Item o barqueiro que fretar barca com que ganhe sua vida, ciquenta reis, & se for barqueiro de barco, trinta reis.

8 ¶ E cauões, & braceiros, & ganhadeiros, cada hum vinte reis, & amolher que andar a ganhar dinheiro quinze reis, & os mancebos, & moças de soldada vinte reis cada hum.

9 ¶ Item as amas que por preço, ou salario criarem filhos alheos, cada hũa quinze reis.

10 ¶ Os que vam à estremadura, ou a outras partes ganhar dinheiro a cauar, ou a outros seruiços, cada hum trinta reis.

11 ¶ E os que vam à feira da guarda, trancofo, ou outras partes que comprãm & trazem Bezeros, & os criam per annos, & depois os vendem & regatam, & ganham nelles, paguem por cada hum trinta reis: & a paga desta dizima seja feita em cada hum anno por dia de Sam Ioam Baptista, ou até quinze dias seguintes. E se algũas cousas nam forem achadas nesta Constituyçam expressas, mandamos que se determinẽ pelas semelhantes expressas nella.

12 ¶ E os que tem canaes, & pesqueiras nos rios, em que tomão com arteficios lampreas, ou outro pescado, paguem delle a dizima inteiramente, & bem assy lhes daram conhecença arrezoadada dos coelhos, perdizes, rolas, & toda outra caça que caçarem.

13 ¶ E os que fizerem escudellas, gamellas, talhadores, ripas, trinchos, escadas, cestos, carrellas, padiolas, ou bancas pera vender, carros, grades, arados pera vender, ou venderem cada hũa das cousas sobreditas, vinte reis.

14 ¶ E os escudeiros, ou outros homês, ou molheres que nam tem officios, nem misteres & tratam em comprar, & vender bestas, bois, vacas ou outras cousas, paguẽ sesenta reis de conhecimêto a Deos, & aos ministros das Igrejas de q sam fregueses, & dõde recebẽ os Ecclesiasticos, Sacramentos, & os contẽdo que ganharem per licitos modos, por que
a ello

Sc. o. l. m. gados de direito, & peccam mortalmente em o denegarem, & reteré, ou nam dar a seus Abbades, aquem pertence.

¶ CONSTITVIÇAM, QVARTA.

Da maneira que se terá no dizimo dos gados, & enxames que pacem, & enxameam em diuersas Freguesias.

SOMOS Enformado que algũas vezes à hy duuidas entré os Abbades, & rendeiros de hũas Igrejas cõ outros de outras por rezamos dos dizimos dos gados, & exames, que pacem, ou enxameam em diuersas freguesias. E querendo nós a ello prouer, ordenamos, & mãdamos que se os ditos gados forem curraleiros, que dormem, ou estão no curral, ou filhas todo anno, ou a mayor parte delle, que se pague o dizimo delles em cuja Parrochia, & limite têm o curral, & filhas, posto q̄ pairam, pasteem, trosquem, leyteem, & enxameem em outros termos, porem onde ouuer custume em contrario vsado, & praticado, mandamos que se guarde este custume. E se nam foré curraleiros: cõuem a saber: que sam andantes, ou de manada, ou nam estão, né dormem em hũ curral, pocilgões, ou filhas a mayor parte do anno (por q̄ tambem estes se chamão andantes) entã mandamos, que no termo onde andarem, pacerem, ou enxamearem todo anno, ou a mayor parte delle a hy paguem o dizimo, quer o dono do gado seja fregues dessa Igreja, quer nam. E se nam andarem todo anno, ou a mayor parte delle, senam seis meses em hum termo, & seis meses em outro continuos, ou interpolados, paguem o dizimo de permeo à Igreja de cada termo, quer seu dono seja fregues de algũa destas Igrejas, quer nam. E se andarem seis meses em hum termo, & os outros seis em diuersos termos, paguem ametade do dizimo a Igreja õde assi o gado andou seis meses, & a outra ametade onde seu dono do gado he fregues: porem se andarem todo año em diuersos termos, per modo que nam estiuerão seis meses cumpridos em hum termo, paguem o dizimo todo à Igreja donde o dono he fregues.

¶ CONS-

¶ CONSTITUICAM QUINTA.

Das primicias: & a que Igreja seham de pagar.

ESTABELECEMOS, & mandamos, que todo fiel Christam ^{Pera o} ^{pouo.} pague primicia de trigo, centeyo, ceuada, vinho, & milho a Igreja, em cuja freguesia viuer, & ouuir os officios diuinos, & receber os Ecclesiasticos Sacramentos a mayor parte do año, & nã a outra Igreja algũa, por quãto, segũdo doutrina dos Sãctos Canones, he deuida a Igreja Parochial, & nã a outra nenhũa: & quãto a quãtidade do que cada hum deue pagar de primicia, & de q̄ fruitos nisto se tenha, & guarde o cultume antigo, que for antre a Igreja, & o pouo vsado, & costumado.

Titulo Vigesimo terceiro da immuniidade das Igrejas & exẽpção das pessoas Ecclesiasticas.

¶ CONSTITUICAM PRIMEIRA.

Que ninguem usurpe a Iurisdicam Ecclesiastica nem impetre letra pera citar os Clerigos perante Iuizes seculares: & dos que citam, & demandam perante elles.



Esejando o sagrado C. Trid. que a disciplina Ecclesiastica nam sòmẽte seja restituído no pouo Christão, mas tãbem seja conseruada de todos os impedimentos que ouuer, alem das cousas que determinou das pessoas Ecclesiasticas, lhe pareceo que deuiam ser amoestados os Principes seculares, confiando que como defensores, & pastores da Sancta Fe Catholica, & Igreja restituirãm o direito que pertencer as Igrejas, & tomaram todos seus subditos à obediencia dos Ecclesiasticos, de seus proprios Curas, & Prelados com a reuerencia, & acatamento que se lhe deue ter, nem consintiram que seus officiaes, ou outras justicas per nenhũa cobiça, quebrantem a immuniidade da Igreja, & pessoas Ecclesiasticas, ordenada, & conseruada per or-

^{Pera o}
^{pouo.}
^{Scff. 29}
^{cap. 20.}

O dem

dem de Deos, & per Constituyções da Igreja, mas que juntaméte com os Principes lhe daram a obediencia deuida, a qual lhe he concedida per concilios gêraes, & Constituyções dos Summos Pontifices. Por tanto ordena, & manda que se guardé de todos vniuersalmente todos os cõcilios gêraes, Cõstituyções, & ordenações apostolicas q̃ foré feitas, & ordenadas em fauor de pessoas Ecclesiasticas, & liberdade da Igreja, & contra aquelles que a offenderem: & amoesta ao Emperador, Reys, & Principes Christãos, & a todas as pessoas de qualquer estado, & condição que sejam, que quanto mais tiuerem de bens temporaes, & poder em outros, tanto mais Sanctamente com sua ajuda honrem, & defendão todas as cousas que foré das Igrejas, como cousas principaes, & estimadas de Deos: Nem consintão seré offendidas de Principes, & Senhores temporaes, & castiguem com rigor todas as pessoas que impedirem, & offenderem a jurisdicam, & immuidade Ecclesiastica, os quaes sejam exemplo pera que com piedade, & religiam defendam, & emparem as cousas das Igrejas, imitâdo os Principes passados, q̃ forão muito amigos, & deuotos das Igrejas, que não sõmente cõ sua magnificência, & authoridade a cresentarão suas cousas, mas ainda castigaram, & vingaram as injurias que lhe foram feitas, & às pessoas Ecclesiasticas: & de tal maneira com diligencia façam seu officio, pera que o culto diuino deuotamente se administre, & os Prelados, & todos os Clerigos com quietaçam, & sem impedimento com fruito, & edificação do pouo possam permanecer em suas residencias, & officios. Por tanto, conformandonos com o dito cõcilio, ordenamos, & mandamos que qualquer pessoa de qualquer estado, & condição que seja, que a jurisdicção nossa, & de nossa Igreja do Porto, per qualquer modo, per sy, ou per outrem vsurpar, tomar, ou embargar, ou se a algum Principe secular se querelar, & queixar de algũ Clerigo, religioso, ou pessoa Ecclesiastica da dita nossa jurisdicção, ou impetrar delles letras pera citar as ditas pessoas Ecclesiasticas de ordés sacras, ou Beneficiados sobre feitos crimes, ciueis, ou citar, & demandar perante os Iuyzes seculares, ainda que seja em feitos de almotaçaria, ou siza, ou isto requerer, & procurar que se faça em prejuyzo da dita nossa jurisdicção, ou a ello de ajuda, conselho, ou fauor, ou per qualquer maneira
for

for niffo culpado, per effe mefmo feito encorram em fentença de excómunham, cujos nomes, & cõgnomes aqui auemos por expreffos (*munitione premissa*) & per effe mefmo feito percam a cauza, nem sejam depois ouuidos fobre ella pelos iuizes Ecclefiafticos.

1. ¶ E fe foré religiosos, ou peffoas Ecclefiafticas os que as ditas coufas, ou cada hũa dellas fizerem, requererem, ou procurarê, per effe mefmo feito percam iffo mefmo a cauza, & mais sejam priuados das dignidades, & de todos os beneficios que tiuerem: ifto, pofto que os Clerigos demandados niffo confintam. E fe nam tiuerem beneficios, percam a cauza, & mais sejam presos, & do Aljube paguê dous mil reis, ameta de pera a Sé, & a outra ametade pera o Meirinho que os accusar.
2. ¶ E declaramos que esta noffa Cõftituycão, & pena nella cõtheuda em quãto fala nos leigos que citãõ, & demandãõ os Clerigos perãte iuyz secular, aja lugar depois que o Clerigo que não for conhecido por Clerigo, alegar & amostrar feo titulo de como he Clerigo, & o leigo perfeuerar mais em o demãdar perante Iuiz secular, ou pedir, q̃ o dito iuyz secular tome conhecimẽto do titulo do clerigo, & é outra maneira nã.
3. ¶ E o Clerigo, ou Beneficiado que confintir, & refpõder perãte os iuizes seculares mais q̃ pera mostrar o dito titulo, quãdo não for conhecido por Clerigo, ou Beneficiado, como dito he, feja outro fy preso, & pague dous mil reis applicados pela dita maneira, & mais nam feja folto fem noffo especial mandado.
4. ¶ E quãdo algũa peffoa leiga demãdar perãte o noffo Vigairo algũa peffoa Ecclefiaftica, não feja ouuido fem primeiro dar fiança às cultas.

¶ CONSTITVICA M SEGVNDA.

Que nenhũas Iuftiças seculares conheçam dos excessos dos Clerigos, nem os penhorem em feus bẽs.

DE FENDE MOS Estreitamẽte a todos os Corregedores, Iuyzes, & iuftiças seculares, & feus Meirinhos, & Alcaides, & feus ho-^{Perãte} mẽs, & quaes quer outras Iuftiças seculares de qualque qualidade, cõdi-^{ponho.} ção, preminẽcia q̃ fejaõ, q̃ não tomẽ conhecimento de maleficios, & excessos dos clerigos, Beneficiados, ou Religiosos deste noffo Bispado,

Q 2

que

que notoriamente sejam conhecidos por taes, ou depois que lhes cõstar que o sam, não se entremetão na tal causa né per sy, né per outré, dado que seja mádado de superiores, ou per posturas, & acordos de camara, né vsem de seus officios cõtra elles, né contra algũdelles em prejuizo da liberdade da Sancta Igreja, nem os penhorem, nem mádem penhorar a elles suas Igrejas, né Mosteiros, nem elles tomé, nem embarguem se us bens, moueis, ou de rayz, nem parte algũa delles, nem suas rendas em sua vida, né em suas enfermidades, né depois de sua morte, né entré em suas casas, & adegas, tomádoles contra suas vótades trigo, ceuada, vinho, azeite, né outra nenhũa cousa, né besta de sella, né de albarda, nem lhes tolham que leuê suas rendas, & coufas pera onde lhes bê vier, & aprouer, né lhes tomé suas casas de aposentadoria, né lhes apouentem algũa pessoa cõ elles por causa algũa, vinda, né entrada de pessoa algũa que seja, né per outra qualquer rezão, ou necessidade que seja. E fazédo o cõtrario cada hũ dos ditos Corregedores, ou outros quaes quer officiaes, Iusticas, poems da gora pera então, & de entã pera agora em elles, & cada hũ delles sentéça de mayor excomunham nestes presentes escriptos, a absoluição da qual reseruamos pera nós está do no Bispado, & sédo auséte, ao nosso Prouisor, ou Vigairo Géral: & della nã serão absoltos até pagaré dez cruzados, & alé disso se pcederã cõtra elles cõ as mais cēsuras, & penas segũdo forma do direito.

CONSTITUICAM TERCEIRA.

Que nenhũa Iustica secular prenda os Clerigos, nem tomem as nossas Iusticas os que tuerem presos.

SEGUNDO Direito todos os Clerigos sam isentos da Jurisdicção secular. Por tanto defendemos, & mandamos a todos os Corregedores, Iuizes, Meirinhos, Alcaldes: & assi a todas as outras justicas, & officiaes seculares a que isto pertencer, de qualquer qualidade, cõdição, preminencia que sejam, que não couté, nem tomem, né demãde armas, vestidos, ou roupas aos Clerigos de ordés sacras, Beneficiados, ou Religiosos posto que as nam tenham, né tomé conheciméto dello, posto

posto que ante elles sejam demandados, nem os prendão, né mande prender por algũas querellas, ou queixumes que delles se derẽ, mas no los enuiem pera se fazer delles cumprimento de justiça. E isto entendemos, salvo se algum Clerigo for achado pela justiça secular em flagrãte fazẽdo algum delicto: por que em tal caso o poderãõ prender, com tanto q̃ logo o entreguẽ a nós, ou a nosso Vigairo Gẽral, não lhe tomãdo, né mãdãdo tomar armas, né vestidos, mas assi como per elles for achado, o entregarãõ como dito he. E fazendo os ditos Iuizes seculares, & officiaes, ou cada hũ delles o cõtrario poemos, & auemos por polta ẽ elles, & cada hũ delles sentẽça d̃ excõmunhãõ nestes escriptos, & se procederã cõtra elles cõ as mais penas, & censuras que o caso merecer.

- ¶ E assi mesmo defendemos que nenhũa justiça secular, ou pessoa particular tome algũ preso por força, ou per manha a nosso Meirinho, ou officiaes q̃ per nosso mãdado, ou de nosso Prouisor, ou Vigairo, ou por os acharẽ em flagrãte delicto forẽ presos, né lhe resistãõ. E fazẽdo o cõtrario poemos, & auemos por posta nelles, & ẽ cada hũ delles sentẽça de excõmunhãõ d̃ q̃ nã serãõ absoltos atẽ pagarẽ vinte cruzados ẽ q̃ outro sy os auemos por cõdenados, & se pcederã nas mais penas q̃ merecerẽ.

¶ CONSTITUICAM QVARTA.

Que ninguem esbulhe os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas de seus bens, ou de seus beneficios.

CONFORMANDONOS Cõ o sagrado C. Trident. ordena ^{Pera o povo.} mos, & mandamos que qualquer pessoa, assi Ecclesiastica, como secular, de qualquer qualidãde que seja que esbulhar, forçar, ou roubar quaes quer bẽs moueis, ou de raiz que nossos forẽ, ou de nosso Cabido, ou dos Priores, Reitores, Beneficiados, & Igrejas por elles pacificamẽte possuidos em suas vidas, ou em suas enfermidades, & lhe não deixarem vsar delles liuremẽte, por esse mesmo feito, os que tal fizerẽ, alẽ das penas postas em bullas Paulina, & Sextina, encorrãõ em sentença de excõmunham mayor pelo decreto do Concilio.

- ¶ E mandamos ao nosso Vigairo Gẽral que os declare portaes. & de-

clarados, & denunciados, os lance da conuersaçam, & cõmunicaçam dos fieis Christãos até que cõ effeito restituam aos sobreditos todos os bês que lhe assi tomaram, & de que os esbulharam, & forçaram, com todo o dano que por ello receberam, alem de pagarem dous mil reis, ametade pera a fabrica da Sê, & outra ametade pera o Meirinho que os accusar. E depois de satisfeito todo o sobredito, pedirão absoluição ao Summo Pontifice que pelos taes casos he reseruada.

- 2 ¶ E se for Villa, ou conselho, poemos per esse mesmo feito interdicto Ecclesiastico até satisfazerem inteiramente como dito he.

¶ CONSTITUICAM QVINTA.

Do modo que se terá na prouisam das Igrejas curadas que vagarẽ, ainda que sejam de padroeiros: Et que se nam tome, nem dê posse dellas a nenhũa pessoa sem nossa licençã: Et que o Vigairo Gêral quando assi vagarẽ tome posse por nos, Et nolo faça logo saber.

Seff. 24.
Cap. 13.

CONFIRMANDONOS Cõ o decreto do sagrado C. Tri. Ordenamos & mandamos q̄ vagando qualquer Igreja Parrochial per morte, ou renunciação, ainda q̄ seja na curia Romana, ou de qual quer maneira q̄ a cõtecer posto q̄ seja a tal Igreja reseruada gêral, ou especialmête per indulto, ou priuilegio em fauor dos Cardeaes da Igreja de Roma, ou de Abbades, ou capitulos, q̄ nenhũa pessoa de qual quer estãdo, grao, & condiçãõ q̄ seja (posto que se diga ser Padroeiro de algũa Igreja, & beneficio) tome posse, ou guarda da tal Igreja, ou beneficio quãdo vagar, sem nosso especial mãdado. E tãto que vier a tal vacatura à nossa noticia, ou de nosso Prouisor, pueremos logo na dita Igreja Vigairo sufficiẽte pera curar as almas, asinãdolhe cõgrua porçãõ pera q̄ cõpra as obrigações da dita Igreja até q̄ seja prouida de Reitor.

¶ E qual quer q̄ pressumir de fazer o contrario, assi pessoa Ecclesiastica (pertencendolhe o Padroado per rezam, de patrimonio) como secular, ou que dar a ello ajuda, ou fauor, poemos em elles, & cada hum delles sentença de excõmunhãõ, cuja absoluição a nós reseruamos, & seus nomes, & cognomes aqui auemos por expressos, & declarados. E

se

se os verdadeiros Padroeiros foré os que tomaré a dita posse, ou guarda quando as ditas Igrejas, & beneficios assi vagarem, per esse mesmo feito, os auemos por priuados por essa vez do direito de appresentar que tinham nas ditas Igrejas, & beneficios: & os auemos por essa vez por deuolutos a nós. E os que Padroeiros nam forem, os auemos outro sy por condenados em hum marco de prata pera as obras de nossa S^e. E o Vigairo G^eral fará os mais procedimentos contra elles pera q̄ aja effeito esta nossa Constituyçam.

- 2 ¶ Outro sy defendemos, & mādamos que nenhū Abbade, Reytor, Vigairo, Beneficiado, Cura, ou Thifoureiro, Taballião, & Escriuão, né Notairo Apostolico dé a tal posse, ou custodia de algū beneficio que assi vagar sem nosso especial mādado sob pena de excómunhão ipso facto, da qual nam serám absoltos até pagarem dous mil reis.
- 3 ¶ E por se escusarem muitos escandalos, & inconuenientes, que cada dia occorrem quando os beneficios vagarem, mandamos ao nosso Vigairo G^eral, que tanto que morrer o Prior, ou Beneficiado de algũa Igreja, ou beneficio deste Bispado, logo cō muita diligência (causa custodia) tome posse delle em nosso nome, & por nos em forma deuida: & tomada no lo faça logo saber pera prouermos sobre isso como seja seruiço de Deos, & bern da dita Igreja, & beneficio. E se o Vigairo for nisto negligente, seja certo que lho auemos muito de estranhar. E a dita posse se nam cōsintirá tomar de nenhũa pessoa sem nossa especial licença, visto outro sy a disposiçam do dito concilio.

¶ CONSTITVIÇAM SEXTA.

Que se nam façam castellos, nem cercas nas Igrejas, nem se lancem prisões, nem se faça auexaçam, né se tirem per força os que se acolhem a ellas.

A Casa de Deos he deputada especialm^ete pera seu louuor: & por sua sanctidade, religião, & reuerência que se lhe deue, lhe he cōcedi-^{Per a o pono.} da a immunidad, da qual gozão todos os que a ella se acolhem, posto que sejam delinquêtes em quaesquer culpas, saluo nos casos exceptos

per direito. E por que somos informados que algũas Iustias seculares excedẽ o modo, alsi no tirar, como no guardar os delinquentes que às Igrejas se a colhẽ, estabelecemos, & mãdamos q̃ nenhũa pessoa de qual quer estado, dignidade. ou preminẽcia q̃ seja, Ecclesiastica, ou secular, cõmunidade, ou cõselho, seja ousado encastellar, ou cercar as Igrejas, ou Mosteiros, Ermidas, Capellas, ou Hospitaes deste Bispado, nem fazer nellas, ou em seus adros fortalezas, nẽ auexar, nẽ lãçar priões, nẽ cadeas aos q̃ se acolhẽ a ellas, nẽ lhes impedã os mãtimẽtos, nẽas outras coufas necessãrias, nẽ os molestẽ em qualquer outra maneira q̃ seja, nẽ os tirẽ das ditas Igrejas, ou adros cõtra sua võtade. E quẽ o cõtrario fizer, ou pera ello der cõselho, fauor, ou ajuda, encorra ipso facto, em sentẽça de excõmunhão, & em vinte cruzados de pena, da qual não seão absoltos atẽ pagarẽ primeiro a pena sobredita, & as perdas, & danos q̃ nas ditas Igrejas forẽ per elles feitos: & se cõmunidade, ou cõselho, ou Cidade, ou Villa fizer o sobredito, pelo mesmo feito poemos nelles Ecclesiastico interdito, & pagarão a mesma pena pecuniaria, & as perdas, & danos: & o dito interdito não serã relaxado atẽ que de todo fação inteira satisfraçam. E o Prouisor, & Vigairo procederam contra os sobreditos atẽ que com effeito tornem a pessoa que alsi tiraram à Igreja agrauando as censuras conforme a direito.

1 ¶ E pretendendo as ditas Iustias seculares que os acoutados às Igrejas tẽ cometido tal crime per que, segũdo forma de direito, lhes não deũo valer, não os tirarão dellas sem nossa licença, ou de nosso Prouisor, Vigairo, ou em sua ausencia, dos Abbades, Reitores, ou curas das Igrejas onde isto a contecer, fazendo primeiro cõ cada hum delles sũmario conhecimento, & achandose que ho caso he tal que lhe nam val a Igreja, segundo forma do direito Canonico, lhe nam deneguem a dita licẽça, & auendoa, nam encorram em pena algũa por os tirar, mas se os tirarem sem licença de algum dos sobreditos nossos officiaes, ou Reitor, ou Cura na maneira sobredita, encorrão na dita pena de excõmunhão, & pecuniaria, & sacrilegio, & se proceda contra elles como dito he.

2 ¶ E sendo discordes o Iuyz secular, & Vigairo, ou Cura nos ditos sũmarios que fizerem, os mandarão ao Superior, pera que determine, se lhe vala a Igreja, ou nam.

¶ E acon-

3 ¶ E acontecendo que ao tēpo que ho dito Vigairo, Abbade, ou Cura estam com a Iustica secular pera determinar se val a Igreja, ou não, se não puderé logo então por algũa causa justa vér algũas inquirições, ou deuaſſas que ja antes erão tiradas, que de necessidade pera ello se deuam vér, poderam o dito Vigairo, Abbade, ou Cura consintir neste caso sōmente que as pessoas acolhidas a Igreja sejam postas em fiel guarda, & custodia por a dita justica secular, com tanto que façam logo vir as ditas inquirições, ou deuaſſas: & antes que as vejam, se tornem liurementemente os ditos presos às Igrejas donde forem tirados, & depois que forem nellas postos em sua liberdade, vejam as ditas deuaſſas, & determinem o caso como lhe parecer Iustica sobre a dita immunidade, guardando em todo o parrafo proximo.

¶ CONSTITVIÇAM SEPTIMA.

*Do que hãm de guardar os que se acolhem às Igrejas,
& o tempo que nellas ham de estar.*

SOMOS Informado que muitos delinquentes, que cō temor da *Pera* ^o justica secular se acolhem às Igrejas querendo gozar de sua immu-^{po 110.} nidade estam nellas tam deshonestamēte, que nosso Senhor he muito deſſeruido, & seus templos profanados, & os Ministros delles recebé toruação nos officios diuinos. Pelo que estatuímos, & mandamos que daqui em diante os que se acolhem às Igrejas de nosso Bispado, estem nellas honesta, & recolhiamēte, & nam jogem jogo algum, né tenham conuerſaçam com molheres aynda que se jáo as suas proprias, nem se ponham nas portas, ou adros das Igrejas a zombar, ou tanger violas: nem vsem de outras conuerſações profanas, & ocioſas: mas conhecendo seu erro, estem com toda humildade, & honestidade.

1 ¶ E se algum delles sayr da Igreja onde assi estiuer acolhido a fazer algum peccado, desconcerto, ou injuria a seus imigos, ou outras pessoas, ou cometer algũ delicto na dita Igreja, ou adro, per esse mesmo feito seja lançado della. E mandamos a todos os Abbades, Reitores, Curas, Capellães, Sãchriſtães, ou pessoas q̄ da Igreja, Capella, ou hospital (ōde isto acōtecer) cargo tiueré sobpena d̄ dous cruzados q̄ o façam logo

go saber ao Vigairo pera que sejam castigados, & lançados fora da Igreja como violadores della, & de sua honestidade: & os não consentiram mais nella, nem em outra. Porem se fosse caso que de os así lançare fora da Igreja se temesse vir algũ perigo aos delinquentes, o nosso Prouisor, ou Vigairo poderão sobre ello prouer como lhes parecer.

2. ¶ E por que muitos estam tanto tẽpo nas Igrejas acolhidos, que parece mais telas por moradas que por refugio de suas pessoas, mādamos que nenhum possa estar mais tempo acolhido na Igreja que trinta dias, nẽ seja mais tempo a hi consentido, saluo auendo pera ello licença nossa, ou de nosso Prouisor, & Vigairo, a qual lhe nam darãm sem causa justa. E o Prior, Abbade Reitor, Cura, ou Thesoureiro, ou pessoa que tiuer cargo da dita Igreja, que mais tempo o consentir, pague quatrocentos reis de pena.

¶ CONSTITUÇAM OCTAVA.

Que se nam façam estatutos, nem ordenações contra a liberdade da Igreja, ou pessoas Ecclesiasticas.

Pera o Pono. **C**ONFORMANDONOS cõ o direito, ordenamos, & mada mos que nenhũ Senhor tẽporal, nẽ outra pessoa de qualquer qualidade & condiçãõ, & preminencia que seja, nẽ cõmunidade, cidade villa, lugar, ou cõselho de nosso Bispado, faça estatutos, ordenações, acordos, ou posturas, nẽ ponhão editos nẽ defesas, nẽ fação outra cousa algũa directe, ou indirecte, cõtra liberdade Ecclesiastica, & pessoas Ecclesiasticas, & se algũs ategora tiuerẽ feitos, os reuogué, risquẽ, & dẽ por nenhũs, & de nenhũ vigor: & que não fação cõtribuyr, ou peitar e seus pididos, ou tributos as Igrejas, & Mosteiros, ou pessoas Ecclesiasticas, nẽ fação, nẽ consentão fazer cousa algũa pera que indirectamẽte sejam constrãgidos a pagar os taes tributos, pididos, ou imposições: nẽ os obriguẽ a estar por suas ordenações, & regimẽtos: nẽ lhes ponhão relogos nẽ outras posturas, nẽ mandẽ que lhes não sejam alugadas bestas, ou carros, nem cousa por onde sua liberdade lhes seja impedida.

1. ¶ Item mādamos que não fação cõuenticulos, nẽ munipodios pera nã offere-

offerecer aos seus Curas, como he costume da freguesia, nê mandem outro sy que as bestas, ou gados dos ditos Curas, ou outros Ecclesiasticos nam pastem nos montados, prados, & campos, comũs do cõselho, onde os dos leigos pastam: nem lhes tomê por essa rezão penhor, antes os deixem gozar do sobredito liurementemente, como gozão os outros moradores leigos do lugar. E fazendo o contrario, as pessoas particulares que nisso forem culpadas, ipso facto, queremos que encorram em sentença de excomuniã. E na Cidade Villa, lugar ou cõmunidade que forem culpados, onde os sobreditos, ou algũ delles estiuer, ou for ipso facto, seja Ecclesiastico interdiçto. As quaes sentenças queremos que não sejam relaxadas sem nossa especial licença, & até com effeito reuogarê, & vilcarem os taes estatutos, posturas, acordos, & imposições, & satisfazerem às ditas Igrejas, Mosteiros, ou pessoas Ecclesiasticas todos os danos, perdas, & injurias que nisso receberem alem das penas que em direito sam sobre este caso estabelecidas. E mandamos aos Curas, que tanto que souberem que o sobredito se comete em algũ dos lugares de nosso Bispado, o fação logo saber a nós: ou nossos officiaes pera que procedão, se necessario for, agrauãdo as sensuras conforme a direito.

¶ CONSTITUICAM NONA.

Que nam se façam audiencias seculares nas Igrejas, nem outros autos Iudiciaes.

ORDENAMOS, & defendemos aos Iuizes seculares, assi aos ^{Pera o} Escriuães, Procuradores, & pessoas seculares, que não fação audi- ^{pono.} encia nas Igrejas, ou seus adros, nê qualquer outro Iuizo, nê outros iudiciaes, assi como, pergũtar testemunhas, ou outros semelhãtes: nê os Procuradores procurê, nê os Escriuães escreuão, nê fação cõtratos de vêdas, cõpras, trocas, afforamêtos, nê as escripturas delles, nê camaras, cõfitorios, ou cõselhos. E fazêdo cada hũ dos sobreditos o cõtrario, os cõdenamos ê dous mil reis cada hũ, ametade pera a fera da Igreja ôde se cometeo a culpa, & a outra ametade pera que os accusar. E declaramos esse iuizo autos, & inquirições por direito serem nullos, & de nehum vigor, & effeito.

Titulo Vigesimo quarto dos testamentos, & testamenteyros.

CONSTITUICAM PRIMEIRA:

*Dos testamentos dos Clerigos: & como podem testar:
& morrendo ab intestado, como se diuidirám, & distribuirám seus bês.*

*Pera os
clerigos*

Conformandonos cõ a Sancta Igreja de Braga Metropolitana, & Cõstituyções por onde ategora se governou este nosso Bispado, a cerca dos bês que fiquão per morte dos Clerigos Beneficiados feitas cõ acordo, & consentimento do nosso cabido, & cleresia, & fundadas em posse immemorial, como per ellas parece, ordenamos, & mādamos q̄ falecendo qualquer Clerigo que tiuer beneficio curado, ou dignidade que de todos os bês, fruitos, & rendas que per sua morte forẽ achados, & se prouar serẽ auidos, & adquiridos por rezão, & intuito da dita dignidade, ou beneficio curado, não sendo especialmẽte deputados pera seruiço da dita Igreja, & culto diuino, ou vasilhas, ou alfaias, casas, ou propriedades da dita Igreja, & celeiros, ou adegas della, se paguẽ primeiramente dos ditos bês todas as diuidas necessarias do defuncto, & assi direitos nossos, & da Igreja, & os dãnificamẽtos que no tal beneficio, ou casas, & pertenças d'elle em seu tempo se fizeram: & as coufas que per visitaçam llie mandaram fazer, & nam cumprio: & diuidas de seruiços, & alimentos necessarios, & outras quaes quer que o dito Abade, ou Beneficiado deuia. E bem assi se pagarãm as despelas de seu enterramento, & exequias segundo a qualidade de sua pessoa, & de todo o mais que ficar dos ditos bens poderam testar conforme ao immemorial costume deste Bispado.

1. ¶ E falecendo ab intestado, se gastará pela sua alma ametade de sua fazenda, & a outra ametade auela ha a quem pertencer,
2. ¶ E quanto aos fruitos, & renda do beneficio daq̄lle anno em que o tal Beneficiado morrer, que se acharem, & ainda nam forem gastados,

se falecer de dia de Sam Ioam Baptista até vespera de Natal, auerá a metade delles pera se gastarem na maneira acima dita: & falecendo de dia de Natal até vespera de Sam Ioam fim do dito anno, auerá todos os fruitos daquelle anno, pagandose primeiro à custa dos ditos fruitos todas as despensas, & encargos do Beneficio daquelle anno, ou da metade segūdo os fruitos que ouuer: & o mais se gastará pela maneira q̄ dito he.

3 ¶ E os fruitos, & nouidades, assi das searas que foré semeadas pelos defunctos, & vinhas adubadas, como de dizimos dos fregueses que nados foré sobre a terra, posto que o Beneficiado faleça antes do Natal, ou depois, sempre fique ao successor, & nenhũa cousa delles aja o defuncto. Porem das ditas searas, & vinhas adubadas se tirarão as despensas, & sementes, & ficarão pera se repartir, como fazenda do defuncto.

4 ¶ E quāto aos Clerigos que tiueré beneficios simples, assi como, confia, ou raçam, possam licita, & liuremente dispoer de tudo aquillo que ouuerem do dito beneficio simples, & o deixar a quem lhes a prouuer em seu testamento, & vltima vontade. E se morrer ab intestado, ajão tudo seus herdeiros inteiramente, & se os nam tiuer, os aja a Igreja, ou collegio donde era Beneficiado, & serão obrigados a pagar as diuidas, & seruiços na maneira sobredita. Porem quanto o que ainda nam tiuerem auido, & recolhido, que estiuer nos agros, adegas, & celeiros por partir, ou ao dito beneficio simples, per qualquer maneira pertencer, auerão por rata segūdo o tiuerem merecido, & vencido.

5 ¶ E no caso em que o defuncto ouuer todos os fruitos de beneficio, ou metade, mais, ou menos segūdo acima se conté, queremos que seus testamenteiros, ou herdeiros que os ditos fruitos receberem sejam obrigados ao seruiço do dito beneficio daquelle anno, segūdo o que dos fruitos leuarem, & antes que lhes sejam entregues, darão segurança pera ello bastante: o qual todo se entenderà nos beneficios que vagão per morte natural dos que os tem: mas quando vagarem per *amissionem, vel dimissionem*, ou per renunciaçam, ou per qual quer outro modo, nam vencerão, senam pro rata até o dia que deixarem, ou renunciarem os ditos beneficios: & o mais leuará o successor. E os encargos, & custos dos beneficios, daquelle anno, pagarão pro rata conforme ao que cada hum delles leuar.

¶ E os

- 6 **¶** E os Clerigos, assi Beneficiados, como não Beneficiados que té bés patrimoniaes, ou outros adquiridos per sua industria, poderáo delles dispoer liuremente, & os deixar em seu testamento a quem quiserem. E se morrerem ab inteltado, fiquem a seus herdeiros, & se os nam tiuerem, entam pertencem a nós dispoer delles em obras pias segundo entédermos. Poré seremos obrigado às diuidas, & seruiços na maneira sobredita. E quanto aos bés dos Abba des, & Beneficiados do Arceidiagado da terra da feira q̄ falecê, se guardará o custume que a hy há.
- 7 **¶** E pera esta Constituyção auer effecto, o nosso Vigairo Geral, tanto q̄ falecer Abbade, ou Beneficiado de nosso Bispado, terá cuidado de fazer, ou mandar fazer enuentaíro de seus bés, em o qual se escreuerám todos os bés pelo miudo, & aualiados, os deixará em mãos de pessoas abonadas até se ver, & determinar a quem pertencem.
- 8 **¶** E o Beneficiado que assi fizer seu testamento, terá sempre lembrança que os bés adquiridos pelas Igrejas, sam pera remediarem as neccsidades dos Ministros dellas, & dos pobres: & que o sagrado Concilio Tridentino com toda efficacia defendea todos os que tiueré Beneficios seculares, ou regulares, que dos taes beneficios nam procuré de acrecentar seus parentes, & familias, por q̄ pelos Canones dos Apostolos se prohibe que se nam dem aos parentes as cousas Ecclesiasticas que sam de Deos: mas se forem pobres, por elles a distribuam como a pobres, & nam as dissipem nem desbaraté por essa causa: & os amoesta q̄ toda a affeição que aos ditos seus parentes, familiares em esta materia tiuerem, a deponham, & deixem de sy, por que he causa de muytos males em a Igreja de Deos.

¶ CONSTITVICAM SEGVNDA.

Da maneira que ham de ter os Curas, & outros quaes quer Clerigos em fazerem os testamentos das pessoas que lho requerem.

Pera os clerigos **P**OR euitarmos algúas cousas mal feitas, & de escádalo, & mao exé plo q̄ algúas vezes se podê causar é o fazer dos testaméto. Ordenamos,

mos, & mandamos que nenhūs Clerigos fazendo testamētos fique por testamneteiros em elles, né applicuem pera sy as Missas que o testador mandar dizer. E qualquer Clerigo de nosso Bispado que da qui em diante fizer testamento em que fique por herdeiro, ou testamenteiro, pague cinco cruzados do Aljube. E quando se fizer algũ testamēto, em o qual o testador mande dizer trintarios, & Missas nas Igrejas onde elle for Reytor, ou Cura, será de maneira que seja o gasto que manda fazer conforme a possibilidade, & fazenda do testador, & dos filhos poucos, ou muitos que tiuer. E o que o contrario fizer será castigado por nós segundo sua culpa merecer. E encomendamos, & mandamos aos Curas, & pessoas Ecclesiasticas que fizerem os testamentos, que aconhelhe aos testadores que nam mandem gastar sua fazenda em comer, né beber, nem em outros autos desta qualidade, senam em obras pias, & de seruiço de nosso Senhor que aproueitem pera suas almas.

¶ E por quãto as vltimas vótades dos defunctos são muito fauorecidas pelo direito canonico, & ciuil, & se segue muito prejuizo, & escandalo de se impedir aos defunctos fazerem seus testamentos, mandamos sobpena de excomunham, ipso facto, que nenhũa pessoa, por qualquer via que seja, maliciosamente impida fazerense os testamentos liuremēte.

¶ CONSTITVIÇAM TERCEIRA.

Como se ham de fazer as exequias, & enterramentos dos que morrem abintestados, & dos menores.

HE conforme a direito, q̄ quẽ em vida teue cargo das almas de seus fregueses, depois de sua morte tenha cuidado dellas. Pelo que conformandonos com o costume antigo deste nosso Bispado, que os que morrẽ com testamēto mandão fazer officios, & exequias de enterramēto de presente, mes, & año, ordenamos, & mādamos q̄ morrẽdo algũa pessoa abintestado, o Reitor, ou Cura dõde o tal defuncto for fregues lhe faça seu enterramēto, mes, & año considerãdo a qualidade da pessoa, & a possibilidade da fazenda, & o numero dos herdeiros que lhe ficam.

Pera os clerigos

¶ O que mādamos que tabẽ se guarde em todos os q̄ morrẽ de idade

de

de dez annos pera cima em poder de seus tutores, sendo orfãos, por serem em idade de poderem peccar, & não ser rezão que fique sem suffragios da Igreja, os quaes se farão considerado sempre a idade, & discricam do que morrer. E nam querendo os tutores, ou herdeiros cūprir o sobredito, serão castigados com censuras, das quaes nam serã abfoltos, sem primeiro pagarem quatrocētos reis, em q os auemos por cōdenados, pera a Sé, & Meirinho, o que muito encarregamos aos ditos Reitores, & Çuras, q cūprão, ou fação saber a nós, ou nossos officiaes.

¶ CONSTITVIÇAM, QVARTA.

Dos rescriptos impetrados da Sé Apostolica pera commutaçam de ultimas vontades.

Sess. 22. Cap. 5. **C**ONFORMANDONOS Com a disposição do sagrado Cōcilio Tridentino, notificamos que qualquer pessoa que trouxer rescripto, ou dispensaçam da Sé Apostolica pera cōmutaçam de vltimas vontades, as não excecutarão sem primeiro seré examinadas por nós, como delegado da Sé Apostolica, pera este caso: & tomarmos sumario conhecimento dellas, & sabermos de suas supplicações, se exprimirão nellas algũa falcidade, ou calarão a verdade. E nam o cūprindo aysi, auemos as taes execuções por nullas: & auemos por cōdenada cada hũa das pessoas que aysi o nam cūpriré em dous mil reis, ametade pera a Sé, & a outra ametade pera o Meirinho, ou pessoa que os accusar.

¶ CONSTITVIÇAM QVINTA.

Que os testamenteiros cumpram as vontades dos defunçtos dentro em hum anno, & mes: & nam comprem nada do defunçto: & a pena que auerã nam cumprindo, & como se fará quando o testador deu mais tēpo.

Pera o pōuo. **S**OMOS Informado que algūs testamenteiros por negligēcia, & outros interesses, com grande cargo de suas consciēcias deixam de cumprir-

cumprir o q̄ lhes he mandado nos testamentos, & legados pios: por cuja causa as almas dos testadores não sam socorridos cō os suffragios, & obras de q̄ em suas vltimas vōtades dispozeram: antes muyto defraudadas pela tal dilaçam. E prouendo nos sobre ello como a nosso officio pertēce, mādamos a todos os testamēteiros, ou executores de testamētos, q̄ do dia q̄ se o defunto falecer a hū Anno, & hū mes primeiro seguinte, cūpram inteira mente a vōtade do dito defunto sob pena de ex cōmunham, aliàs passado o dito tēpo, & nam cumprindo, per esse mesmo feito, os auemos por priuados de qual q̄r legado premio salario, ou interesse, q̄ lhe pellos defuntos for deixado por assy serē testamēteiros. O qual sera etregue per mādado do nosso vigairo a hūa pessoa abonada pa se mādargastar e obras pias, como lhe bē parecer: & se os ditos executores alguma rezam tiuerē por onde não possam cūprir os testamētos dentro do dito Anno, & mes, a virão alegar perante nos, ou nosso vigairo, & os proueremos como for justiça: & nã vindo, q̄remos q̄ passado o dito Anno, & mes, nam cūprindo a dita execuçam, encorrerām como dito he, na priuação do legado, premio, ou salario, saluo se os testadores limitarē a seus testamenteiros mays tēpo em q̄ cūpram seu testamēto: porq̄ em quāto o dito tēpo durar, nam serão cōstrāgidos a dar cōta do q̄ receberam, ou despēderam. Porē: se os ditos testadores e suas vltimas vōtades differē q̄ se os ditos testamēteiros nam poderē cūprir o q̄ lhes he mandado em seu testamento no primeiro Anno, o possam cumprir no segundo, & terceiro, e tal caso, se os ditos testamenteiros mostrarem q̄ no primeiro Anno fizeram toda sua diligencia pera cūprir o q̄ lhe foy mādado: & o nam puderão cūprir, etão poderão gozar do segundo, ou terceiro Anno fazēdo elles toda diligēcia q̄ deuē: e maneira q̄ por sua negligencia se não a lōgasse o tempo da dita execuçam.

1 ¶ E declaramos q̄ posto q̄ os testadores digam q̄ querem q̄ seus testamenteiros nam sejam obrigados a dar conta ao residuo, todauia, lhes seja tomada, & a dem, & a dita clafula nam valha ccusa algũa: porque a ynda que o testador possa per direito limitar mays tempo alem do Anno, & mes, nam pode porem mandar que absolutamente se nam de conta ao vigairo, ou juyz do Residuo.

2 ¶ E defendemos q̄ nenhum testamenteiro cōpre, nem aja bēs algūs, né

P outra

outra coufa, que ficar por morte dos testadores, cujos testamenteiros fo-
rem, nem per si, nem per interposta pessoa, pera si, nem pera outré, pos-
to que os taes béis se vendam per mandado da justiça publicamente: né
o Prouisor, ou vigairo geral, lhe possam dar licença pera isso: & fazendo
o contrario, a compra seja nenhũa, & se tornaram á fazenda do defun-
to, pera se venderem & aproueitarem como deuem, & o testamenteiro
perca o preço que por elles deu, & o premio que pelo testador lhe foi dei-
xado pera o residuo: & o nosso Vigairo lhos tomará logo, & tirará do
poder, saluo quando mostrarem, q̄ o defunto lhos deixou per doação, ou
testamento, ou q̄ era seu herdeiro, & os ouue como tal: do que logo fara
certo ao dito Vigairo: & quando o Vigairo tomar conta aos testamêtei-
ros, sabera se os legados deixados aos menores, ou lugares pios, sam po-
stos no inuétario da fazéda delles, & nam o sendo, os fara logo poer.

CONSTITVICAM SEXTA.

*Quando a execuçam fica deuoluta ao residuo, como
prouerá o Vigairo acerca della.*

pera o
povo.

QVANDO a execuçam dos testamentos fica deuoluta ao nosso
Vigairo, por se nam fazer pelos testamenteiros dentro do áno, &
mes, como dito he, se o Vigairo achar nos ditos testamentos, que os te-
stadores deixáram em elles declaradas as coufas que seus testamêteiros
quiam de fazer: asy como dizer certos trintarios, ou missas, ou esmolas
a certas pessoas logo nomeadas, o dito Vigairo fara cumprir em todo
as ditas coufas certas, que pelos ditos testamenteiros nam foram cum-
pridas: fazendo tudo escreuer ao escriuam dante sy.

E se os ditos testadores mandaram fazer algũa obra certa, asy como
capella, ou outra semelhante, coufa, o Vigairo a dara logo de emprei-
tada pelo melhor preço que poder, pera que dentro de certo tempo, se
dé de todo feita & acabada. E se outro sy mandar fazer outra algũa
coufa certa, pera que seja necessaria algũa dilaçam de tempo, asy co-
mo, casar orfans, & as nomear, & outras semelhantes coufas, o Vi-
gairo fara depositar o dinheiro, ou coufa necessaria pera se fazer, em
mão de hũa pessoa do lugar, de melhor consciencia, & mays abona-

da

- da que se puder achar, & as fará cumprir o mays em breue que puder com toda diligencia & cuidado.
- 2 ¶ Porem se os ditos testadores deixarão em aluidro dos testaméteiros as despelas que por suas almas auiam de fazer, ou deixarão algũa parte de seus bñs pera rimir catiuos, & outras cousas incertas: o nosso vigairo mandara cūprir o q os ditos testaméteiros não tiueré cūprido no dito tépo, cóformádo se nisso o mays q for possiuel có a vótade do defunto.
- 3 ¶ E quando os testadores mandaré aos testaméteiros q façam & gasté, & distribuam por sua alma o que se assy ouuer de gastar, seja é obras pi- as, & de seruiço de Deos, & nam o gastarám é comer, nem beber, nem em outros autos deshonestos de que se segue escandalo, & peccado: o q assy mandamos sob pena de excómunhão: & alé disso mádamos q torne a gastar é obras pi- as o que assy mal despenderam. E encomédamos muyto aos Curas, & pessoas que fizeré os testaméto, que acóselhē os testadores que nam mandem gastar nada em semelhantes cousas que nam sam seruiço de Deos, mas o gastem em obras pi- as, & boas.
- 4 ¶ E quando os defunctos mádaré gastar seus terços, ou parte delles em obras pi- as, serám obrigados os testaméteiros trazer certidáo autética, ao tépo de suas contas, do q nos ditos terços, ou fazenda se móta, sem a qual não seráo cridos por nosso vigairo. E pela mesma maneira seráo obrigados a trazer certidam das despesas que fizeram: assy das que o defunto mandou certas, como das que é seu arbitrio deixou, feita per Tabeliam publico: ou per ante o Cura & testemunhas: & doutra ma- neira lhe nam serám leuadas em conta.
- 5 ¶ E quádo os testamenteiros derem conta ao nosso vigairo, ou officia- ces pera isso deputados, serám cridos nas cousas leues, & de pouco pre- juyzo, que nam passarem de trezentos reis, per seu juramento. E assy se dará credito aos escritos dos Abbades, Reitores, ou Curas vindo ju- rados per elles, sendo conhecidos nas cousas q per elles se despéderé na Igreja, como missas, trintarios, ou semelhátes cousas q pelos ditos Cu- ras passam.

¶ CONSTITVICAM SEPTIMA.

Do modo que se terá quando o testamenteiro executou o testamento dentro do Anno, & mes, & pede quitacam.

pera o
povo.

POR que, segundo forma de direito, executar as vltimas vontades dos defunctos assy pertence ao foro ecclesiastico, como ao secular, & os que primeiro mandam citar, ficam juyzes dessas execuções per via de preuençam. E as vezes acontece que algum testamenteiro he tam diligente em cumprir o testamento que quer dar conta dentro do Anno, & mes, ordenamos, & mandamos que o possa fazer, & auer sua quitaçam, com tanto que o faça perante o nosso vigairo geral, & o juyz dos residuos do secular juntamente. E dentro do Anno, & mes a nam poderá dar perante cada hum delles samente, & dandoa, seja nenhuma: & a quitaçam, que ouuer, lhe nam seja guardada, antes passado o Anno, & mes, lhe sera tomada outra vez conta de nouo, como se nunca lhe fora tomada: & lhe será mandado executar o dito testamento polo vigairo, ou juyz secular qual o primeiro fizer citar pera isso.

1 **¶** E pera que as execuções dos testamentos ajam effeito, mandamos per esta aos Abbades, Reitores, & Curas de nosso Bispado que em cada hum Anno dem em rol ao visitador quando for visitar os testamentos, & testamenteiros de suas freguesias: & sendo passado o Anno, os citem que a pareçam perante o nosso vigairo, & officiaes a dar conta, pera o que per esta lhe damos licença. E mandarám a fe da citaçam ao nosso Promotor da justiça, com declaraçam que os citarám pera isso sem carta conforme a esta Constituiçam: & ao dito visitador mandamos que visitando, se informe dos testamenteiros, & testamentos se sam cumpridos.

2 **¶** E os Abbades desta nossa Sé, & Parrochias da Cidade darám em rol ao vigairo, ou promotor em cada hum Anno os defuntos todos, a cujo enterramento & exequias foram presentes: & os encomendará em suas Parrochias sob pena de cinquenta reis nam o cūprindo assy.

3 **¶** E mandamos sob pena de excómunham, ipso facto incurréda, a qual quer Tabalião, & testaméteiro é cujo poder estiuer algum testaméto, q̄ sendo requeridos pelos ditos Abbades, ou Curas lhes dem vista, & copia dos ditos testaméto per se saber o que os ditos defutos mádarão fazer por suas almas: & o que encorrer na dita excómunham, não será absolto ate pagar quinhentos reis, ametade pera a Igreja onde o testador foy fregues, & a outra ametade pera o meirinho, ou que o accusar.

CONS.

¶ CONSTITUICAM OCTAVA.

Que escreuam as clausulas dos Testamentos em que se mandam dizer algũas missas, ou fazer algũa obra pia.

Q Vanto aos Testamentos dos leigos, sendo feitos com a solénidade do direito: mādamos que dem à sua diuida execuçam, & deixando nelles perqualquer maneira pera descargo de suas cõsciencias, ou per sua deuaçam algũas capellas, terras, casas, propriedades, ou pensoes q̄ caybam em sua terça cõ obrigaçam de algũas missas, anniuersarios, ou pera a fabrica, ou lume da Igreja, ou pera quaes q̄r outras obras pias se escreueram no liuro da Igreja, & se treslade o capitulo, ou clausula do testamẽto, q̄ nisso fala, tirado em publica forma cõ autoridade do juiz, é maneira q̄ faça fe: o qual traslado mādamos q̄ se lãce na arca do cartorio da Igreja õde se ouuerẽ de cūprir os ditos ecargos, e outro tal notario de nossa Sé. E mādamos aos nossos visitadores q̄ assy o façãcūprir.

Pera as curas e para o povo.

1. ¶ E outro sy mandamos que tenham hũ liuro bẽ enquadernado é que escreuam todas as capellas, anniuersarios, missas de obrigaçam, & obras pias perpetuas que algũs de fũctos deixarem pera as fazer cumprir: as quaes se escreueram distintamente cada Cidade, Villa, Conselho cõ sua terra per sy, pera tomar conta se se cumprirem.

2. ¶ Outro sy mandamos aos Reitores, & Curas que tenham em suas Igrejas escritos em hũa tauoa os anniuersarios, trintarios, missas, & encargos pios que nella deixou algũa pefloa, & o nome de quẽ o deixou, & os dias é que o mandou dizer: & assy as propriedades nomeadamente que pera ello deixou, & a dita tauoa estará de pendurada na Igreja é hum prego: o que os Curas cumpriam sobpena de quatro centos reis por cada vez pera a Sé, & meirinho.

Titulo Vigessimo quinto das Confrarias.

¶ CONSTITUICAM PRIMEIRA.

Que se nam façam Confrarias, nem estatutos dellas sem nossa licenca, et que se nam guardem os feyτος sem nossa approbaçam.

Pera o
pouo.



POR que as Confrarias deuem ser instituidas pera honra, & seruiço de Deos, & temos por experiencia q̄ do abuso dellas nacê muitos peccados, ou por não guarda-rem seus estatutos, ou por nam serem os estatutos cōuenientes ao seruiço do Senhor. Ordenamos, & mādamos, que neste bispado se nam façam, nem ennouem Confrarias algũas sem nossa especial licença, nem se façam estatutos, constituições, nem regimentos das ditas Confrarias, nem se guardem os que feitos estiuerem, sem serem primeiro per nos vistos, ou nosso Prouisor, ou visitadores, examinados & approuados: & pela presente constituicam annullamos o que contra nossa prohibicam for feito: & auemos por condenados os confrades que no sobredito forem culpados em pena de dous mil reis pera obras pias.

E porq̄ em algũas Cōfrarias costumam obrigar cō juramento os cōfrades pera guardar suas cōstituições, & estatutos, de que se seguê muytos perjuros. Pela presēte releuamos todos os taes juramētos: & dāmos faculdade aos Curas pera que os possam absoluer da obseruācia delles: & sendo nos mostrados os taes estatutos, parecendonos que pera seruiço de nosso Senhor se deuem guardar, se poram outras penas moderadas contra aquelles que os nam guardarem.

CONSTITVICAM SEGVNDA.

Que sejam todos confrades das confrarias do Sanctissimo Sacramento, & do nome de Deos,

A Cōfraria do nome de Deos foy instituida cōtra os abusos dos juramētos de q̄ Deos tãto se offende. E a cōfraria do Sãctissimo Sacramento pera o seruir, & venerar como somos obrigados. Pelo q̄ encomēdamos a todos nossos subditos q̄ de taes cōfrarias como estas seja muyto deuotos, & folguê de ser confrades, & guardê os estatutos dellas pera gozar das graças, & indulgencias q̄ aos q̄ as guardam estam cōcedidas pelos Sãctos Padres. E encomēdamos a todos os Abbades, Reitores, & Curas q̄ procurê de instituir, & assentar ê suas Igrejas as ditas cōfrarias: & q̄ ajam a regra da dita cōfraria do nome de Deos, & a escreuāo em hũ liuro q̄ terāo pera a cōfraria, o de tãbê se escreuerāo os confrades, aos quaes exortarāo: & encomēdarāo q̄ a guardê, & não jurê, guardando a elles primeiro pera dar a todos exemplo.

CONS-

¶ CONSTITVICA M TERCEIRA.

Que os visitadores tomem conta aos mordomos, & administradores das Confrarias.

M Andamos a todos os mordomos, & administradores das ditas Confrarias, Capellas, & hospitaes que dem conta aos nossos visitadores dos bés, rendas, & esmolas das ditas Confrarias, hospitaes, & Capellas, scb pena de dous mil reis. E encomendamos aos ditos visitadores, reuejam as ditas contas bé & fielmente presente o Abbade, ou Cura da Igreja: & façam pagar com breuidade os que algũa couza deuerem, & conuertam os bés que tiuerem em vtilidade das ditas Cónfrarias, Capellas, ou hospitaes pera q̄ foram dados, & os nam consintam gastar e superfluidades, & cousas sem proueito, & desnecessarias, nem lhes leuem em conta: & lhes darám ordem pera se assentar a receita, & gasto: de modo q̄ com facilidade se possam dar, & tomar as ditas cõtas.

Titulo Vigessimo Sexto da excõmunham,
& dos excommungados.

¶ CONSTITVICA M PRIMEIRA.

Quam graue pena he a excõmunham, & porque causas, & por quem, & como se deue passar as Cartas de excõmunham.



Excõmunham maior he grauissima pena, de q̄ a Igreja vsa per authoridade de Iesu Christo nosso Senhor contra os peccadores inobedientes, q̄ amoestados se nam querem affastar de seu peccado, priua o homem Christiano de toda cõmunicaçam exterior dos outros Christãos, assy ecclesiastica, como secular: & da participaçam interior dos bés espirituales que se cõmunicam aos fieis pelas orações, & sacrificios da Igreja. Pelo que o excõmungado (em quanto está na excõmunham) alem dos outros muitos danos particulares, he membro cortado, & separa-

do da Igreja, & entregue a fatanas. E porque esta pena tam graue foy ordenada pera affastar os peccadores de seus peccados tam graues, & pera com ella os émendar, & reduzir ao gremio da Igreja, nam se deue vsar della se nam pera este effeito, & por muyto graues peccados, q̄ per outra via se nam podem emmendar. E por tanto o Sancto Concilio ^{Seß. 25.} ^{cap. 3.} Tridétino mandou que os Bispos passassem as cartas de excômunhão por coufas furtadas, ou perdidas, a quaes se nam deuem passar por coufas leues, se nam por taes coufas que attentas todas as circumstancias, seu animo se conuença do que as deua passar. Pelo que mandamos que nenhum escriuam sob pena de suspensam por hum mes, faça carta algũa de excômunham sobre as ditas coufas sem nosso especial mandado, nem nossos officiaes as passsem, porque as reseruamos pera nos como o dito Concilio manda. E as ditas cartas leuarã clausula de que é termo de seis dias, que se dam por todas tres Canonicas amoestações, o dãno seja restituído, ou denunciado em segredo na forma da seguinte Constituiçam.

¶ CONSTITVICAM SEGVNDA.

Do modo que se guardarã pera denunciar, & restituir os dãnos, porque se passar Carta de excômunham.

^{Pera o pono.} **M** Andamos que toda pessoa que souber parte de coufa, porque a carta de excômunham se publicou, a diga, & denũcie, não à parte dãnificada, se nam ao Cura do lugar, o qual receberã com todo segredo as taes denũciações, & amoestará a pessoa q̄ fez o dãno, faça delle restituçam a quem foy dãnificado, & lhe dirã como sabe q̄ elle o fez, & que restitua, se pode, & nem se infame, porque nam restituindo, nam pode deixar o negocio de yr ao Prelado, & nam lhe dirã as pessoas que delle denunciãram.

¶ E nam restituindo no tempo na carta declarado, o dito Cura se cretamente per sua carta cerrada, a bom recado, nos fara logo saber como as taes denũciações estam feitas, & o que dizẽ, & a qualidade da pessoa de que se denuncia, & se tem de que pagar, pera com a dita enformação de-

determinarmos o q̄ for may's seruiço de nosso Senhor. E áte todas as coufas (sem infamar o delinquente) trataremos com as amoestações necessarias, que o dânicado seja restituído, & se as amoestações nam a-proueitarem, nam tendo proua sufficiente, nam se porá o tal negocio em iuyzo. Porem auendo bastante proua de cõuencer o culpado, & tendo com q̄ pagar, poderá ser demandado por meo do Promotor, sendo primeiro requerido q̄ satisfaça sem cõtêda de iuyzo. E a causa se tratará sumariamête cõcluindo a petiçam, ou libello que o culpado seja cõstrãgido a se tirar do peccado é que está, & a se absoluer da excômunhão, & satisfazer o dâno que fez, & nam ferá absolto ate cõ effeito fazer a tal restituiçam, tendo cõ que: & nam tendo, dará penhor, ou fiança. E poré o julgador ecclesiastico terá tento pera que nam aja infamia, né perigo em se darem, & saberé as testemunhas do iuyzo ecclesiastico pera o secular: cõsiderando a qualidade do caso, & das pessoas, & tẽdo é tudo intẽto que se faça é tudo restituição, q̄ he o fim das cartas de excômunhã.

² ¶ E Posto que todas as excômunhões tenhamos pera nos reseruadas per esta Constituiçam auemos por bê, que o dito Cura possa absoluer os culpados da excômunham que incorreram, se dentro de seis dias, de pois de auella incorrido fizerem inteira satisfaçam à parte nam sendo vindo o negocio perante nos, ou nossos officiaes. E os Curas terã cuidado nas Estações de ler esta Constituiçam aos fregueses.

¶ CONSTITVICAM TERCEIRA.

Que nenhum Sacerdote, que nam tiuer jurisdicam pera excômungar, mande coufa algũa com pena de excômunham, nem euite dos officios diuinos per sua propria authoridade.

POR que a excommunham nam pode ser posta, se nam per pessoa que tenha jurisdicã pera poder excommungar: & temos enformaçam que alguns Reitores, & Curas deste nosso Bispado, mandam fazer, ou restituir algũa coufa, mádam sob pena de excômunham, nam tẽdo poder, nem licença pera o poderem fazer: ordenamos que nenhũ Abbade, Reitor, ou Cura de nosso Bispado, excômungue, né mande coufa algũa, com pena de excômunham: saluo quando por nos lhe for cometido in scriptis. E que o contrario fizer, o auemos por condenado

*Pera os
clerigos*

em

em pena de quinhentos reis, a metade pera quem o accusar, & a outra metade pera as obras do corpo da Igreja onde o fizer. Nam lhes tolhemos porem que em virtude de obediencia possam amoestar que as taes coufas se façam, ou restituam, ou manifestem, auisandolhes que se o nam fizerem, se tirara contra elles carta de excõmunham.

¶ Outro sy lhes mandamos sob a dita pena, que nam euitem algũa pessoa particular da Igreja, & officios diuinos, se nam nos casos madados nestas Cõstituições, ou tendo, pera o fazer, nosso especial mandado, ou de nossos officiaes, o que lhes defendemos por euitar as differenças que por essa causa nadem antre os Curas, & seus fregueses: & auendo causa por onde mereça algum proceder se contra elle, nolo farã a saber pera se prouer no caso como parecer justiça.

¶ CONSTITVICAM QVARTA.

*Contra as pessoas que se deixam andar excõmungadas,
ou cuitadas dos officios Diuinos.*

Pera o pouo. **P**OR sermos eformados que muytas pessoas se deixam andar excõmungadas de pois de declaradas, em grãde perigo de suas almas & menospreço da Igreja, & offensa de Deos nosso Senhor, querendo a ello prouer, madamos q̄ daqui em diante qual quer pessoa secular q̄ de pois de denunciada, se deixar andar excõmungada per qual quer maneira q̄ seja, pague por cada dia q̄ assy ádar tres reis de pena pena a Sé, & meirinho. E se durar na dita excommunham per espaço de hum Anno, alem da dita pena, se procederá contra elle, como contra homem sospeito na fe, & lhe sera dada a pena pecuniaria, ou penitencia publica attenta a qualidade de sua pessoa & culpa. E sendo pessoa ecclesiastica o que se deixar andar excommungado, ou nam obedecer a nossos madados, ou de nosso Prouisor, ou vigairo geral, pagará as ditas penas e dobro. E se durar por hum Anno, na excommunham, sendo beneficiado, perca a terça parte dos fruitos de seu beneficio de hũ Anno, a metade pera a fabrica de sua Igreja, & a outra a metade pera a nossa Sé, & meirinho. E sendo algum excommungado por algũa diuida, constan-
do

do a nosso vigairo que nam pode satisfazer, fera por elle releuado das ditas penas, & dando cauçam necessaria, segundo direito, lhe poderá dar absoluiçám.

1 ¶ E deixando se algũa pessoa andar euitada da Igreja, & officios diuinos, o auemos por cõdenado em pena de tres reis por cada dia applicados pela dita maneira: & estando euitado por espaço de hum mes, sem auer recurso, o Cura o fará saber aquem assy o mandou euitar pera se contra elle proceder com mayores penas, & censuras.

2 ¶ E pera que nas penas sobreditas aja execuçam, mandamos a todos nossos officiaes, que nam passem absoluiçám a excommungado, ou euitado algum, sem lhe primeiro mostrar certidam assinada per seu Cura em que declare os dias que a tal pessoa esteue na excommunham: ou euitada: & nam lhe será dada absoluiçám ate com effeito pagar as ditas penas. E os Curas serão obrigados sob pena de trezentos reis, a dar gratis as ditas certidões bem, & verdadeira mente, segundo o que tiuer em escrito na tauoa de que na Constituiçám seguinte se faz meçção.

3 ¶ Item por quanto achamos por experiencia que algũas pessoas que nam tem certo domicilio, muytas vezes sendo em hum lugar excommungadas, ou euitadas, se passam a outros, mandamos aos Curas dos lugares donde forem excõmungadas, ou euitadas, auisem os Curas à cujos lugares sabem que se passarão, das censuras com que vãm ligadas, pera que as euitem de suas freguesias, & se executem as penas a cima declaradas. E ao Cura que no sobredito for negligente, lhe será estranhado segundo sua negligencia merecer.

¶ CONSTITVIÇAM QVINTA.

Que os Curas auisem ao pouo da excõmunham, & peccado que por communicaçám dos excommungados se encorre.

M Andamos aos Abbades, Reitores, & Curas que tenham cuidado de ensinar a seus fregueses como sam o brigados a euitar os excommungados em dous casos fõmente, conuem a saber quando o excommungado estiuer ja declarado, & denunciado por seu proprio nome

nome por excommungado: & quando encorreo na excommunham por auer notoriamente posto mãos violétas em pessoa de ordés, a ynda que nam seja declarado. E bem assy lhe declarará é que causas se nam pode comunicar com elles, & como, communicando, encorré em excommunham menor, alem do peccado, que comete na tal communicaçam, & em que casos se pode comunicar com elles sem encorrer em excommunham, nem em peccado, & como os excommungados peccam, se se entremetem na communicaçam dos outros fieis, & que he peccado mortal comunicar nos officios diuinos.

1. ¶ E assy lhes declarará, como em certos casos, alem do peccado Mortal que cometem communicando com os excommungados declarados, encorrem em excommunham mayor, assy como quem comunicar com o excommungado no mesmo peccado porque se pos nelle a excómunham: & quem comunicar em officios diuinos com a pessoa que por seu proprio nome estiuer excommungada pelo Papa: & quem comunicar com o que esta dado de participantes, segundo a forma do direito.

2. ¶ E porque esta forma se guarda, ordenamos, & mandamos que os nossos officiaes, nam passem cartas de excommunham contra os participantes com os excommungados, sem primeiro preceder trina muniçam, em que os taes participantes sejam amoeitados por seus proprios nomes, ou outros equiuales que se a partem da communicaçam dos excommungados, & nam se affastando no termo das munições, encorram em excommunham mayor, & se procederá contra elles, como contra os outros excommungados, por cuja participaçam encorreram na dita excommunham.

3. ¶ E qual quer excommungado que nam attentando a offensa que faz a nosso Senhor, & a sua Igreja, se antremeter a ouuir Missa, ou officio diuino, o auemos por condenado em pena de cinquenta reis por cadauez, sendo outro sy auisado, que depois de declarado por seu nome, se pelo Cura for amoeitado, que se faya da Igreja, & elle for reuel em querer sayr, encorra em outra noua excommunham, da qual nam pode ser absolto se nam pello Papa. Pelo que mandamos aos Curas, que posto que o tal mostre absoluiçam da primeira excommunham, o não

admittam à Igreja, & officios diuinos, antes darám conta a nos, ou a nossos officiaes da excommunham em que encorreo por nam querer obedecer, nem se querer sayr da Igreja, sendo lhe mandado de pois de estar na dita excommunham pera se prouer como for justiça.

- 4 ¶ E o Cura que admittir aos officios diuinos qual quer pessoa que por nosso mandado for euitado, o auemos por cōdenado em pena de quatrocentos reis por cada vez, & o mesmo euitado, que sem auer primeiro recurso, se entremeter a ouuir os diuinos officios, pagara por cada vez vinte reis, ametade pera a Igreja onde os ouuir, & a outra ametade pera o meirinho, ou quem o accusar.

¶ CONSTITVIÇAM SEXTA.

Que em todas as Igrejas aja hũa tauoa em que se escreuam os excommungados, & euitados.

E Pera que com effeito os taes excommungados sejam lançados de toda a conuersaçam, & os fieis se guardem de comunicar com elles, mandamos a todos os Abbades, Reitores, & Curas que tenham hũa folha, ou tauoa em que se assentarám os nomes dos taes excõmungados declarados, ou que puferam mãos violentas em pessoas ecclesiasticas de ordés, & em que dia aconteceo, ou foram declarados por excommungados: & todos os Domingos, & dias Sanctos antes de começar a Missa, publicarám os que assy estiuere assentados na dita tauoa, ou folha pera que se sayam, se presentes estiuere. E em nenhũa maneira os admittirám aos officios diuinos, nem celebrarám com elles, porque admittindo os, ou nam os euitando, encorreram nas penas, & censurras postas em direito.

Pera os curas.

- 1 ¶ E os que forem absoltos ad reincidentiam, tambem se escreuerám, declarando o tempo em que dura a absoluiçam, pera que passado por auerem reincidentido, os tornem a euitar.

- 2 ¶ E outro sy mandamos que os ditos Abbades, Reitores, & Curas escreuam em outra folha, ou tauoa os que forem euitados da Igreja, & affi-

officios diuinos, declarando o dia em que foram euitados, pera se nelles executarem as penas da sobredita Constituiçam, & pera se publicarem com os excommungados nos Domingos, & festas, porque se nam entremetam nos officios diuinos, o que tudo cumpriram os sobreditos, & quando os visitadores forem visitar, se enformaram de como o cumpram, & penitenciarão os negligentes segudo sua negligencia merecer.

CONSTITVICA M SEPTIMA.

Que os excõmungados se nam enterrem em sagrado, se nam forem primeiro absoltos da excommunham.

A Os excommungados, segundo direito, se nam pode dar sepultura ecclesiastica. Porém, se no artigo da morte mostrarem sinaes de contriçam, poderam ser absoltos por qual quer sacerdote, & absoltos seram enterrados em sagrado: & morrendo sem auer absoluiçam, constando dos ditos sinaes, se fará petiçam a pessoas a quem, viuendo, competia dar a dita absoluiçam. E sendo informado por testemunhas sufficientes dos taes sinaes, o mandará absoluer, & dar sepultura e sagrado, & porque a tal absoluiçam he aos defuntos proueitosa por se dar por ella liberdade aos fieis pera offerecerem Sacrificios, & orações por elles, & se fazeré participantes dos suffragios da Igreja, mādamos aos ditos Curas que obriguem aos herdeiros, & testamenteiros dos taes defuntos, procurem a absoluiçam pelo modo acima dito, sem a qual o nam enterraram em sagrado.

Summario dos Casos per que se encorre excommunham maior.

POR que a absoluiçam de qualquer excommunham maior he a nos reseruada por estas Constituições, & muytas sam reseruadas ao Summo Pontifice: pera que os Curas, dellas tenham algũa noticia, & nam absoluaam aos que nellas encorreram, lhes declaramos os casos em que se

se encorre excomunhão mayor pelo direito, & por estas Cõstituições. ¶ E quanto aos casos conteudos na bulla, que se custuma ler na Quinta feira da Cea do Senhor, pera cumprir o q̃ o Sũmo Pontifice na dita bulla nos manda, & encomenda, mandamos a todos os Abbades, Reitores, & Curas q̃ no primeiro Domingo da Quaresma publiquem, & declarem os ditos casos a seus fregueles, os quaes sam os seguintes.

*Excõmunhões da Bulla da Cea do Senhor
ao Papa reservados.*

I. Contra todos os hereges de qualquer Secta, Estado, ou condiçãõ q̃ seja, & os que lhe derem fauor, ou recolherem em suas casas: & os que sem licença da Sé Apostolica lem, ou tem liuros de Martim Luthero ou de seus Sequaces: & os que seguem Arte Magica: & os que tem os liuros da dita Arte, & os que os imprimem, ou defendem os ditos liuros, & todos seus defensores.

II. Contra todos os cossairos, & ladrões do mar, mormẽte os que no mar mediterraneo, perto de Italia matam, ferem, ou roubam: & os q̃ os recolhem, ajudam, ou fauorecem.

III. Contra os que em suas terras impoem novos Pedagios, & os q̃ compellem que se paguem os ja feitos.

IIII. Contra os falsarios das bullas, ou letras Apostolicas, ou Supplicações de graça ou de justiça asinadas pelo Papa, Vicecancellario, ou quem tem suas vezes: & os que asinam em nome do Papa, ou do Vicecancellario, ou de quem suas vezes tem.

V. Contra todos os que leuam Cauallos, Armas, Ferro: fio de ferro, estanho, Aço, ou qualquer outro metal, instrumẽtos de guerra: madeira: Linho Canamo: Cordas de canamo, ou de qualquer outra materia, ou quaes quer cousas prohibidas, aos inimigos de nossa fé, com que nos fazem guerra: & os que persy, ou per outrem auisam os ditos inimigos do que toca à Republica Christam em dãno della: & os que em qualq̃r maneira lhe dam conselho.

VI. Contra os que (a ynda que sejam Reis) impedem, ou tomam por força os mantimentos que se leuam pera a Corte Romana:

& os

& aos que impedem, ou perturbam que os nam leuem: & seus defensores: & os que fazem que as taes cousas se façam.

VII. Contra os que roubam, espoliam, ou detem aos que vam, ou veda da Sancta Sé Apostolica: & os que, sem ter pera ello jurisdicam fazem ysto aos que estam na corte do Papa: & aas que com proposito deliberado presumem de os ferir, cortar lhes membro, ou de os matar: & os q fazem que o sobredito se faça, ou o mandam fazer.

VIII. Contra os que temerariamente cortam membro, ferem, chagam, matam, prendem, encarceram, & detem os Patriarchas, Arcebispos, ou Bispos, & os que isto mandam. He tambem reseruada ao Papa a excõmunhão da Clemétina *Siquis suadente de pœnit.* Contra os que injuriosamente ferem, prendem, ou degradam algum Pontifice, ou Bispo, & os que o mandam fazer, & os que depois de feito, o ham por bê: & os que forem companheiros em o fazer, & os que pera isso derem fauor, ou conselho: & os que sendo sabedores defendem a quem o fez.

IX. Contra os que per sy, ou per outrem ferem, cortam membro, matam, ou espoliam de seus bês aos que recorrem à Corte de Roma sobre suas cousas: & os que nella os perseguem a elles, ou a seus procuradores, sollicitadores, auogados, ouuidores, ou juyzes, deputados pera as ditas cousas por rospeito dellas: & os que impedem que as letras Apostolicas, assy de graça, como de justiça, & as citações, munições, ou executoriaes que mandam della, nam se executem sem seu consentimento, & exame: & aos que prêdem, encarceram, detem, ou mandam prender, encarcerar, ou deter aos notorios, executores, ou sub executores, de algũa das ditas letras: & os que per suas letras fazem que nã sejam obedecidas as letras, ou mandamentos do Papa, ou de seus vnicos, ou juyzes delegados, sem auer primeiro seu consentimento, ou pagar certo preço: & os que defendem aos notarios que sobre a execuçam das taes letras nam façam autos, ou nam entreguem os que tiuerẽ feitos a parte que delles tem necessidade: & os que directe, ou indirecte, em geral, ou especial vendem, ordenam, ou mandam a quaesquer pessoas que nam vam à corte Romana a profeguir seus negocios, ou impetrar graças della, ou que nam tenham recurso, ou que nam impetrem graças della, ou que nam vsem das impetradas, & os que per-

tinás

tinamente de qualquer maneira presumem apartarse da obediência do Papa: & os que fora da disposição do direito comum directe, ou indirecte, per qualquer modo fazer vir, ou trazem per força as pessoas Ecclesiasticas, Capitulos, Conuentos, ou Collegios às suas audiencias, chancelarias, conselhos, ou parlamentos: & os que fizeram, ordenaram, publicaram, ou fizerem, ordenarem, ou publicarem Estatutos, Ordenações Constituyções, ou quaes quer Leys per qualquer causa, ou respeito, pelas quaes alib erdade Ecclesiastica recebe dano, ou se diminue, ou restringe: ou se faz em algũa maneira prejuizo aos direitos do Papa, ou da Sé Apostolica, aynda que as taes Leys sejam fundadas em algũas letras Apostolicas nam vsadas, ou ja reuogadas: & os que per qualquer via vsurpam as jurisdicções, redditos, ou prouentos que pertencem às pessoas Ecclesiasticas por rezam das Igrejas Mosteiros, ou beneficios q̄ tem sem exprellicença do Papa: & os que sem a dita licença se questrão, impoem, ou per diuersos, & exquisitos modos podem, ou recebê dos Prelados, Clerigos, ou pessoas Ecclesiasticas algum tributo, talhas, empréstimo, ou algum outro encargo: & os que impoem os ditos tributos sobre bês Ecclesiasticos de Igrejas, ou Mosteiros, ou outros beneficios sem a dita licença do Papa: & aos q̄ directe, ou indirecte per sy, ou per outrem, nam temem de fazer executar, ou procurar o sobredito, ou dar conselho, fauor, ou seu voto de qualquer estado, ou dignidade que sejam.

X. Contra os cancellarios, vice cancellarios, consiliarios, ordinarios, & extraordinarios de quaes quer Principes, & os Presidentes das chancellarias, conselhos, ou parlamentos, & os Procuradores seus, ou de qualquer Principe secular: & todos os Prelados, Comendadores, Vigayros, & officiaes que per sy, ou per outros auocam as cousas de qualquer exempçam, graças, ou letras Apostolicas de dizimos, beneficios, & outras cousas espirituaes, ou Anexas a espirituaes pera que nam conheçam dellas os Ouidores, ou Commissarios do Papa: & os que per authoridade legal impedem a execuçam de quaes quer letras que vem do Papa, ou de seus Iuyzes, ou Commissarios sobre as ditas cousas, ou impedem o curso dellas, & as Audiencias, & pessoas que as taes causas querem executar, ou se antremetem a conhecer dellas como Iuy-

zes, & os que ordenam, ou compellem aos Autores das taes causas que reuoguem as citações, inhibições, ou letras nellas decernidas: & os que dam ordem corno aquelles contra qué trouxerão as ditas execuções, ou inhibições, sejam absoltos das censuras, ou penas por ellas encorridas: & os que impedem a execuçam das letras Apostolicas, executoriaes, aynda que seja por prohibir a violencia.

XI. Contra os que cortam membro, ferem, matam, prendem, detém, ou roubam os que vam a Roma perigrinando por sua deuaçam: ou estam nella, ou tornam della, & os que pera isto dão cõselho, juda, ou fauor.

XII. Contra os que per sy, ou per outro em qualquer maneira, como imigos occupam, destruem, ou accometem as terras, lugares, ou direitos que pertencem à Igreja Romana: & os que per qualquer via perturbam, vsurpam, ou detem a suprema jurisdicam do Papa: & da Igreja Romana, ou a presumem auexar, ou molestar: & os que pera isto de qualquer modo dam ajuda, ou fauor.

XIII. Contra os que injustamente tomaram algũa cousa no tempo do sacro das Igrejas de dentro de Roma, ou dos que estam fora da cerca della, ou da mesma Cidade. E aquelles a cujas mãos vieram as taes cousas: ou nam sabendo cujas sam, as nam poem em mãos das pessoas pera ello pelo Papa deputadas.

XIIII. Contra os que presumem absoluer das excõmunhões sobre ditas sem especial licença do Papa, saluo no artigo da morte, satisfazendo primeiro o excõmungado, ou dando seguridade de satisfazer.

Excommunhões reseruadas ao Papa alem das que se contem na bulla do Senhor.

I. Contra os Inquisidores, & os deputados pelo Bispo pera o officio da Inquisicam, que por odio, ou Amor, ou proueito temporal, contra justiça, & suas consciencias deixam de proceder contra algũa pessoa em caso de heresia, ou outro impedimento tocante ao Sancto Officio da Inquisicam.

II. Contra os que differem que pecca mortalmente, ou cae em heresia quem

quem differ que a Virgem nossa Senhora foý concebida em peccado original, ou differem que pecca mortalmente, ou cae em heresia quem crer que foý concebida sem elle.

III. Contra os que cometem sacrilegio quebrantado com violencia & juntamente roubando as Igrejas, ou edificios pios per authoridade do Prelado edificados.

IIII. Contra os incédiarios depois que forem denunciados por excómungados.

V. Contra os que appellam do Papa pera o concilio vindouro, & os q̄ per qualquer via que seja dam pera isso ajuda, fauor, ou conselho: & os que differem que he licita a tal appellaçam.

VI. Contra os Clerigos que por sua vontade participam em os officios diuinos com os excómungados pello Papa, sendo disso sabedores.

VII. Contra os que sem licença do Papa elegerem, ou nomearem por Senador, ou Capitam, ou Governador de Roma algú Senhor secular, ou irmão, filho, ou sobrinho seu: & os eleitos, & nomeados q̄ é tal eleição cõsintiré, ou se antrometeré sem licença do Papa: & os q̄ obedeceré aos assi eleitos: & os q̄ pera o sobredito deré ajuda, conselho, ou fauor.

VIII. Contra os que figurem como imigo, ferirem, ou prenderé algum Cardeal: & os que forem companheiros de quem o fizer: & os que o mandarem fazer: & os que depois de feito o tiuerem por bem: & os que derem pera isso fauor, ou conselho: & os que sendo sabedores recolheram, ou defenderam quem o fez: & a quaes quer Senhores, ou iuizes que contra os sobreditos nam procederem dentro em hũ mes des que a sua noticia vier.

IX. Contra os que derem licença pera matar, prender, ou agrauar algum Iuyz em sua pessoa, ou na dos bés, por ter dado sentença de excómunham contra algum Principe, ou contra qualquer pessoa, ou pera fazer dâno à aquelle a cuja instancia as ditas sentenças se pronunçiam: ou à aquelles que as guardam, ou que nam querem cõmunicar com os assi excómungados sem reuogarem a tal licença, & lhes ouuerem tomado alguns bens, se dentro de sete dias os nam restituiré, & derem satisfaçam ao assi dânicado: & os que vsarem da tal licença: & os que de seu proprio motu fizerem algũa cousa das sobreditas:

todos estes se por espaço de dous meses perseverarem na excômuham, nam podem ser absoltos se nam pelo Papa, mas dentro dos dous meses podem ser absoltos pelo Bispo.

X. Contra os que cometem sacrilegios pondo mãos violentas em Clerigo de ordés sacras, ou menores que goze do canone, ou Religioso: & os que o mandam, aconselham, ajudam, ou dam favor pera isso. E os que o approvam, & ham por bem depois de ser feito em seu nome. E os que nam impediram por folgar que se fizesse podendo impedirlo boamente, & sem dâno seu.

XI. Contra os Religiosos que sem especial, & expressa licença do Cura, presumem ministrar a algũa pessoa o Sacramento da extrêma unção, ou Eucharistia, ou solénizar vodas, ou absoluer os excômugados por Canon: salvo nos casos que o direito, ou seus priuilegios lhes permittem: ou que absoluem das sentenças dadas per Estatutos Provinciales, ou Sinodales: ou absoluer dos peccados a culpa, & a pena.

XII. Contra os Clerigos, & Religiosos que induzem algũa pessoa a que cõ effeito faça voto, jure, ou prometa que escolherá sepultura em sua Igreja, ou que nam mudará a queja ouuer escolhido.

XIII. Contra os Religiosos das ordés mendicantes, que sem licença do Papa se passam a outra nam mendicante: & os que os recebem, salvo passandose à ordem dos Cartuxos.

XIII. Contra os que entrão nos Mosteiros das Freiras dos menores, & dos Pregadores sem licença dos que a podem dar: & os q presumê publicar libellos famosos em qualquer lingoagem, ou fazer ter, ou publicar versos, trouas, ou cantares, de infamia, & detraçam do estado da ordem dos Pregadores, ou menores: & os que presumem pregar, ensinar, ou defender q os ditos Religiosos não esté em estado de perfeição, ou q lhes nam he licito viuer de esmolas, ou que não podê pregar, nem ouuir cofilões aynda que tenham licença do Papa, ou dos Bispos, se a nam tiuerem do Presbitero Parrochial, ou Cura: & os que presumem fazer algũa danosa violécia em os lugares dos ditos Pregadores, ou menores: & os que tem em suas Igrejas, ou Mosteiros, os que apostaram das ditas ordés se os nam lançaram dellas tanto que pelos Frades lhes for denunciado: & os Frades menores que presumê receber em sua ordê

Frade da ordem dos Prégadores sem expressa licença do Papa que faça méção deste indulto, ou do Prior da ordé dos Prégadores: & os mestres Reitores, estudátes de Paris q̄ publicão, ou occultaméte intentáo deitar da Vniuersidade d̄ Paris os frades da ordé dos Prégadores, ou menores.

XV. Contra os nobres, & Senhores téporaes que compellé algũ Clerigo que celebre os diuinos officios em lugar interdito, ora fação a força ao Clerigo em sua pessoa, ora a seus parentes: & os que com voz de pregoeiro, ou com sino tangido, ou com trombeta, ou bozina fazé ajũtar o pouo pera ouuir Missa no tal lugar, mor mente fazendo q̄ a oução os excômungados, ou interditos: & os q̄ defendem que os excômungados, ou interditos nam sayam da Igreja quádo se celebráo os diuinos officios, sendo pelos sacerdotes amoestados por seus proprios nomes q̄ se sayam, & os excômungados, ou interditos que sendo por seus nomes amoestados que se sayam, se nam querem sayr.

XVI. Contra os que cometem symonia quádo recebem algũa ordé, ou algum beneficio, & os que nisto interuierem.

XVII. Contra os que dam, ou recebem algũa cousa pela entrada de algum Mosteiro.

XVIII. Contra os q̄ tiráo as entranhas aos mortos pera os cóseruar ou os despedação, ou cozé pera lhes titar os ossos pera os levar a enterrar a outra parte: & os que fazem que se faça o sobredito.

XVIII. Contra os q̄ se deixáo estar excômungados pelo delegado do Papa passado hũ anno, he a excômunhão reseruada ao Papa.

XX. Contra os que tem letras falsas do Papa, que sendo mádados pelo Bispo que dentro de vinte dias as rompam, ou resignem, passados os vinte dias he a excômunhão reseruada ao Papa.

Excômunhões do direito nam reseruadas ao Papa,

& sam reseruadas ao Prelado.

I. Contra os que tem jurisdicção téporal que não obedecé aos Bispos, & Inquisidores em buscar préder, & ter em recado os hereges, creétes, defensores, ou fauorecedores delles: & os que sendo requeridos não leuaré às cortes, ou a outros lugares os sobreditos: & os q̄ ná tomará logo

sem dilação os q̄ a seu braço secular forem entregues pera serem castigados: & os que depois d̄ presos, os soltaré sem licença do Bispo, ou Inquisidor: & os q̄ é algũa maneira conhceeré, ou julgaré do crime da heresia & os q̄ directe, ou indirecte impedé aos Bispos, ou Inquisidores em seus processos, & os q̄ pera algũa cousa do sobredito deré ajuda, conselho ou favor.

I. Contra os q̄ sendo sabedores presumé de enterrar em sagrado os hereges, ou creentes, ou os que os recolhem, defendem, ou favorecé.

II. Cõtra as molheres q̄ segué o estado reprovado das biguinias, ou o tomão d̄ nouo: & os religiosos q̄ pa isso lhes dá cõselho, ajuda ou favor.

III. Cõtra os Inquisidores, ou Cõmissarios seus, ou dos Bispos, ou do Capitulo se de vacáte pera negocios do officio da Inquisição, q̄ cõbr do tal officio tomão illicitaméte dinheiro de algũa pessoa: & os q̄ sendo sabedores intentam por rezam do dito officio applicar ao Fisco os bés das Igrejas por delictos dos Clerigos.

V. Contra os que fazé guardar Estatutos feitos contra a liberdade Ecclesiastica: & nam os fazé riscar nos liuros, tẽdo pera isso poder: & os que taes Estatutos fazem, ou escreuem; & as Potestades, Consules, ou Regedores, & do conselho de qual quer lugar onde os taes Estatutos se guardarem: & os que por elles presumirem julgar: & os que escreueré em publica forma o que assi for julgado.

VI. Contra os q̄ presumé agrauar algũs Ecclesiasticos por não elegeré aquelle por que forão rogados, ou induzidos: & os q̄ por esta causa agrauaos parétes dos ditos Ecclesiasticos, ou suas Igrejas, ou Mosteiros esbulhandoos de seus bés, ou perseguindoos injustaméte per sy, ou per outrem.

VII. Contra os que procurando adquirir algum nouo direito em algũa Igreja, ou lugar pio, estando vago, presumem occupar os bés da dita Igreja, ou lugar: & contra os Clerigos, Frades, ou pessoas que estam nos ditos lugares se tal cousa procurarem.

VIII. Cõtra os Senhores, Regedores, & quaes quer officiaes da Cidade onde o Papa se ha de eleger, que nam fizerem guardar cõ diligencia o q̄ pera sua eleiçã esta ordenado no Cap. *Vbi periculum de electione lib. 6.*

IX. Contra os q̄ mádam cartas, ou recados, ou secretaméte falão aos

Carde-

- Cardeaes, que estam encerrados em conclaue, pera eleger Papa.
- X. Cõtra o que sendo electo por Papa por menos das duas partes dos Cardeaes, consinte em sua eleiçã, & contra os o recebem por Papa.
- XI. Cõtra os q̃ ãpugnão as letras do electo por Papa ãtes d̃ ser coroado
- XII. Contra os que estando em pouo de diuerfas nações, tomã carregõ de curar, ou gouernar como Bispo de algũa dellas, sem pera isso ser admittido pelo Bispo do tal pouo.
- XIII. Cõtra os q̃ cõpellem os Prelados, ou outras pessoas Ecclesiasticas, q̃ pera sempre, ou pera longo tẽpo sometam as Igrejas, ou bẽs moeis: ou de raiz, ou direitos dellas a leigos, recohecendo q̃ os tẽ delles, como de Superiores, Padroeiros, ou defenssores: & os q̃ tẽdo algũa coufa disto per contrato licitamente feito, vsurpam mais do que per elles lhes he prometido, se amoestados nam deixam o que tem vsurpado.
- XIII. Contra os que por força, ou medo alcançam absoluiçã, ou reuocaçã da sentença de excõmunhão, interdiçto, ou suspensã.
- XV. Cõtra os que compellẽ per sy, ou per outrẽ aos q̃ impetrão letras Apostolicas, ou q̃ recorrẽ ao foro Ecclesiastico, sobre as coufas q̃ ao dito foro pertencẽ de direito, ou de custume antigo; & fazẽ q̃ desistã, ou recorrem ao foro secular sobre ellas: & os que por esta rezã prendem os Iuizes Ecclesiasticos: ou os litigantes, ou a seus chegados: ou lhes tomam seus bẽs ou de suas Igrejas: & os q̃ per sy, ou per outros impedẽ os taes litigãtes, pera q̃ não alcancẽ liuremẽte Iustiça dos Iuizes Ecclesiasticos: & os que pera isto derem fauor, conselho, ou ajuda.
- XVI. Cõtra os q̃ quebrãtam, ou impedẽ o socresto posto pelo Ordinario em algũ beneficio, & seus fruitos por se dar na corte Romana s̃tẽça definitiua sobre a posse, ou propriedade delle, occupando os fruitos do dito beneficio.
- XVII. Contra os que per sy, ou per outrẽ em seu nome, ou alheo fazẽ pagar às Igrejas, ou às pessoas Ecclesiasticas portagẽ, ou guiagẽ por sy, ou por suas coufas, nam as levando pera tratar com ellas.
- XVIII. Contra os q̃ tẽ Senhorio tẽporal que mãdão a seus subditos, nam vendam nẽ comprẽ coufa algũa as pessoas Ecclesiasticas, nem lhes moãtm trigo, nem lhes cozam pam, nem lhes façãm outros seruiços.
- XX. Cõtra os Sacerdotes que tiuerẽ officio de Viscõde, ou outro pre-

posito secular, se amoeitados nam o deixam.

XXI. Contra os Cónsules, Regedores, & outros quaesquer q̄ agravaõ as Igrejas, ou pessoas Ecclesiasticas, impõdolhes talhas, ou tributos: & os q̄ quasi de todo vsurpão as Jurisdicões dos Prelados, se amoeitados não disistê, & os q̄ pera isso derão cõselho, fauor, ou ajuda: & seus successores, se dêtro de húmes nam satisfazê o dâno de seus antecessores.

XXII. Contra os q̄ inuentão noua ordê de Religião, ou tomão nouo habito della, & os mendicãtes, saluo os das quatro ordês, q̄ sem licença do Papa recebê algũ em sua ordê: & os que adquirirem noua casa, ou lugar ou vendem algum dos que ja tinham adquiridos.

XXIII. Contra todos os Religiosos mendicãtes que tomão nouas casas, ou novos lugares pera habitar, ou mudão, ou alheam os que ja tinham tomados.

XXIII. Contra os Monges que sem licença de seu Abbade tem armas dentro das cercas de seu Mosteiro.

XXV. Contra os Religiosos q̄ não tẽdo algũa administração vão as cortes dos Principes cõ animo de danar a seus Prelados, ou a seus Mosteiros.

XXVI. Cõtra os Religiosos q̄ vão a q̄lq̄r estudo, ainda q̄ seja Theologia, sem licêça do seu Prelado, & cõselho da mor parte de seu Cõuento.

XXVII. Contra os Religiosos q̄ saem de seus Mosteiros, pera ouuir leis, ou medicina, & a ouuê, se dêtro de dous meses se não tornão a elles: & os Clerigos q̄ tẽ dignidade Ecclesiastica, se por tẽpo de dous meses a ouuirê: & cõtra todos os Sacerdotes q̄ outro sy, a ouuirê pelo dito tẽpo.

XXVIII. Contra os Doutores que ensinam Leys, ou medicina aos Religiosos que deixaram seu habito, sendo elles disso sabedores, & presumem detelos em seus estudos.

XXIX. Cõtra os Religiosos q̄ não guardão o interdicto, ou cessassão à diuinis que guarda a Cathedral Matriz, ou Parrochial do lugar.

XXX. Cõtra os Religiosos q̄ presumê appropriar pera sy os dizimos das terras nouamête lauradas, ou de outras q̄ lhes não pertencê: & os q̄ cõ fraudes, ou outras exquisitas cores, as vsurpão: & os q̄ defendê pagar se às Igrejas os dizimos dos gados de seus familiares, ou Pastores, ou de outros q̄ misturão seu gado cõ o dos Religiosos: & os que em

fraude

fraude das Igrejas cõpram o gado em hũ lugar, & o tornão a entregar aos vendedores pera que o tenham: & os que defendem pagar-se os dizimos das terras que dam a outros pera laurar, & sendo requeridos nam desistem dentro de hum mes, ou nam restituem dentro de dous o que pelos ditos modos ouuerem vsurpado.

XXXI. Contra os Religiosos que presumem dizer algũa cousa pera affastar os homés de pagar os dizimos às Igrejas.

XXXII. Contra os Religiosos que assinte deixam de fazer consciencia a seus penitentes sobre a paga dos dizimos, & depois sem purgar aquella negligencia podendo, presumiram pregar.

XXXIII. Contra os Religiosos que temerariamente deixam o habito de sua ordem.

XXXIII I. Contra os que presumem impedir os Visitadores das Freiras contra o que esta sobre isto determinado no Concilio, se amonestados pelos Visitadores nam cessam.

XXXV. Contra os q̄ sendo chamados por directores da eleição das freiras, não se obstem do q̄ pode causar, ou máter discordia antre ellas.

XXXVI. Contra os Governadores, ou Iuizes que sendo tres vezes amonestados por algũa pessoa Ecclesiastica deixam de lhe fazer Iustica por negligencia, ou mau animo.

XXXVII. Cõtra a parte q̄ procura q̄ seu cõseruador proceda nas cousas que nã sam de manifesta violécia, ou injuria: ou q̄ requeré discussam.

XXXVIII. Cõtra os que fingé caso, ou fazé algũ engano, pera que o Iuyz vá pessoalmente a tirar o testemunho de algũa molher.

XXXVIII I. Cõtra os que sendo sabedores se casam cõ paréta, ou cunhada dẽtro no quarto grao: & os que se casam cõ pessoa religiosa: & o q̄ sendo religioso de religiam approvada, ou Clerigo de ordem Sacra, se casa: & os Clerigos que sendo sabedores celebram os taes Sacramentos antre os sobreditos.

XL. Cõtra os q̄ tomão bẽs dos christãos q̄ por naufragio se perderão no mar, & nã lhes restituẽ em tẽpo deuido (agora he da bulla do Sñor)

XLI. Contra os Clerigos q̄ não sam Bispos, & cõsentẽ viuer em suas terras onzeneiros manifestos estrãgeiros, ou lhes alugão, ou dão por outro qualquer titulo casas em que morem, & exercitem suas vsuras.

XLII.

XLII. Cõtra todos os officiaes das Cidades q̄ tẽ cargo de justiça que fizerem, & escreuerẽ, ou ditarẽ Estatutos pera que se paguem vsuras, ou que as já pagas se nam possam tornar a pedir: & os que julgarẽ q̄ as vsuras se paguẽ, ou que as pagas se nam peçam, ou restituam: & os que tendo pera isso poder, dentro de tres meses nam riscarem dos liuros os taes Estatutos: & os que presumirem guardar taes Estatutos, ou costumes que tem força delles.

XLIII. Contra os que enterram em lugar sagrado estado interdito, sendo disso sabedores fora dos casos em direito permitidos: & os q̄ enterram em sagrado os publicos excõmungados, ou os nomeadamente interditos, ou vsurarios manifestos.

¶ As excõmunhões do C. Lateranẽce, por quãto a Igreja as nã tẽ recibidas (como muitos Varões doutos dizẽ) se nam poẽ ãtre estas, & assi outras q̄ se contẽ ja nas da bulla da cea do Senhor; & outras que foram reuogadas, ou nam admittidas; & outras que nam parecem nestas partes necessarias, como as que sam contra os Mestres, ou Estudantes de Bolonha, & os que dispençam nos votos por confisioaes do Papa Xisto: & os que usam de assassinos, & outros semelhantes.

Excõmunhões em parte reseruadas ao Papa, em parte ao Bispo

OS incendiarios depois de denũciados sam excõmũgados de excõmunhão Papal: ãtes, he excõmunhão do Bispo. *Cap. Tua nos de sentent. excõmun.*

Os q̄ dam licẽça de auexar aos q̄ deram sentẽça de excõmunhão, ou interdito, se nam reuogareẽ a dita licẽça antes de se dar à execuçam, ou dẽtro de oyto dias nam restituireẽ o dãno que por ella se fez: & os que usam da tal licẽça, ou de seu proprio motu fazẽ algũa das cousas sobreditas por espaço de dous meses, he excõmunham Episcopal, & passados os dous meses he Papal. *Cap. quicunq̄. de sentent. excõmun. in 6.*

Os que participam no crime por que hum esta excõmũgado, se a excõmunhão, em q̄ o criminoso estaua, era Episcopal, o que participa encorre em excõmunham Episcopal: & se a do criminoso era Papal, nella mesma encorre o que participa.

O que

O que em artigo de necessidade foy absolto por quem fora da quelle artigo o nam podia absoluer, reincide na mesma excômunham, em q estaua Episcopal, ou Papal.

Os q pôdo mãos violétas é Clerigos, ou Religiosos cõ percussão, ou ferida leue, he excômunhão Episcopal: & se a ferida for mais que leue, he Papal.

As Excômunhões do sagrado Concilio Tridentino.

Contra os que imprimem, ou fazem impimir liuros que tratam de cousas sagradas sem o nome do Autor: & os que os vendê, ou tẽ seu poder, sem primeiro serê examinados, & approuados pello Ordinario: & os que publicam os taes liuros per escripto antes do dito exame, & approuaçam, a qual excômunhão fo y posta no Concilio Laterê se Sess. 10. & innouada no Concilio Tridentino.

Contra os que presumê ensinar, prégar, ou afirmar pertinazmêre, ou defender publicamêre disputádo, q tẽdo cõsciencia de peccado mortal cõ contrição, sem cõfissam se pode receber o Sãcto Sacramento da Eucharistia tendo copia de confessor: & nam tendo o Sacerdote necessidade de celebrar.

Contra todos os q per sy, ou per outré fazendo força, ou pondo medo per qualquer arte, ou per qualquer cor presumirê cõuerter em seus proprios vfos, & vsurpar, & impedir q se não dê aquê pertencê as jurisdicções de algũs bês, senfos, direitos, feudos, emphiteoses, fruitos, prouetos, ou quaesquer obuêções de algũa Igreja, ou de algũ beneficio secular, ou regular, ou dos mõtes da piedade, ou de outros lugares pios, os quaes bês sam pera sustentação dos Miniístros, & dos pobres, & cõtra aquelles, a cujo poder vierê per doação de outra pessoa até q restituão: a absoluição he reseruada ao Papa, fazêdo primeiro inteira satisfação.

Contra os raptores que tomam as mulheres por força: & todos os que lhes derem conselho, ajuda, ou fauor.

Cõtra todos os q directa, ou indirectamêre forção a qlqr pessoa q se case, ou q se não case liuremente, ora seja seu subdito, ora o nam seja.

Contra todos os officiaes de Iustica seculares, q pidindo lhes os Bispos

auxilio do braço secular, pera a clausura das Freiras, lha nam derem, & contra qualquer pessoa que sem licença in scriptis do Bispo, ou do Superior, entrar dentro da clausura do Mosteiro das Freiras.

Contra qualquer pessoa q̄ fizer por força que molher entre em Mosteyro, ou receba o habito de algũa religião, ou que faça proficção, tirado nos casos expressos em direito: & os q̄ pera o sobredito derẽ côselho, ajuda, ou fauor: & os que sabendo que a molher faz qualquer cousa das sobreditas contra sua vontade, interposerem pera ello sua presença, ou consentimento, & sua authoridade: & contra os que per qual quer maneira, sem causa justa impedirem a vontade que tem qualquer molher de tomar o veio, ou fazer voto.

Contra todos os Senhores temporaes que derẽ licença a algũas pessoas pera sayrem a pelejar em desafio: & os que no desafio pelejarem: & os que forem seus padrinhos: & os que na causa do desafio derem conselho, alsi no direito, como no feito, ou pera ello aconselharem algũa pessoa per qualquer via: & os que olharem o dito desafio.

Contra os que sem authoridade do Summo Pontifice ousarem fazer sobre os decretos do Cõcilio Trid. algũs Comentarios, glosas, annotações, Scholios, ou algum outro genero de declaraçam, ou estatuir algũa cousa sobre elles em qualquer nome, aynda que seja com pretexto de mor declaraçam, ou de corroboraçam, ou execuçãõ dos ditos decretos, ou com qualquer outra cor que se pera isso buscar.

As excõmunhões destas Constituyções.

I. A primeira contra as pessoas seculares que em publico, ou em secreto disputam de Fé, ou cousas della.

II. Contra os q̄ appresentão, ou sam appresentados é beneficio Ecclesiastico cõ pacto, ou cõdições reprouadas, & os que appresentam algũa pessoa pera que com o beneficio se possa liurar de algum delicto.

III. Contra os que sendõ de idade de quatorze annos nam se ouuerẽ confessado, & cõmungado até o Domingo da Pascoela.

IIII. Contra os Sacerdotes que dam escripto de confissam aquẽ não ouuirão de confissam: & os q̄ fazẽ taes escriptos falsos, ou vsam delles.

V. Con-

- V. Contra os que usurpam a Jurisdição Ecclesiastica, & impetram mandados pera citar os Clerigos ante os juyzes seculares.
- VI. Contra os luyzes, Corregedores, & Meirinhos que conhecê excessos dos Clerigos, & os penhoram em seus bês.
- VII. Contra as justiças seculares que prêdem os Clerigos, ou tomão a justiça Ecclesiastica os que tiuerem presos.
- VIII. Contra as pessoas que esbulharem, forçarê, ou roubarem as pessoas Ecclesiasticas de seus bês, ou beneficios.
- IX. Contra os que sem licença do Bispo tomarem posse de Beneficios quando vagarem por dizerem ser Padroeiros.
- X. Contra os que sem licença do Bispo derem posse, ou custodia de algum beneficio que así vagar.
- XI. Contra os q̄ fazê castellos, ou cercas nas Igrejas: & os q̄ auexão, lanção prisões, ou cadeas aos q̄ se acolhê a ellas, ou lhes impedê os marmêtos, & as mais cousas necessárias, ou os tirão dellas, ou d' seus adros
- XII. Contra os que fazem lanços falços, conluyos nos arrendamentos das rendas das Igrejas.
- XIII. Cõtra os Tabaliães, ou Notaitos q̄ sendo requeridos pelos Curas q̄ lhes mostrê os testamêtos dos defúctos, pera saberê as obras pias q̄ mandarão fazer, ou Missas q̄ mandarão dizer, lhas não querê mostrar.
- XIII. Contra os feiticeiros & cet.

Titulo Vigesimo septimo dos sacrilegios.

CONSTITUIÇÃO PRIMEIRA.



S que na Igreja, ou seu adro delinquem, ou poê mãos violentas em pessoas Ecclesiasticas, tempor direito grâdes penas, & alem disso excõmuniões em q̄ encorrê. E por que a quantidade do dinheiro que pelo sacrilegio se ha de pagar nam estatão determinada. Ordenamos, & mādamos q̄ todo aquelle q̄ é algũa Igreja de nosso Bispado, ou adro della matar, ou puser fogo, ou quebrar sacrilegio, porta, ou rō-

- per parede, arca, ou fechadura por força, cõ impeto, ou pelo dito modo tomar algũa cousa contra vontade daquelle que o cargo tiuer, pague pelo sacrilegio tres marcos de prata, hum pera a Sé, outro pera o Meirinho, & outro pera as obras da Igreja õde o tal sacrilegio se cometeo.
1. ¶ E bem assi qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular que com diabolica persuasam puser mãos violentas em Sacerdote de Missa, pague hũ marco de prata, & se puser mãos violentas em Clerigo de ordens sacras, pague mil reis, & se puser mãos violentas em Clerigo de ordens menores pague quinhentos reis, & nam seram absoltos da excõmunham em que encorrem até nam pagarem as ditas penas, as quaes applicamos á Sé, & Meirinho: & porem sempre ficará em aluidrio de nosso Vigairo poder arbitrar mayores, ou menores penas em cada hũ dos casos desta Constituyçam, segundo a qualidade das pessoas, & do negocio, & circunstancias delle.
 2. ¶ E quando na dita Igreja, ou adro algũ ferir, ou fizer pisaduras, ou der pãcadas, pagará dous mil reis repartidos pella maneira sobredita.
 3. ¶ E quem na Igreja em quanto se differ Missa injuriar outro de obra, ou de palaura, ou fizer algũa toruaçam, pagara mil reis, applicados pela sobredita maneira.
 4. ¶ E bem assi qualquer Julgador, ou official de Iustiça secular, se tirar da Igreja, ou adro, por força algũa pessoa que nelle estiuer acoutada em sua liberdade posta: pague de sacrilegio vinte cruzados, como se contẽ na Constituyção sexta do titulo da immunidadade das Igrejas.
 5. ¶ E nos outros casos em que tambem se comete sacrilegio q̃a qui não sam expressos, se darã as penas que per direito merecerẽ, & tambem ficará em arbitrio do dito nosso Vigairo, poder arbitrar segundo o caso acontecer, & os Curas de nosso Bispado farão saber ao nosso Vigairo, ou nosso Promotor os sacrilegios, & injurias q̃ se fizerẽ na Igreja, como são obrigados fazer saber dos defunctos de sua freguesia, & as mais cousas.
 6. ¶ E mādamos ao nosso Promotor, & Meirinho q̃ cõ muita diligencia accusẽ, & demãde os que tiuerẽ corrido nas ditas penas, & cometidos sacrilegios de qualquer maneira que seja. E não poderã elles, nem outro official a que pertença fazer auença, nem conuença algũa com as partes sobre as penas dos ditos sacrilegios, né de outras penas antes de serem

serem julgados per sentença. E fazendo o contrario cada hũ, o auemos por condênado na pena do dito sacrilegio, ametade pera quem o accusar, & a outra pera a fabrica da Sé.

Titulo Vigesimo octauo dos questores
& pedidores das esmolas.

¶ CONSTITUÇAM PRIMEIRA.

Qu e nam consintam pedir esmolas, sem nossa licença.



Or euitarmos os enganos, & falsidades que algũas pes-
soas com pretexto de algũas indulgencias concedidas a
Mosteiros, Hospitales, Capellas, Confrarias, & outros
lugares pios, andam pedindo, & tirando esmolas enga-
nando as gentes, o qual estranha, & defende o Sacro C.

*Pera o
pouo.*

Tridentino, ordenamos, & mandamos ao nosso Prouisor, Vigayro
Géral, ou Pedaneo, Abbades, Reitores, Curas, ou Capellães, de todo
nosso Bispado, que da qui em diante nam recebam, nem consintam
em suas Igrejas, Freguesias, Echacoruos, ou enganadores, & pedido-
res, nem petitorio géral em todo o Bispado, nem pedir com arquetas,
ou sem ellas pera alguns Sanctos, Igrejas, ou Mosteiros delle, sem
lhes primeiro mostrarem licença nossa especial per nos asinada, &
assellada de nosso sello, & passada pella Chancellaria, a qual guarda-
ram na forma, & as pessoas, & calos, & tempo em que falar fomen-
te, & nam se dará see, a nenhum tresslado della posto que seja em pu-
blico.

¶ E o sobredito se nam entenderá nos petitorios dos Catiuos, & da cõ
fraria da Misericordia, & da dos Fieis de Deos em sua Freguesia, &
da Confraria do Sancto Sacramento, & do nome de Deos, & de
nossa Senhora do Rosairo, & pera Sam Sebastiam, & bem assy
os outros mais q̄ nas Igrejas se costumam tirar sendopera inuocação de
Sancto da mesma Igreja, & q̄ahy se ouuerem de gastar, & pera as
fabri-

- fabricas das proprias freguesias, & lume dellas. E assi poderão pedir pera pessoas necessitadas da freguesia, sendo encomédadas pelo Cura na estaçam, nomeando pessoa, ou pessoas que ouuerem de pedir a esmola pelas casas: & o que assi se recolher, se entregará logo a pessoa pera que se pedir, sobpena de quem detiuer a tal esmola, pagar mil reis, pera os pobres da freguesia, & pera o Meirinho, ou pessoa que o descobrir.
- 2 **¶** Outro sy darã licença aos Religiosos que mostrarem licença de seus superiores pera poderẽ pedir per sy as esmolas costumadas, os quaes sobreditos petitorios, & todos os mais remetemos ao luyzo de nosso Prouisor, & Vigairo Géral, que vejam o que mais cumpre pera seruiço de nosso Senhor, aos quaes mandamos que quando derem licença pera encomendar algũas pessoas pelas Igrejas, considerem a qualidade das pessoas, & das necessidades que tem pera conforme a isso lhes limitar o tempo, & as Igrejas, onde pediram na licença que lhes passarem. E qualquer que doutra maneira pedir pera algum petitorio, mādamos que seja preso pelos ditos nosso Prouisor, & Vigairo Geral, ou Pedaneo ou Meirinho, & nolos mandaram a recado pera lhes daremos o castigo q̄ merecerem. E a pessoa que pedir, entregará do Aljube todo o que leuou por rezam dos ditos petitorios, & se entregará ao Recebedor de nossa Sé, a aqual applicamos todo, & nam seja solto sem nosso especial mādado até pagar hum marco de prata pera as despesas da Iustiça. E se o nosso Meirinho o prender, & accusar aja a terça parte do que lhe for achado que pedio, & os outras duas partes serã pera as obras da dita nossa Sé: & serlhea logo embargada toda sua fazéda per nossos officiaes, & posta a recado pera se determinar, & vér se o caso merece mayns penas que a que está posta na nossa Constituyçam.
- 3 **¶** E por que acontece muitas vezes os pididos, sendo passado o tempo das licenças que tem pera pedirem, ou sendo reuogadas vsar todauia dellas, & enganar o pouo, auemos por bem que nam peçam mais que o tempo contheudo nas ditas licenças géraes: & se nellas nam for certo tempo limitado, nam peçam mais que por hum anno samente: & dahy por diante nam sejam mais admittidos a pedir per ellas. E encomédamos muito aonosso Vigairo Géral, & Visitadores que tenham grãde vigilancia em fazer guardar esta Constituyçam, procedendo, & penitenciado

tenciando os Reitores, & curas, que acharem que consintiram os taes petitorios contra forma desta Constituiçam.

4 ¶ Aos quaes outro sy mandamos, que quando lhes mostrarem nossas licenças pera pedir, escreuam em hũa parte do liuro dos defuntos, o dia que lhes foy passada, & o tempo que se lhes da pera vsar dellas, & como for passado nam lhas guardarám mais.

5 ¶ E pola mesma maneira mandamos aos sobreditos, que nam consintam em suas igrejas prégar pessoa algũa de qualquer qualidade que seja, senam mostrandolhe primeiro nossa licença, ou de nosso Prouisor: a qual mandamos que se nam cõceda sem primeiro serem examinados, & se ver sua sufficiencia, & licenças de seus superiores. E sendo pessoa religiosa & conhecida, seja admittida a prégar, mostrando primeiro a nos, ou a nosso Prouisor, licença de seu superior pera o poder fazer, com tanto que nam concorram com os curas, & prégadores de nosso bispado, & o façam de aprazimento delles, nem préguem bullas de questores, como defende o sacro Concilio.

Seß. 5.
cap. fin.

Titulo Vigessimo nõno das dimissorias.

¶ CONSTITVICA M VNICA.

Que nenhum clerigo va pera fora do bispado sem dimissoria, nem algum de fora seja consentido celebrar, sem mostrar licença, ¶ que nenhum frade ande no bispado sem licença mais de oito dias.



ONEORMANDONOS com o sagrado cõcilio Tridentino, ordenamos & mandamos que nenhum clerigo, ou beneficiado de nosso bispado, va fora delle sem nossa licença, ou dimissoria, posto que tenha causa legitima, & honesta, pera se partir. E fazedo o contrario, o auemos por condenado em quinhentos reis, pera as obras da nossa Sé & meirinho, pela primeira vez: & na segunda mil reis: & isto se entenderá, auendo de estar fora seis

Pera os
clerigos
Seß. 23.
cap. 16.

R mefes

meses. E isto mesmo estabaleceimos, que nenhum clerigo estrangeiro, nam sendo conhecido, seja consentido celebrar em nollô bispado, inda que traga dimissoria de seu prelado, sem nollã carta de licença, ou de nollô Prouisor. E fazendose o contrario, o clerigo q̄ assy celebrar, que-remos q̄ seja preso no nollô aljube, & delle pague duzentos reis pera as obras da Sé, & nollô meirinho. E o abbade, ou capellam, q̄ o deixar cele- brar em sua Igreja, pagará duzétos reis, segūdo acima he declarado.

¶ E defendemos que nenhum religioso frade, de fora do bispado, ande em elle may's de oyto dias, nam mostrádo licença de seu mayor, ou pre- lado, sob pena de ser preso, & se proceder cótra elle como cótra vagabū- do, & lhe ser dado a pena q̄ merecer. E por esta mádamos aos abbades, curas, & clerigos de nollô bispado, que sabendo algū, o façam saber ao nollô Prouisor pa sobre elles prouer, sob pena de aueré a mesma pena.

Titulo Trigesimo de como se ham de guar- dar os mandados dos juizes superiores.

¶ CONSTITVICAM PRIMEIRA.

Como se cumpriráam os mandados dos Bispos, ou de seu Vigairo, et officiaes.

Pera os clerigos



MANDAMOS que todo o clerigo que for requeri do pera publicar nollas cartas, ou mandados de nos- los officiaes, o façam muito inteira & diligentemen- te, sem a yssô pôr escusa, & sem disso dar auiso ás par- tes, sob pena de ser preso, & do aljube pagar quinhen- tos reis por cada vez pera a Sé, & meirinho, ou pera a parte que o primeiro demandar. E sendo presente a parte a quem se ham de notificar os ditos mandados, faloam de graça: & sendo na fre- guesia fora do lugar onde for requerido, mandamos que o faça, & que lhe dé a parte por seu trabalho oitenta reis por mea legoa: & se passar de legoa, nam seja obrigado a yr.

¶ E

- 1 **¶** E ysto seram obrigados a cumprir nos lugares onde nam ouuer notarios, tabaliães, ou escriuães, porque onde os ouuer, nam seram obrigados a ysto contra sua vontade, saluo dentro da Igreja: & porem as cartas que lhes forem dadas por parte da justiça, as cumprirão com diligência sem dinheiro, nem estipendio, sob a dita pena.
- 2 **¶** E porem as pessoas leterados graduados, ou beneficiados, nam seram obrigados a fazer as taes notificações pelos ditos nossos mandados, ou de nossos officiaes, pela preeminencia & dignidade de suas pessoas, saluo quando pelos ditos mandados for escolhida a industria de suas pessoas, nomeandoos por seus nomes proprios, dignidades, & prerogatiuas: & sendo o caso tal, & de tanta importancia, que delles se possa confiar, & nam de outrem: nem menos seram obrigados os sobreditos, né os mays curas & sacerdotes do bispado, citar, né notificar os ditos mandados a seus criados que com elles viuerem das portas a dentro, nem a seus parentes, ascendentes, nem menos colateraes dentro no segundo grao, por se euitarem escandalos, & parecer que repugna ao direito, & rezam natural, nem os curas citarãm a seus abbades.

Titulo Vigessimo primo dos peccados publicos.

CONSTITUICAM PRIMEIRA:

Dos feiticeiros, benzedeiros, & agoueiros, & dos que uam a elles.



R OR quanto as feitiçarias, encantamentos, sortilegios, & agouros, nam carecem de sospeita de infidelidade, & sam contra a verdadeira religiam Christã, defendemos & mandamos, que nenhũa pessoa, homem, ou molher, de qualquer qualidade, estado, ou condiçam que seja, vse de especie algũa de feitiçaria, nem inuoquem os demonios tacita, ou expressamente, nem vsem de encantamentos, circulos, fortes, ou adiunhações, ou agouros, nem de outros semelhantes crimes. E fazendo o

contrario; poemos em cada hum dos ditos feiticeiros, & em suas pessoas sentença de excômunham mayor nestes escritos. E mandamos, que auendo proua de teste, nunhas, indicios, ou conjecturas sufficientes, seram os taes presos: & sendo conuencidos, depois de absoltos da excômunham, seram encoroçoados, & postos em hũa escada à porta desta nossa Sé, ou da Igreja onde forem fregueses, em hum, ou mayns domingos, todo o tempo da missa, em lugar que possam ser vistos de todos: & pagaram dous mil reis de pena pera as obras da Sé, & meiiinho, além das mayns penas que a nossos officiaes parecer, considerando a qualidade da pessoa, & delicto.

1. **¶** Outro sy defendemos, que nenhũa pessoa benza de enfermidades, a outra qualquer pessoa, nem benza gado, cáes, bichos, nem outra qualquer cousa, nem amentem, nem encomendem com superstições o gado perdido, sem primeiro nos manifestar a nos, ou a nosso Prouisor, o modo, & as palavras de que usam, & o liuro porque as dizem, pera que sendo todo examinado, & visto se ha nisso algũa superstição, lhe seja dada, ou negada licença pera o fazer. E quem o contrario fizer, o auemos por condenado em pena de quinhentos reis por cada vez: & se bizer, ou amentar com algũa cerimonia, que em algũa maneira seja especie de feiticeria, auera a pena desta Constituiçã contra os feiticeiros acima declarada: & os q̄ forem, ou mandarem aos ditos benzedeiros, pagaram trezêtos reis: & se o nosso Prouisor vir q̄ os sobreditos merecem mayor pena, lha dara segúdo a qualidade do caso, & pessoa. E se (o que nosso Senhor não permita) for pessoa ecclesiastica, o q̄ algũa cousa das sobreditas cometer, além das penas do direito, mandamos que se execute nelle a pena do concilio Lateranense *Sub Leone. 10. Sess. 9.*

2. **¶** E porque os que vãm aos ditos bẽzedeiros, feiticeiros, & agoureiros, peccam, & prouocam a grauissimo peccado, & consintem nelle, mandamos que qualquer pessoa, que a elles for, pague quinhêtos reis de pena, em que o auemos por condenado, ametade pera obras pias, a q̄ nos o applicarmos, & a outra ametade pera quem o accusar.

3. **¶** E porque este peccado de feiticeria he muito abominavel ante nosso Senhor Deos, pera q̄ mais facilmente seja descuberto, mandamos ao nosso Vigairo geral, que tenha muita vigilancia, & especial cuidado, de

deual-

deuassar contra as pessoas que errarem nelle: & castigalas grauemente, & extirpar o tal peccado dos corações dos fieis Christãos: & em cada hum anno, desda dominga da Septuagesima, dem cartas de excômunhões geraes contra os delinquentes no dito peccado, & cõtra todas as pessoas que scubarem parte dos que o cometem: & lhes mandem nas ditas cartas, sob as mesmas censuras, que lho venham notificar a elle Vigairo, ou ao menos aos curas de suas parrochias, ou vigairo da vara perante seu escriuam, & tome o dito delles, por tal, que possa constar do dito delicto, & peccado em juizo. E mandamos aos curas, ou vigairos, q̄ dentro de hum mes notifiquem ao Vigairo geral, tudo aquillo que lhe for testemunhado por vigor das ditas cartas: o que cumprirá sob pena de suspensam, & quinhentos reis pera quem os accusar, por cada vez que vierem contra esta nossa Constituiçam.

¶ CONSTITVIÇAM SEGVNDA.

Dos blasfemos.

O Peccado da blasfemia he muito graue, & enorme, & em todas as leis diuinas, & humanas, se manda castigar com graues penas. ^{pera o pouo.} Pelo qual estatuímos, & mandamos, que se algũa pessoa de qualquer qualidade, ou condiçam que seja, for tam pouco temente a Deos, que em elle puser boca, ou em sua sancta Fé, arrenegando, descrendo, ou nam crendo, ou dizendo outras semelhantes palauras, encorra em pena de mil reis. E se differ as mesmas palauras de algum sancto, pagará ametade da dita pena. E se differ, pefar de tal, ou outras semelhantes palauras, pondo a boca em Deos, na Fé, ou em nossa Senhora, pagará quinhentos reis. E dizendo as mesmas palauras de algum sancto, pagará ametade. E quem differ, confagro, pagará duzentos reis por cada vez: & sendo clerigo de ordens sacras, o que differ qualquer destas ditas palauras, pagará a dita pena em dobro: & se for beneficiado, se procederá contra elle conforme a clausula da nona Sessão do Concilio Lateranense. E se differ: Como Deos he Deos: Como Deos he filho da Virgem, ou, isto he verdade como Euangelho, pagará duzentos reis.

1 **Q**E quando as ditas blasfemias forem tam grandes, que parecer nam firtir bem da Fé quem affy blasfema, mandamos a noſſos officiaes ſe informem diligentemente de todas as circumſtancias, & conformandoſe com o direito, procedam contra os taes blasfemos.

2 **Q**E outro ſy defendemos eſtreitamente, a temeridade & ſoltura de algũas peſſoas q̄ irreuerentemente ſe atreuẽ a retrocer as palauras, & ſentenças da ſagrada eſcritura, as zombarias, fabulas, vaidades, adulações, detrações, ſuperſtições, & diabolicas encantações, aduinhações, ſortes, & libellos famosos, ſob pena de ſerẽ grauemente caſtigados, cõforme a direito, & graueza de ſuas culpas, & mête do ſagrado cõcilio Tridétino.

Seſſ. 4.
cap. de
editio-
ne. &
uſu ſa-
crorum

CONSTITVICAM TERCEIRA.

Dos perjuros, & dos que teſtemunham falſo.

Pera o pouo. **O**R DENAMOS & mandamos, que todas as peſſoas q̄ com juramento, diante de algũs juizes eceleſiaſticos, ou ſeculares, derem teſtemunho falſo cõtra algũa peſſoa, ou em fauor & deſeſa della, ou em perguntas q̄ lhe forem feitas ſe perjurarem, dizendo a mintira, ou encubrindo a verdade, ou induzirem a outro per rogos, preço, ou engano, a q̄ com juramento cale a verdade, ou diga a falſidade, per eſſe meſmo feito ſeja condemnado em pena de dous mil reis pera as deſpeſas da juſtiça, & pera quem os accuſar & prouar, alem de ſer caſo a nos reſeruado: & ſera obrigado o tal perjuro, ou induzidor, a reſtituir todo o dãno, & intereſſe que tirou às partes com o tal falſo teſtemunho.

1 **Q**E conforme à qualidade das peſſoas, & dos delictos, ſeram cõdenados os ſobreditos perjuros na mais pena q̄ nos parecer juſtiça. E acõtecendo o tal perjuro, ou teſtemunho falſo, ſer cometido ante nos, ou noſſos officiaes em juizo, ſera preſo, & ſe procederá contra elle às mais penas do direito.

CONSTITVICAM QVARTA.

Dos barregueiros, aſſy caſados, como ſolteiros, & da pena delles.

POSTO

POSTO que o principal remedio dos peccados seja a residencia ^{per a o} pessoal dos prelados, & doutrina, & exemplo com que ensinam seus ^{pono} subditos: porem auendo alguns que disso se nam querem aproueitar, & auendo respeito aos males & inconuenientes que se seguem de homens casados terem mancebas, & quanto contra direito diuino & humano, & em quanto escandalo do pouo, & como por ellas muitas vezes deixam suas proprias molheres, & lhe tem odio, & como parece necessario dar remedio a tam grandes offensas de nosso Senhor, proueo o sagrado Concilio na forma seguinte.

1 **Q** Graue peccado he os homens solteiros terem mancebas, mais graue peccado he, em menos preço do sancto sacramento do matrimonio, também os casados viueré em tal estado, & perigo de suas almas: & terem atreuimento de muitas vezes as terem em suas proprias casas com suas molheres. Por tanto querendo prouer com opportuno remedio destes tam grandes males, ordenou que os taes amancebados, assy solteiros, como casados, de qualquer estado, condiçam, & dignidade que sejam, depois que forem tres vezes amocitados por isso pelos prelados, de seu officio, & nam lançarem fora as taes mancebas, & se riãny apartarem de sua conuersaçam, que lhe seja posta pena de excómunham, da qual nam feram absoltos, até por obra nam obedecerem às amocitações que lhes forem feitas: & se no tal peccado perseverarem per hum anno, em desprezo das censuras, o prelado procederá contra elles com rigor, segundo a qualidade do peccado.

2 **Q** E as molheres, assy solteiras como casadas, que publicamente viueré com seus barregões, & adulteros, sendo tres vezes amocitadas, & se nã tirarem do peccado, sejam castigadas pelo prelado de seu officio com todo o rigor, conforme á qualidade de sua culpa: & parecêdolhe necessario, as degrade do lugar onde viuerem, ou de seu bispado: & se necessario for, cõ a ajuda do braço secular, ficando em seu vigor todas as mais penas postas aos ditos adulteros, & amancebados,

3 **Q** E conformandonos com o dito Concilio, ordenamos, & mandamos em virtude de obediência, & sob pena de excómunham, q̄ todos os q̄ mancebas tiueré, as deixem, & apartem de sua conuersaçam, da publicaçam desta a quinze dias, q̄ lhe afsinamos por tres canonicas amocitações, ter

mo preciso, & peremptorio. E sob a mesma pena mandamos a ellas, q̄ dêtro no dito termo se apartem delles. E alem das penas em que encorreram os ditos amancebados, declaradas no sagrado Cócilio, depois de amoestados tres vezes, & nam se apartando do peccado, por a primeira amoestação, qualquer pessoa que em tal peccado for comprehendida, pagará mil reis: & pela segunda, dous mil reis: & pela terceira, se procederá contra elles com rigor, até satisfazerem com effeito.

4 **Q**E os solteiros que tiuerem mácebas, & se nam apartarem dellas com effeito dêtro no dito termo, pela primeira amoestação pagarão dous cruzados: & pela segunda amoestação, quatro cruzados: & pela terceira, se procederá contra elles como dito he. E as ditas penas applicamos ametade pera a Sé, & a outra ametade pera o meirinho que os accusar. E porem sempre se terá cõsideraçam nestas cousas, a se remediarem os peccados principalmente.

5 **Q**E ordenamos & mandamos, que todas as pessoas que forem atreuidas, & esquecidas de suas almas, que derem, ou consentirem molheres com homens em suas casas, que cometam peccados, & offensas de nosso Senhor, o qual delicto cõmum mête se chama alcouce, pelo mesmo feito as auemos por condenadas em dez cruzados, ametade pera a Sé, & outra ametade pera quem as accusar: & lhes sera dada a penitencia publica que parecer aos julgadores pelo tal peccado, com a mais pena q̄ o caso merecer, considerádo a qualidade do crime, & continuação d'elle, & assy as pessoas que em suas casas cometerem os taes peccados.

CONSTITVIÇAM QVINTA.

Que prohibe onzenas, et contratos usurarios.

Pera o **S**OMOS informado, q̄ muitas pessoas com pouco temor de Deos, & grande perigo de suas consciências, & dâno de seus proximos, buscam nouas, & exquefitas maneiras de exercitar o crime de vsura, sendo tam reprovado por direito diuino, & humano. E querendo nos a yssõ prouer quanto podemos, muy estreitamête defendemos, & mādamos a todos nossos subditos, de qualquer estado & condiçam que sejam, que
daqui

daqui em diante se evitem do tal peccado, & nam cometam onzena per qualquer via, & modo que seja.

- 1 ¶ E principalmente nam usem de alguns cõtratos que antre sy fazem, nem vendam vinho, azeite, nem outra algũa cousa fiada, por mais preço do que cõmum mente valer pela terra com o dinheiro na mão ao tempo do contrato, ou até o tempo da paga, com tanto que nam exceda o preço do contrato.
- 2 ¶ Nem comprem dante mão por menos do que valer ao tempo da entrega, ou mais do que verisimelmente se espera que valerám as taes cousas ao tempo da colheita.
- 3 ¶ E nam tomem penhor, nem hypoteca, herdades, vinhas, oliuaes, ou outras cousas que rendam, sem descontar da sorte principal o que liquidamente renderem, tirados os custos necessarios.
- 4 ¶ Nam façam vendas com pacto de retrouendendo, cõcorrendo na venda menos preço, & ficando o vendedor em posse de cousa vendida, pagando certo foro cada anno ao comprador, como antre algũas pessoas se soe fazer.
- 5 ¶ Nem vendam pão, nem outra cousa algũa fiada, à mayor valia que tiuer, até certo tempo, ficando seguro o preço que valia ao tempo do contrato.
- 6 ¶ E nam dem bois de aluguer, senam aquelles que comprarem, & seus forem, & estando ja os ditos bois em seu poder: & entam os alugaram, com tanto que fiquem a perigo & risco de seus donos dos bois, morrendo sem culpa dos que os trazem.
- 7 ¶ Nem vendam fiado com tal pacto & cõdiçam, que lhe comprem outra cousa juntamente fiada.
- 8 ¶ E nam se empreste dinheiro a tratantes, pera configuir delles algum interesse reprovado.
- 9 ¶ E nam se façam contratos, publica, nem secretamente, que o direito ha por fingidos, & simulados, ou outros auidos por vsurarios, sabendo certo, que se algũa pessoa for achada ter feito qualquer destes contratos vsurarios, ou outros semelhantes, alem das penas, & censuras em que encorrem per direito, se for leigo, o condenamos por cada vez em hum marco de prata pera a nossa Sé: & a quarta parte sera
pera

pera quem o accusar. E se for clerigo pagará a pena dobrada, alem da restituçam que se ha de fazer, do interesse, & de todos os frutos que assy leuarem ás partes. E por a presente mandamos aos nossos visitadores, & quaesquer outros nossos officiaes, que tenham muito cuidado de se informarem dos que tal crime exercitam, & lhes nam guardem escrituras, conhecimentos, nem sentenças que tenham, contra aquelles que assy emprestarem pam, dinheiro, ou outras coufas, ou mantimentos, ou fizerem algum contrato dos sobreditos, ou outros semelhantes, salvo se em elle for declarado quantas medidas de pam, vinho, azeite, ou coufas semelhantes vendéram, & a que preço, & com que testemunhas presentes que o vissem entregar, de tal maneira, que as vendas, ou compras, fossem por justo valor: nem lhes guardem as aualiações, nem as condições que os contrahentes poserem em o desconto das pensões das coufas empenhadas, se forem menos da sua justa valia, precedendo com censuras, & penas, contra os que assy no tal crime acharem comprehendidos, fazendo, como dito he, restituir todo o interesse, & demasia que leuáram ás partes.

10 **¶** E quanto aos contratos que sam ja feitos até o presente, que ainda nã andam a feito em juizo, mandamos ao nosso Vigairo, que modere a pena que aqui mandamos executar, auédo respeito a que algúas pessoas, nam sabédo que os taes contratos eram vsurarios, ou que herdaram de seus auós, os fizeram: porem assy modere, que sempre fiquem desencarregadas as consciências dos presentes, & de seus antecessores, achando q̄ possuem contra seruiço de nosso Senhor, & em dâno de suas almas.

¶ E outro sy mandamos aos ditos nossos officiaes, que constandolhes q̄ ante os juizes seculares se moue algũa demanda, em que se trata questam de iure, & nam de facto sobre os taes contratos: conuem a saber, se sam onzeneiros, ou nam, os mandem inhibir, pera que lhe remetam a determinaçam da causa, por quanto a nós pertence, conforme a direito, determinala.

¶ CONSTITVICAM SEXTA.

Dos tafuis, & dos que dam tabolagem de jogo.

OR-

ORDENAMOS, & mandamos, que nenhũa pessoa em os domingos, & festas ante missã, ou em quanto se diz, jogue nenhum jogo: & quem o contrario fizer, por cada vez pagará cinquenta reis de pena. E porque cõmum mente onde ha ajuntamentos pera jugar, se cometem graues offensas de nosso Senhor, como sam juramétos váos, & blasfemias, & porfias que das differenças dos jogos se seguem, mandamos que qualquer pessoa que tiuer em sua casa tabolagem de jogo de cartas, dados, ou de outro jogo, pera que se ajuntem nella a jugar, posto que elle nam jogue, & seja tauerneiro, ou pessoa que tenha por officio vender de comer, ou de beber, pague dous mil reis de pena: & pela mesma rezam defendemos, que antre somana nam aja jogos publicos de cartas, bolla, ou outros jogos alguns, pelos quaes, alem dos peccados sobreditos, os officiaes, & outras pessoas, deixam suas occupações necessãrias, em offensa de Deos nosso senhor, & dãno de suas consciencias, & prejuizo da Republica. E mandamos aos nossos visitadores, & outros officiaes, penitenciem como lhes bem parecer, os tafuis que nos ditos jogos forem costumados. E encomendamos muito às justiças seculares, que tenham cuidado em prohibir os taes jogos, como pera seruiço de nosso Senhor, & bom gouerno da Republica se requiere.

CONSTITVIÇAM SEPTIMA.

Que os Abbades, Reitores, & Curas, tenham cuidado de saber os peccados publicos de suas freguesias.

EPERA que estes delictos, & todos os outros conteudos em nossas constituições, se euitem, mādamos ao nosso Prouisor, & Vigairo geral, & visitadores, q̄ cada anno se informẽ dos q̄ taes peccados cometem, procedendo contra elles como por direito & nossas Constituições acharé. E o mesmo cuidado, & diligencia, mādamos que tenham os abbades, reitores, & curas, de inquirir & saber, se ha em suas freguesias alguns maos Christãos, que estejam abarregados, ou sejam feiticeiros, alcouiteiros, benzedeiros, incestuosos, sacrilegos, ou que estem algũs casados

casados duas vezes, ou em grao prohibido, ou que estem excômungados, & indurecidos, ou que sejam notados de nam virem à missã como sam obrigados: se hay alguns que estem em odio, ou inimizade, que se nam falem de fala publica, ou que sendo casados, nam fazem vida marital juntamente, ou que tem outros peccados publicos. E se com seu conselho, & amoestaçam, se nam quiserem émendar, senam perseverar em seus odios, & mau viuer, com escandalo do proximo, mandamos que o façam saber a nos, ou a nosso Prouisor, ou Vigairo, dizêdo a qualidade das pessoas, & quanto tempo ha que perseveram no peccado, pera nisso prouermos, & se proceder contra os taes como cumpre a seruiço de Deos, & bem de suas almas.

- 1 **¶** E se os ditos abbades, reitores, & curas, sabendo os taes peccados publicos, ou outros semelhantes, nam tiuerem cuidado de o fazer saber a nos, ou a nosso Prouisor, ou Vigairo geral, ou o dissimularem por amizade, ou outros respeitos, mandamos a nossos visitadores, que sendo informados de tal negligencia, per sy, ou per as pessoas que sayrem às cartas geraes que em cada visitaçam mandamos publicar, & ler a todo pouo, o castiguem em pena pecuniaria, ou em outras, pera que temam, & prouejam nas taes coufas como por seus cargos sam obrigados.

¶ CONSTITVICA M OCTAVA.

Que nam aja desafios publicos, nem secretos, & das penas em que encorrem os desafiados, padrinhos, & mais participantes.

COMO a malicia diabolica pode tanto com a fraqueza humana (permittindoo nosso Senhor por nossos peccados) que nam somente inuente os desafios secretos, mas tambem os publicos, fazendo dos homens creaturas, capazes de Deos, miserauel espectáculo de touros, & bestas feras, cõ muita rezam proueo o sagrado Concilio Tridentino os desafios publicos, que alem de excômunham, em q̄ encorre o senhor q̄ desse

Seß. 25
cap. 19.

desse campo, perca a jurisdicam & senhorio, do lugar onde se deu o campo do desafio: & todos aquelles que fizerem o desafio em publico, ou em secreto, assy o desafiado, como o que desafiou, & os padrinhos de ambas as partes, encorram em pena de excõmunham, & em perda de todos os seus bens, & de perpetua infamia: & aos que morrerem no desafio, seja perpetuamente negada a sepultura ecclesiastica: & todos os que interuierem no tal desafio per conselho, ou leuando a cedula, sendo dillo sabedores, ou per qualquer outra via: & os que forem presentes, sejam excõmungados: pello que amoestamos a todos nossos subditos da parte de nosso Senhor, que deixando tamanho desafino & pressa pera as penas infernaes, cumpram inteiramente este sancto Decreto. E mandamos sob pena de excommunham, que sabendo qualquer pessoa que se ordena algum desafio, o venham denunciar a nós, ou a nosso Prouisor, ou Vigairo geral, pera se atalhar a tanto dãno das almas: & os que enterrarem mortos em desafio no campo, sem nossa licença, ou de nosso Vigairo, encorram em pena de vinte cruzados pera obras pias, & quem o descobrir: & em dobro, se o enterrarem em sagrado. E o morto sera logo desenterrado, podendo se conhecer, do lugar dos fieis, & enterrar-sea no campo, sepultura das bestas, de dia, & nam de noyte. E os que ficarem viuos, seram certos que se procederá contra elles, alem das ditas penas, como homicidas, com todo rigor, cõ forme ao sagrado Concilio.

**Titulo Trigessimo segundo, das querellas,
denunciações, & injurias, feitas aos
officiaes da justiça.**

¶ CONSTITVICAM PRIMEIRA.

*De como se ham de tomar as querellas, pera que
sejam perfeitas, & possam por ellas
prender.*

ORDE-

Pera o
povo.



R D E N A M O S & mandamos, que se nam receba querella contra pessoa algũa ecclesiastica de nossa jurisdicam, ora seja dada per leigo, ora por clerigo, sem primeiro a dita querella ser jurada pello querelloso aos sanctos euangelhos, em que porá sua mão, que a dá bem & verdadeiramente, nomeando logo as testemunhas, pondo os proprios nomes, sobrenomes, & alcunhos dellas, & misteres de que vñam, & onde sam moradores, em maneira, que claramente se possa saber quem sam as ditas testemunhas, & nam se possam depois tomar outras em seu lugar: nem se tomará outro sy querella, sem tambem ser fiada, & por fiadores ecclesiasticos, ou per seculares, que jurarãm em forma de responder perante nos, & nosso Vigairo geral, & todas as mais justiças ecclesiasticas: & renunciando juiz de seu foro: & obrigandose a todas as custas, perdas, danos, emmenda, & corregimento que sobreuierem, & della dependerem, sem embargo que o querelloso desista da dita querella, deixando o feito á justiça. E assy mesmo se obrigarãm, que sendo o querelloso condenado em custas, emmenda, & corregimento, ou o Promotor da justiça, quando assy desistir, logo pela mesma sentença em que assy for condenado, se faça execuçam em os bens dos ditos fiadores, como principaes pagadores, sem mays pera ello serem citados, nem demandados, nem ser feita execuçam em os bens do principal: & soamente seram pera a dita execuçam requeridos.

- 1** **Q**UE se o querelloso jurar que nam tem fiador, & renunciar juiz de seu foro, & jurar de responder perante nos, ou nosso vigairo, em caso que nam for de nossa jurisdicam, & someterse à jurisdicam ecclesiastica em todo o sobredito, & pagar da cadea as custas, emmenda, & corregimento, & qualquer outra condenaçam: em tal caso, lhe seja recebida sua querella, & doutra maneira nam: & a dita querella sera asinada pella parte que a der, & pelo vigairo que a receber, salvo se a parte nam puder, ou nam souber asinar: porque entam bastará o asinado do Vigairo, & se do escriuam, de como nam sabia, ou nam podia asinar. E sendo a dita querella assy perfeita, & por elle Vigairo tomada summaria enformaçam, tanta quanta baste, poderá ser

rá fer preso o querellado pera ser ouuido com seu direito. E porem se alguns querellarem de clerigos perante os juizes seculares, mandamos que por taes querellas nam sejam os clerigos presos, nem accusados por parte da justiça: nem se forem dadas ante juizes incompetentes, salvo se os taes leigos as vierem appresentar perante nosso Vigairo, & ratificarem, & fizerem as obrigações, & defaforamentos sobreditos: mandamos ao Prcuisor & Vigairo, que nam consintam que o meirinho prenda os clerigos per seus moços & criados, nem escrauos, pela veneraçam que se deue á ordem sacerdotal: & as ditas querellas seram tomadas em nosso bispado pelo nosso Vigairo geral, & pelo de Meijam frio: aos quaes mandamos, que se elles, ou o escriuam, nam conhecerem o dito querelloso, primeiro que a recebam, lhe mandarám que apresente húa testemunha conhecida, a qual diga ser o querelloso aquella pessoa porque se nomea, & onde he morador, & tudo assentará o escriuam sem a dita testemunha assinar na querella, nem saber o que nella se contem. E defendemos aos escriuães, que nam escreuam nas ditas querellas que assy tomarem, outras rezões, nem acrescentem mays palauras do que as partes differem. E o escriuam que o contrario fizer, per esse mesmo feito perca o officio, & seja preso, pera auer a pena de falso, ou a que o caso merecer. Os quaes teram liuros de querellas enquadernado, de folhas contadas, & assinadas pelo Vigairo, com hum termo no cabo de quantas folhas tem: & em húa parte delle escreuerám as querellas: & em outra, as fianças que alguns detem pera se liurarem soltos per nosso mandado: & em outra parte escreuerám as denunciações.

¶ CONSTITVIÇAM SEGVNDA.

*Que nam recebam querellas, nem denunciações dadas por
immigos.*

POR quãto muitas querellas, & denúciações, se dam indiuidamēte, ^{Pera o pouo.} por auexar as partes, de q̄ se segue muitos males, & pouco seruiço de

de Deos: por tanto mandamos, que se nam receba querella, ou denunciaçam, dada por ãmigo, ou por contemplaçam de ãmigo, quando o caso porque se dá for tal, que nam pertença ao querelloso, ou denunciador: & nam seja recebida a tal querella, ou denunciaçam, sem lhe primeiro ser dado juramento, se he ãmigo daquella pessoa de que querella, ou denuncia: & confessada a ãmizade, nam lhe seja recebida, quando ella for tal que por derecho se deua repeller: & nam cõfessando, lhe nam seja recebida a dita denunciaçam, ou querella. Porem se as partes querelladas, ou denunciadas, quizerem formar artigos de exempçam, em que se offereçam prouar, que foram dadas as ditas querellas, & denunciações, por semelhantes ãmigos, ou por sua contemplaçam, & o prouarem: mandamos que as taes querellas, & denunciações, sejam auidas por nullas & de nenhum vigor: & os querellosos, & denunciadores, sejam presos, & paguem do aljube ás partes, a ãmenda, & corregimento, & injuria: & mayes sejam castigados do juramento falso como for direito. E se por ventura deixarem o feito á justiça, outro sy mandamos, que assy como os principaes autores seriam repellidos prouada a dita inimizade, assy o seja o Promotor: & toda viã se faça a dita prisam, & condenaçam dos ditos querellosos, & denunciadores que assy falso juraram. E assi declaramos, q̃ cessando a dita causa de inimizade, qualquer do pouo possa denunciar de qualquer crime: por quanto attento o que pellos doutores está determinado, todos os delictos de direito Canonico sam publicos: & na denunciaçam que delles, & cada hum delles fizerem, faram o juramento acima dito: & que a dam bem & verdadeiramente, & assinarã a dita denunciaçam com testemunhas nomeadas nella, como fica dito nas querellas: antre as quaes, o denunciador nam sera contado, né perguntado: & sera recebida, posto que nam seja fiada: & perguntadas as testemunhas nella dadas, constando de seus ditos tanto, porque deua ser preso o denunciado, em caso que o possa & deua ser, se prenderá, & se procederá no caso conforme a direito.

i ¶ Item mandamos, que quando algũa pessoa, posto que seja o Promotor, meirinho, ou outro official da justiça, querellar, ou denunciar doutrem, por contemplaçam dalgum seu ãmigo, segurandolhe as custas, ou qualquer dãno, q̃ por causa da dita querella, ou denunciaçam, lhe pudesse

vir ou nam segurando que a tal querella, & denunciação seja nulla, & de nenhū effecto: & o tal denunciador, pague à outra parte as custas, dāno, emenda, & corregimento. E o inimigo que isto procurou, auerá aquella pena que por direito merecer.

¶ CONSTITVIÇAM TERCEIRA.

*Que se nam tome querella, nem prendam por injurias,
saluo nos casos nellas contheudos.*

POR que somos informado que algũas vezes se tomāo querellas de ^{Pera o} algũas pessoas Ecclesiasticas, por se dizer pelos querellosos, que lhe ^{pouo.} differam más palauras, ou que saltaram com elles pera os matar, & querendo a ello prouer, ordenamos, & mādamos que a nenhũa pessoa se tome querella por dizer que algũa outra de nossa Jurisdicção lhe disse más palauras, & feas, ou que saltou cō elle pera o matar, ou pera lhe fazer outro mal, & dāno, sem auer effecto, nem se prenda por ello: poré poderá demandar sua injuria, & dāno, dando petição: & o Vigairo procederá no dito caso cōforme a direito. E quando pela proua que for feita achar que a injuria foy tal, vista aqualidade da pessoa, lugar, & tépo, que o injuriador merece ser preso, o poderá mandar prender assi antes da final sentença, como ao tempo della, segundo lhe Iustiça parecer. Porém se a injuria lhe for feita na audiencia, o dito Vigairo, selhe parecer, que o injuriador merece ser logo preso pelo desacatamento que teue a Iustiça, o pode, & deue logo mandar prender, & fazer dello auto, & castigar como lhe parecer, posto que o injuriado nam queira profiguir sua injuria,

¶ CONSTITVIÇAM QVARTA.

De quantas pessoas principaes se podem tomar querellas.

POR q̄ somos informado q̄ algũas vezes se recebē querellas de grã- ^{Pera o} de numero de pessoas, metendo nellas muitos que nam sam culpa- ^{pouo.}

S dos:

dos: & de que se seguem danos, & oppressões às partes, ordenamos, & mandamos, que quando por algúas pessoas for de muitos querelado, logo nas ditas querellas se declare quaes sam os principaes culpados, & delles assi nomeados se poderam prender até cinco, & mais não, posto que nas ditas querellas se nomeem mais por principaes, & isto quando as taes querellas forem obrigatorias cõforme a direito, & nossas Cõstituyções. E porem mostrando se per inquiriçam tanto por que de uam ser presos por parte da Iustiza, os prenderam. E se a parte querellosa os quiser accusar, o podera fazer, sem serem presos, os quaes se liuratão em pessoa, & nam por precurador.

¶ CONSTITVICA M QVINTA.

Que nam recebam querella contra o vencedor até nam ser a sentença de todo executada: nem de materia que ja foy allegada per artigos no feito.

pera o povo.

OVTR O sy mandamos que nenhúa parte condenada em algú feito ciuel, ou crime possa querellar do aduersario vencedor, em caso que caiba querella, até que a dita sentença seja em todo executada cõ effeito, salvo se for de feridas abertas, & ensangoentadas, ou piçaduras, ou nodoas inchadas, & negras dadas, ou mandadas dar pelos ditos vencedores, cõ tanto que nam querellem se nam de cousas que a elles pertença: por q̄ nas outras (como sejam aduersarios) não deuem ser admittidos a querellar conforme a direito, & nossas Constituyções.

¶ Item por evitar malicias, & oppressões, mādamos outro sy que não se recebão querellas às partes de materia de artigos de sobornaçam, ou de falsidade que ja tiuerem presentados nos feitos que contra as partes moueré, posto que lhe nam fossem recebidos, salvo se no despacho lhe ficasse seu direito reseruado. E auemos por nulla toda a querella que neste caso de outra maneira se receber. E pera se isto melhor evitar, o nosso Vigairo Géral, & Pedaneo daram juramento aos taes querellosos se vieram ja com a materia das taes querellas nos feitos ante elles mouidos, & jurando que sy, lhas nam receberam: & jurando que

nam

nam, lhas receberam. E achandose depois o contrario, sejam as ditas querellas aridas por irritas, & nullas, como fica dito: & o quereloso seja preso, & pague toda emmenda, & corregimento à parte, & seja castigado do juramento falço, como for justiça. Mas nos feitos tratados, ou determinados pelo nosso Vigairo Geral, não se receberá querella senão por licença do dito Vigairo, nem o nosso Prouisor a receberá.

¶ CONSTITVICAM SEXTA.

*Dos que querellam, ou denunciam maliciosamente,
ou nam prouam suas querellas.*

ITEM mandamos por obuiar às malicias dos homens que se algum querellar, ou denunciar de outro, & o Reo querellado for liure, per sentença, da dita querella, & maleficio, por se nam prouar o contheudo na dita querella, ou denunciaçam, seja o tal querelloso na sentença condenado nas custas, & em todo o dâno, ou perda que o dito Reo por coufa da tal querella, denunciaçam, ou accusaçam receber; o que todo pagará do Aljube.

¶ E sendo o querelloso achado em malicia, será condenado nas custas em dobro, ou tresdobro, segundo a qualidade da malicia em que for achado. E alem disso, se o nosso Vigairo achar que os querellosos querellaram maliciosamente, ou que sam reuoltosos, vfeiros a dar as raes querellas, & fazem semelhantes accusações, darlhes ham mais aquella pena arbitraria quelhes de direito parecer, segundo a qualidade da malicia, & a proua que dello ouuer.

¶ CONSTITVICAM SEPTIMA.

Que as accusações se façam em pessoa.

MANDAMOS que os querellosos, ou accusadores q̄ quizerem accusar algũa pessoa de nossa Jurisdiçam, q̄ por sua querella for

presa, ou per obrigaçam aja de seguir seu feito em pessoa, conuê a saber, ou por ser o crime tal, que per direito se nam possa defender per procurador, ou posto que tal nam seja, por se liurar por carta de seguro, pareçam pessoalmente em juizo, assy como sendo presos, ou seguros, ou accusados, saluo se os accusarem civilmente: & nam o fazendo assy serem lançados de parte, é menda, & corregimento. Porem vindo depois allegar causa legitima, serem admittidos segundo ao Vigairo parecer. E os taes reueis poderam ser condenados nas custas, quando o feito finalme te se determinar, sendo o caso pera yssó. E porem, se o querelloso, ou accusador, proseguir a accusaçam em pessoa até a conclusam, & definitiva, poder se á publicar a sentença, posto que presente nam seja. E quem se liurar sobre fiança per Aluara nosso, & o que tomar carta de seguro, & se liurar por ella, mandamos pareça sempre em juizo pessoalmente, & resida nas audiencias, posto que o crime seja tal, que nelle caiba menor pena que degredo temporal. E o Vigairo, ou juiz do feito, nam leuantará a residencia ao querelloso, ou accusador, sem evidente causa, saluo se for mulher, a qual dando fiança conueniente, a arbitrio do Vigairo, ou juiz, de parecer em pessoa quando lhe mandarem, a escusará residir nas audiencias. Porem auendo ahy dilaçam da proua, ficará em juizo de nosso Vigairo, mandar que resida nas audiencias o tempo que lhe bem parecer. E o que se liurar sobre fiança ouvirá a sentença, ora seja absoluta, ora condenatoria, da cadea. E quanto ao que se liurar sobre seguro, se a sentença for condenatoria, sera preso antes de se publicar: & sendo absoluta, se publicará estando solto em sua ptesença. E se ouuer de pagar custas, nam sayrá do juizo sem as pagar, ou dar cauçam. E porem nos feitos dos seguros, se ao tempo das contraditas o Vigairo vir pelas inquiriçoes, que o seguro ha de ser condenado, poderlo á logo prender: & estando solto ao tempo que se razeoar o feito em final, nam lhe dara vista das inquiriçoes do Autor, ou justiça, nem razões da parte.

CONSTITVIÇAM OCTAVA.

Como se darãam as Cartas de seguro de mortos, ou feridos,

CON.

CONFORMANDONOS cõ o costume geral destes reinos, ^{Pera o} & por euitar grandes escandalos que do contrario se figuram, ^{pono.} ordenamos & mandamos, que se nam dem cartas de seguro a pessoa algũa por caso de morte, salvo sendo ja passado termo de tres meses depois do dia que a morte aconteceo. E no caso de feridas abertas, & enfangoentadas, ou pancadas negras, & inchadas, ou de outras feridas em que parecer algũa aleijam, nam se dê carta de seguro até serem passados trinta dias do dia que o maleficio for feito. E mandamos aos escriuães, sob pena de suspensam dos officios, que ponham nas ditas cartas clausula que se guarde: conuem a saber, no caso de morte, se os tres meses do tempo da morte sam passados: & no caso das feridas, & pisaduras, os trinta dias até a data das ditas cartas, & de outra maneira nã. O qual auera lugar, quando o que pede a tal carta de seguro, nega o maleficio: porque no caso em que elle o confessar, & allegar por sy algũa defesa que per direito lhe deua ser recebida, lhe sera dada a dita carta de seguro todo o tempo, sem guardar mais algum dia. E as que forem dadas contra forma desta Constituiçam, salvo per nosso especial mandado, mandamos que se nam guardem, nem valham cousa algũa. E o Vigairo que passar as taes cartas, ponha sempre no passe da petiçam dia, & hora em que se passa. E o passe das taes cartas, valerá aos que as impetrarem em tres dias que teram pera as espedir. E a carta que se passar, seja registrada no liuro, que pera yssõ tera o Promotor, pera que saiba que se cumpre o conteudo nella, & pera procederem contra elles em nome da justiça, nam o cumprindo.

1 ¶ Item defendemos aos seguros por rezam de morte, que durando o tempo de seu liuramento, nam entrem no lugar do delicto sem especial mandado nosso, ou do nosso Vigairo geral. E por lugares, neste caso, entendemos cidades, ou villas com seus arrabaldes, ou freguesias. E fazendo o contrario, por esse mesmo feito seja sua carta quebrada, & auida por nenhũa. E ysto se entenda, salvo se no tal lugar, o seguro ouuer de estar a juyzo sobre o proprio feito: porque entam poderà entrar, & estar nelle pera seu liuramento: & doutra maneira nam. Porem nam entrará na rua onde seu aduersario morar.

2 ¶ Item mādamos que as pessoas que as ditas cartas de seguro pedirem,

& as quebrarem, & nam seguirem os termos dellas, possam impetrar até duas cartas, & a terceira lhe nam sera dada sem nosso mandado especial.

3 ¶ Item posto que algúas pessoas quebrem a residencia de suas cartas sobre que andarem a feito, se elles se tornarem a offerecer em juyzo até dez dias contados do dia que no dito juyzo nam appareceram, nam sejam as ditas cartas de seguro quebradas, nem elles obrigados a tomar outras: & isto vindo elles naquella qualidade que eram antes de quebrar a dita residencia, pera se poder fazer delles cumprimento de justiça.

4 ¶ Item mandamos, que posto que o seguro quebre as residencias de sua carta, nam seja por ello preso, salvo achandose delle proua, per que se mostre que elle fez o maleficio de que se segurou: assy que a tomada da dita carta de seguro, & o quebramento della o nam obrigue a pena algua.

5 ¶ Item mandamos que o que tomar carta de seguro negativa, sendo de culpas de deuassa, nam lhe valha, se contra elle se prouar tanto, per que mereça ser preso. E sendo de culpas de querella, lhe sera guardada, posto que contra elle se proue o delicto per testemunhas do summario. E o mesmo se guardará no summario que se tirar de parte.

¶ CONSTITVICA M NONA.

Do modo que o Vigairo geral, & da vara, deuem ter nas injurias a elles, ou a seus officiaes, feitas a seus officios.

pera o
pono.

SE algua pessoa de qualquer sorte, & condiçam que seja, fizer, ou disser algua cousa que nam deua, ao Vigairo geral, em algum auto sobre seu officio, ou cousa que a elle pertença, assy em juizo, como fora d'elle, em sua presença: & ahy tiuer escriuam que tudo visse passar, faça logo fazer auto disso a esse escriuam, o qual dara fe de tudo como passou, & pelo dito auto mande preguntar as testemunhas que presentes foram, pelo escriuam & enqueredor (citada a parte pera ver jurar) sem
o dito

o dito Vigairo ser a ello presente. E tanto que tiradas forem, elle mesmo julgará, & punirá, segundo a qualidade das pessoas, & achar per direito se merece pela dita culpa. E nam tendo o dito Vigairo escriuam presente quando lhe assy for feita, ou dita essa injuria em sua presença, & sobre seu officio como dito he, o dito vigairo fara fazer hum auto ao escriuam a seu dito, que com o enqueredor tire testemunhas, por elle citada isso mesmo a parte pera ver jurar. E tirada a dita inquiriçam, o Vigairo julgue pelos ditos autos como lhe justiça parecer. E lhe mandamos estreitamente, que dos casos desta Constituiçam mande sempre fazer o dito auto, & preguntar as ditas testemunhas dentro de dous dias, & por nenhũa maneira dissimule a dita injuria, pela honra & acatamento que se deue á justiça. E quando for mos presente no lugar, mandarám a nos o auto, & inquiriçam que sobre ello se fizer.

1. ¶ E se a dita pessoa disser, ou fizer o que nam deue a algum nosso vigairo da vara, sobre seu officio, ou cousa que a elle pertence, assy em juizo, como fora delle em sua presença, o dito vigairo da vara mandarà fazer o dito auto, na maneira & forma conteuda acima, & o determinará como lhe parecer justiça. E pore m sera obrigado em todo caso appellar por parte da justiça pera o Vigairo geral: & dentro de vinte dias mandara a appellaçam, posto que a parte condenada nam queira appellar, sob pena que (fazendo o contrario, & nam cumprindo isto em todo) por esse mesmo feito fique suspenso do officio por seis meses. E o dito Vigairo geral, sera obrigado a determinar finalmente esta appellaçam, & mandar executar sua sentença sem dilaçam, ainda que o vigairo da vara o nam queira.

2. ¶ E se fizer ou disser a dita injuria a outro official sobre seu officio, assy como Promotor, escriuam, meirinho, ou seu homem, solicitador, porteiro, ou qualquer outro semelhante, ou vigairo (nos casos em que per direito pode) lhe faça cumprimento de justiça, em tal maneira que os ditos officiaes ousadamente possam cumprir nossos mandados, & de nosso Vigairo, sem medo, nem receyo de pessoa algũa. E o dito official sera obrigado a vir fazer o tal auto com o Vigairo ante quem serue dentro no dito termo, sob pena de suspensam do officio por seis meses.

Titulo Trigesimo tercio da visitaçam,
& visitadores.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

*Que a visitaçam se faça cada anno em todas as Igrejas
isentas, & nam isentas.*



ORQUE a nosso officio Pastoral incumbe visitar todas as Igrejas de nosso bispado, & prouer o que conuem pera seu reparo, & conseruaçam de seus bens, & rendas, & mays principalmente pera saber como viuem, & fazem seu officio os ministros da Igreja, & pera extirpar os vicios, & peccados, & dar ordem como se plantem as virtudes, que he o fim da visitaçam, ordenamos & mandamos, que todas as Igrejas deste bispado, se visitem cada anno hũa vez. E auendo causa pera isso, se poderam visitar mays vezes, conforme a direito. E porque aynda que temos intento, & proposito, com a ajuda de nosso Senhor, de fazer a dita visitaçam por nos, sam tantas as Igrejas, & obrigações deste bispado, que por nós nam podem ser visitadas todas dentro de hum anno, sem ajuda de outros visitadores repartidos pelas comarcas: encomendamos, & pedimos muito effectuosamente aos visitadores que forem neste nosso bispado, que tendo seu principal intento em Deos, per cujo amor se ham de mouer, se animem, & se esforcem a fazer este tam importante officio, & trabalhar nesta vinha do Senhor de maneira que elle seja seruido, & as almas porque padeceo, remediadas, & encaminhadas, na qual visitaçam guardarã a ordem, & instrucçam que lhes por nós for dada.

1. **¶** Outro sy os ditos visitadores visitarã os Hospitaes, como pelo Cõcilio Tridentino nos he cometido: & procurarã que sejam bem, & fielmente administrados: & nelles se faça hospitalidade: & se cumpram as pias vontades dos que os dotaram, & instituiram.

2. **¶** E os ditos visitadores poderã receber os direitos Episcopaes que se deuem

deuem a nós, & nossa mesa Episcopal, dos abbades que lhos quizerem dar por nam encorrerem nas penas.

CONSTITUICAM SEGUNDA.

*Que ao tempo que o visitador for visitar, estem prestes os Abba-
des, ou seu procurador, rendeiro, & cura: & como
se ham de fixar cartas pera se saber o
tempo em que ha de yr.*

TEMOS sabido que alguns Abbades, Reitores, & seus rendeiros, & capellães das Igrejas de nosso bispado, quando sabem, ou ventã que o visitador ha de vir visitar a Igreja onde elles estam, se ausentam por nam darem rezam de seus cargos, & officios, & nam fazem gala-lhado ao visitador, & officiaes, como sam obrigados, & tem jurado em suas confirmações: & assy tambem os fregueses, se ausentam por nam denúciar os peccados que ha na freguesia, & outras coufas que se deuem emmendar. E querendo nós a yssso prouer, mandamos que quando o visitador ouuer de yr visitar nos arcediagados do bispado, quinze dias antes maude fixar cartas nas portas desta nossa Sé, & nos lugares de mais pouoaçam de cada arcediagado, assy como auendo de visitar na Maya, se fixaram na Sé, & no lugar de Zurara. E auendo de visitar em Pena fiel, & antre Douro & Tamega, outro sy na Sé, & nas Igrejas de Arrifana de Soufa, & Canaueses, & sam Nicholao de Meijamfrio. E na terra da Feira, & Gaya, outro sy na Sé, & sancta Marinha de Villa noua, & Arrifana de sancta Maria. E fixadas as ditas cartas, passados oyro dias, os ditos Abbades, & Reytors, per sy, & seus procuradores, feitores, ou rendeiros, tenham tal vigilancia, que quando o visitador com seus officiaes chegar a Igreja, estem em ella pera os receberem, & agasalharem, como sam obrigados per direito, & custume. E porem o Visitador hum dia antes mandarã recado ao lugar, ou Igreja onde ouuer de yr jantar, & tambem onde ouuer de yr dormir, sob pena de o Abbade, Reitor, ou seu rendeiro, que o nam cumprir, pagar quinhentos reis pera a Sé, & meirinho. E depois que o Visitador comecar a visitar hum Arcediaga-

do, nam cessará té o nam acabar.

E yssó mesmo os que a cura da dita Igreja tiuerem, estarám prestes pe-
ra tanto que o visitador chegar, ajuntarem seus fregueses, & fazerem
vir á visitaçam, os quaes ja dantes seram per elles amoestados, que co-
mo ouuirem repicar o sino, venham todos á visitaçam, sob pena de pa-
gar cada hum que nam vier vinte reis pera a nossa Sé, & cera da Igre-
ja. E bem assy pera elles curas darem conta do que mays cumpre visi-
tar: a qual amoestaçam lhe faram no primeiro dia que differem missa
depois de fixadas as cartas, & o capellam que assy o nam cumprir pa-
gara duzentos reis: & os visitadores faram todo seu officio a reuelia
dos ditos Abbades, rendeiros, & curas, como que se presentes fossem:
& os condenarám na mays pená que sua contumacia, & negligencia
merecer: porque pelas ditas cartas que mandamos que fixem, os aue-
mos por citados pera o acto da visitaçam: & nas Igrejas onde os visita-
dores ouuerem de comer, ou dormir, nam achando quem lhes dé o ne-
cessario, o recebedor das penas da Sé lhes dara o necessario á custa dos
Abbades, ou rendeiros, & o carregará em despesa afsinada pelo visita-
do, & ficará socrestada tanta parte dos fruitos da Igreja, per que se pos-
sa auer a pena sobre dita. E quando muitos per visitaçam forem obri-
gados a algũa obra sob algũa pena, os que depositarem dinheiro da par-
te que lhe cabe pera o cumprimento da obra, seram releuados da pena,
& os outros a pagarám em todo.

CONSTITVICAM TERCEIRA.

*Da procuraçam, ou gasalhado que se deue dar aos
Visitadores.*

PORQUE segundo custume deste bispado, aos visitadores, & seus
ministros se da o gasalhado necessario, encomendamos aos nossos
visitadores, nam sejam onerosos aos nossos subditos em gastos desne-
cessarios, nem lhos consintam fazer. E defendemos aos ditos visitado-
res, que nam leuem mays que a procuraçam de hum dia, posto que nel-
le visitem mays Igrejas. Porem sendo necessario estarem em hum lu-
gar

gar mais que hum dia, seram obrigados aquelles a quem pertence dar o jantar, darlho todo o tempo que for necessario estar pera effeito da dita visitaçam.

1. ¶ E mandamos, & defendemos estreitamente aos ditos nossos visitadores, meirinho, ou official da visitaçam, ou criado seu, que alem da procuraçam sobredita, que pera o tempo que visitarem for necessaria, nam recebã outros jantares, ou comeres: porque mays liuremente possam adminiſtrar justiça, sob pena de quinhentos reis fazendo o contrario de qualquer cousa das sobreditas, & de restituirem em dobro o que assy receberem, alem das outras penas do direito, & do sancto Concilio Tridentino. Sess. 24.
cap. 30.

¶ CONSTITUIÇAM QVARTA.

Em que modo se cumprirão as visitações.

- O**S visitadores mandarã fazer as obras, & cousas necessarias pera as Igrejas com penas pecuniarias, & embargos dos fructos dellas, á custa das rendas das ditas Igrejas: & procederã contra os possuidores com as ditas penas, & censuras quando parecer necessario, sem embargo de estarem absentes, ou ferem as ditas obras mandadas fazer em tempo de seus antecessores.
1. ¶ E o mesmo será pera os obrigar a pagar as colheitas, pera as quaes cousas estam sempre obrigados os fructos presentes, posto que as ditas diuidas, & obrigações, fiquem dos annos atraz, ficando resguardado seu direito aos possuidores delles contra os antecessores, & seus herdeiros, pera os demandar quando lhes parecer que tem direito.
2. ¶ E onde os fregueses por custume forem obrigados a fabricar o corpo da Igreja, ou fazer outras cousas, samente se lhes mandarã fazer aquellas que he custume fazerem se por elles, pera as quaes se fara repartiçam ante todos, segundo o custume que nisso tem.
3. ¶ E quando por nam cumprir as ditas cousas, & visitações, nos termos nellas determinados, encorrem algũas penas, mandamos que as penas q̄ pella tal rezam se encorrẽ, paguẽ samente os que estiuere em culpa, &

nam

nam os que depositarem a parte que lhes podia caber, pois nam ficou por elles.

¶ CONSTITUICAM QVINTA.

De algũas lembranças pera os visitadores.

POR ser cousa muy importante ao officio da visitaçam, & bem das almas dos subditos que ham de ser visitados, fazer felhes lembrança dos casos por que ham de ser preguntados na visitaçam, conformando nos nesta parte com os decretos do Concilio prouincial Bracharense, fazemos as lembranças seguintes.

1. ¶ Primeiramente mandamos que a carta de visitaçam em que se contẽ os ditos casos, se publique ao pouo antes de se começar a dita visitaçam nas Igrejas das villas, & lugares grandes deste bispado: & nas Igrejas de poucos fregueses, nam: porque os mais delles deuem ser preguntados por ella.
2. ¶ E encomendamos muyto aos nossos visitadores, que procurem quãto lhes for possiuel, expedir, & acabar sua visitaçam, com a breuidade & diligencia deuida.
3. ¶ Item acabada a dita visitaçam em cada Igreja, a deixem logo nella sendo possiuel, pera que no domingo, ou festa seguinte, se publique, & tenham grande tento, que por coulas leues nam façam yr apos sy os fregueses muito longe, podendoos ahy despachar suauemente.
4. ¶ Item nam mandem euitar da Igreja os culpados, ynda que seja por graues culpas, sem primeiro serem amoestados, que appareçam a certo termo pera serem ouvidos.
5. ¶ E lhes mandamos que prouejam as culpas de visitaçam, de tal maneira, que as que tem remedio secreto nam sejam publicadas na Igreja pelos curas, com perigo muitas vezes da fama, & da vida.
6. ¶ E outro sy defendemos, que na deuaassa, & inquiriçam que fizerem, nam preguntem por pessoa algũa particular, ou nomeadamente, saluo quando preceder infamia, ou for per outra via preguntada, conforme a direito.
7. ¶ Nam tomarã por testemunhas os Abbades, Reitores, nem Curas,

na visitaçam.

- 8 **¶** E lhes encomendamos, que saibam diligentemente donde nasceo, ou se aleuanto a infamia, & nam constando que nasceo de pessoas graues, & sem sospeita, & odio, nam se tenha por juridica.
- 9 **¶** Item nam tomaram escritos, nem petições diffamatorias, nem pregũtaram testemunhas por ellas.
- 10 **¶** E como o officio de visitaçam seja instituido (como a tras fica dito) pera faude, & proveito das almas, & nam pera infamia, & deshonor de pessoa algũa, nam he decente em tam faudauel officio, admittirem se quaesquer pessoas pera testemunhas, mas somente as que sam de boa vida & reputaçam. Por tanto conformandonos com o mesmo Concilio, mã damos aos ditos nossos visitadores, que nam admittam, nem chamem pera testemunhas pessoas infames, inhabilitadas pelo direito, saluo nos casos em que o mesmo direito o permite: nem menos pessoas torpes, vijs, desprezadas, praguentas, & de pouca estima no peuo: porque (como sejam pouco differetes das infames) nam he justo serem chamadas, nem tomadas por testemunhas, saluo sendo referidas por outras: & aynda entam se tomaram com muito tento, & recado.
- 11 **¶** E por culpas somete de fama, quer sejam de visitaçam, quer de autos que o visitador fizer de seu officio, ou denunciações, nam se mandará proceder, saluo se a fama for tam prouada, & tam grande, que pareça bẽ que se proceda: & se na segunda visitaçam que se fizer, se prouar a dita fama, entam se mandará proceder por ella, com se ajuntar quaesquer culpas que ouuer contra o infamado. E este liuramento se fara, pera que se purgue da fama que delle ha.
- 12 **¶** E pera que nam aja queixumes do socrestar dos fruitos das Igrejas, por obras nam cumpridas, & penas das visitações, mandamos aos ditos visitadores, que sejam moderados nos socrestos que assy fizerem, & somente façam socrestar tanta parte dos ditos fruitos, quanta lhes parecer que basta pera fazer cumprir aos descuidados o que lhe mandam: & a tal parte, podendo ser boa mente, procurem de a depositar em casa de algum laurador virtuoso, & rico, pera que nam se percam os fruitos nas mãos dos lauradores que eram obrigados aos pagar, com perigo, & prejuizo de suas almas.

13 ¶ E quanto ao escriuam da visitaçam, & ao que a seu officio pertence, vai a diante no titulo dos officiaes, & estillo da justiça, na Constituicam 8 decima.

Titulo Trigesimo quarto do Synodo.

¶ CONSTITVICAM PRIMEIRA.

Que todos venham ao Synodo quando forem chamados: & que habito, & insignias ham de trazer: & dos que sam obrigados fazer a notificaçam do Synodo, & de outros mandados.

Pera os
clerigos
Sess. 24
cap. 2.

de reformatione



ISPOEM o sagrado concilio Tridentino, que todos os annos que se celebrar Synodo Diocesano, feram obrigados vir a elle todos os isentos que auiam de vir, nam tendo a tal exempçam (nam sendo fogeitos a capitulos geraes) & porem por rezam das Igrejas parrochiaes que tiuerem, ou de outras Igrejas seculares anexas, viram ao Synodo todos aquelles que tiuerem cura de almas, quaesquer que forem. E pera o tal acto ham de ser chamados os sobreditos, & bem assy todos os mayns beneficiados do bispado, de qualquer qualidade, & condiçam que sejam, & por isso se chama, Synodo, que quer dizer, congregaçam, & ajuntamento. Pello que ordenamos & mandamos, aos Dignidades, Conegos, Beneficiados, & Cabido de nossa Sé: & bem assy aos Dom Abbades, Dom Priores, Comendatarios, Abbades, Reitores confirmados, & beneficiados de nosso bispado isentos, & nam isentos, que sendo chamados per carta, ou mandado nosso, pera Synodo q̄ ordenarmos celebrar, todos venham a elle ao dia que lhes for asinado, sem mandarem escusa algũa, saluo se for tam justa, que per nenhũa via possam vir, sendo certos que nam vindo, ou nam mandando seu sufficiente procurador (sendo impedidos de justo impedimento) procederemos contra elles á priuaçam de seus beneficios, & encorreram e as mais

penas

penas que nas cartas, ou mandados per que foram chamados, lhes sam postas.

1 **¶** E por o Synodo ser hum acto muy soléne, ham todos de apparecer em elle bem ornados, & com suas sobrepelizes saãs, limpas, & bem concertadas. E os dom Abbades, dom Priores das ordens, & abbas de religiosos de sam Bento, & sancto Agostinho de nosso bispado, virám com suas mitras, & bagos, liuros, & outros ornamentos necessarios, que sam insignias a elles concedidas per priuilegio Apostolico. E no dito acto estarám assy todos ornados com as ditas insignias, & sobrepelizes, sem as cubrirem com cobertura algũa. E o que assy o nam cumprir, pagará dous cruzados. E sob a mesma pena as Abbadessas dos mosteiros de nossa visitaçam, mandarám seus procuradores.

2 **¶** E os que tem Arcediagados de nosso bispado, sam obrigados fazer os taes chamamentos, & outras quaesquer notificações que se fizerem per mandado do sancto Padre, ou del Rey nosso senhor, ou nosso, cada hum em seu Arcediagado. E por yssõ, & por terem cargo de repartir os oleos, lhe foram concedidas as luctuosas, & direitos que tem. Pelo que elles terem cargo de as fazer, aliás seram priuados das ditas luctuosas, & direitos.

Titulo Trigessimo quinto de quem
sera obrigado a ter estas Consti-
tuições: & quando se le-
ram ao pouo.

¶ CONSTITVIÇAM PRIMEIRA.

Que pessoas seram obrigadas a ter estas Constituições.

PERA que se guardem, & cumpram estas nossas Constituições, & os nossos subditos saybam per onde se deuem reger, & gouernar,
& nam.

& nam pretendam ignorancia dellas, mandamos que na nossa Sé, & em cada hũa das Igrejas parrochiaes, & capellas curadas de nosso bispado, aja estas nossas Constituições, as quaes se compraram á custa dos Abbades, & Comendadores das ditas Igrejas. E os ditos Abbades, Reitores, Curas, Capellães, & clerigos de missa, seram obrigados a tellas de seu, alem das que ha de auer continuamente nas ditas Igrejas: & seram entregues aos ditos curas, que daram assinado de como as recebê, & que daram conta dellas.

1 **¶** Item o nosso Prouisor tera outras, & assy mesmo o nosso Vigairo geral sera obrigado a mandalas ter no auditorio continuadamente, & seram entregues ao porteiro, pera que cada vez que o Vigairo fizer audiencia, as ponha sobre a taboa do auditorio: & assy tera outras em casa pera decisam dos feitos que ouuer de despachar. E assy as terá tambem o Vigairo de Meijam frio, pera que veja o que a seu officio pertence.

2 **¶** Item as teram o Promotor, meirinho, sollicitador, procuradores, & mays officiaes de nosso auditorio, assy os presentes, como os que ao diante ouuerem licença pera seruir nelle: pera o qual damos a todos, & a cada hum dos sobreditos, tempo de dous meses depois que forem impressas, & postas nesta cidade do Porto. E qualquer dos sobreditos, que passado o dito tempo, as nam tiuer, pagará quinhentos reis de pena, ametade pera as obras da Sé, & a outra ametade pera as despesas da justiça.

¶ CONSTITUIÇAM SEGVNDA.

Que o Abbade, R eitor, ou Cura, lea na estaçam a seus fregueses, as Constituições que a elles pertencem.

POR que muitas destas Constituições pertencem aos leigos, mãamos a todos os abbades, reitores, & curas, q̄ em todos os domingos do

do anno à missa da terça, na estaçam, publicquem, leam, & notifiquem ao pouo, em alta voz, declarada & apontadamente, hũa ou duas Constituições, daquellas soamente que tocam aos leigos: em tal maneira, que lendoas cada Domingo, sejam acabadas de ler hũa vez cada anno. E os ditos Reitores, & Curas teram especial cuidado de as ler, & passar muitas vezes, pera as ter na memoria, & saber o que a seu officio pertence. E os Visitadores quando forem visitar, lhes preguntaram por algũas das ditas Constituições, pera ver se tem diligencia em as ler, & saber.

Titulo Trigesimo sexte das penas destas Constituições.

CONSTITUIÇAM VNICA.

A quem pertencem as penas nam applicadas pelas Constituições: & quando se poderam commutar, ou moderar.

QVEREMOS & mandamos, que as penas que per estas nossas Constituições se nam acharem applicadas pera cousa, ou pessoa certa, se entendam ser applicadas ametade pera a fabrica de nossa Sé, & ametade pera o meirinho. Porem das couzas que o solicitador da justiça ouuer de solicitar, & negociar, auera elle a terça parte, & a Sé & meirinho as duas partes, sem embargo de estar declarado que pertencem todas à Sé & meirinho.

E se o meirinho nam começar a demandar as penas que a elle pertencem em todo, ou em parte, dentro de seis meses: & em outros seis as nam fizer julgar, sem legitimo impedimento, que per elle nam sera causado, nem consentido, o nosso Promotor da justiça as poderá demandar, & alem de seu salario, lhe sera applicada a parte do dito meirinho: & os seis meses correram, conuem a saber, nas penas
das

das vifitações, & affy das obras nam cumpridas, como dos delictos, & excessos que em ellas se acharem des que for acabada a vifitaçam. Enas outras penas destas Constituyções, começaram a correr do tépo que a dita culpa, ou negligencia for manifesta na vezinhança do culpado, ou duas, ou tres pessoas moradores mays conjuntos, faluo se por nossas Constituyções for dado mais tempo pera se poderem demã dar as ditas penas.

2 **¶** Item declaramos, que posto que per delicto que se fizer, sejam postas penas aos delinquentes pela primeira vez tanto, & pela segunda tanto, que entam seram obrigados a pagalas, quando por cada vez forem cõdenados em juizo, ou conuencidos per sua confissam.

3 **¶** E declaramos mais, que pelas penas postas nas Constituições, nam he nossa téçam tirar, nem moderar as que pelo direito estam postas aos delinquentes nas culpas porque se põe, senam que nelles se executem hũas & outras quando o caso o merecer.

4 **¶** E porque poderia ser que por pobreza nam podessem os delinquentes, & transgressores destas Constituições pagar as ditas penas, ordenamos, & mandamos, que constando da tal pobreza, ou causa legitima, se possam moderar, & commutar as ditas penas pecuniarias em outras penitencias corporaes, ao arbitrio do Prouisor, Vigairo geral, & vifitadores, considerando a qualidade, & grauidade do delicto, sobre o qual lhe encarregamos a consciencia.

¶ Como estas Constituições foram approvadas, & aceitadas.

A S sobreditas Constituições foram lidas, & publicadas com acórdado, & conselho de nosso Cabido, Dignidades, Conegos, Beneficiados, & cleresia de nosso bispado do Porto, em presença de todos elles, & approvadas, & aceitadas por todos em Synodo que celebramos em nossa Sê Cathedral, aos tres dias do mes de Feuereiro de mil & quinhentos, & oytenta, & cinco annos.

¶ E pe-

¶ E pera que na Impressam destas Constituyções que ora mandamos Imprimir, se nam possa acrecentar, nem diminuir cousa algũa, mandamos que lhe seja dado fee, & credito, sendo cada volume assinado no fim por nos, ou pelo nosso Prouisor, ou Vigayro geral, & doutra maneira nam. Aos quaes mandamos que assinem, pera que valham, & pera ello lhe damos poder, & authoridade.

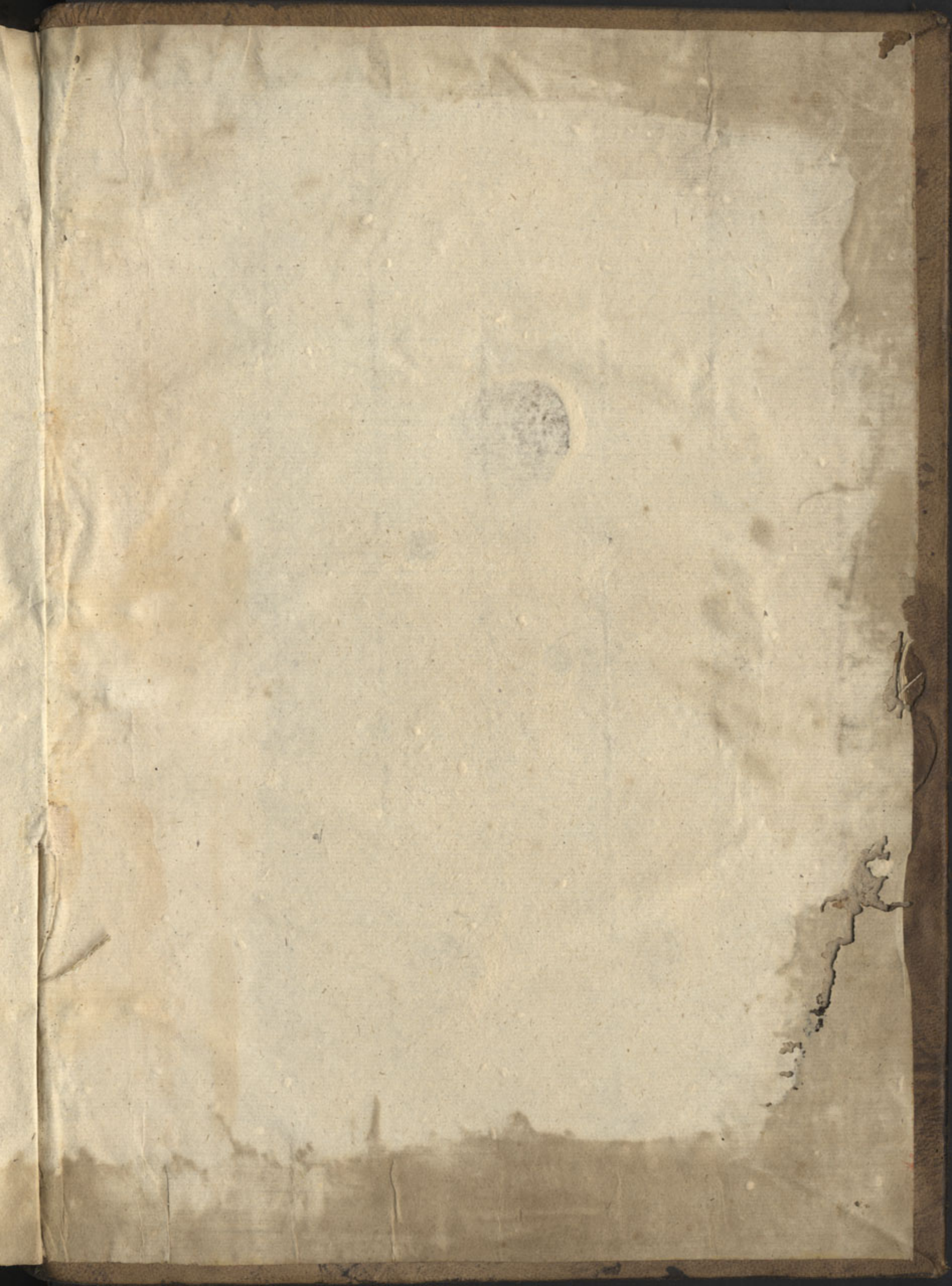
L A V S D E O.

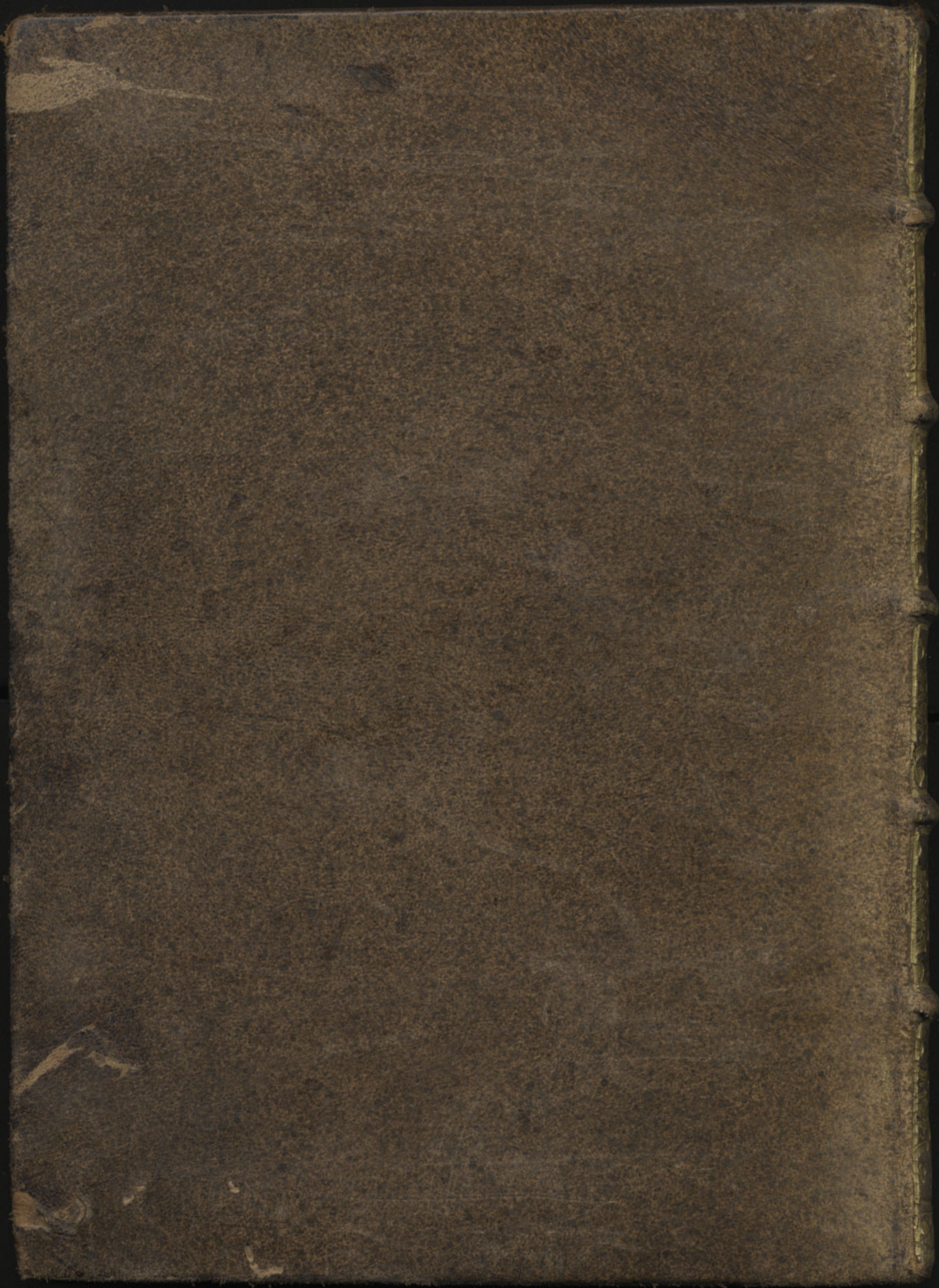
¶ Acabaramse de imprimir estas Constituyções na Cidade de Coimbra, em casa de Antonio de Mariz, Impressor da Vniuersidade.

Aos tres dias de Outubro do Anno

M. D. LXXV.







CONSTANTINOPOLITANUS
ANTIG
DOPOR